

ERRATA

Na página 217 – artigo 98º [Modo como vota cada eleitor]

Onde se lê:

[...]

4 - Sempre que o eleitor requerer uma matriz do boletim de voto em Braille, esta ser-lhe-á entregue sobreposta ao boletim de voto para que possa proceder à sua leitura e expressar o seu voto com uma cruz no recorte do quadrado da lista correspondente à sua opção de voto.

5 - Em seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marca uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vota e dobra o boletim em quatro.

6 - Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

7 - Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.

8 – O presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os efeitos do n.º 8 do artigo 96.º.

Deve ler-se:

[...]

4 - Em seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marca uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vota e dobra o boletim em quatro.

5 – Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

6 - Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.

7 - O presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os efeitos do n.º 8 do artigo 97º.

ERRATA



LEI ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES

DECRETO-LEI N.º 267/80, DE 8 DE AGOSTO

ANOTADA E COMENTADA

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES
2008



**LEI ELEITORAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES**

DECRETO-LEI N.º 267/80, DE 8 DE AGOSTO



ANOTADA E COMENTADA



**COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES
2008**



FICHA TÉCNICA:

Título: Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
– anotada e comentada

Autores das anotações: *Jorge Miguéis (coordenação)*

Ana Cristina Branco

André Lucas

Ilda Carvalho Rodrigues

Paulo Madeira

Edição: Comissão Nacional de Eleições

Execução gráfica, impressão e acabamento: Soartes - artes gráficas, lda.

Tiragem: 1.000 exemplares

Depósito legal n.º 281196/08

Ano: 2008

NOTA INTRODUTÓRIA

I. A organização e publicação desta colectânea de legislação anotada impunha-se pelas significativas inovações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de Agosto, na Lei eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto e diplomas que sucessivamente o alteraram), nomeadamente ao nível do sistema eleitoral propriamente dito, com a criação do círculo regional de compensação, solução única no sistema eleitoral português, que se segue à novidade – também única e sem dúvida mais profunda – que foi a criação de um único círculo regional nas eleições para a eleição homóloga da Região Autónoma da Madeira, com extinção dos círculos de município.

Em ambos os casos perseguiu-se a busca de maior proporcionalidade do sistema eleitoral, escopo que foi integralmente conseguido no que respeita à Madeira, mas que se queda por resultados modestos no que concerne aos Açores, que comportam uma realidade geográfica, demográfica e histórica tão específica – nove ilhas, nove universos – que impede solução tão perfeita quanto a alcançada na outra região insular.

Esta pequena “revolução” nos sistemas eleitorais das assembleias representativas das Regiões Autónomas é directa consequência da revisão constitucional de 2004, que visou, entre outras reformas de menor impacto, melhorar e aprofundar de forma significativa essa verdadeira e democrática conquista que o 25 de Abril de 1974 proporcionou: a autonomia progressiva e dinâmica dos arquipélagos dos Açores e da Madeira transformando-as em regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e órgãos de governo próprio (artigo 6.º n.º 2 e 225.º a 234.º da Constituição República Portuguesa).

II. Neste despretensioso trabalho procurou-se, com idêntico espírito, assumir alguns aspectos inovadores relativamente a outras publicações homólogas patrocinadas pela Comissão Nacional de Eleições (CNE), nomeadamente repartindo o esforço de anotação do articulado da lei eleitoral por vários juristas do jovem corpo técnico do órgão, sob a orientação e coordenação de um membro da própria CNE, logrando-se assim um trabalho colectivo e participado em que nenhum dos elementos participantes deixou de – em reuniões de trabalho colectivo ou no desenvolvimento individual do mesmo – conhecer e opinar sobre o conjunto do trabalho

que, em primeira linha, o coordenador individualmente dividiu e atribuiu. Tudo isto sem que o “toque” e estilo pessoal de cada anotador, porventura evidente numa leitura atenta das anotações, deixasse de se afirmar e de ser respeitado.

Também ao nível do conteúdo e forma da estruturação das anotações ao articulado se visaram soluções diferentes, nomeadamente através de prévia titulação das anotações e da inclusão de comentários introdutórios a cada um dos títulos da lei, da indicação da origem e evolução das normas e colocando-se, sempre, o acento tónico na doutrina da CNE emanada sobre aspectos vários da sua intervenção nos processos eleitorais, bem como na indicação e, muitas vezes, transcrição da vasta jurisprudência do Tribunal Constitucional, fontes essenciais da interpretação das normas e procedimentos mais controversos em matéria eleitoral. Não foram, também, esquecidos os procedimentos e a importante intervenção executiva de outros órgãos da administração eleitoral, nomeadamente do órgão central do Governo, a Direcção Geral de Administração Interna – área de administração eleitoral (ex-STAPE).

Além do articulado da Lei eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a publicação contém legislação complementar vária, da qual destacamos alguns excertos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores de que se apresenta a versão em vigor, mas de que, no momento da impressão desta colectânea, existe uma nova versão cujo Decreto, aprovado na Assembleia da República, foi sujeito à apreciação preventiva da sua constitucionalidade, suscitada por Sua Excelência o Senhor Presidente da República, no uso das suas competências constitucionalmente consagradas, e no âmbito da qual veio o Tribunal Constitucional a considerar inconstitucionais oito dos artigos que compõem aquele diploma.

III. O mérito principal deste trabalho deve-se, assim, aos técnicos juristas ao serviço da CNE a quem coube, em primeira linha, fazer a primeira redacção das anotações. Assim, Ilda Carvalho Rodrigues anotou o Título I (artigos 1.º a 18.º) e os Capítulos II e III do Título V (artigos 102.º a 123.º), Ana Cristina Branco anotou os Títulos III (artigos 19.º a 54.º), VI e VII (artigos 124.º a 164.º), e Paulo Madeira e André Lucas o Título IV e Capítulo I do Título V (artigos 55.º a 101.º), competindo ao signatário a tarefa, que se revelou bastante fácil, de promover e orientar reuniões de progresso, sugerir alguns temas, fazer alguns acertos de redacção e introduzir poucos e pequenos aditamentos.

IV. Todos os intervenientes nesta publicação querem, de forma viva e reconhecida, agradecer o desafio, apoio e estímulo dado pelo Presidente da CNE, Juiz Conselheiro João Carlos de Barros Caldeira, a quem gostosamente dedicam este trabalho, sem esquecer o apoio de todos os restantes membros da Comissão Nacional de Eleições.

Julho de 2008

Jorge Miguéis
Membro da CNE

ABREVIATURAS

- AAG** – Assembleia de apuramento geral
- AL** – Autarquias Locais
- ALR** – Assembleia Legislativa Regional
- ALRAA** – Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
- ALRAM** – Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
- AR** – Assembleia da República
- BDRE** – Base de Dados do Recenseamento Eleitoral
- cf.** – confrontar
- CNE** – Comissão Nacional de Eleições
- CP** – Código Penal
- CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- CPC** – Código de Processo Civil
- CPP** – Código de Processo Penal
- CR** – Comissão Recenseadora
- CRP** – Constituição da República Portuguesa
- DAR** – Diário da Assembleia da República
- DGAI/MAI** – Direcção-Geral de Administração Interna/Ministério da Administração Interna
- DL** – Decreto-Lei
- DR** – Diário da República
- DROAP** – Direcção Regional de Organização e Administração Pública
- EPARAA** – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores
- Ex.** – Exemplo
- LEALRAA** – Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
- LEALRAM** – Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
- LEAR** – Lei Eleitoral para a Assembleia da República
- LEOAL** – Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais
- LO** – Lei Orgânica
- LORR** – Lei Orgânica do Regime do Referendo
- LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- MAI** – Ministério da Administração Interna

PGR – Procuradoria Geral da República

RE – Recenseamento Eleitoral

STAPE – Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral – Actualmente Direcção-Geral da Administração Interna – Área de Administração Eleitoral

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

v. – Ver

ÍNDICE

Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto

TÍTULO I - Capacidade eleitoral	17
CAPÍTULO I - Capacidade eleitoral activa	18
Artigo 1.º - Capacidade eleitoral activa	18
Artigo 2.º - Incapacidades eleitorais activas	21
Artigo 3.º - Direito de voto	23
CAPÍTULO II - Capacidade eleitoral passiva	26
Artigo 4.º - Capacidade eleitoral passiva	26
Artigo 5.º - Inelegibilidades gerais	28
Artigo 6.º - Inelegibilidades especiais	32
Artigo 7.º - Funcionários públicos	36
CAPÍTULO III - Estatuto dos candidatos	37
Artigo 8.º - Direito a dispensa de funções	37
Artigo 9.º - Obrigatoriedade de suspensão do mandato	41
Artigo 10.º - Imunidades	44
Artigo 11.º - Natureza do mandato	46
TÍTULO II - Sistema eleitoral	48
CAPÍTULO I - Organização dos círculos eleitorais	49
Artigo 12.º - Círculos eleitorais	49
Artigo 13.º - Distribuição de deputados	56
CAPÍTULO II - Regime da eleição	61
Artigo 14.º - Modo de eleição	61
Artigo 15.º - Organização das listas	62

Artigo 16.º - Critério de eleição	65
Artigo 17.º - Distribuição dos lugares dentro das listas	74
Artigo 18.º - Vagas ocorridas na Assembleia	75
TÍTULO III – Organização do processo eleitoral	77
CAPÍTULO I - Marcação da data das eleições	77
Artigo 19.º - Marcação das eleições	77
Artigo 20.º - Dia das eleições	80
CAPÍTULO II - Apresentação de candidaturas	81
SECÇÃO I - Propositura	81
Artigo 21.º - Poder de apresentação	81
Artigo 22.º - Coligações para fins eleitorais	83
Artigo 23.º - Decisão	86
Artigo 24.º - Apresentação de candidaturas	87
Artigo 25.º - Requisitos de apresentação	89
Artigo 26.º - Mandatários das listas	91
Artigo 27.º - Publicação das listas e verificação das candidaturas	92
Artigo 28.º - Irregularidades processuais	93
Artigo 29.º - Rejeição de candidaturas	95
Artigo 30.º - Publicação das decisões	96
Artigo 31.º - Reclamações	97
Artigo 32.º - Sorteio das listas apresentadas	98
SECÇÃO II - Contencioso da apresentação das candidaturas	99
Artigo 33.º - Recurso para o Tribunal Constitucional	99
Artigo 34.º - Legitimidade	101
Artigo 35.º - Interposição e subida do recurso	102
Artigo 36.º - Decisão	103
Artigo 37.º - Publicação das listas	103
SECÇÃO III - Substituição e desistência de candidaturas	104
Artigo 38.º - Substituição de candidaturas	104
Artigo 39.º - Nova publicação das listas	106
Artigo 40.º - Desistência	106

CAPÍTULO III - Constituição das assembleias de voto	107
Artigo 41.º - Assembleia de voto	107
Artigo 42.º - Dia e hora das assembleias de voto	109
Artigo 43.º - Local das assembleias de voto	109
Artigo 44.º - Editais sobre as assembleias de voto	111
Artigo 45.º - Mesas das assembleias e secções de voto	111
Artigo 46.º - Delegados das listas	113
Artigo 47.º - Designação dos delegados das listas	114
Artigo 48.º - Designação dos membros da mesa	116
Artigo 49.º - Constituição da mesa	120
Artigo 50.º - Permanência na mesa	123
Artigo 51.º - Poderes dos delegados das listas	123
Artigo 52.º - Imunidades e direitos	125
Artigo 53.º - Cadernos de recenseamento	125
Artigo 54.º - Outros elementos de trabalho da mesa	127
TÍTULO IV - Campanha eleitoral	128
CAPÍTULO I - Princípios gerais	128
Artigo 55.º - Início e termo da campanha eleitoral	128
Artigo 56.º - Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral	131
Artigo 57.º - Denominações, siglas e símbolos	132
Artigo 58.º - Igualdade de oportunidades das candidaturas	133
Artigo 59.º - Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas	137
Artigo 60.º - Liberdade de expressão e de informação	140
Artigo 61.º - Liberdade de reunião	141
CAPÍTULO II - Propaganda eleitoral	144
Artigo 62.º - Propaganda eleitoral	144
Artigo 63.º - Direito de antena	148
Artigo 64.º - Distribuição dos tempos reservados	154
Artigo 65.º - Publicações de carácter jornalístico	156
Artigo 66.º - Salas de espectáculos	157

Artigo 67.º - Propaganda gráfica e sonora	159
Artigo 68.º - Utilização em comum ou troca	166
Artigo 69.º - Edifícios públicos	168
Artigo 70.º - Custo da utilização	169
Artigo 71.º - Órgãos dos partidos políticos	171
Artigo 72.º - Esclarecimento cívico	171
Artigo 73.º - Publicidade comercial	172
Artigo 74.º - Instalação de telefone	176
Artigo 75.º - Arrendamento	176

TÍTULO V - Eleição 178

CAPÍTULO I - Sufrágio 179

SECÇÃO I - Exercício do direito de sufrágio 179

Artigo 76.º - Pessoalidade e presencialidade do voto 179

Artigo 77.º - Voto antecipado 181

Artigo 78.º - Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança e trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva 184

Artigo 79.º - Modo de exercício do direito de voto por estudantes . . 186

Artigo 80.º - Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos 188

Artigo 81.º - Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro 190

Artigo 82.º - Unicidade do voto 192

Artigo 83.º - Direito e dever de votar 193

Artigo 84.º - Segredo do voto 195

Artigo 85.º - Requisitos do exercício do direito de voto 197

Artigo 86.º - Local de exercício de sufrágio 199

Artigo 87.º - Extravio do cartão de eleitor 201

SECÇÃO II - Votação 202

Artigo 88.º - Abertura da votação 202

Artigo 89.º - Procedimento da mesa, em relação aos votos antecipados	204
Artigo 90.º - Ordem de votação	205
Artigo 91.º - Continuidade das operações eleitorais e encerramento da votação	206
Artigo 92.º - Não realização da votação em qualquer assembleia de voto	207
Artigo 93.º - Polícia da assembleia de voto	208
Artigo 94.º - Proibição de propaganda	209
Artigo 95.º - Proibição da presença de não eleitores	211
Artigo 96.º - Proibição de presença de força armada e casos em que pode comparecer	213
Artigo 97.º - Boletins de voto	215
Artigo 98.º - Modo como vota cada eleitor	216
Artigo 99.º - Voto dos deficientes	218
Artigo 100.º - Voto em branco ou nulo	220
Artigo 101.º - Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos	221
CAPÍTULO II - Apuramento	223
SECÇÃO I - Apuramento parcial	223
Artigo 102.º - Operação preliminar	223
Artigo 103.º - Contagem dos votantes e dos boletins de voto	224
Artigo 104.º - Contagem dos votos	225
Artigo 105.º - Destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação ou protesto	227
Artigo 106.º - Destino dos restantes boletins	228
Artigo 107.º - Acta das operações eleitorais	229
Artigo 108.º - Envio à assembleia de apuramento geral	230
SECÇÃO II - Apuramento geral	231
Artigo 109.º - Apuramento geral dos círculos	231
Artigo 110.º - Assembleia de apuramento geral	232
Artigo 111.º - Elementos do apuramento geral	235
Artigo 112.º - Operação preliminar	236
Artigo 113.º - Operações do apuramento geral	238
Artigo 114.º - Termo do apuramento geral	239
Artigo 115.º - Proclamação e publicação dos resultados	240

Artigo 116.º - Acta do apuramento geral	240
Artigo 117.º - Destino da documentação	241
Artigo 118.º - Mapa nacional da eleição	242
Artigo 119.º - Certidão ou fotocópia do apuramento	243
CAPÍTULO III - Contencioso eleitoral	244
Artigo 120.º - Recurso contencioso	244
Artigo 121.º - Tribunal competente, processo e prazos	247
Artigo 122.º - Nulidade das eleições	249
Artigo 123.º - Verificação de poderes	250
TÍTULO VI - Ilícito eleitoral	252
CAPÍTULO I - Princípios gerais	253
Artigo 124.º - Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar	253
Artigo 125.º - Circunstâncias agravantes gerais	254
Artigo 126.º - Punição da tentativa	254
Artigo 127.º - Não suspensão ou substituição das penas	254
Artigo 128.º - Prescrição	255
Artigo 129.º - Constituição dos partidos políticos como assistentes	255
CAPÍTULO II - Infracções eleitorais	255
SECÇÃO I - Infracções relativas à apresentação de candidaturas	255
Artigo 130.º - Candidatura de cidadão inelegível	255
SECÇÃO II - Infracções relativas à campanha eleitoral	256
Artigo 131.º - Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade	256
Artigo 132.º - Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo	257
Artigo 133.º - Utilização de publicidade comercial	257
Artigo 134.º - Violação dos deveres das estações de rádio e televisão	258
Artigo 135.º - Suspensão do direito de antena	259
Artigo 136.º - Processo de suspensão do exercício do direito de antena	260
Artigo 137.º - Violação da liberdade de reunião eleitoral	262

Artigo 138.º - Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais	262
Artigo 139.º - Violação de deveres dos proprietários de salas de espectáculos e dos que as explorem	262
Artigo 140.º - Violação dos limites da propaganda gráfica e sonora	263
Artigo 141.º - Dano em material de propaganda eleitoral	263
Artigo 142.º - Desvio de correspondência	264
Artigo 143.º - Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral	264
SECÇÃO III - Infracções relativas à eleição	266
Artigo 144.º - Violação do direito de voto	266
Artigo 145.º - Admissão ou exclusão abusiva do voto	266
Artigo 146.º - Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade . . .	267
Artigo 147.º - Mandatário infiel	267
Artigo 148.º - Abuso de funções públicas ou equiparadas	267
Artigo 149.º - Não exibição da urna	268
Artigo 150.º - Introdução do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto	269
Artigo 151.º - Desvio de voto antecipado	269
Artigo 152.º - Fraudes da mesa de assembleia de voto e da assembleia de apuramento geral	270
Artigo 153.º - Obstrução à fiscalização	271
Artigo 154.º - Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos	271
Artigo 155.º - Não comparência da força armada	271
Artigo 156.º - Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral	272
Artigo 157.º - Denúncia caluniosa	272
Artigo 158.º - Reclamação e recurso de má fé	273
Artigo 159.º - Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei	273
 TÍTULO VII - Disposições finais e transitórias	 274
Artigo 160.º - Certidões	274
Artigo 161.º - Isenções	274
Artigo 162.º - Termo de prazos	276
Artigo 163.º - Direito subsidiário	277
Artigo 164.º - Entrada em vigor	278

ANEXO I - Recibo comprobativo de voto anticipado	278
ANEXO II - Modelo	279

LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto

Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Leis n.ºs 28/82, de 15 de Novembro, e 72/93, de 30 Novembro, LO n.º 2/2000, de 14 Julho, Declaração de Rectificação n.º 9/2000, de 2 Setembro, e LO n.ºs 2/2001, de 25 Agosto, e 5/2006, de 31 Agosto.

TÍTULO I Capacidade eleitoral

CAP. I e II – Capacidade eleitoral activa e passiva

A capacidade eleitoral activa – reconhecimento legal da qualidade de eleitor para o exercício do sufrágio – e a capacidade eleitoral passiva – faculdade legal de ser eleito – integram-se nos Direitos, Liberdades e Garantias de participação política proclamados na Constituição da República Portuguesa, nos artigos 49.º e 50.º.

Ambas integram o denominado “direito de sufrágio”, para cujo exercício é imprescindível a prévia inscrição no recenseamento eleitoral, e constituem a mais importante manifestação do direito dos cidadãos tomarem parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país e o do direito de acesso a cargos públicos.

CAP. III – Estatuto dos candidatos

A qualidade de candidato, assumida após a apresentação da candidatura e consolidada quando esta é admitida em definitivo pelo juiz, comporta direitos e deveres – os primeiros têm como objectivo principal a tutela da situação pessoal e da actividade do candidato, os segundos impõe-lhe determinadas responsabilidades e vinculações.

Este capítulo trata de definir o estatuto do candidato em termos genéricos, concedendo, por um lado, o “direito à dispensa de funções” no período de campanha e determinadas “imunidades” e, por outro lado, o dever de “suspensão do mandato” para quem seja presidente da câmara ou legalmente o substitua, não o esgotando, pois em diferentes capítulos da lei encontram-se previstos outros direitos inerentes à qualidade de candidato, como por ex. o n.º 1 do artigo 94.º.

CAPÍTULO I Capacidade eleitoral activa

Artigo 1.º Capacidade eleitoral activa

1 - Gozam de capacidade eleitoral activa os cidadãos portugueses maiores de 18 anos.

2 - Os portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a capacidade eleitoral activa.

ORIGEM: corresponde ao texto original do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigos 15.º, 49.º e 113.º, n.º 2

LEALRAA: artigos 2.º, 3.º, 83.º, n.º 1, 144.º, n.ºs 1 e 2, e 145.º

EPARAA: artigo 14.º

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdão TC n.º 630/99, publicado no DR, n.º 297, I Série A, de 23.12.1999

ANOTAÇÕES:

- I. O direito de sufrágio
- II. O direito de recenseamento eleitoral
- III. Âmbito da capacidade eleitoral activa
- IV. Cidadãos de nacionalidade brasileira com estatuto de igualdade de direitos políticos
- V. Não sancionabilidade do exercício do voto.

I. A capacidade eleitoral activa representa o direito de votar e, em teoria, é uma das vertentes do direito de sufrágio, a par da capacidade eleitoral passiva. O direito de sufrágio *activo* está previsto na CRP no artigo 49.º, que autonomiza o direito fundamental de todos os cidadãos intervirem no exercício do poder político mediante o voto.

O n.º 1 do presente artigo retrata, assim, o princípio constitucional da *universalidade do sufrágio*, proclamado no artigo 49.º da CRP, o qual exclui o sufrágio *restrito*, isto é, a possibilidade de qualquer limitação em razão de ascendência, sexo, instrução, condição social e situação económica ou patrimonial, concretizando-se, por esta via, os princípios da generalidade e da igualdade que regem todos os direitos fundamentais.

O princípio da universalidade (o célebre “*one man one vote*”) não impede que motivos constitucionalmente admitidos sirvam de fundamento para determinar incapacidades eleitorais, conforme ressalva o próprio preceito constitucional (artigo 49.º, n.º 1). No caso da eleição da ALRAA, as incapacidades eleitorais activas encontram-se previstas no artigo 2.º.

II. O direito de sufrágio, em toda a sua extensão (*activo e passivo*), envolve, naturalmente, o direito de recenseamento eleitoral, ou seja, o direito de ser inscrito no recenseamento, o qual, aliás, é um pressuposto do exercício do direito de sufrágio, só podendo votar quem se encontre recenseado (cf. Artigo 113.º, n.º 2, da CRP e Lei n.º 13/99, de 22 de Março – diploma que estabelece o regime do recenseamento eleitoral).

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 13/99 referida, *o recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal, devendo ser inscritos todos os cidadãos que gozem de capacidade eleitoral activa* (artigo 2.º da mesma Lei).

Acaba, aliás, de ser publicada a Lei n.º 47/2008 (DR, 1.ª Série, de 27.08.2008), resultante de uma iniciativa legislativa do Governo que vem alterar a lei do RE, fundamentalmente no sentido de tornar automática a inscrição dos cidadãos para quem ela é obrigatória (nacionais residentes no território nacional), dando assim pleno cumprimento ao princípio da oficiosidade, dessa forma consagrando uma assinalável modernização e simplificação de procedimentos em todo o processo de inscrição e no recenseamento em geral. Para o efeito a lei cria uma plataforma tecnológica (o Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral – SIGRE – artigo 13.º) que, em diálogo permanente e directo com a plataforma do cartão de cidadão, com os sistemas de informação dos cidadãos militares e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (eleitores estrangeiros) gerirá automaticamente a informação de todo o universo eleitoral e permitirá, entre outras funcionalidades, a alocação automática os eleitores aos seus locais de residência, a existência de cadernos eleitorais em formato electrónico e o acesso *on line* das CR's ao respectivo universo eleitoral.

III. As condições gerais para a aquisição da capacidade eleitoral activa cingem-se à posse da maioridade, legalmente definida nos 18 anos, e à não ocorrência de nenhuma das situações de incapacidade, inibidoras da capacidade de votar, como veremos no artigo seguinte.

A capacidade eleitoral activa para a eleição da ALRAA é atribuída, em plena igualdade, a cidadãos portugueses originários ou não originários, não estando prevista na CRP ou na lei eleitoral qualquer restrição com fundamento no tempo da aquisição da cidadania portuguesa para este tipo de eleição.

Por outra via, vigora a regra da prevalência da nacionalidade portuguesa em situações de plurinacionalidade, reproduzindo-se no n.º 2 do presente artigo o princípio consagrado na lei da nacionalidade: “*Se alguém tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for portuguesa, só esta releva face à lei portuguesa*” (artigo 27.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, alterada e republicada pela LO n.º 2/2006, de 17 de Abril).

Além dos princípios gerais aqui estabelecidos, a lei eleitoral determina no artigo 3.º os requisitos específicos do cidadão eleitor da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

IV. Aos brasileiros residentes em Portugal detentores do estatuto de igualdade de direitos políticos são-lhes reconhecidos todos os direitos políticos, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.

Deste modo, têm direito de voto em todas as eleições que ocorram no território português, nomeadamente na eleição da ALRAA, sob os mesmos requisitos legais exigidos aos cidadãos portugueses (cf. artigo 3.º).

Efectivamente, com a atribuição do estatuto de igualdade de direitos políticos, os cidadãos brasileiros titulares desse estatuto igualam-se aos nacionais do Estado Português, nomeadamente quanto aos direitos eleitorais, não podendo ser feita qualquer diferença, salvo as que se encontram previstas na Constituição da República Portuguesa.

Este regime de equiparação resulta do “Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta” celebrado entre Portugal e Brasil, em Porto Seguro, em 22 de Abril de 2000 e respectivo diploma regulamentar (DL n.º 154/2003, de 15 de Julho), tendo sido vontade dos Estados Contratantes estabelecer uma identidade de direitos e deveres, sem recorrer à atribuição da nacionalidade do país da residência.

A base constitucional encontra-se no n.º 3 do artigo 15.º da CRP, o qual estabelece um regime privilegiado para os estrangeiros que sejam cidadãos de países de língua portuguesa, atribuindo-lhes direitos que não podem ser conferidos a outros estrangeiros, através de uma extensão da igualdade de direitos e deveres com os nacionais portugueses, desde que (i) tenham residência permanente, (ii) seja observada a cláusula de reciprocidade e (iii) seja reconhecida em lei interna.

Quanto à inscrição nos cadernos eleitorais nacionais, constata-se que os cidadãos brasileiros que detenham o estatuto de igualdade de direitos políticos, são inscritos, desde 1974/75, no recenseamento eleitoral “geral”, a par dos cidadãos nacionais portugueses. cf. Parecer aprovado na reunião plenária da CNE de 09.10.2007.

V. O exercício do voto é um dever cívico (cf. artigo 83.º, n.º 1), assente na responsabilidade cívica dos cidadãos e não numa autêntica obrigação ou num dever jurídico, não existindo, por isso, previsão sancionatória, penal ou de outra natureza, para o seu incumprimento.

Artigo 2.º

Incapacidades eleitorais activas

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;**
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;**
- c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão transitada em julgado.**

ORIGEM: corresponde ao texto original do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto, com excepção da alínea c), cuja redacção actual foi dada pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigos 34.º, n.º 4, e 49.º

LEALRAA: artigos 1.º, 5.º, 6.º, 144.º, n.ºs 1 e 2 e 145.º

EPARAA: artigo 16.º

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdão TC n.º 748/93, publicado no DR, n.º 298, I Série A, de 23.12.1993

ANOTAÇÕES:

- I. Incapacidade eleitoral activa em geral
- II. Os interditos e os notoriamente reconhecidos como dementes
- III. Os cidadãos privados de direitos políticos
- IV. Incapacidades previstas no Código Penal
- V. Infracções relativas à capacidade eleitoral activa

I. A incapacidade eleitoral subdivide-se em activa e passiva. Será activa quando impedir determinado cidadão de votar e passiva quando o impedir de ser eleito. Este preceito refere-se apenas à incapacidade activa e percorre todas as leis eleitorais, sendo a figura da inelegibilidade (incapacidade passiva) tratada autonomamente nos artigos 5.º e 6.º. Conforme resulta do artigo 2.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março (lei do recenseamento eleitoral), o legislador estabeleceu uma presunção de capacidade eleitoral decorrente do mero facto da inscrição do cidadão no recenseamento. Desse modo, qualquer cidadão que se encontre inscrito nos cadernos de recenseamento eleitoral goza, só por esse facto, de uma presunção legal de capacidade eleitoral, a qual se mantém até que a inscrição no recenseamento venha a ser eliminada, pela forma e nos casos previstos no artigo 49.º do referido diploma.

Relativamente às incapacidades eleitorais, este preceito da lei do recenseamento remete para a lei eleitoral – *“são oficiosamente eliminadas (...) as inscrições daqueles que não gozem de capacidade eleitoral activa estipulada nas leis eleitorais”*.

A incapacidade eleitoral activa determina, necessariamente, a incapacidade eleitoral passiva.

II. As incapacidades eleitorais, decorrentes das alíneas a) e b), dizem respeito a cidadãos que não dispõem de possibilidade de manifestar uma vontade de escolha eleitoral minimamente perceptível.

Tais situações de incapacidade comprovam-se através de uma sentença judicial de interdição, com trânsito em julgado, ou, no caso de não haver qualquer interdição judicial, relativamente aos notoriamente reconhecidos como dementes, quer através da comprovação do internamento em estabelecimento psiquiátrico quer através da declaração de uma junta médica, integrada por dois médicos. Ora, obtido documento comprovativo da falta de capacidade eleitoral, cessa a presunção legal de tal capacidade através da apresentação à entidade recenseadora daquele documento, deixando de existir capacidade, com a eliminação do nome do cidadão dos cadernos de recenseamento (cf. artigo 50.º da lei do recenseamento eleitoral já identificada na anotação I).

III. A redacção inicial da alínea c) – *os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso, enquanto não hajam expiado a respectiva pena, e os que se encontrem judicialmente privados dos seus direitos políticos* – foi declarada inconstitucional pelo Acórdão do TC n.º 748/93, por efeito do n.º 4 do artigo 34.º da CRP, o qual dispõe sobre os limites das penas e das medidas de segurança, prescrevendo que *“nenhuma pena envolva como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos”*. Efectivamente, a Constituição impede que de uma condenação penal derive, automaticamente, a perda de direitos civis, profissionais ou políticos, mesmo nos casos em que a condenação tenha por referência a prática de determinados crimes.

Refere o TC, no mencionado aresto, que *“Com aquele preceito constitucional pretendeu-se proibir que, em resultado de quaisquer condenações penais, se produzissem de modo automático, pura e simplesmente ope legis, efeitos que envolvessem a perda de direitos civis, profissionais e políticos, e pretendeu-se que assim fosse, porque, em qualquer caso, essa produção de efeitos, meramente mecanicista, não atenderia afinal aos princípios da culpa, da necessidade e da jurisdicionalidade, princípios esses de todo em todo inafastáveis de uma Constituição que tem como um dos referentes imediatos a dignidade da pessoa humana”*.

Posteriormente, veio a LO n.º 2/2000 dar nova redacção a esta alínea, conformando-a à Constituição.

IV. O Código Penal estabelece, nos artigos 246.º e 346.º, situações de incapacidade eleitoral activa e passiva.

Quanto à incapacidade activa, dispõe que fica *“incapacitado de eleger Presidente da*

República, membros do Parlamento Europeu, membros de assembleia legislativa ou autarquia local” quem for condenado por crime previsto nos artigos 237.º, 240.º e 243.º a 245.º e pelos crimes previstos na Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho, isto é, crimes de aliciamento de forças armadas, discriminação racial ou religiosa, tortura e crimes de violação de direito internacional humanitário (cf. artigo 246.º do CP), bem como quem for condenado por crime eleitoral (cf. artigo 346.º do CP), atenta a concreta gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente.

A moldura penal fixada, em ambos os casos, é de 2 a 10 anos de incapacidade.

A este propósito, refere Maia Gonçalves, *in* Código Penal Português anotado e comentado, 17ª edição – 2005, “*Esta pena acessória não é um efeito automático do crime nem tão-pouco da aplicação de outra pena. Aplica-se a partir da condenação em algum dos crimes atrás referidos e ainda da concreta gravidade do facto e da sua projecção na idoneidade cívica do agente, que terão que ser provadas e consideradas na motivação da decisão. Em tais termos o dispositivo fica completamente fora de qualquer juízo de inconstitucionalidade*”.

V. É punível, à luz da presente lei eleitoral, aquele que se apresentar a votar e não possuir capacidade eleitoral; aquele que fraudulentamente tomar a identidade de cidadão inscrito e se apresentar a votar; bem como aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver (cf. artigos 144.º, n.ºs 1 e 2, e 145.º).

Por sua vez, o Código Penal pune, como crimes eleitorais, as seguintes situações: “Falsificação do recenseamento eleitoral” – indicação de elementos falsos, falta de capacidade eleitoral, impedimento da inscrição ou outro modo de falsificação e não correcção dos cadernos eleitorais (cf. artigo 336.º) e “Obstrução à inscrição de eleitor” (cf. artigo 337.º).

Artigo 3.º

Direito de voto

São eleitores da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral no território regional.

ORIGEM: corresponde ao texto original do n.º 1 do artigo 3.º do DL n.º 267/80, com excepção da designação da ALRAA, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 2/2000, de 14 de Julho, e 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigos 4.º, 6.º, 49.º e 225.º

LEALRAA: artigos 1.º, 144.º, n.ºs 1 e 2, e 145.º

EPARAA: artigo 15.º

JURISPRUDÊNCIA:

Resolução n.º 68/82 do Conselho da Revolução, publicada no DR, n.º 93, I Série, de 22.04.1982, e Acórdãos TC n.ºs 136/90 e 630/99, publicados no DR, I Série, respectivamente, n.º 126 de 01.06.1990 e n.º 297 de 23.12.1999

ANOTAÇÕES:

- I. Considerações gerais
- II. A inscrição no recenseamento e a questão da residência
- III. Anteriores normas eleitorais sobre o direito de voto

I. Este preceito complementa o princípio previsto no artigo 1.º relativo à capacidade eleitoral activa no âmbito da eleição da ALRAA. Assim, além dos requisitos gerais comuns a todos os actos eleitorais, acresce nesta específica eleição a obrigatoriedade de inscrição no recenseamento eleitoral da Região Autónoma dos Açores.

Esta condição adicional é fundamentada no princípio de que apenas participam na eleição dos titulares dos órgãos de poder os cidadãos da colectividade que por esses órgãos é representada. Concretizando, a Assembleia Legislativa é o *órgão representativo da Região* (cf. artigo 11.º do EPARAA) e, por isso, é eleita pelos respectivos cidadãos *regionais* / habitantes, em observância ao princípio da soberania popular constitucionalmente reconhecido nos artigos 3.º e 111.º da CRP, transposto para o nível das regiões autónomas e adjectivado em regra de democracia representativa.

Tal como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, *“a Constituição não define o colégio eleitoral regional, nem o âmbito da representação política da assembleia regional. Mas não precisava de dizê-lo: a assembleia representa, a nível regional, a comunidade regional e, sendo a região uma pessoa colectiva territorial infraestadual, os seus membros são os cidadãos aí residentes. O colégio eleitoral regional é, portanto, constituído pelos cidadãos recenseados nas freguesias da região”* (Constituição da República Portuguesa, 3.ª edição revista, Coimbra Editora, 1993, p. 873).

Esta delimitação do eleitorado *regional* tem paralelo na delimitação do eleitorado *autárquico*. Com efeito, os eleitores dos órgãos de poder local são os cidadãos inscritos no recenseamento da área da respectiva autarquia local (cf. artigo 4.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais), assente na importância do território geograficamente delimitado de cada um dos órgãos e no seu elemento humano, isto é, os respectivos habitantes.

II. A lei do recenseamento eleitoral (Lei n.º 13/99, de 22 de Março), no artigo 9.º, impõe que a inscrição no recenseamento é efectuada no local de funcionamento da entidade recenseadora correspondente à residência indicada no bilhete de identidade, no caso de cidadãos residentes no território nacional. Assim, para efeitos de recenseamento e, consequentemente, para efeitos de exercício do direito de voto acolheu-se a noção de residência habitual.

A referida Lei n.º 13/99 concedeu, aos eleitores recenseados em unidade geográfica

diversa da constante do BI, um prazo de 5 anos para procederem à sua regularização (v. parágrafo final da anotação II ao artigo 1.º).

III. O texto actual corresponde ao n.º 1 do artigo 3.º, na versão original, do DL n.º 267/80, o qual continha ainda, até à declaração de inconstitucionalidade decretada pelo Conselho da Revolução, um n.º 2 com o seguinte teor: *“São ainda eleitores os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral no restante território nacional e no estrangeiro, desde que naturais da Região”*.

Esta norma foi declarada inconstitucional pela Resolução n.º 68/82 do Conselho da Revolução, por contrariar o *princípio da soberania popular, tal como a Constituição o configura na sua particular dimensão regional, o princípio da unidade da cidadania e o princípio da unidade do Estado* e violar ainda o *princípio da igualdade contido no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição*.

Esta Resolução foi precedida do parecer da Comissão Constitucional n.º 11/82 (*in* Pareceres da Comissão Constitucional, Vol. 19.º), o qual considerou, em síntese, o seguinte:

- O princípio da soberania popular impõe que só o elemento humano da região – isto é, os que nela residem – possam escolher os seus representantes na assembleia legislativa;
- A autonomia tem em vista a defesa dos interesses da população do arquipélago, pelo que os naturais da Região que ali não residam não pertencem à respectiva população. A criação de um vínculo de cidadania regional, semelhante ao vínculo de cidadania estadual – multiplicação das cidadanias dentro do território do Estado – ofenderia os princípios da unicidade da cidadania e da unidade do Estado;
- O privilégio concedido a certos cidadãos portugueses comporta uma discriminação em função do território de origem, inaceitável perante o princípio constitucional da igualdade.

Tal como se pode ler no Acórdão 136/90, *“...as regiões autónomas são entidades públicas territoriais ou de base territorial, sendo a colectividade que lhe serve de substrato pessoal constituída por todos os cidadãos portugueses que aí residam, independentemente do seu lugar de nascimento. Não existe uma «sub-cidadania» regional determinada pelo lugar de origem (nascimento na respectiva região autónoma).”*

À data daquela declaração de inconstitucionalidade, o EPARAA continha norma idêntica à que constava da lei eleitoral, a qual se manteve incompreensivelmente incólume na 1ª revisão efectuada ao Estatuto (através da Lei n.º 9/87, de 26 de Março). Só com o Acórdão do TC n.º 630/99, o n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto foi objecto de idêntico juízo de inconstitucionalidade e expurgado do seu articulado.

Todas as normas que se traduziam em mero instrumento para o exercício da referida capacidade eleitoral activa foram, igualmente, abrangidas pelas declarações de inconstitucionalidade. No que respeita à lei eleitoral, foi o caso do n.º 2 do artigo 6.º, dos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º, do n.º 2 do artigo 13.º e dos artigos 176.º, 193.º e 195.º.

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral passiva

Artigo 4.º

Capacidade eleitoral passiva

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvo as restrições estabelecidas na lei.

ORIGEM: alterado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigo 50.º

LEALRAA: artigos 5.º, 6.º, 7.º e 130.º

EPARAA: artigo 15.º

JURISPRUDÊNCIA:

Resolução n.º 68/82 do Conselho da Revolução, publicada no DR, n.º 93, I Série, de 22.04.1982, e Acórdão TC n.º 136/90, publicado no DR, I Série, n.º 126, de 01.06.1990

ANOTAÇÕES:

- I. O sufrágio *passivo*
- II. Âmbito da capacidade eleitoral passiva
- III. Cidadãos de nacionalidade brasileira com estatuto de igualdade de direitos
- IV. Anteriores normas sobre a elegibilidade

I. A capacidade eleitoral passiva é o direito de ser eleito para um cargo público e representa uma das vertentes do direito de sufrágio, em paralelo com a capacidade eleitoral activa (cf. anotação I ao artigo 1.º). Encontra-se previsto na Constituição no artigo 50.º – o contraponto do artigo 49.º, na perspectiva do sufrágio *passivo*.

II. A capacidade eleitoral passiva, escreve Jorge Miranda (O Direito Eleitoral na Constituição, *in* Estudos sobre a Constituição), *depende da capacidade eleitoral activa – só é elegível quem é eleitor (quem não pode o menos não pode o mais)*.

Todavia, a correspondência entre a capacidade para ser eleitor e para ser eleito é uma correspondência meramente abstracta, no sentido de que a elegibilidade depende apenas da inscrição no recenseamento eleitoral na sua universalidade, sem exigir que ocorra recenseamento numa determinada circunscrição, não valendo, constitucionalmente, a afirmação de que só pode ser eleito para determinado órgão quem for eleitor para o mesmo órgão.

Efectivamente, este artigo atribui capacidade eleitoral passiva a cidadãos portugueses eleitores recenseados em qualquer freguesia do território nacional e, portanto, não só na região autónoma em concreto.

Mais exigente era a solução constante do artigo 14.º do Projecto de Código Eleitoral, na medida em que impunha rigidamente o princípio de coincidência entre eleitores e elegíveis: *“são elegíveis para as assembleias regionais dos Açores e da Madeira os cidadãos portugueses eleitores das respectivas assembleias regionais”*.

Por outra via, ainda a propósito da regra da correspondência, também é verdade que pode não bastar a capacidade activa para se possuir a passiva, pois outros requisitos ligados à natureza dos cargos electivos podem ser exigidos (como por ex. a residência), o que não é o caso da eleição ALRAA.

III. Nos termos que constam da anotação IV ao artigo 1.º, os cidadãos brasileiros detentores do estatuto de igualdade de direitos políticos têm, em virtude do Tratado em vigor, acesso aos mesmos direitos políticos que os cidadãos nacionais, concluindo-se que a capacidade eleitoral activa e passiva dos cidadãos portugueses na eleição da ALRAA se estende a esses cidadãos brasileiros, nas mesmas condições que é conferida aos cidadãos portugueses.

IV. Disponha a lei eleitoral, na sua versão original de 1980, que *“são elegíveis para a Assembleia Regional os cidadãos portugueses eleitores com residência habitual na Região há mais de dois anos”*, acompanhada pelas disposições do EPARAA à data em vigor.

Não seria excessiva a exigência, como pressuposto de elegibilidade, possuir residência habitual na Região. No entanto, o facto de exigir que tal residência se protelasse com carácter habitual por mais de dois anos suscitou controvérsia, tendo o Conselho da Revolução, na Resolução n.º 68/82, vindo a declarar a *“inconstitucionalidade parcial do artigo 4.º do DL n.º 267/80, ou seja, na medida em que, não contentando com limitar a elegibilidade para a Assembleia Regional dos aos cidadãos portugueses eleitores com residência na Região, exige ainda que essa residência se prolongue habitualmente por mais de 2 anos, e, por isso, por infringir o princípio constante no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição”*.

O Parecer n.º 11/82 da Comissão Constitucional que serviu de suporte à referida Resolução, concluiu, quanto à exigência da residência na Região, que não se vislumbra qualquer limitação ao direito constitucional de acesso a cargos públicos, isto é, ao direito fundamental de poder ser eleito como deputado regional. Explicita o referido parecer que *“Os eleitores, já se viu, terão de ser os residentes na região. Dizendo-se aí que os elegíveis provêm dos residentes, é dizer, dos eleitores, está-se a afirmar uma regra de direito eleitoral constitucionalmente reconhecida. A referência à residência não é uma restrição; decorre da necessidade de definir o elegível natural”*.

Ao invés, quanto à exigência de residir na Região há mais de dois anos, o parecer conclui que a disciplina constitucional é ultrapassada, na medida em que *“a Constituição*

não contempla quaisquer restrições à elegibilidade para a Assembleia Regional". Acrescenta, ainda, que "Nesta perspectiva, o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, reprovava de imediato a desigualdade criada na região autónoma dos Açores entre os aí residentes há mais de dois anos e há menos tempo".

Sobre esta mesma temática, mas com incidência no Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, o TC, no Acórdão 136/90, refere que *"se considera constitucionalmente ilegítima a exigência de que a residência habitual se prolongue por certo tempo, seja esse período de três ou seis meses, um ano, dois anos ou mais".*

Artigo 5.º

Inelegibilidades gerais

São inelegíveis para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores:

- a) O Presidente da República;**
- b) Os Representantes da República;**
- c) Os governadores civis e vice-governadores em exercício de funções;**
- d) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efectividade de serviço;**
- e) Os juizes em exercício de funções não abrangidos pela alínea anterior;**
- f) Os militares e os elementos das forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes, enquanto prestarem serviço activo;**
- g) Os diplomatas de carreira em efectividade de serviço;**
- h) Aqueles que exerçam funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídos na alínea anterior;**
- i) Os membros da Comissão Nacional de Eleições.**

ORIGEM: alterado pelas Leis Orgânicas n.º 2/2000, de 14 de Julho, e 5/2006, de 31 de Agosto (esta última apenas quanto à designação dos Representantes da República)

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigos 18.º, 50.º e 270.º

LEALRAA: artigos 2.º, 4.º, 6.º, 7.º e 130.º

EPARAA: artigo 16.º

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdão TC n.º 521/2003, publicado no DR, II Série, n.º 40, 17.02.2004

ANOTAÇÕES:

- I. Incapacidade eleitoral passiva em geral
- II. Classificação das inelegibilidades
- III. A figura da inelegibilidade superveniente
- IV. Inelegibilidade *versus* incompatibilidade
- V. Algumas situações de inelegibilidade
- VI. Incapacidades previstas no Código Penal
- VII. Substituição de candidatos inelegíveis
- VIII. Infracção relativa à capacidade eleitoral passiva

I. A incapacidade eleitoral passiva, também denominada de inelegibilidade, pode definir-se como a impossibilidade legal de apresentação de candidatura a cargo electivo. Os princípios a que devem obedecer as incapacidades passivas estão proclamados no n.º 3 do artigo 50.º da CRP, o qual determina que só são admissíveis *quando necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e a independência no exercício dos respectivos cargos*, pretendendo-se, assim, impedir que os seus titulares usem esse poder para influenciar o voto, como também para defender o prestígio de certos cargos públicos.

Como correspondem a restrições ao direito constitucional de acesso a cargos públicos (no caso, electivos), têm de ser justificadas e devem ser interpretadas restritivamente (cf. n.º 2 do artigo 18.º da CRP).

As inelegibilidades legalmente apontadas pretendem impedir a denominada “*captatio benevolentiae*”, tal como refere o Tribunal Constitucional em muitos dos seus arestos. A sua razão de ser radica na necessidade de assegurar a dignidade e genuinidade do acto eleitoral e de garantir a isenção, independência e desinteresse pessoal dos titulares de cargos políticos, bem como manter a transparência e a objectividade no exercício dos mesmos.

Este preceito legal, na sua versão original, apenas fixava como inelegibilidades as situações previstas nas alíneas d), f) e g). A LO n.º 2/2000 ampliou consideravelmente o elenco dos cargos ou funções abrangidas pela incapacidade, mantendo-se até hoje inalterado.

II. As inelegibilidades podem classificar-se em *gerais* e *especiais*, consoante se apliquem indistintamente a todo o território eleitoral (isto é, em todos os círculos) ou se restrinjam apenas à área de um qualquer círculo, em virtude de uma relação especial do candidato com essa área territorial, advinda das funções que nela exerce.

As inelegibilidades gerais constam do presente artigo e as inelegibilidades especiais são indicadas no artigo 6.º, também denominadas, pela sua natureza, de *locais* ou *territoriais*.

III. A inelegibilidade superveniente resulta do facto de o titular do órgão se colocar após a eleição numa situação que, analisada antes desse momento, determinaria a sua

inelegibilidade ou, ainda, de se tornarem conhecidos após a eleição elementos que comprovam a existência de inelegibilidade em momento anterior. No primeiro caso a inelegibilidade apenas se verifica no momento posterior à eleição, isto é, não existia aquando da candidatura, ao passo que no segundo, a inelegibilidade era preexistente em relação ao momento da eleição mas não conhecida.

A figura da inelegibilidade superveniente reveste-se de particular importância, na medida em que a sua verificação determina a perda do mandato do titular da Assembleia Legislativa, nos termos constantes do artigo 32.º, n.º 2, do EPARAA.

IV. A inelegibilidade distingue-se da incompatibilidade: enquanto a primeira é uma restrição ao acesso a cargos electivos, a segunda comporta uma restrição ao exercício de determinados cargos, ou seja, não limita o acesso a determinado cargo mas proíbe o respectivo exercício em simultâneo com outro.

Note-se, assim, que a inelegibilidade consubstancia um efectivo obstáculo legal ao direito de ser eleito para um determinado cargo público, ao passo que a incompatibilidade não constitui um impedimento à eleição, impõe apenas ao eleito que opte entre o exercício do mandato alcançado e o exercício do cargo que desempenhava, por a lei considerar inconciliável o exercício acumulado de ambos.

Jorge Miranda e Rui Medeiros (*in* Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, p. 488) no que respeita às incompatibilidades, distinguem entre incompatibilidades *absolutas* – *as quais, por virtude da titularidade ou do exercício de um cargo, impedem a eleição para outro cargo* – e incompatibilidades *relativas* – *que, sem porem em causa o processo designativo, apenas envolvem a necessidade de reconhecer a perda ou a suspensão do exercício de um dos cargos ou actividades (ou mais raramente, de ambos) e a nulidade de actos jurídicos praticados no âmbito de uma das funções*. Acrescentam, ainda, que *“inversamente as incompatibilidades absolutas redundam em inelegibilidades relativas, visto que podem ser afastadas pelos interessados, pondo fim à titularidade ou ao exercício do primeiro cargo; e contrapõem-se então às inelegibilidades absolutas, disso insusceptíveis (como, desde logo, as incapacidades eleitorais activas)”*.

As situações de incompatibilidades e respectivo regime constam da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, e da Lei n.º 12/96, de 18 de Abril, as quais podem ser consultadas em “Legislação complementar”.

V. Com referência a algumas das situações constantes deste artigo, registam-se as seguintes notas:

- A inelegibilidade dos magistrados judiciais ou do Ministério Público encontra-se, igualmente, prevista nos respectivos estatutos (cf. respectivamente artigo 11.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, e artigo 82.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro).
- A restrição à capacidade eleitoral passiva dos militares e elementos das forças militarizadas encontra consagração constitucional no artigo 270.º da CRP, justificada pelo estatuto especial a que estão sujeitos. Os destinatários desta norma prestam serviço nas Forças Armadas (que compreende os órgãos de comando e os três

ramos: Exército, Marinha e Força Aérea), bem como na GNR e na Polícia Marítima. (sobre o conteúdo constitucionalmente adequado das expressões “militares” e “agentes militarizados”, veja-se o acórdão do TC n.º 521/2003).

Referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, “...só os elementos integrantes dos quadros permanentes estão sujeitos a às restrições de direitos, o que, no caso dos militares, exclui logo os cidadãos a cumprir o serviço militar obrigatório. E estão abrangidos apenas os que se encontram em serviço efectivo, o que exclui todos os que estejam desligados do serviço por qualquer dos motivos legais (aposentação, reserva, disponibilidade, etc)” (in Constituição da República Portuguesa, 3.ª edição revista, Coimbra Editora, 1993, p. 950).

Os militares e os elementos das forças militarizadas que pretendam concorrer à eleição para a ALRAA devem, previamente à apresentação da candidatura, requerer a concessão de uma licença especial declarando a sua vontade de ser candidato não inscrito em qualquer partido político (cf. artigos 31.º e 31.º F da Lei n.º 29/82, de 11 Dezembro, na redacção que lhes foi conferida pela LO n.º 4/2001, de 30 de Agosto). Os efeitos da mencionada licença especial, concedida a militares das Forças Armadas para o exercício de mandatos electivos, estão regulados no DL n.º 279-A/2001, de 19 de Outubro.

- A inelegibilidade dos membros da CNE consta da respectiva lei reguladora – Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro – determinando o n.º 2 do artigo 4.º que “perdem o seu mandato caso se candidatem em quaisquer eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local”.

Apesar de não previsto expressamente na lei eleitoral, deve acrescentar-se a este elenco, por força do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da LO n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, os membros da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

VI. O Código Penal estabelece, nos artigos 246.º e 346.º, situações de incapacidade eleitoral activa e passiva.

No que se reporta à incapacidade passiva, dispõe que fica incapacitado para ser eleito “Presidente da República, membro do Parlamento Europeu, membro de assembleia legislativa ou autarquia local” quem for condenado por crime previsto nos artigos 237.º, 240.º e 243.º a 245.º e pelos crimes previstos na Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho, isto é, crimes de aliciamento de forças armadas, discriminação racial ou religiosa, tortura e crimes de violação de direito internacional humanitário (cf. artigo 246.º do CP), bem como quem for condenado por crime eleitoral (cf. artigo 346.º do CP), atenta a concreta gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente.

A moldura penal fixada é, em ambos os casos, de 2 a 10 anos.

VII. Na fase de apresentação de candidaturas, são rejeitados os candidatos inelegíveis, devendo os mesmos ser substituídos, no prazo de dois dias após a notificação, sob pena de rejeição de toda a lista se esta não mantiver o número total de candidatos (cf. artigo 29.º).

VIII. Nos termos da presente lei eleitoral, é punível aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura (cf. artigo 130.º).

Artigo 6.º

Inelegibilidades especiais

1 - Não podem ser candidatos pelo círculo onde exerçam a sua actividade os directores e chefes de repartição de finanças e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição.

2 - A qualidade de deputado à Assembleia da República é impeditiva da de candidato a deputado da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

ORIGEM: corresponde ao texto original dos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º do DL n.º 267/80, com excepção da designação da ALRAA, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 2/2000, de 14 de Julho, e 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigos 18.º, 50.º e 270.º

LEALRAA: artigos 2.º, 4.º, 5.º, 7.º e 130.º

EPARAA: artigo 16.º

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdãos TC n.ºs 602/89, 719/93, 402/2000, publicados no DR, II Série, respectivamente, de 06.04.1990, 01.03.1994 e 15.11.2000, Acórdão TC n.º 678/97, publicado *in Acórdãos do Tribunal Constitucional*, no volume 38.º, páginas 361, e Resolução n.º 68/82 do Conselho da Revolução, publicada no DR, n.º 93, I Série, 22.04.1982

ANOTAÇÕES:

- I. Definição de inelegibilidades especiais
- II. Os ministros de religião ou culto
- III. Os directores e chefes de repartição de finanças
- IV. A inelegibilidade estabelecida no n.º 2
- V. Anterior norma sobre inelegibilidade

I. O n.º 1 deste artigo ocupa-se das inelegibilidades meramente locais ou territoriais porque são restritas a um círculo, em contraposição às inelegibilidades gerais tratadas no artigo anterior. Inelegibilidades especiais são aquelas cujos destinatários poderiam, através do exercício das suas funções, utilizar a chamada *captatio benevolentiae* na área territorial onde actuam, se pudessem candidatar-se.

Sobre a incapacidade eleitoral passiva em geral, confrontar as anotações ao artigo 5.º.

II. Note-se que, no caso dos *ministros de religião ou culto*, a inelegibilidade pode abranger mais do que um círculo eleitoral – como referem Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis *in* Lei Eleitoral da Assembleia da República, anotada e comentada, 2005: “*Com efeito, os ministros das religiões com menor expressão em Portugal têm, muitas vezes, áreas de jurisdição espiritual que abrangem vários distritos e mesmo no caso da religião católica existem bispos cuja área de jurisdição abrange mais do que um distrito (ou parte dele)*”.

Relativamente a este tipo de inelegibilidade, o Acórdão da Relação de Lisboa, de 5 de Dezembro de 1979, entendeu que “*quando a lei vem falar em poderes de jurisdição de um ministro de qualquer religião ou culto, necessariamente que quis referir-se à respectiva jurisdição espiritual, já que no nosso direito e nos da maioria dos países de civilização ocidental a jurisdição temporal pertence ao Estado. Mas, em contrapartida, nem o Estado português nem qualquer outro, tem a competência para definir os limites e a natureza da jurisdição espiritual de um ministro de uma qualquer religião ou culto*”. Tal definição é feita “*ou pelo próprio regime jurídico que governa no seio da igreja respectiva ou pela hierarquia dessa mesma igreja*”.

No caso concretamente analisado – o da candidatura de um cidadão em eleições autárquicas, alegadamente sacerdote *de facto*, mas que ao abrigo do direito canónico tinha sido removido de pároco e suspenso *a divinis* – o mencionado aresto conclui que “*não pode exercer funções sacerdotais e paroquiais, tendo ficado privado de todos poderes de jurisdição enquanto durar a sua situação de suspensão a divinis, razão esta porque se considera abusiva toda a actuação sacerdotal e paroquial que, segundo se afirma, continua desenvolvendo*”. Ora, considerar que tal actuação, ainda que abusiva, corresponderia à detenção de «poderes de jurisdição» na área em que é desenvolvida, diz o acórdão, “*seria de extremo melindre, até porque poderia implicar o risco de intromissão do Estado português na esfera da soberania espiritual da igreja católica. Teríamos de um lado a hierarquia da igreja a dizer que o P.e ... não tem actualmente qualquer poder de jurisdição inerente à sua qualidade de sacerdote, enquanto que o Estado português viria afirmar que esse poder de jurisdição existe por resultar do exercício abusivo das funções que lhe foram retiradas. ...O que tocara as raias do absurdo!*”.

De seguida, o mesmo acórdão criticou a tese alternativa, segundo a qual, a lei ao utilizar a expressão «poderes de jurisdição» teria querido apenas significar a “*influência pessoal*» ou a “*autoridade moral*» que qualquer ministro de uma religião ou culto possa ter junto da população. ...*uma tal interpretação da expressão ‘poderes de jurisdição’, projectando-se para além do conceito jurídico que lhe é próprio, assumiria a natureza de interpretação extensiva, que não é lícita relativamente a preceitos limitativos de direitos, como são aqueles que fixam os casos da inelegibilidade*”.

Esta situação foi apreciada, ainda, pelo Tribunal Constitucional, o qual, no Acórdão n.º 602/89, refere, a propósito da prevenção da chamada *captatio benevolentiae* ou *metus*

publicae potestatis que “desde logo importa esclarecer que não pode estar então em causa o objectivo de afastar a influência que, através do ministério da palavra, os ministros da religião possam exercer sobre os eleitores. Fôra essa a intenção da lei, então deveria ela declarar inelegíveis aqueles que nas igrejas exerçam tal ministério, portanto também os presbíteros que não são párocos, os diáconos, os catequistas, os professores de religião e moral, os reitores das universidades católicas, os directores dos meios de comunicação social das igrejas. A valer a *captatio* (ou *metus*), só pode ser com fundamento na específica autoridade que corresponde à jurisdição eclesiástica. Os eleitores podem motivar-se pelos poderes próprios das legítimas autoridades eclesiásticas, de recusar sacramentos ou aplicar sanções da igreja, por exemplo. Só com tal entendimento se obteria uma delimitação da inelegibilidade correspondente ao, porque derivada do, exercício legítimo das funções.”

III. No que toca à inelegibilidade que atinge os “directores e chefes de repartição de finanças”, um dos motivos que a justifica – sob a perspectiva da chamada *captatio benevolentiae* – é o facto de desempenharem funções que permitem concluir pela sua influência social na área territorial onde são exercidas, até pelos reflexos que da sua actividade resulta sobre a situação patrimonial dos eleitores.

Acresce, ainda, a necessidade de garantir a isenção, independência e desinteresse pessoal dos titulares de cargos políticos no exercício dos respectivos mandatos – que é outro fundamento capaz de justificar o estabelecimento de uma inelegibilidade. Nessa medida, pretende-se assegurar que o exercício do mandato não corra o risco de vir a ser influenciado negativamente pelo facto de o titular do cargo desempenhar as funções de chefe da repartição de finanças, na área da circunscrição eleitoral por que foi eleito (cf. Acórdão do TC n.º 678/97).

Sobre a situação de um cidadão que, apesar de não possuir tal categoria, exercia as funções de Chefe do Serviço de Finanças em regime de substituição, pronunciou-se o TC, no acórdão 402/2000, nos seguintes termos: “A inelegibilidade em causa nada tem, assim, a ver com o facto de as funções de chefe da repartição de finanças serem desempenhadas por quem é titular do cargo, ou, antes, por quem as exerce interinamente ou em regime de mera substituição. Seja qual for o título por que o funcionário se acha investido nas funções, sempre ele exerce influência social, que legitima, *ratione constitutionis*, o estabelecimento de uma inelegibilidade de âmbito local, com vista a proteger a liberdade de voto dos eleitores e os demais interesses constitucionalmente protegidos que se deixaram apontados (isenção e independência no exercício do cargo); e que justifica que a inelegibilidade estabelecida na lei ... valha também para aquele que, sem possuir a categoria de chefe de finanças, no entanto, desempenha as funções de Chefe de um Serviço de Finanças”.

A propósito de um “funcionário de finanças com funções de chefia”, com pedido de aposentação e despacho de autorização, é referido pelo TC, no Acórdão n.º 719/93, que “... bem se poderia dizer que o simples pedido de aposentação, deduzido em momento anterior ao da própria apresentação de candidaturas, seria, em si mesmo, suficiente para afastar a causa de inelegibilidade do candidato ..., num entendimento tal que, a proceder,

tornaria de todo em todo irrelevante o momento a partir do qual tal pedido haja sido efectivamente deferido (seja tal deferimento anterior ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, seja posterior). Contudo, ..., tal circunstância, por si só, parece não ser suficiente para que a maioria do Tribunal considere afastada a inelegibilidade em causa, porquanto, conforme se viu no Acórdão n.º 537/89, tal era também a situação de facto existente no caso da requisição, e mesmo assim o Tribunal chamou à colação uma segunda linha de considerações, que vai para além do circunstancialismo funcional verificado em concreto num dado momento, a saber, a dos efeitos sobre o vínculo profissional enquanto tal considerado.”

E conclui “...há-de entender-se que o candidato em causa ... é um funcionário cuja aposentação já se encontra autorizada (embora o cabal completamento do respectivo processo careça ainda de publicação no Diário da República para que se produzam todos os efeitos legais...), o que significa que se encontra desligado do serviço e consequentemente dos deveres funcionais correspondentes ao lugar que ocupava, integrado, portanto, numa categoria «terminal» e, em princípio, irreversível da sua carreira profissional, em que as regalias que usufruí nesta sua nova qualidade não dependem do serviço onde esteve integrado mas sim da Caixa Geral de Aposentações, pelo que já não pode ter-se por abrangido pela inelegibilidade... O mesmo é dizer que os princípios e valores que a lei pretende salvaguardar e proteger com a aludida inelegibilidade não têm o alcance de inviabilizar a candidatura de um funcionário já autorizado a aposentar-se, pois que esta sua categoria profissional em nada contende com a isenção e imparcialidade exigida aos titulares dos órgãos das autarquias locais e que a lei postula como pressupostos da dignificação do próprio poder local.”

IV. A inelegibilidade dos deputados da Assembleia da República não pode classificar-se como um caso de inelegibilidade especial, no sentido de ser restrita a um círculo, é antes um caso de inelegibilidade de âmbito geral porque aplicável indistintamente a todo o território eleitoral e, deste modo, a sua previsão deveria ocorrer no artigo 5.º, a par das outras situações de *inelegibilidades gerais*.

V. Na versão original, esta norma continha, ainda, uma terceira regra (no n.º 2) com o seguinte teor: “Os cidadãos portugueses que tenham outra nacionalidade não poderão ser candidatos pelo círculo eleitoral que abrange o território dos países estrangeiros”. A mesma foi objecto de juízo de inconstitucionalidade, pela Resolução n.º 68/82 do Conselho da Revolução, por contrariar o *princípio da soberania popular, tal como a Constituição o configura na sua particular dimensão regional, o princípio da unidade da cidadania e o princípio da unidade do Estado*.

Esta Resolução foi precedida do parecer da Comissão Constitucional n.º 11/82 (*in* Pareceres da Comissão Constitucional, Vol. 19.º), o qual concluiu pela inconstitucionalidade deste normativo pela mesma motivação que o levou a considerar inconstitucional o n.º 2 do artigo 3.º à data em vigor (face à posição instrumental do primeiro em relação ao segundo) e que constam da anotação III ao artigo 3.º.

Artigo 7.º Funcionários públicos

Os funcionários civis do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não carecem de autorização para se candidatarem a deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

ORIGEM: corresponde ao texto original do DL n.º 267/80, com excepção da designação da ALRAA, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 2/2000, de 14 de Julho, e 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigos 50.º, n.º 2, 51.º, n.º 2, e 269.º, n.º 2

LEALRAA: artigo 4.º

ANOTAÇÃO:

Este normativo decorre do *direito de exercício de direitos políticos*, constitucionalmente garantido, no qual se evidenciam o direito de não ser prejudicado pelo exercício de cargos públicos e o direito de não ser prejudicado por motivo de filiação partidária ou de ausência dela (cf. artigos 50.º, n.º 2, e 51.º, n.º 2, da CRP).

No plano da função pública, o referido direito encontra-se proclamado no n.º 2 do artigo 269.º da CRP, o qual tem como designio a garantia de que os respectivos funcionários não sejam prejudicados ou beneficiados em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos previstos na Constituição, nomeadamente por opção partidária.

Referem Gomes Canotilho e Vital Moreira *“Agora, salienta-se que o facto de o funcionário ou agente público depender do Estado ou de outras entidades públicas (relação jurídica de emprego público, que na teoria clássica se traduzia numa relação especial de poder do Estado e da Administração perante o funcionário, com a consequente diminuição dos direitos deste) não pode traduzir-se em qualquer capitis deminutio quanto ao exercício de direitos políticos. Desta forma, tornaram-se inconstitucionais certos dos chamados deveres negativos que habitualmente se impunham aos funcionários (não opção partidária, restrições à liberdade de expressão de pensamento, proibição de críticas aos serviços não violadoras dos deveres de sigilo e discrição, autorização prévia para candidatura em eleições políticas, sindicais ou administrativas, etc). Salvo o disposto no artigo 270.º – (cf. anotação V ao artigo 5.º) –, a Constituição não estabelece aqui quaisquer excepções quanto ao gozo dos direitos políticos, estando vedado à lei estabelecer-las...”* (in Constituição da República Portuguesa, 3.ª edição revista, Coimbra Editora, 1993, p. 947).

CAPÍTULO III Estatuto dos candidatos

Artigo 8.º Direito a dispensa de funções

Durante o período da campanha eleitoral, os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.

ORIGEM: alterado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigos 48.º, 50.º e 109.º

ANOTAÇÕES:

- I. Caracterização do direito à dispensa de funções
- II. Formalidades
- III. Redução do período de dispensa
- IV. LEALRAA *versus* Código do Trabalho
- V. Alcance da expressão “*contando esse tempo para todos os efeitos... como tempo de serviço efectivo*”

I. O direito à dispensa de funções é inerente à qualidade de candidato a qualquer órgão electivo, abrangendo todos os candidatos constantes das listas de candidatura, quer sejam candidatos *efectivos*, quer *suplentes* (quanto ao número de candidatos suplentes por lista, o artigo 15.º determina que são *em número não inferior a dois nem superior a oito*).

Este direito decorre dos direitos *políticos* constitucionais de participação na vida pública e de acesso a cargos públicos (cf. artigos 48.º e 50.º da CRP), os quais asseguram que *todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos* e que, neste âmbito, se materializa na garantia do candidato dispor de um período exclusivamente destinado à promoção da sua candidatura e divulgação do respectivo conteúdo programático.

Nas palavras de Filipe Alberto da Boa Baptista, trata-se de *direito garantido aos candidatos para que se possam concentrar na actividade da respectiva candidatura* (in “Regime Jurídico das Candidaturas”, Edições Cosmos, 1997, p. 168).

Este preceito legal, ao dispensar o candidato do exercício das suas funções laborais durante os 13 dias que dura a campanha eleitoral, estabelece, num plano prático, uma

causa justificativa para a ausência do trabalhador do local de serviço, sem prejudicar qualquer dos efeitos que decorrem da relação laboral.

Todavia, num plano conceptual, acresce a característica especial de se tratar de um *instrumento protector e propiciador do exercício dos direitos políticos pelos cidadãos*, criado pela lei para atingir uma das tarefas fundamentais do Estado: *a de assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos* – alínea c) do artigo 9.º da CRP.

Nesse sentido, refere o parecer aprovado pela CNE, na sessão plenária de 15.05.2007, “*o acto de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade colectiva de uma sociedade em determinados momentos não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, parece resultar do regime legal vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos*”.

O direito previsto neste artigo tem aplicação em qualquer tipo de relação laboral – pública ou privada – e vincula a entidade patronal, não podendo esta recusar a sua efectivação, nem de algum modo prejudicar com a privação de quaisquer regalias ou com a ameaça de uma qualquer sanção (cf. parecer aprovado na sessão da CNE de 30.11.1982, reiterado em 16.09.1997).

Cabe aos tribunais (tribunais administrativos, no caso de relações jurídicas administrativas, ou tribunais judiciais de trabalho, nos restantes casos) apreciar, em última instância, a legalidade ou ilegalidade da conduta da entidade patronal.

Este direito não é imperativo para o candidato, nada obstando a que se mantenha no exercício das suas funções e não goze do direito de dispensa aqui consagrado (cf. deliberação da CNE de 14.05.1991)

II. Os candidatos devem apresentar no local de trabalho uma certidão, donde conste tal qualidade, passada pelo tribunal onde tenha sido apresentada a candidatura.

O candidato/trabalhador apresenta a referida certidão com a antecedência que lhe for possível, a qual será sensivelmente de 15 a 20 dias, atendendo ao calendário legal de apresentação de candidaturas e decisão definitiva de admissão.

III. A alteração legislativa operada pela LO n.º 5/2006 ao presente artigo visou limitar temporalmente o período de dispensa de funções, que anteriormente correspondia aos *30 dias anteriores à data das eleições*, na versão originária, e passou a corresponder ao *período da campanha eleitoral*, isto é, do 14.º dia anterior até às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições (13 dias) – cf. artigo 55.º.

Esta alteração surge no seguimento das alterações, de idêntico teor, feitas à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (em 2005) e à Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (em 2006). A única eleição onde vigora um período de dispensa de 30 dias é a da Assembleia da República.

Esta redução do período de dispensa, em harmonia com o que já se encontrava previsto no Código de Trabalho no que respeita aos trabalhadores do sector privado, eliminou a desigualdade que anteriormente existia entre o regime da função pública e o sector privado, neste particular aspecto, quanto à eleição da ALRAA (cf. anotação IV).

IV. O Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, aplicável aos trabalhadores do sector privado, prevê a situação regulada no presente artigo 8.º e dispõe de forma idêntica no que respeita ao *período* da dispensa:

“São consideradas faltas justificadas: ... h) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respectiva campanha eleitoral” (cf. n.º 2 do artigo 225.º).

Já quanto aos seus efeitos, dispõe de forma diferente, contrariando aquela norma especial de direito eleitoral. Refere, assim, no artigo 230.º, que:

“1. As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos do trabalhador, salvo o disposto no artigo seguinte.

(...)

4. No caso previsto na alínea h) do n.º 2 do artigo 225.º as faltas justificadas conferem, no máximo, direito à retribuição relativa a um terço do período de duração da campanha eleitoral, só podendo o trabalhador faltar meios dias ou dias completos com aviso prévio de quarenta e oito horas.”

Portanto, e apesar da caracterização que foi feita na anotação I, quando se disse que o direito previsto neste artigo tem aplicação a qualquer relação laboral, a verdade é que a convivência destas normas, contraditórias entre si, origina uma desigualdade inaceitável entre os candidatos, consoante sejam funcionários públicos ou trabalhadores do sector privado.

Perante este quadro legal, considerado *inconstitucional* no parecer da CNE, esta Comissão, por deliberação tomada na sessão plenária de 11.05.2004, solicitou ao Provedor de Justiça que suscitasse perante o Tribunal Constitucional, nos termos do n.º 2 do artigo 281.º da CRP, a declaração da inconstitucionalidade das disposições conjugadas dos artigos 5º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e 225.º, n.º 2, alínea h) e 230.º n.º 4 do Código de Trabalho, por aquela lei aprovado, na interpretação segundo a qual os trabalhadores não funcionários ou agentes da Administração Pública que sejam candidatos a eleições para cargos públicos são objecto de discriminação relativamente aos candidatos que sejam trabalhadores com vínculo à Administração Pública.

Até ao momento não se realizou fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade, nem foi tomada qualquer iniciativa legislativa, governamental ou parlamentar, no sentido de uniformizar toda a legislação eleitoral no que se refere à matéria em causa.

V. A determinação do sentido e alcance da expressão *“contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo”* tem como ponto de partida uma análise gramatical da letra da lei (interpretação literal).

Dessa análise resulta, sem hesitação, que o tempo em que o candidato não comparece ao serviço – 13 dias, no máximo – vale como tempo de serviço efectivo para todos os efeitos, logo, tudo se passa como estando a prestar serviço, o que não implica a perda de quaisquer direitos ou regalias, seja, por exemplo, o subsidio de refeição ou a majoração do período de férias, as quais não sofrem qualquer influência em virtude do exercício do direito contemplado neste preceito legal.

É certo que a interpretação da lei não se deve cingir à letra da lei, devendo também reconstituir-se o pensamento legislativo, isto é, a sua razão de ser, como impõe o artigo 9.º do Código Civil, todavia, este tem de ter na letra da lei um mínimo de correspondência verbal (*idem*).

Ora, o fim que a lei propõe (interpretação teleológica) pressupõe a análise de determinados elementos e é o que se fará de seguida:

a) O interesse que a norma pretende tutelar é o de que o candidato possa, livremente e sem qualquer condicionalismo derivado das suas obrigações profissionais/laborais, fazer campanha eleitoral durante 13 dias, sem ser prejudicado no seu emprego. Assim, por via legal, foi criado um regime de protecção em que se justifica a ausência do local de trabalho e se equipara tal ausência, para todos os efeitos, como se de uma presença se tratasse, com vista a proteger o direito de candidatura e o princípio fundamental da participação na vida política;

b) Atendendo à unidade da ordem jurídica, vejamos como este preceito legal se enquadra no sistema vigente de faltas e seus efeitos.

No que respeita aos trabalhadores que exercem funções públicas, o DL n.º 100/99, de 31 de Março (com última alteração introduzida pelo DL n.º 181/2007, de 9 de Maio), que estabelece o regime de férias, faltas e licenças, determina os efeitos de cada uma das faltas justificadas elencadas no seu artigo 20.º utilizando expressões diferentes, a saber:

- “...são equiparadas a serviço efectivo, mas implicam a perda do subsídio de refeição” (ex: artigos 22.º, 24.º, 28.º);
- “...implicam/determinam ... a perda do subsídio de refeição” (ex: artigos 29.º, 54.º, 64.º)
- “...nem determinam, em caso algum, a perda do ... subsídio de refeição” (ex: artigo 50.º)
- “...são equiparadas a serviço efectivo” (ex: artigos 57.º, 70.º)
- “...não implicam/não importam/não determinam a perda de quaisquer direitos ou regalias” (ex: artigos 61.º, 62.º, 63.º, 65.º, 69.º).

Uma primeira conclusão que podemos retirar é a de que as faltas equiparadas a serviço efectivo podem ou não ter como consequência a perda do subsídio de refeição, consoante esteja ou não expressamente previsto;

Em segundo lugar, confrontando-se as situações de faltas “equiparadas a serviço efectivo” e os casos em que se refere apenas que “não implicam a perda de quaisquer direitos ou regalias”, não se encontra nenhuma diferença no regime dos efeitos de ambas, o que permite a dedução de que têm o mesmo significado, isto é, não implicam quaisquer consequências negativas.

Quanto às férias, é princípio proclamado no artigo 13.º do mesmo diploma que as faltas justificadas não implicam desconto nas férias (salvo quando são faltas dadas “por conta do período de férias”, naturalmente).

Quanto aos trabalhadores que exercem funções privadas, torna-se desnecessário aqui registar as várias terminologias utilizadas pelo Código de Trabalho e respectivo diploma regulamentador (Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho) atendendo a que o Código de Trabalho determina expressamente os efeitos para a situação em análise e de forma diferente da

que consta neste artigo 8.º, como já vimos na anotação IV. Mesmo assim, serve para concluir que o legislador, no âmbito da regulamentação das relações laborais de índole privada, determina expressamente os efeitos negativos das faltas dadas pelo trabalhador. A reforçar as anteriores conclusões, deve assinalar-se o que se encontra determinado para o caso especial da ausência por maternidade ou paternidade: segundo o artigo 2.º do DL n.º 77/2005, de 13 de Abril “...é considerada para todos os efeitos legais como prestação efectiva de trabalho, designadamente para efeitos do direito à remuneração por inteiro, de antiguidade e de abono de subsídio de refeição”. Aliás, segue uma terminologia idêntica à da LEALRAA quando refere “para todos os efeitos legais”, acrescentando de forma exemplificativa o que tal expressão comporta e, nessa medida, dá elementos seguros para alcançar o seu significado.

Assim, a nosso ver, concluímos que se o legislador quisesse determinar, por exemplo, a perda de subsídio de refeição ou de outro direito ou regalia, no artigo 8.º e nos preceitos similares das restantes leis eleitorais, teria previsto expressamente como o fez nos casos já apontados.

Como ultima nota nesta matéria, deve registar-se a polémica que tem sido verificada a propósito da “majoração até três dias do período de férias” estabelecido no Código de Trabalho.

Estabelece aquele diploma, no artigo 213.º, que a duração do período de férias (seja de 22 dias ou em número superior, por força de convenção colectiva de trabalho que disponha de forma mais favorável), será aumentado em 3, 2 ou 1 dia, no caso de o trabalhador não ter faltado injustificadamente ou de ter apenas faltas justificadas que não excedam as previstas nesse mesmo preceito. Para este efeito, entendemos que não deverem ser consideradas as ausências dos trabalhadores motivadas por razões de candidatura a cargos electivos, no período de campanha eleitoral, na medida em que esta ausência é tida como prestação efectiva de trabalho.

No fundo, esta previsão do artigo 8.º ficciona o trabalho prestado, como se o trabalhador estivesse ao serviço efectivo e, deste modo, não acarreta desconto na retribuição devida pelo tempo em que não esteve ao serviço, como ainda não pode afectar quaisquer outras regalias.

Artigo 9.º

Obrigatoriedade de suspensão do mandato

Desde a data da apresentação de candidaturas e até ao dia das eleições os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam não podem exercer as respectivas funções.

ORIGEM: corresponde ao texto original do DL n.º 267/80, com excepção da epígrafe, alterada pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdão TC n.º 34/2005, publicado no DR, II Série, de 14.02.2005

ANOTAÇÕES:

- I. A *ratio* da norma
- II. A obrigação imposta: suspensão do mandato

I. A proibição de “*exercer as respectivas funções*”, conforme determina a parte final deste preceito, imposta aos candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam tem a finalidade de obstar que tais pessoas possam de algum modo influenciar o normal andamento do processo eleitoral, dada a intervenção que legalmente lhes compete no decurso do mesmo.

“A justificação deste impedimento, limitado ao período de tempo em que decorre o processo eleitoral, é o de impedir que candidatos que sejam também importantes titulares de órgãos da administração eleitoral possam tirar benefício dessa dupla qualidade.

Com efeito os presidentes de câmara intervêm activamente no processo eleitoral, por exemplo, na definição dos desdobramentos e localização das assembleias de voto (art.º 41.º n.º 3 e 43.º n.º 2), na nomeação e substituição dos membros das assembleias de voto (art.º 48.º n.ºs 2 a 7), na entrega e controlo do material eleitoral (art.º 54.º), na implementação e direcção do sistema de voto antecipado (art.ºs 78.º, 79.º e 80.º) etc.” (Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis *in* Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, anotada e comentada, 2004).

II. A versão inicial deste artigo 9.º tinha como epígrafe o termo “incompatibilidades”, o que denunciava alguma incongruência com o corpo do artigo, pois tal figura jurídica aplica-se a outro tipo de situações. A epígrafe foi substituída por “Obrigatoriedade de suspensão do mandato” apenas em 2000, tendo em consideração que esta disposição reproduz integralmente o artigo 9.º da LEAR, cuja epígrafe tinha sido alterada pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril.

Com a alteração de epígrafe verificada no âmbito da LEAR, em 1995, sem ter sido acompanhada de uma alteração ao próprio corpo da norma, colocou-se a questão de saber se, mesmo assim, se mantinha a interpretação até aí preconizada: a de que apenas era suficiente o não exercício de funções (através da *suspensão de funções*), não sendo necessário a *suspensão do mandato* (neste sentido o Acórdão n.º 404/89 do TC). Só mais tarde, em 2005, o Tribunal Constitucional se pronunciou sobre esta questão, no âmbito de recurso de uma deliberação da CNE. No Acórdão n.º 34/2005 entendeu que aquela modificação de epígrafe é relevante e, por isso, considerou que “*ao alterar a epígrafe do artigo 9.º, se clarificou a interpretação do referido preceito, no sentido de se entender que a proibição do exercício de funções, a que se refere o corpo do artigo, significa “obrigatoriedade de suspensão de mandato”*. Acrescentando, ainda, que “*Esta solução, sendo obviamente compatível com uma preocupação de transparência democrática, é também justificada à luz do artigo 150.º da Constituição, sendo que não se*

mostra de todo em todo desproporcionada em face do período em que tal suspensão deve ocorrer”.

Este já era o entendimento da CNE, a qual em reunião plenária de 18 de Maio de 2004, aprovou um parecer que concluía que os candidatos abrangidos por este artigo *“devem obrigatoriamente suspender o seu mandato”*, tendo fundamentado a sua deliberação nos seguintes elementos:

- A epígrafe do artigo foi modificada pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, substituindo-se a expressão “Incompatibilidades” pela expressão “obrigatoriedade de suspensão do mandato;
- As competências e atribuições cometidas legalmente ao presidente de câmara municipal (quer próprias, quer delegadas) foram amplamente alargadas com a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro);
- Esta maior amplitude de competências modifica as funções que o presidente de câmara municipal exerce em sentido que não se compadece com o entendimento que a Comissão Nacional de Eleições mantinha até à data;
- A epígrafe do artigo 9.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República não é um elemento normativo mas, constitui-se como um elemento de interpretação essencial ao fixar “obrigatoriedade de suspensão do mandato”;
- As funções a que se reporta o corpo do artigo apenas podem corresponder às do mandato para que o presidente de câmara municipal ou o seu substituto legal foram eleitos;
- *Não existe a figura jurídica da suspensão de funções, apenas se encontrando prevista a suspensão do mandato (artigo 77.º da Lei n.º 169/99, de 18 Setembro)”.*

No que concerne ainda a este assunto, importa fazer referência ao artigo publicado por Jorge Miguéis no n.º 5 da revista *Jurisprudência Constitucional* Jan/Mar 2005, p. 55-62, do qual destacamos a sua apreciação crítica final constante do ponto 3:

“O relevante papel do TC (...) não impede que, no caso concreto, manifestemos discordância – como o fizemos enquanto membro da CNE, votando contra a deliberação recorrida – com a jurisprudência introduzida pelo Acórdão n.º 34/2005, que julgamos traduzir algum retrocesso na apreciação de uma norma que sempre se revelou polémica, quer quando apreciada com a primeira epígrafe quer com a que está em vigor, não sendo por acaso que o Tribunal teve de se pronunciar duas vezes. (...) Se há titular de cargo político que exerce um mandato para o qual as características pessoais e a relação de proximidade e confiança que estabelece com os eleitores são determinantes, esse titular é o presidente da câmara municipal (...) o que pareceria aconselhar alguma prudência nas limitações, ainda que restritas no tempo, ao livre e responsável exercício do mandato, nomeadamente em matéria não eleitoral. Note-se, aliás, que na legislação que regula as eleições autárquicas, nas quais a chamada “captatio benevolentiae” parece poder exercer-se com mais intensidade e interesse directo por parte dos autarcas, “maxime” os presidentes de câmara municipal, não existe dispositivo legal idêntico ao do artigo 9.º da LEAR, o que parece significar que as razões e fundamentos invocados para exigir a suspensão do mandato (ou a mera suspensão de funções) não são tão pondero-

sos que justifiquem a restrição jurisprudencialmente adoptada. A nosso ver não pode também, nesta matéria, invocar-se o argumento “numérico”, uma vez que não só do ponto de vista dos princípios tal se afigura incorrecto como, de facto, não são muitos mais os recandidatos a presidente da câmara do que os candidatos a Deputados à AR que exercem essas funções. Então onde começam e onde acabam os fundamentos da restrição, de modo a que não se coloque em crise a “lógica” do sistema e o princípio da igualdade? A este propósito afigura-se de reter a declaração de voto – embora concordante com a decisão – do Conselheiro Vítor Gomes, no Acórdão 34/2005, que considera que o disposto no artigo 9.º da LEAR viola o artigo 18.º n.º 2, com referência ao artigo 48.º n.º 1, da Constituição da República. Também a importância atribuída, na economia do artigo em apreço, à alteração da redacção da epígrafe, nos parece excessivamente sobrevalorizada, sem que, ao menos, se invoquem, relativamente ao entendimento anterior, outros mais fundamentos substantivos relacionados com a intervenção concreta dos presidentes de câmara no processo eleitoral – já suficientemente pormenorizada no Acórdão n.º 404/89 – que possam justificar a alteração do entendimento do plenário do TC. (...) O que defendemos convictamente é, outrossim, a interpretação perfilhada pelo TC no Acórdão n.º 404/89, que, por um lado, se afigura perfeitamente adequada e proporcional á preservação dos valores que se pretende proteger, não colocando, por outro lado, minimamente em equação a transparência da actuação dos presidentes de câmara municipal em domínios que não tenham a ver com a condução do processo eleitoral “tout court”.”.

Artigo 10.º

Imunidades

1 - Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime punível com pena de prisão superior a três anos.

2 - Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir após a proclamação dos resultados das eleições.

ORIGEM: corresponde ao texto original do DL n.º 267/80, com excepção da expressão “pena de prisão superior a três anos”, alterada na decorrência da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro

ANOTAÇÕES:

- I. Fundamento das imunidades eleitorais

- II. A imunidade contra a prisão
- III. A imunidade contra o procedimento criminal

I. Os candidatos gozam de imunidade no que respeita à prisão preventiva e à prossecução do processo criminal pelo período da respectiva candidatura. A consagração destas imunidades é de natureza estritamente eleitoral e não se confunde com a imunidade parlamentar – estatuto especial concedido a quem exerce o mandato de Deputado.

Enquanto esta consiste na garantia de independência dos deputados e de defesa da sua liberdade perante os respectivos poderes do Estado, enquanto instrumento objetivo de defesa da própria Assembleia Legislativa, a *imunidade eleitoral* fundamenta-se na defesa da dignidade do acto eleitoral e na livre formação da vontade do eleitorado, impedindo que algum incidente possa perturbar a campanha e a actuação do candidato para a promoção da respectiva candidatura e, em extremo, evitar perseguições políticas aos candidatos.

As imunidades eleitorais ou de candidatura não são passíveis de ser levantadas por acto de vontade de qualquer entidade.

II. A imunidade prevista no n.º 1 aplica-se apenas aos casos de prisão preventiva, nas condições determinadas, e não também quando se trate de cumprimento de pena de prisão a que o candidato tenha sido condenado.

A razão fundamental desta imunidade é a de evitar perseguições ilegítimas aos candidatos, no decurso do processo eleitoral, e este risco não existe em caso de flagrante delito (mesmo assim, é necessário que o crime seja punível, no seu limite máximo, com prisão superior a três anos), nem quando a prisão decorre de uma condenação judicial anterior. Na revisão constitucional de 1989 desapareceu o conceito de “pena maior”, constante do presente artigo na sua versão original e que correspondia a uma pena de prisão de mínimo superior a 2 anos, tendo então sido substituída pela de “pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos” (cf. artigos 27.º e 160.º da CRP).

III. A imunidade contra o procedimento criminal consiste em que, quando um candidato seja indiciado por despacho de pronúncia (o que ocorre, processualmente, finda a instrução, nos termos do artigo 307.º do CPP) ou equivalente (não tendo havido instrução e, por isso, não haja despacho de pronúncia, trata-se do despacho que designa dia para a audiência de julgamento, ao abrigo do artigo 312.º do CPP), o processo só pode prosseguir após a proclamação dos resultados das eleições (cf. artigo 114.º e 115.º).

Artigo 11.º **Natureza do mandato**

Os deputados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores representam toda a Região, e não os círculos por que são eleitos.

ORIGEM: corresponde ao texto original do DL n.º 267/80, com excepção da designação da ALRAA, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 2/2000, de 14 de Julho, e 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

EPARAA: artigo 21.º

ANOTAÇÕES:

- I. A natureza representativa do mandato
- II. O mandato representativo *versus* mandato imperativo
- III. A relação dos deputados com os partidos por que foram eleitos

I. O mandato parlamentar é uma função pública em que são investidos os membros das Assembleias, através de eleições, cujo conteúdo é determinado pela Constituição.

Este preceito estabelece a relação de representação, resultante da eleição, entre os eleitores e os eleitos. Assim, determina que os titulares da ALRAA não representam individualmente os seus eleitores, nem os cidadãos do círculo por que são eleitos, mas sim todo o corpo eleitoral da eleição daquela Assembleia e, nessa medida, exercem um “*mandato representativo*”, característico dos sistemas eleitorais com círculos plurinominais. A natureza *representativa* do mandato implica que o deputado exerce o mandato de forma livre e irrevogável, isto é, não está vinculado às instruções dos eleitores, nem por estes lhe pode ser retirado o mandato atribuído.

Nesta ideia de representação parlamentar assenta a regra estabelecida para a elegibilidade, a de que pode ser candidato qualquer cidadão – desde que recenseado no RE – independentemente de residir ou não no círculo pelo qual pretende ser eleito, ou de aí estar recenseado ou dele ser natural.

II. Em contraposição ao mandato *representativo*, existe o mandato *imperativo*, aquele em que os eleitos agem em nome e em lugar dos eleitores. Isto significa que os eleitos ficam vinculados à vontade dos eleitores, deles recebem instruções para a condução dos actos a realizar no exercício das suas funções e podem inclusivamente revogar o mandato antes de se concluir a legislatura.

Este tipo de mandato é característico dos sistemas eleitorais com círculos uninominais.

III. O facto da eleição da ALRAA, bem como das eleições da AR e da ALRAM, implicar necessariamente a mediação partidária na apresentação de candidaturas e, posteriormente, a constituição de grupos parlamentares e sujeição dos eleitos a uma disciplina partidária do voto, cria um vínculo forte entre os deputados e os partidos políticos que suportaram as respectivas candidaturas, com preponderância do papel dos partidos. Daí que os constitucionalistas Vital Moreira e Gomes Canotilho refiram que os deputados se apresentam como “*representantes dos partidos por que foram eleitos*” (in Constituição da República Portuguesa, 3.ª edição revista, Coimbra Editora, 1993, p. 623).

No entanto e apesar de não se ignorar o peso que têm as instruções partidárias e o seu acatamento por parte dos deputados, já que toda a estrutura e funcionamento interno dos partidos assenta, primordialmente, na acção dos grupos parlamentares, os deputados não estão obrigados a seguir fielmente as directrizes dadas pelas forças partidárias, uma vez que são aqueles e não os partidos os titulares do mandato. Daí que a eventual expulsão do partido não envolva a perda do mandato, podendo passar ao estatuto de deputado independente.

TÍTULO II

Sistema eleitoral

O sistema eleitoral, em sentido amplo, é o conjunto de regras, de procedimentos e de práticas, com a sua coerência e a sua lógica interna, a que está sujeita a eleição em qualquer país e que, portanto, condiciona o exercício do direito de sufrágio (Jorge Miranda in Ciência Política, Formas de Governo, Lisboa 1996). Nesta acepção, engloba todos os assuntos que influenciam o modo de escolha dos representantes do povo e que vão desde as normas que regulam a capacidade eleitoral e o recenseamento até à conversão dos votos em mandatos e forma de preenchimento das vagas.

Em sentido restrito, não existindo na doutrina uma definição unívoca, é por vezes utilizada para se referir apenas às normas que definem a fórmula de conversão dos votos em mandatos ou, num âmbito mais alargado, abranger, além da fórmula eleitoral, a divisão do território eleitoral em círculos eleitorais, o número e distribuição dos mandatos; o regime de candidatura; a forma como o eleitor exprime a sua opção e a existência ou não de uma percentagem de votos mínima como condição para a atribuição de mandatos. É esta última acepção que está retratada no presente título da LEALRAA, com ressalva para o artigo 18.º.

A escolha de um sistema eleitoral é uma das decisões institucionais mais importantes para qualquer democracia e, na maioria dos casos, tem um profundo efeito na futura vida política do país, podendo ter consequências imprevistas. Os resultados das eleições podem ser bastantes diferentes dependendo do sistema eleitoral escolhido.

No que respeita à eleição da ALRAA, a LO n.º 5/2006 de 31 de Agosto, quinta alteração à respectiva Lei Eleitoral, introduziu um conjunto de alterações, das quais se destaca, neste âmbito, a criação de um novo círculo eleitoral, designado por «círculo regional de compensação».

A par dos nove círculos eleitorais correspondentes a cada uma das ilhas da Região, passou a existir o círculo regional de compensação que coincide com a totalidade da área da Região Autónoma (cf. artigo 12.º).

Este novo modelo eleitoral tem efeitos ao nível da distribuição e número de deputados pelos círculos eleitorais, das condições de candidatura, do critério da eleição – matérias tratadas nos artigos que se seguem sob a denominação de “sistema eleitoral” – e ainda ao nível da apresentação de candidatura e seus requisitos (regulada nos artigos 24.º e 25.º).

CAPÍTULO I

Organização dos círculos eleitorais

Artigo 12.º

Círculos eleitorais

1 - O território eleitoral divide-se, para efeito de eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em círculos eleitorais, correspondendo a cada um deles um colégio eleitoral.

2 - No território eleitoral há nove círculos eleitorais coincidentes com cada uma das ilhas da Região e designados pelo respectivo nome, e um círculo regional de compensação, assim designado, coincidente com a totalidade da área da região.

ORIGEM: alterado pelas Leis Orgânicas n.ºs 2/2000, de 14 de Julho (esta apenas quanto à designação da ALRAA), e 5/2006, de 31 de Agosto

JURISPRUDÊNCIA:

Resolução n.º 68/82 do Conselho da Revolução, publicada no DR, n.º 93, I Série, 22.04.1982, e Acórdão TC n.º 630/99, publicado no DR, n.º 297, I Série A, 23.12.1999

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigos 225.º e 231.º

EPARAA: artigo 13.º

ANOTAÇÕES:

- I. Círculo eleitoral – considerações gerais
- II. Colégio eleitoral
- III. Os círculos eleitorais na eleição da ALRAA – *área territorial*
- IV. O processo e as razões que levaram à criação do *Círculo regional de compensação*
- V. Caracterização do *Círculo regional de compensação*
- VI. Anteriores normas declaradas inconstitucionais

I. Círculo eleitoral é uma circunscrição territorial criada para fins eleitorais, a que corresponde um determinado colégio eleitoral – o dos eleitores aí inscritos – e um determinado número de mandatos, previamente definido, no órgão a eleger.

Os círculos eleitorais podem corresponder à organização administrativa do País, por ex. ao nível do distrito, ou serem demarcados especificamente para fins eleitorais.

No caso de Portugal, a dimensão do círculo pode ir da simples freguesia ou município, como ocorre nas eleições autárquicas, até à totalidade do território nacional e estrangeiro, como ocorre nas eleições para o Parlamento Europeu e do Presidente da República. A fixação dos círculos eleitorais – seu recorte geográfico e respectiva dimensão – é em geral controversa, pois pode determinar *a priori* o resultado final de uma eleição, pelo que esta matéria costuma ser reservada para a Constituição dos Estados ou para leis especiais que apenas podem ser aprovadas com maiorias qualificadas.

A questão da geometria dos círculos não está ligada apenas à sua dimensão, mas também à sua composição sociológica. Na História encontramos exemplos em que, através de uma cuidadosa divisão do território, se constituem colégios eleitorais com uma determinada relação de forças políticas e sociais e, fazendo-se variar a sua dimensão ao sabor dos interesses dominantes, pode-se distorcer o significado das votações. Trata-se de uma prática que ficou conhecida sob a designação de “gerrymandering”, do nome do Governador norte-americano Ebrfridge Gerry que dividiu, em 1812, o Estado de Massachussets em forma de salamandra para favorecer o seu partido.

II. Colégio eleitoral é o conjunto de cidadãos com capacidade eleitoral activa em determinada circunscrição eleitoral e, nessa medida, a cada círculo eleitoral corresponde um colégio eleitoral.

A composição e a delimitação do colégio eleitoral variam consoante a eleição de que se trate, em função da capacidade eleitoral e da organização do território eleitoral.

No caso da eleição da ALRAA existem, no total, dez círculos eleitorais, todavia, tal asserção não nos pode levar a dizer, sem mais, que, por isso, existem dez colégios eleitorais. A problemática reside em saber se ao 10.º círculo – círculo regional de compensação – corresponde um colégio eleitoral, com o mesmo sentido e lógica que fazemos corresponder um colégio eleitoral a cada um dos nove círculos de ilha. Enquanto estes não se sobrepõem, quer geograficamente, quer no corpo de eleitores que os compõem, o 10.º círculo é composto pelo conjunto dos eleitores dos nove círculos de ilha e, geograficamente, corresponde à área territorial ocupada pela totalidade daqueles.

Dada a natureza e características específicas deste círculo (cf. anotação V), em particular a circunstância da votação e da eleição dos correspondentes deputados se processar de forma *indirecta e dependente*, a massa de eleitores que lhe está atribuída não assume a natureza de *colegialidade* com direito de voto directo e expressamente dirigido ao círculo em questão, mas antes uma mera agregação dos eleitores pertencentes a cada um dos círculos de ilha e, deste modo, confunde-se com a noção de “território eleitoral” constante deste preceito legal – isto é, a totalidade da área geográfica e a totalidade dos eleitores.

III. A fixação dos círculos eleitorais na Região Autónoma não encontra assento no texto constitucional, tendo tal matéria sido deixada para o legislador ordinário que, no caso presente, veio a consignar, quer na lei eleitoral respectiva, quer no Estatuto da Região, a criação de nove círculos eleitorais, coincidentes com cada uma das ilhas da Região e, a

partir de 2006, a criação de mais um círculo que engloba a totalidade do território da Região.

Note-se que a *liberdade legislativa neste domínio não é, contudo, absoluta, porquanto a divisão territorial para efeitos eleitorais não pode violar a regra da proporcionalidade (art.º 231.º n.º 2 da CRP e 12.º e 18.º n.ºs 4 e 5 do EPAA)*. Assim, de modo a não frustrar o princípio da proporcionalidade e da igualdade do sufrágio é de primordial importância não só a delimitação dos círculos e concomitante atribuição de um número significativo de candidatos a eleger em cada círculo, como também o estabelecimento de uma razão sensivelmente uniforme entre o número de eleitores e o número de eleitos, como referem Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis (*in Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, anotada e comentada, 2004*).

Este preceito legal define apenas a *área territorial* de cada círculo eleitoral, tratando o artigo seguinte de definir o número de deputados por círculo e a sua relação com o número de cidadãos eleitores nele inscritos.

A determinação da *área territorial* dos círculos deve procurar estabelecer círculos com uma grandeza semelhante, mas também assentar os seus contornos em razões históricas, administrativas e geográficas. Como faz notar António Lopes Cardoso (*in Os Sistemas Eleitorais, Edições Salamandra*), “*No limite, para que a representação de cada fracção da população fosse idêntica, seria necessário que todos os círculos agrupassem um número igual de eleitores. É evidente que, por múltiplas razões de ordem geográfica, administrativa, económica, etc, essa igualdade é um objectivo teórico, inalcançável na prática*”.

Para a eleição da ALRAA, poderia ter sido opção do legislador, porque não encontra obstáculo na CRP, a eleição desenvolver-se num quadro de circunscrição única, abarcando todo o território eleitoral, mas não foi esse o caso. Outro critério poderia ter sido seguido, como avançaram alguns constitucionalistas, o de estruturar os círculos eleitorais com base nos centros urbanos com tradição político-administrativa, de que são exemplo Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

Efectivamente, os círculos eleitorais, nesta eleição, são definidos com base no factor geográfico e na identidade própria de cada ilha, tendo sido, desde sempre, fixada a existência de nove círculos, correspondentes às nove ilhas da Região.

A importância desta subdivisão natural é reconhecida pela Constituição no artigo 225.º: “*O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares*”.

Maior preocupação com a particular geografia da Região Autónoma dos Açores é demonstrada na Lei Constitucional n.º 1/2004, a qual, no n.º 2 do artigo 47.º, em sede de “Disposições finais e transitórias” determina que “*A revisão da lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores terá em conta o reforço do princípio da proporcionalidade, com salvaguarda do princípio da representação por ilha*.” Assim, atendendo à assimétrica distribuição dos Açores por nove ilhas disseminadas no Atlântico, e correspondendo a cada uma delas um círculo eleitoral, temos como resulta-

do a existência de nove círculos com dimensões territoriais e, logo, populacionais diferentes. Ora, se a criação de vários círculos não ofende o princípio da representação proporcional, já a dimensão dos mesmos, no caso de ser muito discrepante, pode ter como efeito a distorção da proporcionalidade.

No caso dos Açores, a dimensão das ilhas é de facto díspar, se compararmos a extensão territorial, por exemplo, entre S. Miguel e Graciosa ou o Pico e Corvo, com resultados também muito diferentes na relação que se estabelece entre o número de eleitores e o número de deputados, por círculo, e que no artigo seguinte será abordada.

IV. A revisão do sistema eleitoral da Região Autónoma dos Açores, levada a efeito em 2006, teve na sua origem um processo de reflexão que remonta a 2001, com a criação da Comissão Eventual para a Revisão do Sistema Eleitoral da Região Autónoma dos Açores (pela Resolução da ALR n.º 6/2001/A, de 1 de Março).

As principais críticas feitas ao sistema eleitoral, que vigorou na prática até às eleições de 2004, eram as seguintes:

- Por um lado, a sobre-representação dos dois maiores partidos, com a concomitante sub-representação das forças partidárias menos votadas, resultante de um enviesamento dos resultados sempre favorável àqueles partidos, através da atribuição de uma percentagem de mandatos superior à percentagem de votos expressos, e ainda
- O maior benefício dado ao segundo partido mais votado, face ao primeiro, na conversão dos votos em mandatos;
- Por outro lado, a sobre-representação das ilhas com menor número de eleitores, característica que se aplica a sete das nove ilhas, e a sub-representação parlamentar das ilhas de S. Miguel e Terceira.

No âmbito dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Eventual acima identificada, foram apresentadas várias propostas, com vista a alcançar a correção das distorções identificadas, e que ficaram registadas no Relatório de 6 de Junho de 2002, daquela Comissão, agrupadas e classificadas da seguinte forma:

- *Manutenção do sistema* em vigor à data;
- *Aperfeiçoamento do sistema* em vigor, através (i) da redução de um deputado de contingente por ilha (ii) ou, por outra via, do aumento do número de deputados resultantes do critério de proporcionalidade (iii) ou, ainda, do aumento dos deputados do contingente fixo das ilhas de S. Miguel e da Terceira;
- *Novos sistemas eleitorais*, através da criação de um círculo regional corrector ou complementar;
- *Reforma institucional e estatutária*, com a existência de duas Câmaras na ALRAA, uma constituída por deputados eleitos pela Região e outra por deputados eleitos por cada ilha;
- *Instituição de cláusula de salvaguarda*, que permita evitar a situação de o partido mais votado poder obter um menor número de mandatos.

Além destas propostas que resultaram das audições feitas, foram solicitados pareceres

técnicos, tendo os Professores Jorge Miranda e Carlos Blanco de Moraes sido unânimes em propor como solução um sistema de *representação proporcional personalizada*, de tipo alemão.

Jorge Miranda sugeriu que o sistema proposto compreenderia um círculo único abrangendo todo o território da Região e 19 círculos uninominais a definir com base na população. Carlos Blanco de Moraes, partindo das simulações dos modelos dos *maiores restos com quota de Hare* e de *representação proporcional personalizada*, concluiu ser este último sistema o mais desejável, recomendando o aumento do número de lugares na ALRAA para um valor situado nos 55 mandatos, a atribuir num único círculo plurinomial, em simultâneo com a existência de círculos uninominais (um mandato por ilha), em que os lugares obtidos por cada partido nestes círculos seriam subtraídos ao total de mandatos que lhe caberiam através da distribuição proporcional de mandatos no círculo plurinomial único.

A Comissão Eventual que lhe sucedeu – Comissão Eventual para a Revisão da Lei Eleitoral para a ALRAA (criada pela Resolução n.º 2/2005/A, de 20 de Janeiro) foi incumbida de apresentar uma proposta concreta de revisão da Lei Eleitoral, tendo por base determinados princípios orientadores e que aqui se destacam os seguintes:

- Assegurar a manutenção dos círculos eleitorais por ilha, em ordem à coesão e unidade regionais e à valorização política da realidade ilha;
- Viabilizar soluções que corrijam os bloqueios identificados, nomeadamente a distorção geográfica na distribuição dos mandatos, admitindo-se a utilização instrumental do número total de votos;
- Aperfeiçoar a proporcionalidade inter-ilhas;
- Manter o elevado nível de proporcionalidade matemática do sistema, medida pelo respectivo índice e;
- Garantir a formação de governos estáveis, sem prejuízo do normal funcionamento da regra de alternância democrática e da pluralidade de representação partidária.

A Proposta de Anteprojecto de Lei à Assembleia da República foi votada favoravelmente em plenário da ALRAA no dia 5 de Abril de 2005, de cujo debate parlamentar se retira que o principal problema identificado reconduzia-se, então, a uma *situação de potencial conflito entre a legitimidade eleitoral e a legitimidade parlamentar*, ou seja, permitir uma situação em que *ao partido mais votado pode não corresponder o maior número de mandatos, estamos, verdadeiramente, perante uma situação de potencial conflito entre a legitimidade do voto e a legitimidade do mandato* (cf. Diário da Sessão da ALRAA, n.º 10, VIII Legislatura, I Sessão Legislativa).

Ora, a solução encontrada para dar resposta às deficiências identificadas foi a criação de um círculo eleitoral regional, com 5 deputados, que se junta aos nove círculos de ilha já existentes, alicerçada na prevalência da legitimidade do voto, na manutenção da importância individual de cada ilha e, ao mesmo tempo, no reforço da coesão regional.

Nas palavras de um dos defensores desta proposta, na referida sessão da ALRAA, “a *manutenção quo tale, dos nove círculos de ilha, garantindo uma adequada e digna representatividade nesta Assembleia a todas as ilhas; a introdução cirúrgica de um*

décimo círculo, regional e de compensação, com vista a melhorar a proporcionalidade global do sistema, facilitar a pluralidade partidária e a representação dos pequenos partidos no nosso parlamento, dando, do mesmo passo, uma dimensão e influência regional, ainda que residual, ao voto de cada açoriano – e tudo isto sem introduzir dificuldades ou inovações técnico-operacionais ao acto de votar – tal é, em síntese o que a proposta ora em discussão irá fazer.”

É, assim, atribuída a este círculo regional uma função essencialmente correctora dos resultados oriundos do apuramento das ilhas. Como foi referido no debate parlamentar mencionado, *entre o inconveniente da proporcionalidade pura e o perigo da excessiva desproporcionalidade do sistema, houve que encontrar um equilíbrio aceitável.*

O Anteprojecto de Lei foi apresentado à Assembleia da República sob a identificação de Proposta de Lei n.º 1/X/1, a qual, após o decurso do processo legislativo, veio a ser aprovada em votação final global na sessão de 20 de Julho de 2006, dando origem à LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

V. Da conjugação dos preceitos legais inovatórios, introduzidos pela LO n.º 5/2006, resulta que o círculo regional de compensação tem uma natureza distinta da dos círculos eleitorais de ilha e, por isso, é regulado por normas especiais.

Desde logo, é um círculo adicional e complementar aos círculos de ilha, na medida em que se destina a corrigir eventuais distorções e a compensar os partidos/coligações que tenham sido prejudicados em resultado do apuramento por ilhas, aproveitando os votos “excedentes” que, em cada ilha, sejam desperdiçados.

Assim, ao contrário dos círculos de ilha – círculos de apuramento directo, a votação e a eleição dos cinco deputados pelo círculo regional processa-se de forma indirecta, em que os votos expressos pelos cidadãos eleitores em cada um dos círculos de ilha são utilizados, numa segunda linha e de forma agregada, para aquele círculo regional.

Por outra via, a candidatura ao círculo regional não é uma candidatura autónoma, nem envolve candidatos próprios, atendendo à relação de dependência com as listas de candidatos dos círculos de ilha.

Com efeito, trata-se de uma candidatura por inerência, na medida em que é candidato ao círculo regional quem for candidato a um qualquer círculo de ilha, assumindo, ainda, uma posição secundária porque, se ao mesmo candidato corresponder um mandato de ilha e um mandato regional, aquele prevalece sobre este. Como resulta do artigo 15.º, esta candidatura é formalizada com uma lista de candidatos, os quais, obrigatoriamente, devem constar das listas respeitantes aos círculos de ilha, prefigurando, dessa forma, a única excepção do nosso regime eleitoral ao princípio geral de que “ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral, nem figurar em mais de uma lista”.

A obrigação de apresentação de lista ao círculo regional é uma exigência meramente formal, funcionando apenas como uma declaração de ordenação dos candidatos.

Por último, a conversão dos votos no círculo regional está sujeita a regras próprias, que obedecem ao objectivo de criação deste círculo, em que os cinco mandatos “regionais” são atribuídos por compensação aos mandatos de ilha já atribuídos, eliminando-se para cada lista do círculo regional os quocientes em número igual aos mandatos de ilha conseguidos.

(No mesmo sentido foi formulado o parecer aprovado na sessão plenária da CNE de 25.03.2008).

VI. Na versão original, esta norma estipulava nos n.ºs 3 e 4 o seguinte:

“3 - Os eleitores residentes fora do território da Região são agrupados em dois círculos eleitorais, um abrangendo todo o restante território nacional e outro o dos demais países.

4 - Os eleitores residentes no território de Macau estão incluídos no círculo eleitoral respeitante ao território dos restantes países.”

Limitando-se estes dispositivos a adjectivar o que constava do n.º 2 do artigo 3.º do diploma original, declarado inconstitucional através da Resolução n.º 68/82 do Conselho da Revolução, pela mesma motivação foram aqueles preceitos considerados feridos de inconstitucionalidade, por contrariarem o *princípio da soberania popular, tal como a Constituição o configura na sua particular dimensão regional, o princípio da unidade da cidadania e o princípio da unidade do Estado e... ainda o princípio da igualdade.* (cf. anotação III ao artigo 3.º).

As normas de idêntico conteúdo constantes do EPARAA (artigos 13.º, n.º 3, e 14.º, n.º 2), apesar de nunca terem sido aplicadas mercê da Resolução anteriormente referida, apenas foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional em 1999 (cf. Acórdão n.º 630/99).

Inexplicavelmente, o Decreto n.º 217/X – Terceira Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – publicado no DAR, II Série-A, de 27 de Junho de 2008, contém no artigo 27.º a seguinte previsão:

“4. A lei eleitoral pode atribuir direito de voto aos cidadãos com dupla residência, na Região e noutras parcelas do território português ou no estrangeiro.”

Esta redacção não corresponde exactamente à versão inicial (constante da Proposta de Lei n.º 169/X), a qual expressamente sugeria, desde logo, a criação de um círculo que congregava os eleitores aqui referidos. Ora, é sabido, à luz da actual CRP, que a formação de círculos para naturais dos Açores fora do território regional contraria a natureza territorial da autonomia, relativamente ao princípio da unidade de cidadania e da unidade do Estado. Do mesmo modo, a atribuição do direito de voto a cidadãos que não residam e não se encontrem recenseados na Região Autónoma viola os mesmos princípios constitucionais (cf. anotação III ao artigo 3.º, baseada nas declarações de inconstitucionalidade proferidas pelo Conselho da Revolução, na Resolução n.º 68/82, e pelo TC, no Acórdão n.º 630/99).

No presente momento, o mencionado Decreto encontra-se no Tribunal Constitucional, para fiscalização preventiva da constitucionalidade, a pedido do Presidente da República.

Artigo 13.º

Distribuição de deputados

1 - Em cada círculo eleitoral serão eleitos dois deputados e mais um por cada 6000 eleitores ou fracção superior a 1000.

2 - O círculo regional de compensação elege cinco deputados.

3 - A Comissão Nacional de Eleições publica no Diário da República, 1ª série, entre os 60 e os 55 dias anteriores à data marcada para a realização das eleições, um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos.

4 - Quando as eleições sejam marcadas com antecedência inferior a 60 dias, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar o mapa com o número e a distribuição dos deputados entre os 55 dias e os 53 dias anteriores ao dia marcado para a realização das eleições.

5 - O mapa referido nos números anteriores é elaborado com base no número de eleitores segundo a última actualização do recenseamento.

ORIGEM: alterado pelas Leis Orgânicas n.ºs 2/2000, de 14 de Julho, e 5/2006, de 31 de Agosto

JURISPRUDÊNCIA:

Resolução n.º 68/82 do Conselho da Revolução, publicada no DR, n.º 93, I Série, 22.04.1982 e Acórdãos TC n.ºs 200/85 e 236/88, publicados no DR, II Série, 18.02.1986 e 27.12.1988, respectivamente

PRECEITOS RELACIONADOS:

EPARAA: artigo 13.º

ANOTAÇÕES:

- I. Círculos uninominais e círculos plurinominais
- II. Os círculos eleitorais na eleição da ALRAA – magnitude
- III. A relação entre a magnitude dos círculos e o respectivo número de eleitores
- IV. O mapa de deputados
- V. Anterior norma declarada inconstitucional

I. Os círculos eleitorais podem ser de dois tipos: círculos uninominais e círculos plurinominais.

Os círculos uninominais são aqueles em que os votos dos cidadãos que compõem esse colégio eleitoral são convertidos num único mandato, isto é, neste tipo de círculo apenas

é eleito um representante.

Nos círculos plurinominais os votos dos eleitores, após a sua conversão, permitem atribuir dois ou mais mandatos, ou seja, nestes círculos são eleitos dois ou mais representantes.

Quaisquer deles é compatível quer com eleições maioritárias, quer com eleições proporcionais, muito embora o sistema proporcional exija, como regra, círculos plurinominais e o sistema maioritário surja na maioria das vezes associado a círculos uninominais, como veremos mais adiante na anotação I ao artigo 16.º.

Os círculos plurinominais, atendendo à sua dimensão, são subdivididos em três grupos:

- Círculos de pequena dimensão – entre 2 a 5 deputados;
- Círculos de média dimensão – entre 6 a 15 deputados;
- Círculos de grande dimensão – acima de 15 deputados.

Quanto maior for o número de mandatos num círculo, maior é a representação proporcional, permitindo a representação de partidos menos votados. Ao invés, a reduzida dimensão dos círculos e respectivamente do número de deputados que elegem não permite a diversidade de representações políticas. Assim, em círculos de pequena dimensão as distorções à proporcionalidade são maiores, isto é, as correntes políticas obtêm uma representação deformada relativamente à quota de votos obtida ou algumas delas nem sequer obtêm representação, apesar do peso eleitoral ser significativo, o que favorece, em regra, os dois partidos mais votados.

II. A distribuição dos deputados pelos círculos eleitorais de ilha obedece a uma técnica mista, com utilização de dois critérios: o de contingente e o proporcional.

Faz-se um equilíbrio entre a representatividade e a proporcionalidade, através de um contingente mínimo representativo de cada ilha – dois deputados fixos – a que acresce outro número de deputados na proporção dos eleitores recenseados – um deputado por cada fracção de 6.000 eleitores ou por cada fracção sobranter de 1.000 eleitores.

A versão originária deste diploma determinava que a fracção necessária à eleição de um deputado era de 7.500 eleitores, entretanto reduzida para 6.000, por força da alteração efectuada ao EPARAA pela Lei n.º 9/87, de 26 de Março, e posteriormente harmonizado na lei eleitoral através da alteração feita pela LO n.º 2/2000, 14 Julho.

No círculo regional de compensação, a determinação do número de deputados obedece a uma lógica diferente: apesar do objectivo da sua criação ser o de obter maior proporcionalidade, o número de deputados que lhe é destinado é um número fixo, independentemente do número de eleitores inscritos na totalidade da Região.

Aplicando o método de distribuição consignado e tendo por base o número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral, em 30 de Junho de 2008 e fornecido pela DGA/MAI, temos o seguinte mapa de deputados (cf. Mapa Oficial n.º 2/2008 da CNE, publicado no DR, 1.ª série de 22 de Agosto de 2008, com vista à eleição da ALRAA de 19 de Outubro de 2008):

Círculos eleitorais	Número de eleitores	Número de deputados		
		Contingente	Proporcional	Total
Corvo	342	2	0	2
Faial	11.535	2	2	4
Flores	3.219	2	1	3
Graciosa	3.781	2	1	3
Pico	11.611	2	2	4
Santa Maria	4.536	2	1	3
São Jorge	8.102	2	2	4
São Miguel	102.503	2	17	19
Terceira	45.324	2	8	10
Total	190.953	18	34	52
Círculo regional de compensação				5
Total:				57

Da análise dos resultados da efectiva distribuição dos deputados, constata-se o seguinte:

- Em sete dos nove círculos de ilha há predominância de deputados de contingente relativamente ao número de deputados resultante da regra de proporcionalidade;
- No geral dos círculos de ilha, o número de deputados de contingente – 18 – é quase tão elevado quanto o número de deputados de proporção – 24;
- Na ilha do Corvo nem sequer existe a possibilidade de aplicar a regra da proporcionalidade;
- Sete dos nove círculos de ilha são considerados círculos de pequena dimensão (atendendo à subdivisão já afluída na anotação I) e, dos restantes, um é de média dimensão e o outro de grande dimensão.

Se a prevalência dos deputados de contingente nos círculos de ilha, por si só, não ofende o princípio da proporcionalidade, já a constatação de que a maioria dos círculos são de pequena dimensão e que um deles nem sequer tem eleitores suficientes para eleger um deputado dito de *proporção*, poderia colocar em crise o requisito da proporcionalidade.

Na verdade, quanto menor for o círculo, em termos de número de mandatos atribuídos, menos possibilidade há de atingir um resultado proporcional. E se associarmos a este cenário a análise da relação entre o número de eleitores e o número de deputados, que na anotação seguinte abordamos, a conclusão é ainda mais nítida.

Todavia, esta realidade encontra fundamento nas condicionantes geográficas do Açores, no mesmo sentido a que o Parecer da Comissão Constitucional n.º 11/82 fez apelo:

“É assim forçoso reconhecer que a participação democrática dos cidadãos de cada ilha na autonomia da região autónoma dos Açores exige que o princípio da representação proporcional seja aqui encarado de modo não radical.

Nesta perspectiva, já se torna aceitável a diferente força representativa que em termos puramente aritméticos é dada ao substracto humano de cada ilha. É que de outra maneira haveria ilhas que não conseguiriam fazer eleger um único deputado regional”. Hoje em dia, com a introdução do novo círculo regional de compensação, verifica-se uma aproximação dos resultados à regra da proporcionalidade, havendo maior possibilidade de atribuir mandatos a forças políticas que obtenham uma percentagem significativa de votos, que no sistema até agora vigente não conseguiriam.

III. Não basta que a cada círculo seja atribuído um número mínimo de representantes, é necessário ainda estabelecer uma razão sensivelmente uniforme, válida para todos os círculos, entre o número de eleitos e o número de eleitores.

Ora, combinando os elementos constantes do “mapa de deputados” para os círculos de ilha, atrás fixado, obtemos os seguintes quocientes eleitorais parciais e quociente eleitoral geral:

Círculos eleitorais	Corvo	Faial	Flores	Graciosa	Pico	Santa Maria	São Jorge	São Miguel	Terceira	Geral
Número de eleitores / por deputado	171	2.884	1.074	1.262	2.906	1.510	2.021	5.392	4.534	3.671

Perante estes dados, observa-se que a diferença entre os quocientes por ilha, por um lado, e entre estes e o quociente geral, por outro, é bastante acentuada. Em termos abstractos, tais números levar-nos-iam a concluir que não há observância do princípio da representação proporcional.

Não se pretende dizer que deveria ser observado dentro de cada círculo o quociente geral de 1 deputado, 3.671 eleitores, pois o princípio da proporcionalidade comporta variantes. Porém, não se pode desvalorizar esse valor, que é um valor de referência, como acontece nalguns círculos.

Por outra parte, há grandes diferenças entre os quocientes por ilha, nomeadamente se compararmos os círculos do Corvo e de São Miguel.

Esta realidade implica uma desigualdade do voto dos eleitores, existindo uma discrepância entre o “peso numérico” dos votos e o “valor do voto” quanto ao resultado, verificando-se uma sobre-representação dos eleitores pertencentes a círculos de baixa magnitude, em confronto com os demais círculos.

Como já dissemos, estas situações que distorcem a proporcionalidade são consequência da pretensão de manter a identidade e representação de cada ilha, justificada na Região Autónoma dos Açores.

IV. Compete à CNE elaborar o mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos, devendo fazê-lo entre os 60 e os 55 dias anteriores à data marcada para a eleição sempre que se complete uma legislatura ou, entre os 55 e os 53 dias, em caso de dissolução.

Para o efeito, a DGAI-MAI disponibiliza à CNE os resultados do recenseamento mais recentes, actualizados posteriormente à publicação anual que aquele organismo realiza em Março e que contém o número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral apurado até 31 de Dezembro de cada ano.

Apesar do comando ínsito n.º 4 do presente preceito constar da versão inicial da Lei Eleitoral, constata-se que a utilização de dados do recenseamento mais recentes só começou a ser verdadeiramente viável após a entrada em vigor da actual Lei do Recenseamento (Lei n.º 13/99, de 22 de Março), a qual introduziu a regra da “inscrição contínua”, só se suspendendo 60 dias antes de cada acto eleitoral (55 dias, para os que completam 18 anos até ao dia da eleição, cf. artigos 5.º e 32.º daquele diploma) e a existência de uma “base de dados central da inscrição” – BDRE (cf. artigo 10.º e seguintes do mesmo diploma), cuja organização, manutenção e gestão está a cargo da Administração Eleitoral (DGA/MAI).

Efectivamente, estas características vieram permitir que os mapas de deputados fossem elaborados com base em dados mais reais do que antes acontecia, quando, no limite, se poderiam utilizar dados com mais de 1 ano, atento o facto de as inscrições serem limitadas a um período anual (2 a 31 de Maio).

Afigura-se, contudo, que não chocaria – e transmitiria até uma maior segurança e certeza à operação – que os resultados utilizados para a elaboração dos mapas de deputados de um determinado ano (12 meses) se referissem à publicação anual que nos termos da lei (art.º 67.º) o STAPE (leia-se Administração Eleitoral), em 1 de Março, tem de fazer e que precede a exposição pública anual nos cadernos. O ideal seria, salvo melhor opinião, que houvesse 2 exposições anuais dos cadernos e com elas duas publicações de resultados, dessa forma se evitando a utilização de n.ºs já bastante ultrapassados. É que o fornecimento de dados recentes – em cima dos actos eleitorais – obriga as CR e o STAPE a um esforço desmesurado face às alterações mínimas que eventualmente podem ocorrer na distribuição dos deputados pelos círculos eleitorais, alterações essas que podem ser determinadas pelo facto de haver CR mais lentas do que outras na comunicação de alterações ao RE em vésperas dos actos eleitorais (cf. Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis in Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, anotada e comentada, 2004).

Relativamente ao Mapa com o número de deputados a eleger na próxima eleição da ALRAA – 19 de Outubro de 2008 – cf. anotação II (Mapa Oficial n.º 2/2008 da CNE).

Regista-se, como nota comparativa, que na eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira não se procede à elaboração e publicação de “mapa de deputados”, atendendo à circunstância de o número de mandatos a eleger estar expressamente fixado na respectiva lei eleitoral para o círculo eleitoral único.

Por último, refira-se que o mapa de distribuição de deputados, apesar de não estar expressamente previsto na lei, é susceptível de recurso contencioso para o TC, em virtude de consubstanciar um acto administrativo definitivo e executório que condiciona a apresentação de candidaturas e a atribuição dos mandatos pelas diversas listas concorrentes, conforme o entendimento do TC expresso nos Acórdãos n.ºs 200/85 e 236/88.

V. Na versão original, este artigo continha um n.º 2, onde estipulava que *a cada um dos círculos eleitorais referidos no n.º 3 do artigo anterior* (dois círculos que agrupavam os eleitores residentes fora do território da Região, cf. anotação VI ao artigo 12.º) *corresponde um deputado*. Este comando foi declarado inconstitucional pela Resolução n.º 68/82 do Conselho da Revolução, pelos mesmos motivos expressos na anotação III ao artigo 3.º.

CAPÍTULO II

Regime da eleição

Artigo 14.º

Modo de eleição

Os deputados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores são eleitos por listas plurinominais em cada círculo eleitoral, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.

ORIGEM: alterado pelas Leis Orgânicas n.ºs 2/2000, de 14 de Julho, e 5/2006, de 31 de Agosto (esta apenas quanto à designação da ALRAA)

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 15.º, 21.º, 97.º e 98.º

EPARAA: artigo 18.º

ANOTAÇÕES:

- I. Listas plurinominais
- II. Voto singular
- III. Anterior norma revogada

I. As listas plurinominais são compostas por uma relação ordenada de vários candidatos, em número definido no artigo seguinte, cuja composição cabe aos partidos políticos

decidir, únicas entidades com poder de apresentação de candidaturas como determina o artigo 21.º.

II. Voto singular significa que o eleitor tem um só voto que incide sobre a lista na sua globalidade e não sobre qualquer candidato que a integra, elemento que nem sequer surge no boletim de voto, onde apenas figura a denominação, sigla e símbolo dos partidos políticos ou coligações de partidos concorrentes.

Deste modo, os eleitores limitam-se a aceitar ou não, em bloco, a lista que lhe é apresentada pelo partido político, não lhe sendo dada a possibilidade de interferir na escolha e na ordenação dos candidatos que as direcções partidárias definiram.

Esta opção por listas *fechadas ou bloqueadas* não decorre do sistema constitucional, mas sim da lei eleitoral.

Apesar disso, não quer dizer que o eleitor desconheça o nome dos candidatos, não só porque são estes os principais protagonistas das mais variadas actividades de campanha, mas também pela circunstância de ser dado público conhecimento dos seus nomes através de editais afixados à porta do edifício do tribunal, à porta das sedes das câmaras municipais, bem como no dia da eleição à porta e no interior das assembleias de voto. Existem outras modalidades de listas de partidos que, ao invés, permitem ao eleitor expressar a sua preferência na selecção dos candidatos, como por exemplo alterar a ordem dos candidatos (lista fechada e não bloqueada) ou alterar a ordem dos candidatos e incluir nomes existentes noutras listas ou novos nomes (lista aberta).

As variantes de listas de candidatos determinam diferentes formas de votação, como por exemplo, o voto múltiplo, o voto alternativo, o voto cumulativo e o voto duplo.

III. O n.º 2 deste artigo, constante da versão original (*“Nos círculos a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º o sufrágio será por lista uninominal”*), foi revogado pela LO n.º 2/2000, contudo nunca chegou a ter aplicação por se tratar de uma norma instrumental relativamente àquelas que foram declaradas inconstitucionais pela Resolução n.º 68/82, do Conselho da Revolução (cf. anotações III do artigo 3.º, IV do artigo 4.º e VI do artigo 12.º).

Artigo 15.º

Organização das listas

1 - As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a dois nem superior a oito.

2 - Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência da respectiva declaração de candidatura.

3 - É condição para a candidatura no círculo regional ser simultaneamente candidato num círculo de ilha.

ORIGEM: alterado pelas Leis Orgânicas n.ºs 2/2000, de 14 de Julho (esta apenas quanto à designação da ALRAA), e 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 14.º, 17.º, 18.º e 21.º e seguintes

EPARAA: artigo 18.º

ANOTAÇÕES:

- I. Importância da ordenação dos candidatos
- II. Candidatura no círculo regional de compensação
- III. A candidatura de partido político isoladamente e em coligação

I. Os candidatos de cada lista são ordenados sequencialmente, não sendo permitida qualquer alteração em momento posterior à sua admissão definitiva. A importância desta ordem de precedência vem a reflectir-se na eventual substituição de candidatos (antes da eleição), na própria distribuição de mandatos (na fase do apuramento no dia da eleição) e, após as eleições, no preenchimento das vagas que entretanto venham a ocorrer.

A título de curiosidade, refira-se que nesta eleição não existe a obrigatoriedade da composição das listas assegurarem a representação mínima de 33% de cada um dos sexos (como acontece nas eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais, estas apenas em freguesias e municípios de maior dimensão, conforme preceitua a Lei da Paridade – LO n.º 3/2006, 21 Agosto). Compreende-se que assim seja, atendendo-se à particular circunstância de sete dos nove círculos possuírem uma dimensão muito reduzida, a que corresponde um universo populacional igualmente pequeno, e, por isso, implicarem também listas com um número de deputados bastante reduzido (como por ex. no Corvo cada lista tem entre 4 a 7 candidatos, ou entre 5 a 8 candidatos nos círculos das Flores, Graciosa e Santa Maria).

II.O n.º 3 deste artigo, ao determinar que é condição para a candidatura no círculo regional de compensação ser simultaneamente candidato num círculo de ilha, estabelece a única excepção do regime eleitoral português ao princípio geral de que “ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral, nem figurar em mais de uma lista” (cf. artigo 21.º).

A lista relativa ao círculo regional é instruída com cópias das listas dos círculos de ilha donde também constem os candidatos ao círculo regional e, caso ao mesmo candidato corresponda um mandato atribuído no círculo regional de compensação e num círculo de ilha, o candidato ocupa o mandato atribuído no círculo de ilha, sendo o mandato no círculo regional conferido ao candidato imediatamente seguinte, na lista do círculo regional (cf. artigo 17.º).

III. É princípio geral das eleições que “*nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral*”, proclamado quanto à eleição da ALRAA no n.º 2 do artigo 21.º. Conciliando esta regra com a circunstância de uma coligação não constituir entidade distinta da dos partidos políticos que a integram (cf. n.º 3 do artigo 22.º), é assente que num sistema eleitoral composto apenas por círculos *não sobrepostos* (como é o caso por ex. dos círculos de ilha) é admissível a candidatura, no mesmo acto eleitoral, de uma coligação e isoladamente dos partidos que a formam, desde que apresentadas em círculos distintos.

Esta situação seria incontestável no sistema eleitoral anteriormente em vigor para a eleição da ALRAA, visto existirem apenas círculos de ilha e em nenhum deles haver o risco de ocorrer conflito entre a candidatura da coligação e a candidatura de um ou mais dos partidos que a compõem.

Contudo, no actual sistema eleitoral, introduzindo-se um círculo regional onde todas as candidaturas de ilha poderão estar presentes, é legítimo questionar-se a legalidade da coexistência daquelas candidaturas em simultâneo nesse mesmo círculo.

Numa leitura superficial da lei, a norma que proíbe a candidatura simultânea de um partido político e de uma coligação da qual faça parte o mesmo partido teria, também, aplicação no círculo regional. Todavia, tal conclusão parece ser inaceitável por prefigurar uma restrição ao direito e liberdade dos partidos políticos constituírem coligações para fins eleitorais, sem que para tal se encontre fundamento bastante.

Em primeiro lugar, seria incompreensível que o novo regime da eleição da ALRA dos Açores viesse impedir uma situação que nunca foi proibida nas anteriores eleições realizadas, nem em nenhum outro tipo de acto eleitoral: a candidatura, no mesmo acto eleitoral, de uma coligação e, isoladamente, de um dos partidos que a formam em “círculos de base” distintos (no caso, os nove círculos de ilha). Na verdade, se nos anteriores oito actos eleitorais para a ALRAA era legítimo essa situação ocorrer, tendo os partidos a liberdade de decidir as suas candidaturas em função do círculo em causa, não faria sentido assistirmos agora à sua proibição, provocada apenas pela introdução de um círculo de amplitude regional.

Em segundo lugar, a natureza do círculo regional de compensação, nos termos em que o legislador a traçou, leva a considerá-lo um círculo distinto dos nove círculos de ilha, com regras próprias, por vezes contrárias às que vigoram para os círculos de ilha. Estão nesse caso, o princípio de que “*ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral, nem figurar em mais de uma lista*”, derogado expressamente pelo legislador no que respeita ao círculo regional (cf. n.º 3 do artigo 21.º), bem como a regra de listas de candidatos próprios e específicos para cada círculo, que no círculo regional tem uma aplicação peculiar (cf. n.º 5 do artigo 25.º). Face à especificidade deste novo círculo regional, o legislador teve de adaptar as regras gerais e, em alguns casos, derogá-las, como vimos. Portanto, o princípio em causa, de “*que nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral*”, terá de ser entendido nessa mesma linha de raciocínio, tendo em conta que o círculo regional é complementar dos círculos de ilha, apenas assume as

candidaturas apresentadas aos círculos de ilha e destina-se a ser um círculo de aproveitamento de restos.

Desse modo, a problemática suscitada ao nível das entidades proponentes das candidaturas não assume a mesma importância perante o círculo regional porque neste círculo não há, materialmente, um processo autónomo de apresentação de candidaturas, que só existe do ponto de vista processual. Logo, parece não ter fundamento a aplicação do princípio em causa a uma realidade para a qual não foi pensado, face à natureza peculiar do círculo regional.

Em terceiro lugar, tratar-se-ia de uma limitação incompreensível dos direitos dos partidos políticos em geral. Os partidos políticos têm o direito e a liberdade de, nos termos da lei (cf. artigos 10.º, n.º 1, alínea d, e 11.º da LO n.º 2/2003, de 22 de Agosto), constituir coligações e, nessa medida, podem apresentar candidaturas em coligação em todos os círculos eleitorais ou apenas em parte dos círculos, concorrendo isoladamente aos restantes.

Essa liberdade, até agora incontestável, de decidirem as suas candidaturas consoante os círculos em causa, ficaria limitada e reconduziria a que na eleição da ALRAA os partidos fossem obrigados a decidir entre apresentar candidaturas somente em coligação ou apenas isoladamente, não podendo fazê-lo de uma forma composta, potenciando nalguns círculos os resultados de votos conjugados com outras forças partidárias e noutros círculos concorrendo isoladamente. Esta restrição, que redundaria em verdadeira proibição, não encontra fundamento suficiente num círculo com a natureza do círculo regional de compensação por se situar num plano diferente dos círculos de ilha.

Portanto, é nosso entendimento que, no nível do círculo regional, a candidatura de uma coligação não se confunde com a candidatura de um dos partidos que a compõem, já legitimadas ao nível dos círculos de ilha, permitindo-se assim que ambas estejam em concurso no círculo eleitoral regional de compensação.

Relativamente ao apuramento de resultados e atribuição de mandatos na situação acabada de descrever, confrontar anotação IV ao artigo 16.º.

Artigo 16.º

Critério de eleição

1 - A conversão dos votos em mandatos, nos círculos de ilha, faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;**
- b) O número de votos apurado por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atri-**

buídos ao círculo eleitoral respectivo;

- c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;**
- d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.**

2 - No círculo regional de compensação, a conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, com compensação pelos mandatos já obtidos nos círculos de ilha, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se o número total de votos recebidos por cada lista no conjunto dos círculos de ilha;**
- b) O número de votos apurado por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc. sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza;**
- c) São eliminados, para cada lista, tantos quocientes quantos os mandatos já atribuídos, para o conjunto dos círculos de ilha, nos termos do número anterior;**
- d) Os mandatos de compensação pertencem às listas a que correspondem os maiores termos da série estabelecida pelas regras definidas nas alíneas a) e b), recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos da série;**
- e) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.**

ORIGEM: alterado pelas Leis Orgânicas n.ºs 2/2000, de 14 de Julho (esta apenas quanto à designação da ALRAA), e 5/2006, de 31 de Agosto

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdão TC n.º 15/90, publicado do DR, II Série, de 29.06.1990

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigos 113.º n.º 5 e 231.º n.º 2

EPARAA: artigos 12.º e 18.º, n.º 4

ANOTAÇÕES:

- I. Breve classificação dos sistemas eleitorais
- II. Caracterização do sistema eleitoral da eleição da ALRAA
- III. A conversão dos votos em mandatos para a ALRAA
- IV. Conversão dos votos em caso de candidatura simultânea de partido político isoladamente e em coligação
- V. Cláusula-barreira

I. A grande variedade de sistemas eleitorais, no sentido estrito de métodos de conversão dos votos em mandatos, é redutível, no essencial, a dois grandes grupos: um baseado na *representação maioritária* (aquele em que é proclamado eleito o candidato ou a lista de candidatos que obtém o maior número de votos), o outro na *representação proporcional*, (onde se verifica uma equivalência, maior ou menor, consoante as variantes, entre a percentagem dos votos e a percentagem dos mandatos atribuídos a determinada força política) e que, conjugados com os escrutínios uninominais ou de lista, é possível traçar a seguinte tipologia de sistemas eleitorais:

1) SISTEMAS MAIORITÁRIOS

- Circunscrições uninominais
 - *Maioria relativa ou a uma volta* (“*first past the post*”). Ex: Reino Unido;
 - *Maioria absoluta ou a duas voltas* (“*majority*”), pode ser *aberto* ou *fechado*, consoante todos os candidatos sejam admitidos à segunda volta ou apenas os dois mais votados (podendo até dar lugar a mais voltas – voto exaustivo). Ex: Portugal na eleição do Presidente da República e França para a Assembleia Nacional com limiar percentual mínimo para a segunda volta;
 - *Voto alternativo ou preferencial*, sistema maioritário a uma volta em que o eleitor indica por ordem de preferência todos os candidatos do seu círculo. Ex: Austrália;
- Circunscrições plurinominais
 - *Voto em lista bloqueada* (ou em *bloco partidário*). Ex: Camarões;
 - *Voto bloqueado ou em bloco* (em candidatos individuais). Ex: Síria;

2) SISTEMAS PROPORCIONAIS

- Proporcionais puros (ou proporcionalidade integral), quando a atribuição de mandatos é feita num círculo único que cobre todo o território eleitoral. Ex: Holanda;
- Proporcionais limitados
 - Fórmulas dos “*maiores restos*” (divisão do número de votos de cada partido por uma quota, determinada com base na divisão do número total de votos pela totalidade dos mandatos a atribuir, a que acrescem pequenas variantes): Hare, ex: Irlanda e Alemanha; *Droop* ou *Hagenbach-bischoff*; *Imperiali*; etc.
 - Fórmulas de “*média mais alta*” (divisão do número de votos de cada partido por determinados divisores): *Hondt* (os divisores são os números inteiros), ex. Portugal e Espanha; *Saint-Laguë puro* (os divisores são os números inteiros ímpares); *Saint-*

Laguë modificado (os divisores são os números inteiros ímpares, salvo no caso do primeiro divisor – 1,4), ex: Noruega;

- *Voto único transferível*, em que o eleitor tem completa liberdade de ordenar os candidatos, segundo as suas preferências, pertençam ou não ao mesmo partido, sem obrigação de ordenar todos. Ex: Irlanda;
- *Representação proporcional personalizada*, em que o território eleitoral está dividido em círculos uninominais e plurinominais, que se sobrepõem, tendo o eleitor dois votos (um para escolher o deputado que representará o círculo e outro para escolher as listas de candidatos apresentadas pelos partidos. Apesar de aplicar a fórmula da maioria relativa para eleger os deputados quanto aos círculos uninominais, a distribuição final do número de lugares por cada um dos partidos resulta da aplicação do método proporcional Hare ao conjunto do país. Ex: Alemanha.

Os sistemas eleitorais, assim planificados, vão sofrendo alterações à medida que se vão combinando os seus atributos, dando origem a SISTEMAS MISTOS, ora acentuando elementos da representação maioritária, ora sublinhando mais as características da representação proporcional, ou até equilibrando os dois tipos de representação. Aqui ficam alguns exemplos:

- *Voto único não transferível* (cada eleitor tem direito apenas a um voto, mas os círculos eleitorais são plurinominais). Ex: Japão
- *Voto paralelo* (semelhante à representação proporcional personalizada, contudo não há uma ligação entre a atribuição de mandatos nos círculos plurinominais e a atribuição de mandatos nos círculos uninominais). Ex: Tunísia e Ucrânia.

II. A CRP, no n.º 2 do artigo 231.º, reafirma os princípios-base do regime eleitoral constitucional no que toca à ALRAA, incluindo o princípio da proporcionalidade (cf. n.º 5 do artigo 113.º). Porém, não impõe o método de *Hondt*, o que faz apenas em relação à eleição da AR (cf. artigo 149.º), mas a Lei Eleitoral e o Estatuto Político-Administrativo instituíram-no.

Deste modo, a fórmula eleitoral utilizada para a eleição da ALRAA, bem como dos restantes órgãos colectivos a eleger em Portugal, enquadra-se no âmbito das *fórmulas de representação proporcional* e, dentro destas, das *fórmulas de média mais alta*.

Trata-se de uma metodologia que, aproximando a distribuição dos mandatos face à proporção dos votos conseguidos pelos diferentes partidos, permite definir a composição do órgão eleito.

O método de *Hondt* tem o nome do seu autor, o belga Victor d'Hondt, professor de direito civil na Universidade de Gand, que apresentou um projecto de lei eleitoral que foi adoptado em 30 de Novembro de 1899.

Neste sistema utilizam-se divisores fixos, sequenciais e com acréscimos unitários (1, 2, 3, ...), em que o total de votos obtidos por cada lista é sucessivamente dividido por aqueles divisores, até ao limite n que representa o número de deputados a eleger. Os quocientes apurados são dispostos por ordem decrescente e o último número assim obtido chama-se *repartidor* (dividindo o número de votos obtidos por cada partido pelo

número *repartidor*, obtemos o número de lugares que deve ser destinado a cada partido). Sobre o modo de aplicação do *Método de Hondt*, reproduz-se exactamente a descrição constante da Lei Eleitoral para a Assembleia Constituinte (artigo 7.º do DL n.º 621-C/74, de 15 de Novembro):

«Exemplo prático: Suponha-se que os mandatos a distribuir no colégio eleitoral são sete e que o número de votos obtido pelas listas A, B, C, e D é, respectivamente, 12000, 7500, 4500 e 3000.

1) Pela aplicação da 2.ª regra (*alínea b*) do n.º 1 do presente artigo):

	LISTA A	LISTA B	LISTA C	LISTA D
Divisão por 1 =	12.000	7.500	4.500	3.000
Divisão por 2 =	6.000	3.750	2.250	1.500
Divisão por 3 =	4.000	2.500	1.500	1.000
Divisão por 4 =	3.000	1.875	1.125	750

2) Pela aplicação da 3.ª regra (*alínea c*) do n.º 1 do presente artigo)

12.000 >	7.500 >	6.000 >	4.500 >	4.000 >	3.750 >	3.000
↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓
1.º mandato	2.º mandato	3.º mandato	4.º mandato	5.º mandato	6.º mandato	7.º mandato

Portanto:

Lista A – 1.º, 3.º e 5.º mandatos;

Lista B – 2.º e 6.º mandatos;

Lista C – 4.º mandato.

3) Pela aplicação da 4.ª regra (*alínea d*) do n.º 1 do presente artigo): o 7.º mandato pertence ao termo da série com o valor de 3000, mas há duas listas (A e D) a que o mesmo termo corresponde. Pela 4.ª regra o 7.º mandato atribui-se à lista D.»

Assinale-se que esta última regra constitui um desvio ao método de Hondt puro que, neste caso, mandaria atribuir o mandato à candidatura com o maior número de votos. É pois um método *corrigido* que, todavia, só se aplica se os termos da série forem matematicamente iguais como no exemplo atrás apontado, senão releva a contagem das casas decimais (por exemplo, 3000 e 3000,25) atribuindo-se o mandato à série superior.

Neste sentido se pronunciou o TC no Acórdão n.º 15/90, a propósito de uma situação de empate nas eleições dos órgãos das autarquias locais, realizadas a 17 de Dezembro de 1989, nos seguintes termos: *“O recurso às décimas é o único meio idóneo para exprimir em mandatos os votos expressos, configurando-se assim como a expressão democrática que o processo eleitoral deve assumir. A proporcionalidade não pressupõe nem impõe barreiras mas estabelece um jogo, ou conjunto de regras, que importa aceitar até às suas últimas consequências. O recurso às casas decimais constitui o aproveitamento máximo do sistema e tem a certeza dos apuramentos matemáticos, constituindo a via mais objectiva que melhor traduz a expressão quantitativa da vontade do eleitorado”*.

III. Como ilustração do processo de conversão dos votos em mandatos para a ALRAA, em observância às novas regras introduzidas, segue-se um quadro elaborado com base nos resultados eleitorais da eleição realizada em 17 de Outubro de 2004, a que se adicionou a atribuição de 5 mandatos pelo círculo regional.

A conversão dos votos em mandatos, num primeiro momento, incide sobre os resultados eleitorais obtidos em cada um dos nove círculos de ilha, seguindo-se os passos identificados no n.º 1 deste preceito, ilustrados na anterior anotação.

Círculos Eleitorais de ilha	B.E.		MPT		PCP-PEV		PDA		PPD/PSD. CDS-PP		PPM		PS		Total dos Mand.
	votos	md	votos	md	votos	md	votos	md	votos	md	votos	md	votos	md	
Corvo	n. c.	–	n. c.	–	1	–	n. c.	–	97	1	30	–	133	1	2
Faial	58	–	n. c.	–	1.194	–	n. c.	–	2.785	2	n. c.	–	2.758	2	4
Flores	n. c.	–	n. c.	–	357	–	n. c.	–	830	1	n. c.	–	1.067	2	3
Graciosa	n. c.	–	n. c.	–	25	–	n. c.	–	1.146	1	n. c.	–	1.363	2	3
Pico	n. c.	–	n. c.	–	135	–	n. c.	–	3.412	2	n. c.	–	3.680	2	4
Santa Maria	n. c.	–	n. c.	–	83	–	n. c.	–	537	1	n. c.	–	1.446	2	3
São Jorge	62	–	n. c.	–	89	–	n. c.	–	2.571	2	17	–	2.249	2	4
São Miguel	599	–	369	–	818	–	248	–	18.191	7	148	–	32.587	12	19
Terceira	303	–	n. c.	–	240	–	n. c.	–	9.314	4	98	–	14.857	6	10
Totais	1.022	–	369	–	2.942	–	248	–	38.883	21	293	–	60.140	31	52

Quando se passa à fase da atribuição dos cinco mandatos do círculo regional, apura-se o número total de votos recebidos por cada lista no conjunto dos círculos de ilha.

Relativamente a cada uma das candidaturas, é aplicado o método de Hondt perante o número total de votos respectivos. Realizada essa operação, em cada lista serão eliminados tantos quocientes quanto os mandatos já atribuídos a cada uma das entidades proponentes, no conjunto dos círculos de ilha e, depois, identificados os 5 mandatos.

Círculo Regional	B.E.		MPT		PCP-PEV		PDA		PPD/PSD. CDS-PP		PPM		PS	
		1.022	–	369	–	2.942	1º md	248	–	* 1.767	5º md	293	–	** 1.879
	511	–	185	–	1.471		124	–	1.691		147	–	1.822	3º md
													1.769	4º md
													1.718	

* Número obtido após a eliminação de 21 quocientes, isto é, em número igual aos 21 mandatos conseguidos nos círculos de ilha.

** Número obtido após a eliminação de 31 quocientes, isto é, em número igual aos 31 mandatos conseguidos nos círculos de ilha.

Dos resultados assim obtidos, concluímos que a introdução deste círculo regional, além de respeitar a representatividade das ilhas (com a manutenção do anterior sistema), permitiu reduzir a possibilidade de ocorrência da principal anomalia apontada (a circunstância do segundo partido, em termos de votos, poder alcançar mais deputados que o partido vencedor) e potenciar a representação pluripartidária do parlamento regional, na medida em que permitiu que um terceiro partido, com um número de votos muito inferior, obtivesse representação.

Acrescente-se que, com estes resultados de 2004, o círculo regional de compensação conseguiu atribuir um mandato a um terceiro partido porque este apresentou candidatura a todos os círculos de ilha. Ainda se dirá, que este terceiro partido, no apuramento dos círculos de ilha, não conseguiria obter qualquer mandato, ainda que a magnitude de alguns círculos tivesse uma maior dimensão.

Com referência ainda aos resultados de 2004, com ou sem acréscimo do círculo regional, verifica-se que o mesmo são idênticos se, ao invés de 9/10 círculos, existisse um único círculo plurinominal, um cenário que é apontado como obtendo 100% de proporcionalidade.

Todavia, se encontrarmos o quociente eleitoral votos/mandatos – isto é, o resultado da divisão do número total de votos validamente expressos pelo número de mandatos a preencher – verificamos que tal número só é cumprido com o acréscimo dos mandatos atribuídos ao círculo regional de compensação. Na verdade, tendo em conta os resultados de 2004, o quociente eleitoral referido é de 1.822 votos para cada mandato, e que todos os partidos que conseguiram um número de votos superior àquele efectivamente obtiveram mandatos, o que já não seria possível sem o círculo regional, situação em que a CDU de facto não elegeu.

Assim, a introdução deste novo círculo eleitoral veio melhorar a proporcionalidade, contudo o problema de representatividade das ilhas mantém-se, derivado essencialmente à dimensão dos círculos, em que, por exemplo, se verifica que S. Miguel tem 53% dos eleitores da Região Autónoma, mas apenas tem 36,54% de representatividade, calculado apenas com base nos 52 mandatos dos círculos de ilha, pois se acrescentarmos os do círculo regional, esse valor desce para 33,33.

De facto a dimensão dos círculos eleitorais afigura-se decisiva na concretização proporcionalidade, mas que no caso da RA dos Açores é de difícil alteração, como já ficou dito (cf. anotações III dos artigos 12.º e 13.º).

Num outro plano, se olharmos para os resultados das várias eleições da ALRAA e daí retirarmos as percentagens de votos e a percentagem de mandatos conseguidos por cada partido, obtemos o seguinte quadro comparativo:

1976	% votos	% mandatos
CDS	7,77	4,65
PPD	55,43	62,80
PS	33,80	32,56
1980	% votos	% mandatos
CDS	4,47	2,33
PPD/PSD	57,35	69,76
PS	27,27	27,91
1984	% votos	% mandatos
APU	5,29	2,27
CDS	7,92	4,55
PPD/PSD	56,42	63,64
PS	24,23	29,55
1988	% votos	% mandatos
CDS	7,05	3,92
CDU	3,82	1,96
PPD/PSD	48,57	50,98
PS	35,48	43,13
1992	% votos	% mandatos
AD-A	4,58	1,96
CDU	2,30	1,96
PPD/PSD	53,59	54,90
PS	36,41	41,18
1996	% votos	% mandatos
CDS-PP	7,37	5,77
CDU	3,48	1,93
PPD/PSD	41	46,16
PS	45,82	46,16
2000	% votos	% mandatos
CDS-PP	9,56	3,84
CDU	4,83	3,84
PPD/PSD	32,49	36,61
PS	49,20	57,69
2004	% votos	% mandatos
PPD/PSD	36,84	40,38
PS	56,97	59,62

Se tivermos em linha de conta os resultados de 2004, com a adição do círculo regional, obtemos o seguinte resultado:

2004 com Círculo Regional	% votos	% mandatos
CDU	2,79	1,75
PPD/PSD	36,84	38,60
PS	56,97	59,65

Além de contemplar um terceiro partido, aproxima as percentagens do segundo partido e mantém a relação de valores quanto ao partido ganhador.

IV. No caso de candidatura de um mesmo partido político concorrer isoladamente e em coligação, de forma composta ao nível dos círculos de ilha e em concurso ao nível do círculo regional, cuja admissibilidade foi já considerada na anotação III ao artigo 15.º, a atribuição de mandatos no círculo regional é feita em separado, funcionando, aliás, da mesma forma como se a candidatura apresentada pelo partido isoladamente em algum ou alguns dos círculos de ilha adviesse de um outro qualquer partido político não integrante da respectiva coligação.

Na conversão dos votos em mandatos, no que respeita ao círculo regional, apura-se o número total de votos recebidos por cada lista no conjunto dos círculos de ilha: o partido terá tantos votos quanto os obtidos na totalidade dos círculos de ilha por onde concorreu isoladamente e a coligação terá o número de votos correspondente ao total dos votos obtidos nos respectivos círculos.

Realizada a operação de aplicação do método de *Hondt*, em cada lista serão eliminados tantos quocientes quanto os mandatos já atribuídos a cada uma das entidades proponentes, no conjunto dos círculos de ilha: à lista da “coligação” só são eliminados os quocientes em número igual aos mandatos conseguidos por essa mesma coligação nos círculos de ilha onde concorreu, o mesmo ocorrendo com a lista do partido.

Assim, qualquer mandato obtido pelo partido nos círculos de ilha não tem qualquer relação com a candidatura da coligação e origina apenas a eliminação do quociente referente a esse mesmo partido, na operação feita para o círculo regional.

Acrescente-se que a potencialidade de os partidos concorrerem nos círculos de ilha de forma composta, isto é, nalguns em coligação e noutros isoladamente, não obtém as mesmas vantagens quanto ao círculo regional, por se tratar de um nível de apuramento onde os votos são contabilizados de forma separada para cada uma das candidaturas de base, não permitindo a conjugação dos votos e, por isso, enfraquecendo a expressão eleitoral daqueles partidos no círculo único regional.

V. Por vezes, os sistemas eleitorais de representação proporcional ou mistos, com vista

a atenuar uma grande dispersão eleitoral e facilitar a formação de maiorias estáveis, estabelecem as chamadas *cláusulas-barreiras*.

Desta forma, a obtenção de uma representação parlamentar por parte de cada partido depende de uma percentagem mínima de votos obtida a nível nacional. São exemplos disso: a Alemanha, com uma cláusula de 5% dos votos expressos a nível nacional; a Noruega e Suécia, com uma cláusula de 4%; a Espanha e a Grécia com uma cláusula de 3%; e a Dinamarca com 2%.

A legislação portuguesa impede claramente a existência de um valor que delimite o acesso ou não atribuição de mandato. Em anotação ao artigo 152º da CRP, disposição que proíbe a consagração de uma cláusula-barreira relativamente à eleição da AR, referem Jorge Miranda e Rui Medeiros que *“tão significativa é esta regra que deve considerar-se de carácter geral, aplicável a todas as eleições para as assembleias políticas a nível nacional, regional e local”* (in Constituição Portuguesa Anotada, Tomo II, Coimbra Editora, 2005, p. 454).

Todavia, da aplicação do método de *Hondt*, entre outros, é notória a existência de uma cláusula-barreira *de facto*. Acrescentam os mesmos autores, *“na prática, porém, existe cláusula-barreira, por causa da pequena extensão e do pequeno número de Deputados a eleger na maior parte dos círculos eleitorais. (...) No atinente aos círculos eleitorais relativos às Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira, o desfasamento ainda se tem revelado maior, pois num círculo com dois Deputados a proporcionalidade não funciona; quando muito, propicia-se uma bipolarização.”*

Artigo 17.º

Distribuição dos lugares dentro das listas

1 - Dentro de cada lista, os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada no n.º 2 do artigo 15.º.

2 - Caso ao mesmo candidato corresponda um mandato atribuído no círculo regional de compensação e num círculo de ilha, o candidato ocupa o mandato atribuído no círculo de ilha, sendo o mandato no círculo regional de compensação conferido ao candidato imediatamente seguinte, na lista do círculo regional de compensação, na referida ordem de preferência.

3 - No caso de morte do candidato ou de doença que determine impossibilidade física ou psíquica, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.

4 - A existência de incompatibilidade entre as funções desempenhadas pelo candidato e o exercício do cargo de deputado não impede a atribuição do mandato.

ORIGEM: alterado pelas Leis Orgânicas n.ºs 2/2000, de 14 de Julho (esta apenas quanto à designação da ALRAA), e 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

EPARAA: artigo 18.º, n.º 5

ANOTAÇÕES:

- I. Atribuição dos mandatos
- II. Incompatibilidades

I. A atribuição de mandatos, após as operações descritas no artigo anterior, é feita segundo a ordem constante da lista de candidatura. A regra estipulada no n.º 2 é de fácil execução, atendendo a que a conversão dos votos em mandatos se faz, num primeiro momento, em relação aos círculos de ilha e, só depois, se passa ao apuramento dos 5 lugares correspondentes ao círculo regional.

Se porventura, em momento anterior à eleição mas posteriormente à admissão das listas definitivas, um ou mais candidatos de uma lista apresentarem a sua desistência, nos termos do artigo 40.º, a lista mesmo que não esteja completa é válida, conferindo-se o mandato ao candidato imediatamente a seguir na já referida ordem de precedência.

II. As incompatibilidades distinguem-se das inelegibilidades, porquanto estas determinam a impossibilidade de candidatura, enquanto aquelas impedem que o mandato de deputado seja exercido simultaneamente com determinados cargos ou funções.

Relativamente às efectivas situações de incompatibilidade entre o exercício do mandato de deputado da ALRAA e o exercício de determinadas cargos, confrontar a enumeração constante do artigo 22.º do Estatuto dos Deputados (DLR n.º 19/90/A, de 20 de Novembro), bem como o n.º 4 do artigo seguinte.

Artigo 18.º

Vagas ocorridas na Assembleia

1 - As vagas ocorridas na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o candidato que deu origem à vaga.

2 - Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato será conferido ao candidato imediatamente a se-

guir na ordem da lista apresentada pela coligação.

3 - Não há lugar ao preenchimento de vaga no caso de já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

4 - Os deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação daquelas funções e são substituídos nos termos do n.º 1.

ORIGEM: alterado pelas Leis Orgânicas n.ºs 2/2000, de 14 de Julho, e 5/2006, de 31 de Agosto (esta apenas quanto à designação da ALRAA)

PRECEITOS RELACIONADOS:

EPARAA: artigos 19.º e 28.º

ANOTAÇÃO:

Existe vaga sempre que se verifiquem situações de perda, renúncia ou suspensão de mandato, morte ou incapacidade do titular, e incompatibilidade entre o exercício simultâneo de dois ou mais cargos por parte do titular. Para além destas ocorrências, o mandato pode ser suspenso por vontade do deputado, invocando motivo relevante (artigos 4.º e 5.º do Estatuto dos Deputados, DLR n.º 19/90/A, de 20 de Novembro).

Quanto à perda do mandato, refira-se que o Estatuto dos Deputados vai mais longe do que o próprio EPARAA quanto às causas que a podem motivar. Assim, nos termos da alínea a) do n.º1 do artigo 8.º do referido Estatuto, perdem o mandato os deputados que *“venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei, mesmo por factos anteriores à eleição...”*

O mandato não pode ser revogado nem pelos eleitores nem pelos partidos políticos por que foram eleitos, pelo que, quando os deputados abandonam os partidos que os propuseram, não perdem o mandato por esse facto, a não ser que se inscrevam noutra partido. Se tal não ocorrer poderão continuar a exercer o mandato como independentes.

O preenchimento das vagas ocorridas na ALRAA é feito segundo as regras estipuladas neste artigo. Pode, no entanto, a vaga resultar numa situação de impossibilidade de preenchimento, no caso de sucessivos impedimentos, do titular e de todos os substitutos, até que não haja mais nomes a que recorrer. Todavia, esta circunstância só obrigará à realização de nova eleição se o órgão ficar sem quórum, portanto sem poder funcionar.

TÍTULO III

Organização do Processo Eleitoral

O Título III marca o início do processo eleitoral e apresenta-se dividido em três capítulos, sendo o primeiro atinente à marcação e ao dia da eleição, o segundo à apresentação de candidaturas e o último à constituição das assembleias de voto.

A marcação da data da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores é da competência do Presidente da República e constitui o acto impulsionador de todo processo eleitoral, pois é a partir dele que o processo se desenrola.

O capítulo II do presente título versa sobre a importante fase de apresentação de candidaturas, de cuja efectivação depende naturalmente a realização da eleição. Também nesta eleição se verifica o monopólio partidário da apresentação de candidaturas. Este capítulo prevê, ainda, na Secção II, o contencioso eleitoral concernente à apresentação de candidaturas. Esta etapa do processo eleitoral está dependente da interposição de recursos de reclamações ou de protestos apresentados previamente e é, por essa razão, usualmente denominada de fase “eventual” ou “não obrigatória”.

Este título comporta, ainda, no capítulo III, as normas respeitantes à constituição das assembleias de voto, entre as quais se destaca o processo de designação dos membros de mesa.

CAPÍTULO I

Marcação da data das eleições

Artigo 19.º

Marcação das eleições

1- O Presidente da República marca a data das eleições dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores com a antecedência mínima de 60 dias ou, em caso de dissolução, com a antecedência mínima de 55 dias.

2- As eleições realizam-se, normalmente, entre o dia 28 de Setembro e o dia 28 de Outubro do ano correspondente ao termo da legislatura.

ORIGEM: redacção dada pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigos 113.º n.º 6, 119.º n.ºs 1, alínea d) e 2 e 133.º, alínea b)

LEALRAA: artigos 20.º e 92.º

JURISPRUDÊNCIA: Acórdão TC de 16.05.96, publicado no DR, 2.ª Série, de 09.11.1996; Acórdão TC n.º 318/2007, 18.05.2007; Acórdãos TC n.ºs 262/85 e 322/85, publicados em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 6.º, págs. 1003 e segs., e 1113 e seguintes; Acórdão TC de 18.01.1986, publicado no DR, 2.ª Série, de 21.04.1986

ANOTAÇÕES:

- I. Forma e publicidade do acto de marcação
- II. Início do processo eleitoral
- III. Competência dos órgãos centrais da administração eleitoral
- IV. Competência do TC

I. A marcação do dia da eleição reveste sempre a forma de *Decreto* (cf. por exemplo, o Decreto do Presidente da República n.º 48/2008, de 28 de Julho que marcou as eleições dos Deputados para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para 19 de Outubro de 2008), devendo ser publicado no Diário da República sob pena da sua ineficácia jurídica (artigo 119.º, n.º 2 da CRP).

Com excepção da eleição para os órgãos das autarquias locais, em que a marcação da data do acto eleitoral compete ao Governo, por força do n.º 1 do artigo 15.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (aprovada pela LO n.º 1/2001, de 14 de Agosto), todos os restantes actos eleitorais são marcados pelo Presidente da República.

Relativamente à *antecedência* com que devem ser marcadas as eleições, a regra dos 60 dias é comum aos actos eleitorais, com excepção também da eleição autárquica, cuja marcação deve ser feita com a antecedência mínima de 80 dias.

Em processo eleitoral autárquico, a propósito do acto de marcação de eleições intercalares, sujeita a normas especiais, o Tribunal Constitucional considerou que: “[recaindo] o dia dos actos eleitorais em domingo, feriado, ou...ainda feriado municipal, a antecedência de 60 dias nunca deve, evidentemente, ser tida como um prazo que não permita modulações. Ponto é que a sua fixação implique uma antecedência cõngrua, adequada a todas as exigências que a realização de um acto eleitoral comporta e que permita o exercício, por parte de cidadãos e partidos, de direitos, liberdades e garantias de participação política” (Acórdão n.º 318/2007, de 18 de Maio de 2007).

II. O momento juridicamente relevante, a partir do qual se inicia o processo eleitoral, é a data da publicação do decreto que marca a data das eleições no Diário da República. É a partir dessa data que se inicia a contagem dos prazos estabelecidos na lei para a prática dos diversos actos que integram o processo eleitoral.

No processo eleitoral funciona o princípio *da aquisição progressiva dos actos* que tem sido formulado de diversas formas na jurisprudência do Tribunal Constitucional.

Na versão do Acórdão n.º 262/85, publicado no DR, 2ª Série, de 18.03.1986 não se fala em aquisição progressiva dos actos, mas em desenvolver-se o *processo eleitoral em cascata*, isto é, explica-se, de tal modo que «nunca é possível passar à fase seguinte sem que a fase anterior esteja definitivamente consolidada».

A segunda versão do princípio da aquisição progressiva dos actos é a do Acórdão n.º 322/85, reproduzida no Acórdão n.º 35/86: o princípio entender-se-ia «por forma a que os diversos estádios, depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do *iter* eleitoral, vir a ser impugnados».

Com este princípio pretende garantir-se que o processo eleitoral, delimitado por uma calendarização rigorosa, não acabe por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos, determinariam a impossibilidade de realização dos actos eleitorais – Acórdão TC de 23/11/89, publicado no DR, 2ª Série, de 27.03.1990.

Importa, ainda, chamar a atenção para o facto de a partir da publicação do Decreto que marque a data das eleições ser aplicável o regime previsto no artigo 59.º da presente lei, sobre a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e ser proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial (artigo 73.º).

III. A Comissão Nacional de Eleições, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 6.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, elabora e publica, nos oito dias subsequentes à marcação da data das eleições, o mapa-calendário, com as datas e indicações dos actos que devem ser praticados com sujeição a prazo.

Este e outros documentos de apoio à eleição são disponibilizados no sítio oficial da CNE na Internet e remetidos, atempadamente, aos órgãos da administração eleitoral envolvidos na eleição, bem como aos partidos políticos concorrentes.

A organização geral do acto eleitoral ao nível técnico, financeiro e logístico incumbe ao MAI, através da área eleitoral da DGAI - Área de Administração Eleitoral. Nos processos eleitorais compete à Direcção da Administração Eleitoral coordenar a acção dos órgãos periféricos da administração eleitoral – comissões recenseadoras, juntas de freguesia, câmaras municipais, governadores civis/entidades designadas pelos Governos Regionais, mesas eleitorais, etc.

IV. Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 223.º da CRP, compete ao TC julgar em última instância a regularidade e validade dos actos de processo eleitoral, nos termos da lei.

O artigo 8.º da LTC estabelece a competência do TC no que se refere a processos eleitorais, determinando a alínea d) que lhe compete “julgar os recursos em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições para o Presidente da República, Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos de poder local”. A lei usa a expressão “contencioso eleitoral” não

apenas como referente ao “acto eleitoral” em si mesmo, mas sim como relativo à regularidade de todo o “processo eleitoral”, iniciado com os actos preparatórios, desde a marcação das eleições até à fase, situada a jusante, dos apuramentos parcial e geral dos resultados (Acórdãos TC de 19.05.1987, 30.08.1988 e de 20.01.1994, publicados respectivamente nos DR, 2ª Série, de 19.06.1987, de 07.10.1988 e de 13.05.1994).

Entende-se por órgãos da administração eleitoral para efeitos de aplicação destas disposições, além da CNE, a DGAI/MAI, os Governadores Cívicos, os Representantes da República nas Regiões Autónomas ou as entidades designadas pelos Governos Regionais, as Câmaras Municipais e também o juiz do tribunal territorialmente competente que decide no âmbito do processo de apresentação de candidaturas.

A este respeito, e chamado a pronunciar-se sobre a validade do despacho da Governadora Civil de Lisboa que designou o dia 1 de Julho de 2007 para a eleição intercalar para a Câmara Municipal, o TC referiu: “De acordo com o n.º 2 do artigo 222.º da Lei Eleitoral para as Autarquias Locais, é ao governador civil que cabe marcar o dia da realização das eleições intercalares. Assim sendo, a Governadora Civil de Lisboa, ao exarar o despacho datado de 14 de Maio, exerceu competências próprias de um *órgão da administração eleitoral...*” (Acórdão n.º 318/2007, 18.05.2007).

Em sentido diverso, a juiz conselheira Ana Maria Guerra Martins considerou, na declaração de voto de vencida no referido acórdão que, “...o acto da Governadora Civil de Lisboa de marcação de eleições intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa..., embora provindo de um *órgão administrativo*, não configura verdadeiramente um acto de administração eleitoral recorrível para este Tribunal, ao abrigo do artigo 8.º, alínea f) da LTC, antes se apresentando como um acto da função política *stricto sensu*”.

O TC é competente para todo o contencioso eleitoral que se suscite no decurso dos vários processos eleitorais que, em última instância, estão sujeitos ao seu controlo e isto mesmo no que se refere a meros actos preparatórios desses processos, como por exemplo o acto de marcação da data das eleições. Neste sentido, cf. o citado Acórdão n.º 318/2007, no qual o TC declarou “*inválido o acto de marcação de eleições de cujo exercício decorra o sacrifício do direito dos partidos a constituírem coligações*”.

Artigo 20.º

Dia das eleições

O dia das eleições é o mesmo em todos os círculos eleitorais, devendo recair em domingo ou feriado nacional.

ORGEM: corresponde ao texto original do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto

PRRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigo 122.º, n.º 2

ANOTAÇÃO:

A opção pelo domingo ou feriado nacional tem consagração expressa nas leis eleitorais relativas às eleições da AR, da ALRAA, da ALRAM e da AL, representando uma tradição eleitoral portuguesa. Nos restantes casos, porém, a prática tem sido também no sentido de o acto eleitoral recair preferencialmente em domingo ou feriado nacional, pois o encadeado de prazos das várias fases do processo eleitoral assim o aconselha, impedindo-se, por exemplo, que haja prazos a terminar em sábados ou domingos ou repetições de actos eleitorais em dias úteis.

CAPÍTULO II

Apresentação das candidaturas

SECÇÃO I

Propositura

Artigo 21.º

Poder de apresentação

1 - As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação das candidaturas, e as listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

2 - Nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral.

3 - Com excepção do disposto no n.º 3 do artigo 15.º, ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

ORIGEM: os n.ºs 1 e 2 têm a redacção dada pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho. A redacção do n.º 3 resulta da alteração introduzida pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto, com a criação do designado círculo regional de compensação.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigo 10.º, n.º 2

EPARAA: artigo 18.º, n.ºs 1 e 3

LEALRAA: artigos 12.º, 13.º e 15.º a 17.º, 22.º, 24.º e 25.º

ANOTAÇÕES:

- I. Exclusividade da representação político-partidária
- II. Limitações ao poder de apresentação
- III. Inelegibilidade específica

I. Nesta eleição, tal como na eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (artigo 21.º da LEALRAM) e na eleição para a Assembleia da República (cf. artigo 21.º da LEAR e artigo 151.º da CRP), verifica-se o monopólio partidário da apresentação de candidaturas, embora as listas possam integrar cidadãos não inscritos nos partidos políticos proponentes. Existe, assim, uma mediação partidária exclusiva na representação política, estando, portanto, excluídas listas de cidadãos independentes à eleição da ALRAA.

Este exclusivo só é actualmente excepcionado, além, obviamente, das eleições presidenciais, nas eleições dos órgãos das autarquias locais, cuja lei eleitoral, aprovada pela LO n.º 1/2001, de 14 de Agosto, estabelece expressamente o direito de grupos de cidadãos eleitores a apresentar candidaturas [cf. artigo 16.º, n.º1, alínea c)].

De salientar, entre as propostas dos partidos à revisão da LEALRAA, a do Bloco de Esquerda que, a este respeito, tinha proposto que fosse “considerada a possibilidade de grupos de cidadãos eleitores apresentarem candidaturas.” Todavia, esta matéria não chegou a ser agendada para debate, nem foi objecto de qualquer iniciativa legislativa.

II. Os n.ºs 2 e 3 constituem limites ao poder de apresentação de candidaturas, concretizando regras básicas na actuação democrática dos partidos políticos. A redacção do n.º 3 foi introduzida pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto e resulta da criação do círculo regional de compensação. Com efeito, conforme estabelece o n.º 3 do artigo 15.º da presente lei, é condição para a candidatura no círculo regional de compensação ser simultaneamente candidato num círculo de ilha. Assim, fora esse caso, ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

Exceptuando o caso da candidatura simultânea ao círculo regional de compensação e ao círculo de ilha, o n.º 3 visa, fundamentalmente, um duplo objectivo:

- a) Que os partidos não apresentem candidaturas dos mesmos cidadãos em vários círculos eleitorais, o que, do ponto de vista democrático seria um aproveitamento pouco saudável da sua influência ou notoriedade;
- b) Que um mesmo cidadão não seja eleito por mais do que uma lista e/ou mais do que um círculo. É, aliás a própria CRP (artigo 51.º, n.º 2) que não permite que um eleitor

pertença simultaneamente a dois ou mais partidos políticos, tornando claro que é inviável a representação de programas políticos diferentes por uma mesma pessoa.

III. Além das inelegibilidades gerais e especiais, previstas nos artigos 5.º e 6.º da presente lei, cria-se aqui uma inelegibilidade específica que, tal como aquelas, visa igualmente garantir, em Estado de direito democrático, a dignidade e a genuinidade do acto eleitoral, proporcionando uma correcta formação da vontade do eleitor, sem perturbar a sua liberdade de escolha.

«Achando-se constitucionalmente garantido o *direito à candidatura* segundo o princípio do sufrágio universal, livre e pessoal (cf., por último, o Acórdão n.º 25/92, publicado no DR, 2.ª Série, 11.06.1992) – ou seja, sendo o *direito ao sufrágio passivo* um verdadeiro direito subjectivo público (cf. Acórdão n.º 602/89, DR, 2.ª Série, 06.04.1990) –, a regra tem que ser a da elegibilidade dos cidadãos. A inelegibilidade, sendo, como é, uma restrição ao direito à candidatura, tem, naturalmente, que ser excepcional, só se justificando quando for necessária para garantir a liberdade de voto e o exercício isento e imparcial dos cargos autárquicos – e na medida em que o for (cf. artigo 50.º, n.º 3, da Constituição, conjugado com o artigo 18.º, n.º 2, também da Lei Fundamental).» (cf. Acórdão TC n.º 718/93, de 16.11.1993)

Uma vez que os deputados representam toda a Região e não os círculos por que são eleitos (artigo 11.º), os candidatos não têm a obrigatoriedade legal, para se candidatarem num determinado círculo, de serem eleitores desse círculo.

Artigo 22.º

Coligações para fins eleitorais

1- As coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional e comunicadas, até à apresentação efectiva das candidaturas, em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos, a esse mesmo Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, bem como anunciadas dentro do mesmo prazo em dois dos jornais diários mais lidos na Região.

2 - As coligações deixam de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, mas podem transformar-se em coligações de partidos políticos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto.

3 - É aplicável às coligações de partidos para fins eleitorais o disposto no n.º 3 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto.

ORIGEM: o n.º 1 tem redacção introduzida pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho; a redacção dos n.ºs 2 e 3 foi alterada pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto apenas no que respeita à indicação da nova lei dos partidos políticos – LO n.º 2/2003, de 22 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigo 223.º, n.º 2, alínea e)

EPARAA: artigo 18.º, n.º 1

LEALRAA: artigos 23.º, n.º 1, 25.º, n.º 1, 57.º, n.º 2 e 97.º, n.º 3

JURISPRUDÊNCIA: Acórdãos TC n.ºs 169/85, 174/85, 178/85, 182/85, e 267/85 publicados no DR, 2.ª Série, de 24.10.1985, 10.01.1986 e 22.03.1986, respectivamente; Acórdão TC n.º 84/92, publicado no DR, 2.ª Série, 31.08.1995; Acórdão TC n.º 318/2007, 18.05.2007; Acórdão TC de 19.07.1995, publicado no DR, 2.ª Série, 31.08.1995

ANOTAÇÕES:

- I. Regularidade da constituição de coligações
- II. Coligações para fins eleitorais e coligações permanentes
- III. Símbolos e siglas das coligações para fins eleitorais
- IV. Direito à participação política de coligações em processos eleitorais

I. Como condição prévia para apresentação de candidaturas, as coligações para fins meramente eleitorais estão sujeitas, quanto à regularidade da sua constituição e à legalidade da sua denominação, sigla e símbolo, ao controlo do TC, que procede à respectiva anotação. O processo fixado na presente lei é em tudo idêntico ao consagrado na Lei eleitoral da Assembleia da República. O anúncio público da (s) coligação (s) é aqui feito em dois dos jornais diários mais lidos na Região.

As coligações eleitorais não formam uma entidade distinta da dos partidos que as integram, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 11.º da LO n.º 2/2003, de 22 de Agosto (Lei dos Partidos Políticos), podendo apresentar listas conjuntas em todos os círculos eleitorais ou apenas num número restrito de círculos, com o objectivo de permitir um melhor aproveitamento dos votos na distribuição de mandatos.

No ou nos círculos onde concorrem não é possível aos partidos que a compõem apresentar isoladamente candidaturas.

As coligações de partidos políticos permitem, na prática, um melhor aproveitamento, em termos de relação número de votos/número de mandatos, do sistema de representação proporcional constitucionalmente acolhido (método da média mais alta de Hondt), sistema que tende a proteger e a valorizar as listas que obtenham o maior número de votos. O regime legal em vigor admite apenas a apresentação de *listas de coligação*, já não da figura de *coligação de listas*, que consiste na apresentação de listas próprias de cada um dos partidos com ulterior unificação dos respectivos votos para efeito de atribuição de mandatos.

II. O n.º 2 refere a diferença entre coligações eleitorais, constituídas especificamente para uma determinada eleição nos termos da lei eleitoral, e coligações permanentes de partidos, constituídas por tempo indefinido nos termos da lei dos partidos políticos. Dado o fim específico que prosseguem, as coligações eleitorais extinguem-se com a divulgação do resultado definitivo da eleição, podendo, contudo transformar-se em coligações permanentes de partidos políticos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 11.º da Lei dos partidos políticos. Actualmente a única coligação permanente é a Coligação Democrática e Unitária (CDU), constituída pelo Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Ecologista Os Verdes (PEV), que não carece de ser anotada pelo TC para cada nova eleição, devendo contudo, em cada processo de apresentação de candidaturas a um acto eleitoral, fazer prova bastante que os órgãos competentes dos partidos coligados deliberaram apresentar listas conjuntas.

III. Os símbolos e siglas a utilizar pelas coligações eleitorais são compostos pelo conjunto dos símbolos e siglas dos partidos que integram a coligação, em reprodução rigorosa e integral, conforme determina o n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 2/2003, de 14 de Agosto. *“Os partidos políticos que integram uma coligação para fins eleitorais deixaram de poder escolher livremente o símbolo dessa coligação, porquanto os seus elementos constitutivos se encontram expressamente predeterminados na lei. Aos partidos coligados apenas sobra a faculdade de fixar o modo de combinação desses mesmos elementos. Daqui resulta que os concorrentes às eleições, quando em coligação, não podem escolher o respectivo símbolo, designadamente em função do seu grau de perceptibilidade pelos eleitores. E que, embora os símbolos dos partidos coligados fossem perceptíveis com uma certa dimensão, já esses símbolos, reduzidos tantas vezes quantas o número de partidos coligados, podem, obviamente, deixar de o ser. Assim sendo, e porque a intenção que terá presidido à aprovação da Lei n.º 5/89 [actualmente leia-se Lei n.º 2/2003, de 22 de Agosto] foi a de permitir que os eleitores, ao exercerem o direito de voto, o fizessem conhecendo exactamente quais os partidos que integravam cada coligação, e não a de penalizar as coligações, pelo simples facto de o serem, forçoso é concluir que as dimensões dos símbolos das coligações, nos boletins de voto, têm de permitir uma correcta identificação dos partidos que compõem cada uma delas”* (Acórdão TC n.º 695/97, publicado no DR, 2ª Série, de 13.01.1998)

Compete ao TC, em secção, apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações e frentes de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, apreciar a sua identidade ou semelhança com as dos outros partidos, coligações ou frentes, bem como proceder a sua anotação (artigos 9.º e 103.º da LTC).

IV. O TC teve ocasião de se pronunciar no acórdão n.º 318/2007, de 18 de Maio de 2007, sobre o direito à participação política de coligações em processos eleitorais, no caso concreto, em processo eleitoral autárquico, nos seguintes termos: *“O direito à formação de coligações de partidos constituindo um direito de participação política com assento*

expresso no texto constitucional (artigo 239.º, n.º 4) é inválido o acto de marcação de eleições de cujo exercício decorra o sacrifício do direito dos partidos a constituírem coligações.”

Quanto à candidatura simultânea de partido político isoladamente e em coligação, cf. anotação III ao artigo 15.º.

Artigo 23.º

Decisão

1 - No dia seguinte à apresentação para anotação das coligações, o Tribunal Constitucional, em secção, aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade com as de outros partidos, coligações ou frentes.

2 - A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicitada por edital mandado afixar pelo Presidente à porta do Tribunal.

3 - No prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital podem os mandatários de qualquer lista apresentada em qualquer círculo, por qualquer coligação ou partido, recorrer da decisão para o plenário do Tribunal Constitucional.

4 - O Tribunal Constitucional decide em plenário dos recursos referidos no número anterior, no prazo de quarenta e oito horas.

ORIGEM: artigo aditado pela LO n.º 2/2000 com o n.º 22.º-A e renumerado para artigo 23.º conforme disposto no artigo 6.º da referida Lei.

JURISPRUDÊNCIA: Acórdão TC de 16.10.1985, publicado no DR, 2.ª Série, de 09.01.1986; Acórdão TC de 17.10.1985, publicado no DR, 2.ª Série, de 10.01.1986; Acórdão TC de 06.10.1993, publicado no DR, 2.ª Série, de 27.10.1993; Acórdão TC de 28.12.1989, publicado no DR, 2.ª Série, de 09.04.1990

ANOTAÇÕES:

- I. Conteúdo da decisão de anotação do TC quanto às coligações para fins eleitorais
- II. Recurso da decisão e contagem do prazo

I. A competência de anotação atribuída ao TC não reveste a natureza de um mero acto de registo cadastral, já que pressupõe uma decisão a proferir em secção, com recurso para o plenário do Tribunal.

Os símbolos e as siglas das coligações e frentes de partidos têm de corresponder rigorosamente aos símbolos e siglas dos partidos integrantes da frente ou coligação constantes do registo de partidos no TC.

A competência do TC no âmbito da anotação de coligações eleitorais traduz-se na apreciação da legalidade das denominações, siglas e símbolos e sua identidade ou semelhança com os de outros partidos ou frentes, da regularidade da representação dos partidos políticos por quem se apresenta a subscrever, em seu nome, as comunicações relativas a constituição de coligações eleitorais e se as coligações foram previamente autorizadas pelos órgãos competentes dos partidos.

II. Constitui jurisprudência pacífica do TC que nos processos eleitorais os prazos contados em horas correm seguidamente, não se suspendendo durante os sábados, domingos ou feriados judiciais. Para efeito de contagem de prazos processuais não releva a circunstância de em determinado dia haver tolerância de ponto para os funcionários públicos já que a tolerância de ponto não obriga ao encerramento dos serviços.

Quando um prazo termina ao sábado ou domingo transita para as 9 horas da segunda-feira seguinte.

Artigo 24.º

Apresentação de candidaturas

1 - A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos.

2 - A apresentação faz-se até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições perante o juiz:

- a) Da comarca de Ponta Delgada, para o círculo de São Miguel e para o círculo regional de compensação;**
- b) Da comarca de Angra do Heroísmo, para o círculo da Terceira;**
- c) Da comarca da ilha das Flores, para os círculos das Flores e do Corvo;**
- d) Das restantes comarcas, para os círculos das ilhas a que cada um corresponda.**

ORIGEM: este artigo correspondia na versão original ao artigo 23.º, renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho, que alterou a redacção do n.º 2, de forma a adequar as várias fases do processo eleitoral com a duração do mesmo. A comarca de Ponta Delgada passa a abranger o círculo regional de compensação criado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigo 51.º

LEALRAA: artigos 13.º, 14.º, 15.º, 162.º, n.º 2 e 163.º

JURISPRUDÊNCIA: Acórdão TC n.º 287/2002, publicado no DR, 2.ª Série, de 23.07.2002; Acórdão TC n.º 41/2005.

ANOTAÇÕES:

- I. Apresentação de candidaturas e número de candidatos
- II. Tempestividade das candidaturas e regras processuais
- III. Utilização da telecópia na apresentação de candidaturas

I. São normalmente os estatutos de funcionamento interno dos partidos políticos ou as regras por estes definidas para as coligações que definem quais os órgãos com competência para apresentar candidaturas a actos eleitorais.

É através da publicação pela CNE do mapa de distribuição de deputados pelos círculos eleitorais, referido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º, que as entidades proponentes de candidaturas estão habilitadas a saber qual o número de candidatos efectivos e suplentes que as respectivas listas devem conter.

II. Por efeito da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 162.º da presente lei, só podem considerar-se tempestivas as candidaturas que sejam apresentadas no tribunal correspondente até às 16 horas do último dia do prazo. No âmbito do processo eleitoral, é especialmente justificada a exigência de que só possa ser considerada a data em que o acto foi praticado se tiver dado entrada no Tribunal dentro do horário de funcionamento da secretaria, já que os prazos que o tribunal tem de respeitar na sua apreciação são particularmente curtos. No que toca à apresentação de candidaturas o prazo de que o juiz dispõe para verificar a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos, é de dois dias a contar do termo do prazo da apresentação de candidaturas (artigo 27.º).

Ao acto de apresentação de candidaturas aplica-se subsidiariamente o disposto no CPC quanto ao processo declarativo, com excepção dos n.ºs 4 e 5 do artigo 145.º, conforme dispõe o artigo 163.º da presente lei.

III. Sobre a utilização de telecópia para a apresentação das candidaturas o TC reafirmou, no Acórdão n.º 41/2005, a sua interpretação do disposto no n.º 4 do artigo 143.º do CPC, segundo o qual «As partes podem praticar os actos processuais através de telecópia (...), em qualquer dia e independentemente da hora de abertura e do encerramento dos tribunais.

O que aquele n.º 4 estabelece é que os actos podem ser praticados a qualquer hora, se for utilizado o correio electrónico ou a telecópia; não regula a questão de saber quando se consideram entrados os actos, nomeadamente os abrangidos pelo n.º 3 do mesmo

artigo 143.º, segundo o qual, se forem actos que “impliquem a recepção pelas secretarias judiciais de quaisquer articulados, requerimentos ou documentos devem ser praticados durante as horas de expediente dos serviços».

Artigo 25.º

Requisitos de apresentação

1 - A apresentação consiste na entrega da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como da declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos.

2 - Para efeito do disposto no n.º 1, entendem-se por elementos de identificação os seguintes: idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade.

3 - A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos e dela deve constar que:

- a) Não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade;**
- b) Não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral nem figuram em mais nenhuma lista de candidatura, sem prejuízo da candidatura relativa ao círculo regional de compensação;**
- c) Aceitam a candidatura pelo partido ou coligação eleitoral proponente da lista;**
- d) Concordam com o mandatário indicado na lista.**

4 - Cada lista é instruída com os seguintes documentos:

- a) Certidão, ou pública-forma de certidão, do Tribunal Constitucional comprovativa do registo do partido político e da respectiva data e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, documentos comprovativos dos requisitos exigidos no n.º 1 do artigo 22º;**
- b) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos, bem como do mandatário, identificando-os em função dos elementos referidos no n.º 2.**

5 - Para além do disposto nos números anteriores, a lista relativa ao círculo regional de compensação é instruída com cópias das listas dos círculos de ilha donde também constem os candidatos ao círculo regional de compensação.

ORIGEM: este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 24.º, na redacção dada pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho, com excepção do n.º 3, alínea b) *in fine* e do n.º 5 que foram aditados pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigos 10.º, n.º 2, 48.º e 50.º

LEALRAA: artigos 130.º, 160.º e 161.º

JURISPRUDÊNCIA: Acórdãos TC n.ºs 219/85 e 220/85, publicados no DR, 2.ª Série, de 18 e 27.02.1986, respectivamente; Acórdãos TC n.ºs 221/85, 222/85 e 558/89, publicados no DR, 2.ª Série, de 27.02.1986 e 12.03.1986 e de 04.04.1990, respectivamente; Acórdão TC n.º 731/93, de 22.11.1993

ANOTAÇÕES:

- I. Declaração de candidatura e reconhecimento notarial
- II. Pedido de certidão de eleitor

I. Segundo a doutrina do TC, a apresentação de candidaturas, pese embora seja praticada perante o tribunal, não carece de ser feita por requerimento que obedeça aos requisitos de uma petição inicial (cf. Acórdãos n.ºs 219/85 e 220/85). Ao invés, um projecto de Código Eleitoral, datado de 1987 (publicado na Separata do «Boletim do Ministério da Justiça», N.º 364) estabelece como modo de apresentação das candidaturas o requerimento. A apresentação de candidaturas é realizada pelos partidos políticos ou coligações, através dos seus mandatários, de delegados ou de representantes concelhios, com observância dos requisitos exigidos legalmente, pelo que lhes assiste o ónus de cuidar da sua regularidade, da autenticidade dos documentos e da elegibilidade dos candidatos.

Na declaração de candidatura referida no n.º 3 não se exige a junção de elementos comprovativos da identificação dos candidatos, como sejam a indicação do número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade, e que actualmente substituem a necessidade de as assinaturas serem notarialmente reconhecidas. Conforme, aliás, a doutrina do TC: “Do conjunto de princípios ou emanações gerais do direito eleitoral, tanto no plano das regras substantivas como no domínio dos modos procedimentais decorre que, não existindo exigência expressa na lei quanto ao reconhecimento notarial da declaração de aceitação dos candidatos, não existe uma razão lógica, histórica ou sistemática para se dever concluir pela exigência daquela intervenção notarial” (cf. Acórdão do TC de 8 de Setembro de 1988, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 7 de Setembro de 1988). Em contrapartida, o reconhecimento notarial é exigido relativamente à desistência de qualquer candidato (artigo 40.º, n.º 3). Nada obsta, também, apesar de toda a documentação apresentada, que o juiz solicite a exibição do BI dos candidatos ou mandatários (cf. acórdãos do TC referenciados).

II. Sobre a alínea b) do n.º 4 deste artigo, é de referir que nos termos do artigo 68.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março (Lei do Recenseamento Eleitoral) e, de acordo com a alínea a) do artigo 160.º da presente lei, as comissões recenseadoras são obrigadas a passar certidões de inscrição no recenseamento eleitoral, a requerimento de qualquer interessado, devendo fazê-lo, gratuitamente, no prazo de 3 dias.

Constitui entendimento da CNE que, *quando for o próprio interessado a requerer a passagem de certidão de eleitor, pode-lhe ser exigida a identificação, atestada, por qualquer meio admitido na lei eleitoral, nos termos preceituados no artigo 98.º, n.º 2 da presente lei.*

Quando o pedido de passagem de certidão for solicitado por terceiro, nomeadamente mandatário, representante de candidatura, delegado ou candidato, pode a legitimidade dos requerentes ser comprovada pela declaração de aceitação de candidatura, admitindo-se que, na sua falta, a certidão seja emitida, desde que no requerimento se ofereçam elementos de identificação bastantes, designadamente, e pelo menos, o número de eleitor, o nome completo e o número do bilhete de identidade.

Nos demais casos, do requerimento oral ou escrito (artigo 74.º do Código do Procedimento Administrativo e artigo 18.º do DL n.º 135/99, de 22 de Abril) não é exigível que constem mais dados do que os necessários e suficientes à correcta identificação do cidadão eleitor.

Este entendimento foi adoptado no âmbito do processo eleitoral autárquico de 2005, (Deliberação de 9 de Agosto de 2005 – Acta n.º 5/XII de 2005), e reiterado no âmbito da eleição da ALRAM em 2007.

Ainda sobre esta matéria, a CNE deliberou que *as Comissões Recenseadoras não podem recusar a passagem de certidões de eleitor, recusa, aliás, que consubstancia o crime previsto e punido nos termos do artigo 94.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março (Lei do Recenseamento Eleitoral), com o fundamento de a residência no Bilhete de Identidade não coincidir com a residência que consta na base de dados do Recenseamento Eleitoral. Independentemente de tal situação dever ser regularizada, o momento para tal não é o da emissão das certidões de eleitor, estando obrigadas as Comissões Recenseadoras a atestar tão só, transcrevendo, os elementos constantes do respectivo verbete de inscrição no Recenseamento Eleitoral (Parecer aprovado na reunião plenária n.º 55/XII, de 21 de Março de 2007).*

v. artigo 130.º (ilícito)

Artigo 26.º

Mandatários das listas

1 - Os candidatos de cada lista designam de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no respectivo círculo mandatário para os representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes.

2 - A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e, quando ele não residir na sede do círculo, escolhe ali domicílio para efeitos de ser notificado.

ORIGEM: este artigo correspondia na versão original ao artigo 25.º, renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 25.º, 29.º, 31.º, 32.º, 34.º, 95.º, 110.º, n.º 3 e 121.º

ANOTAÇÃO:

A designação do mandatário acompanha o processo de apresentação de candidaturas, fazendo dele parte integrante. A forma que reveste este acto é a de uma declaração, na qual os candidatos designam o mandatário indicando os seus elementos de identificação, o número de eleitor e o domicílio na sede do círculo.

O mandatário tem um importante papel no âmbito da apresentação das candidaturas e no do julgamento da elegibilidade dos candidatos, visto ser ao mandatário que são dirigidas as notificações do juiz, quer para suprimento das irregularidades (artigo 28.º), quer para substituição de candidatos inelegíveis (artigo 29.º, n.º 2), tendo ainda legitimidade neste domínio para reclamar e recorrer contenciosamente das decisões finais do tribunal (artigos 31.º e 34.º).

A intervenção do mandatário também se faz sentir nas operações subsequentes do processo eleitoral, relativas à votação, ao apuramento dos resultados e ao contencioso eleitoral (cf. artigos 95.º, 110.º, n.º 3 e 121.º).

Artigo 27.º

Publicação das listas e verificação das candidaturas

1 - Terminado o prazo para a apresentação de listas, o juiz manda afixar cópias à porta do edifício do tribunal.

2 - Nos dois dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

ORIGEM: este artigo foi renumerado e alterado no seu n.º 2 pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho, que encurtou de 3 para 2 dias o prazo concedido ao juiz para verificação das candidaturas

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigo 113.º, n.º 7

LEALRAA: artigos 5.º e 6.º, 25.º, 32.º

JURISPRUDÊNCIA: Acórdão TC n.º 719/93, publicado no DR, 2.ª Série, de 01.03.1994.

ANOTAÇÕES:

- I. Controlo jurisdicional da apresentação de candidaturas
- II. Sorteio das listas apresentadas independentemente da sua admissibilidade

I. No n.º 2 objectiva-se, relativamente à fase de apresentação das candidaturas, a natureza jurisdicional do controlo da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral, consagrado no n.º 7 do artigo 113.º da CRP (“o julgamento da regularidade e validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais”).

No sistema da lei, a apresentação das candidaturas e o julgamento sobre a sua legalidade e regularidade decorre, num primeiro momento, perante os juizes das comarcas referidas no artigo 24.º, n.º 2 e, uma vez esgotada esta fase, segue-se-lhe uma outra, perante o Tribunal Constitucional, destinada a resolver conflitos gerados pelas decisões finais do juiz da comarca sobre as aludidas candidaturas (artigos 33.º a 36.º).

II. Independentemente da verificação das candidaturas é efectuado o sorteio das listas apresentadas, nos termos do artigo 32.º, o que não significa que as listas tenham sido ou venham a ser admitidas. Refira-se, aliás, que a existência de irregularidades processuais e/ou a falta de documentos não determinam a rejeição liminar da lista.

Artigo 28.º

Irregularidades processuais

Verificando-se irregularidade processual, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da lista para a suprir no prazo de dois dias.

ORIGEM: este artigo correspondia na versão original ao artigo 27.º renumerado e alterado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho, que reduziu de três para dois dias o prazo de suprimimento de irregularidades.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigo 162.º, n.º 1

JURISPRUDÊNCIA: Acórdãos TC n.º 527/89, publicado no DR, 2.ª Série, de 22.03.1990; n.º 234/85, de 18.11.1985, publicado no DR, 2.ª Série, de 06.02.1986; n.ºs 227/85 e 236/

85, publicados no DR, 2.ª Série, de 5 e 06.02.1986, respectivamente; n.º 189/88, publicado no DR, 2.ª Série, de 07.10.1988; n.º 602/89, publicado no DR, 2.ª Série, de 06.04.1990; n.º 287/92, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 217, de 19.09.1992; n.ºs 731/93, de 22.11.1993 e 676/97, de 12.11.1997.

ANOTAÇÕES:

- I. Suprimento de irregularidades
- II. Princípio da aquisição progressiva dos actos
- III. Cômputo dos prazos

I. A jurisprudência do TC tem vindo a considerar pacificamente que não há irregularidades processuais *essenciais* ou *não essenciais*, mais ou menos graves, supráveis ou insupráveis – veja-se, por todos, o Acórdão n.º 234/85 referenciado.

Nada na lei impede que o suprimento das irregularidades processuais na apresentação de candidaturas possa ser feito por iniciativa dos interessados, *sponte sua*, independentemente de despacho do juiz. (cf. Acórdão TC de 15 de Novembro de 1985, publicado no DR, 2ª Série, de 27 de Fevereiro de 1986).

De acordo com a jurisprudência do Tribunal, não se distinguindo entre irregularidades essenciais e não essenciais, só será insuprível a irregularidade que pela própria natureza das coisas não possa já ser, de todo em todo, corrigida, por se referir, por exemplo, a pressupostos ou condições de candidatura não cumpridos dentro de prazos taxativamente estabelecidos (v.g., a publicitação de coligações ou frentes). (cf. Acórdão TC n.º 676/97) Se o processo de apresentação de candidaturas contiver irregularidades, estas tanto podem ser supridas após notificação do tribunal como por iniciativa espontânea do mandatário, independentemente de notificação para o efeito, até ao despacho de admissão ou rejeição (Acórdãos TC n.ºs 227/85, 236/85 e 527/89).

II. É exigida a rigorosa observância dos trâmites e prazos indicados neste artigo e nos seguintes porque, como refere o Acórdão n.º 262/85, publicado no DR, 2.ª Série, de 18 de Março de 1986: “o processo eleitoral desenvolve-se em *cascata*, de tal modo que nunca é possível passar à fase seguinte sem que a fase anterior esteja definitivamente consolidada” ou, como refere o Acórdão n.º 89/88, “nele (processo eleitoral) funciona o *princípio da aquisição progressiva dos actos*, por forma a que os diversos estágios depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do *iter* eleitoral, vir a ser impugnados; é que, a não ser assim, o processo eleitoral, delimitado por uma calendarização rigorosa, acabaria por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos poderiam determinar a impossibilidade de realização de actos eleitorais”.

A principal consequência desta concepção do desenvolvimento “em cascata” do processo eleitoral é a de que as irregularidades processuais só podem ser supridas, com base na notificação por parte do juiz ao mandatário da lista ou por iniciativa deste, até ao momento em que o juiz decide sobre a admissão ou rejeição das listas (cf. os Acórdãos

TC n.ºs. 262/85, 322/85, 527/89, 698/93 e 723/93, publicados no DR, 2ª série, de 18 de Março de 1986, 16 de Abril de 1986, 22 de Março de 1990, 20 de Janeiro de 1994 e 11 de Março de 1994, respectivamente).

Notificado o mandatário de certa lista para suprir irregularidades processuais, pode o mandatário, no mesmo prazo proceder a outras correcções da lista, incluindo a substituição de candidatos que hajam desistido ou por outro motivo (cf. Acórdão n.º 602/89, publicado no DR, 2ª Série, de 06 de Abril de 1990). Se a irregularidade disser respeito ao próprio mandatário ele mesmo será notificado, ou caso não seja possível, por falta de identificação e morada do mandatário, o partido ou coligação respectiva.

III. Quanto à contagem de prazos, neste artigo e nos seguintes, bem como no Capítulo III do Título V (contencioso eleitoral), deve consultar-se o artigo 279.º do Código Civil e o artigo 162.º, n.º 1 desta lei.

Artigo 29.º

Rejeição de candidaturas

1 - São rejeitados os candidatos inelegíveis.

2 - O mandatário da lista é imediatamente notificado para que se proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista.

3 - No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deve completá-la no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista.

4 - Findos os prazos dos n.ºs 2 e 3, o juiz, em quarenta e oito horas, faz operar nas listas as rectificações ou aditamentos requeridos pelos respectivos mandatários.

ORIGEM: este artigo correspondia na versão original ao artigo 28.º, renumerado e alterado nos seus n.ºs 2, 3 e 4 pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 5.º, 6.º e 33.º

JURISPRUDÊNCIA: Acórdãos TC n.ºs 264/85 e 565/89, publicados no DR, 2.ª Série, de 21.03.1986 e 05.04.1990, respectivamente.

ANOTAÇÕES:

- I. Substituição de candidatos inelegíveis
- II. Cômputo dos prazos

I. A inelegibilidade dos candidatos não implica a imediata rejeição da lista. O legislador preserva até ao limite do possível a integridade da lista embora, nesta fase, exija que ela contenha o número total de candidatos efectivos e o número mínimo de suplentes (artigo 15.º, n.º 1).

O n.º 2 estabelece a possibilidade de substituição dos candidatos inelegíveis. Para esse efeito será notificado o mandatário da lista em causa que pode, ainda, no mesmo prazo de dois dias, realizar outras rectificações à lista apresentada. Tais rectificações incluem, quer a substituição de candidatos que hajam desistido, quer o aditamento de novos candidatos, como se depreende da jurisprudência constitucional referida.

II. Quanto à contagem de prazos, neste artigo e nos seguintes, bem como no Capítulo III do Título V (contencioso eleitoral), deve consultar-se o artigo 279.º do Código Civil e o artigo 162.º, n.º 1 desta lei.

Artigo 30.º

Publicação das decisões

Findo o prazo do n.º 4 do artigo anterior ou do n.º 2 do artigo 27º, se não houver alterações nas listas, o juiz faz afixar à porta do edifício do tribunal as listas rectificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas.

ORIGEM: artigo renumerado e corrigido nas suas remissões pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 27.º e 29.º

JURISPRUDÊNCIA: Acórdão TC n.º 697/97, de 26.11.1997

ANOTAÇÃO:

Em processo eleitoral, a decisão de mandar afixar as listas concorrentes, depois de decorrido o prazo de suprimento de irregularidades não é uma decisão que esgote o poder jurisdicional do juiz, sempre que se lhe siga uma reclamação de uma lista contra outra e na medida do âmbito dessa reclamação, uma vez que tal afixação se destina a permitir que os mandatários das listas concorrentes possam eles próprios reclamar contra irregularidades das mesmas listas que o juiz não tenha detectado ou resultantes de modificações introduzidas nas listas no período de suprimento das irregularidades. (cf. Acórdão referenciado)

Artigo 31.º

Reclamações

1 - Das decisões do juiz relativas à apresentação das candidaturas podem reclamar para o próprio juiz, no prazo de dois dias após a publicação referida no artigo anterior, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.

2 - Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3 - Tratando-se de reclamação apresentada contra a não admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

4 - O juiz deve decidir no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do prazo previsto nos números anteriores.

5 - Quando não haja reclamações, ou decididas as que tenham sido apresentadas, o juiz manda afixar à porta do edifício do Tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.

6 - É enviada cópia destas listas ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

ORIGEM: este artigo correspondia na versão original ao artigo 30.º, renumerado e alterado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho, que introduziu os n.ºs 2, 3 e 4, passando a 5 e 6 os anteriores n.ºs 3 e 4.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 33.º a 36.º

JURISPRUDÊNCIA: Acórdãos TC n.ºs 617/89, publicados no DR, 2.ª Série, de 09.04.1990 e n.º 287/92, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 217 de 19.09.1992

ANOTAÇÕES:

- I. Necessidade e natureza da reclamação sobre a admissão ou rejeição de candidaturas
- II. Tramitação

I. A reclamação configura-se como formalidade prévia indispensável para que possa ser proferida a “decisão final” do juiz de primeira instância, na aceção do n.º 1 do

artigo 33.º da presente lei, só esta última sendo susceptível de recurso a interpor para o Tribunal Constitucional. É das decisões do juiz relativamente à apresentação das candidaturas que cabe reclamação. Este decide no prazo de vinte e quatro horas (n.º 4), havendo lugar a nova afixação à porta do edifício do tribunal, agora da relação completa de todas as listas admitidas, sempre que não haja reclamações ou decididas as que tenham sido apresentadas (n.º 5). Sobre a contagem de prazos ver nota II ao artigo 23.º.

II. Os n.ºs 2 e 3 consagram o princípio do contraditório, ausente na versão inicial da lei, dando assim acolhimento a uma exigência mínima num procedimento deste tipo.

A reclamação contra uma lista apresentada sem que anteriormente houvesse sido proferido o despacho de admissão de candidatura, nem tivesse sido esgotado o prazo dentro do qual o mesmo poderia ser proferido, não é uma reclamação contra um despacho judicial, despacho esse que era ainda inexistente, sendo em consequência insusceptível de originar uma decisão final recorrível (Acórdão n.º 702/93, de 10 de Novembro de 1993).

Num caso concreto, o TC concluiu não haver lugar à reclamação prevista neste artigo quando o juiz do tribunal de comarca *primeiramente indefere in limine a lista da coligação em causa e, num segundo momento, ordena a afixação à porta do tribunal de cópias das restantes listas apresentadas. Ou seja, a partir de então, todo o subsequente iter processual a que as listas afixadas ficam sujeitas não a contempla, não havendo, assim, lugar à reclamação prevista no artigo 30.º, n.º 1* (leia-se actualmente 31.º, n.º 1). *Trata-se, por conseguinte, de uma decisão final que, ao indeferir liminarmente uma das listas, a destacou, eliminando-a do subsequente processado, só restando ao mandatário da mesma reagir, recorrendo desse acto de administração eleitoral, situado a montante do regime procedimental do contencioso de apresentação de candidaturas.* (cf. Acórdão referenciado n.º 287/92)

Nesta eleição, a lei refere o membro do Governo Regional com especial competência nesta matéria (n.º 6) e não o Representante da República, como sucede no caso da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (cf. artigo 33.º, n.º 6 da LEALRAM).

Artigo 32.º

Sorteio das listas apresentadas

1 - No dia seguinte ao fim do prazo de apresentação de candidaturas, o juiz procede, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio.

2 - A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, devendo considerar-se sem efeito relativamen-

te à lista ou listas que, nos termos dos artigos 29º e seguintes, venham a ser definitivamente rejeitadas.

3 - O resultado do sorteio é afixado à porta do tribunal, sendo enviadas cópias do auto à Comissão Nacional de Eleições e ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

ORIGEM: este artigo correspondia na versão original ao artigo 31.º, renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho, que alterou o n.º 1.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigo 97.º

ANOTAÇÃO:

A realização do sorteio das listas apresentadas, ainda antes de se saber, em definitivo, quais as candidaturas admitidas, é, em geral, exigida pela necessidade de rápida impressão dos boletins de voto (artigo 96.º), particularmente entendível na Região Autónoma dos Açores atenta a existência de 9 ilhas e as dificuldades de transporte que essa dispersão acarreta.

SECÇÃO II

Contencioso da apresentação das candidaturas

Artigo 33.º

Recurso para o Tribunal Constitucional

1- Das decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

2 - O recurso deve ser interposto no prazo de dois dias a contar da data da afixação das listas a que se refere o n.º 5 do artigo 31.º

ORIGEM: artigo renumerado e corrigido na remissão do n.º 2 pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho, que reduziu o prazo de recurso três para dois dias, substituindo também o Tribunal da Relação de Lisboa pelo TC, substituição que se impunha por força do artigo 8.º, alínea d) da LTC.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigos 113.º, n.º 7 e 223.º, n.º 2, alínea c)

LEALRAA: artigo 35.º

JURISPRUDÊNCIA: Acórdão n.º 249/85, publicado no DR, 2.ª Série, de 12.03.1986; Acórdão n.º 287/92, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 217, de 19.09.1992; Acórdão de 10.11.1993, publicado no DR, 2.ª Série, de 20.01.1994; Acórdão n.º 713/93, publicado no DR, 2.ª Série, de 15.02.1994; Acórdão n.º 719/93, de 16.11.1993, publicado no DR, 2.ª Série de 01.03.1994; Acórdão n.º 984/96, publicado no DR, 2.ª Série, de 11.11.1996

ANOTAÇÕES

- I. Reclamação como formalidade prévia ao recurso para o TC
- II. Conceito de decisão final do juiz relativa à apresentação de candidaturas
- III. Prazo de interposição do recurso

I. Foi com a revisão constitucional de 1982, que se atribuiu ao Tribunal Constitucional a competência para o julgamento, em última instância, da regularidade e validade dos actos do processo eleitoral. Como referem Vital Moreira e G. Canotilho, em anotação ao artigo 116.º da CRP (actual 113.º), a razão de ser desta atribuição ao TC da parte fundamental do contencioso eleitoral resulta da “ideia de que, tratando-se de questões de legitimação, através de eleições dos órgãos de poder político, elas seriam materialmente questões jurídico-constitucionais”.

Em direito eleitoral, tal como ensina Jorge Miranda, o contencioso, embora de tipo administrativo, é atribuído aos tribunais judiciais e ao TC, atenta a natureza constitucional da administração eleitoral. Com efeito, só essas instâncias devem julgar em matéria de direitos, liberdades e garantias, matérias onde naturalmente se insere o direito de sufrágio.

O contencioso da apresentação das listas de candidatura, tendo por destinatário o TC passa pela obrigatoriedade de reclamar no tribunal de comarca, em termos de se poder afirmar que “onde não haja reclamação, não há recurso para o Tribunal Constitucional”. Este entendimento é válido para todas as leis eleitorais, não estando consagrada no direito português, até ao presente, a figura da impugnação directa da decisão do tribunal a quo independentemente de reclamação. Veja-se, entre muitos, o referenciado Acórdão n.º 984/96.

II. Neste contexto, o julgamento sobre a admissibilidade das candidaturas está, portanto, sujeito a um processo tendente a obter uma primeira deliberação do juiz da comarca, que a lei denomina como decisão final do juiz relativa à apresentação de candidaturas (cf. n.º 1 do presente artigo), em que o juiz actua como uma entidade jurisdicional encarregue da prática de actos de administração eleitoral e, num segundo momento, em sede de recurso, a provocar uma reapreciação dessa decisão de administração eleitoral por parte de um órgão jurisdicional, no caso, e desde 1983, o TC.

Decisão final é aquela que tiver sido proferida sobre a reclamação apresentada contra a admissão ou contra a rejeição de uma candidatura. (cf. Acórdão de 10 de Novembro de 1993, publicado no DR, 2ª Série, de 20 de Janeiro de 1994).

Nesse sentido, “o despacho que decide um requerimento de declaração de inegibilidade de candidatos, negando-lhe provimento, não constitui uma decisão final, no sentido anteriormente indicado, pois que não decide de reclamação de despacho judicial que tivesse admitido ou rejeitado candidatura. Na data do requerimento, a que o despacho recorrido chama reclamação, ainda não fora proferido o despacho a admitir ou rejeitar candidatura, não podendo também ter-se por tacitamente emitido, visto que decorria o prazo dentro do qual poderia ser proferido. Não é admissível o recurso, porque não foi precedido de reclamação contra despacho judicial que admitisse ou rejeitasse candidatura.” (cf. Acórdão n.º 713/93, publicado no DR, 2.ª Série, de 15 de Fevereiro de 1994).

III. O recurso das decisões finais do juiz relativas a apresentação de candidaturas deve ser interposto no prazo de dois dias, contados a partir do momento em que o juiz mandar afixar à porta do edifício do Tribunal uma relação de todas as listas admitidas (artigo 31.º, n.º 5). “As decisões dos juízes de comarca proferidas sobre reclamações no decurso de processos de apresentação de candidaturas às eleições são decisões judiciais, isto é, integram o universo ou conjunto das “decisões dos tribunais” de que cabe recurso para o TC em matéria de constitucionalidade. Este recurso, porém, enquanto inserido num processo de contencioso eleitoral no qual, atenta a sua especial natureza, funciona o princípio da aquisição progressiva dos actos, há-de obedecer às regras próprias deste, desde logo as que respeitam ao prazo de interposição, sob pena de todo o esquema temporal de execução dos actos eleitorais ser posto em causa. No domínio do contencioso de apresentação das candidaturas o recurso para o TC, incluindo o recurso obrigatório de constitucionalidade do Ministério Público, deve ser interposto no prazo de três dias (actualmente dois) a contar da data da afixação das listas admitidas” (cf. Acórdão de 8 de Setembro de 1988, publicado no DR, 2ª Série, de 7 de Setembro de 1988).

Os prazos previstos na lei eleitoral não se suspendem durante os sábados, domingos e dias feriados. (cf. Acórdão TC de 10 de Novembro de 1993, publicado no DR, 2ª Série, de 11 de Fevereiro de 1994).

Artigo 34.º **Legitimidade**

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respectivos mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.

ORIGEM: este artigo correspondia na versão original ao artigo 33.º, renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho

JURISPRUDÊNCIA: Acórdão TC n.º 188/88, publicado no DR, 2.ª Série, de 07.10.1988; Acórdão TC n.º 609/89, publicado no DR, 2.ª Série, de 06.04.1990

ANOTAÇÃO:

A enumeração feita neste artigo é taxativa, instituindo-se como que uma presunção de que as pessoas ou organizações enumeradas serão as únicas prejudicadas com as decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas (cf. Acórdão n.º 188/88). Os candidatos que tenham desistido da candidatura não têm legitimidade para interpor recurso das decisões finais do juiz relativas a apresentação de candidaturas. (cf. Acórdão TC n.º 609/89).

Artigo 35.º

Interposição e subida do recurso

1 - O requerimento da interposição de recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova.

2 - A interposição e a fundamentação dos recursos perante o Tribunal Constitucional podem ser feitas por correio electrónico ou por fax, sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de prova referidos no número anterior.

3 - Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista para este, os candidatos ou os partidos políticos proponentes responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

4 - Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente a entidade que tiver impugnado a sua admissão nos termos do artigo 31.º, se a houver, para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

5 - O recurso sobe ao Tribunal Constitucional nos próprios autos.

ORIGEM: este artigo correspondia na versão original ao artigo 34.º, sob a epígrafe “requerimento de interposição do recurso”, renumerado e alterado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho, que introduziu nesta fase o princípio do contraditório e substituiu o Tribunal da Relação de Lisboa pelo TC

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 31.º e 34.º, n.º1

ANOTAÇÃO:

Dos elementos de prova a apresentar deve constar a alegação de ter havido a necessária reclamação, a junção de cópia dessa reclamação e da decisão judicial que sobre ela recaiu. (cf. Acórdão TC n.º 988/96, de 24 de Setembro de 1996). O recurso deve ser formalmente apresentado no tribunal recorrido.

O n.º 5 implica que não pode haver recursos directos para o TC, isto é, só pode haver recurso de decisões do tribunal de primeira instância onde foram apresentadas as candidaturas.

Artigo 36.º

Decisão

1 - O Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente no prazo de quarenta e oito horas a contar da data da recepção dos autos prevista no artigo anterior, comunicando por telecópia a decisão, no próprio dia, ao juiz.

2 - O Tribunal Constitucional proferirá um único acórdão em relação a cada círculo eleitoral, no qual decidirá todos os recursos relativos às listas concorrentes nesse círculo.

ORIGEM: este artigo correspondia na versão original ao artigo 35.º, renumerado e alterado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho.

ANOTAÇÃO:

Quer a comunicação por telecópia prevista no n.º 1, quer a unicidade do acórdão referida no n.º 2 resultam da necessidade de economia e celeridade processuais, tendo em conta a exiguidade dos prazos exigida pelo encadeamento das várias fases do processo eleitoral, que é um processo urgente e que determina, nomeadamente, que não se iniciem actos preparatórios da campanha eleitoral (por exemplo, artigos 64.º, n.º 3 e 66.º, n.º 3) sem que as candidaturas estejam definitivamente admitidas.

Artigo 37.º

Publicação das listas

1 - As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições, ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral e aos presidentes das câmaras municipais do círculo, que as publicam, no prazo de vinte e

quatro horas, por editais afixados à porta das respectivas sedes.

2 - No dia das eleições, as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto, a cujo presidente são enviadas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, juntamente com os boletins de voto.

ORIGEM: este artigo correspondia na versão original ao artigo 36.º, renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho, que alterou o n.º 1, substituindo as atribuições até então desempenhadas pela Secretaria ou pelo Secretário Regional da Administração Pública pelo “membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral”.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 54.º, n.º 2, 88.º e 96.º, n.º 5

ANOTAÇÃO:

O principal objectivo do disposto no n.º 1 é o de dar a conhecer todas as candidaturas admitidas no círculo eleitoral respectivo para que as entidades intervenientes na preparação das operações relativas à campanha eleitoral as tenham em consideração. Estão neste caso a CNE, a quem compete a organização dos tempos de emissão de direito de antena na rádio e na televisão (artigos 63.º e 64.º), e os presidentes das câmaras municipais, aos quais compete organizar a utilização de salas de espectáculos e outros recintos públicos pelas forças políticas concorrentes na campanha eleitoral, de modo a assegurar a igualdade entre todas (artigo 66.º, n.º 3).

O disposto no n.º 2 visa igualmente dar a conhecer a todos os eleitores as candidaturas admitidas no seu círculo eleitoral e, sobretudo, os nomes dos candidatos uma vez que eles não figuram nos boletins de voto (cf. artigos 15.º e 96.º).

SECÇÃO III

Substituição e desistência de candidaturas

Artigo 38.º

Substituição de candidaturas

1 - Apenas há lugar à substituição de candidatos, até 15 dias antes das eleições, nos seguintes casos:

a) Eliminação em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado na inelegibilidade;

b) Morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica;

c) Desistência do candidato.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, a substituição é facultativa, passando os substitutos a figurar na lista a seguir ao último dos suplentes.

ORIGEM: este artigo correspondia na versão original ao artigo 37.º, renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho. Ver Declaração de Rectificação n.º 9/2000, publicada no DR, Série I-A, de 2 de Setembro de 2000

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 29.º, n.ºs 2 e 3 e 40.º, n.º 3

JURISPRUDÊNCIA: Acórdão TC n.º 207/87, publicado no DR, 2.ª Série, de 02.07.1987

ANOTAÇÕES:

- I. Substituição obrigatória e facultativa de candidatos
- II. Validade das listas em virtude de desistências

I. Nos termos do acórdão referenciado, é possível substituir um candidato dentro do prazo para o suprimento de irregularidades (artigo 28.º). Nesse acórdão, o TC afirma que «se se pode substituir um candidato que venha a ser considerado inelegível, e se se pode completar uma lista que inicialmente não continha o número total de candidatos, por igualdade ou até maioria de razão se pode substituir um candidato que não pode ser admitido por, em relação a ele, se não terem provado os chamados “requisitos de apresentação”». (cf. os n.ºs 2 e 3 do artigo 29.º da presente lei).

Fora dos casos previstos no n.º 1 em que forçosamente se deve proceder à substituição dos candidatos, o n.º 2 admite uma substituição facultativa na lista inicialmente apresentada, mas não podendo prejudicar-se a ordem sequencial dos candidatos estabelecida no artigo 15.º, os substitutos passam a figurar na lista a seguir ao último dos suplentes.

II. As listas que, mercê de desistências, fiquem com um número de candidatos, entre efectivos e suplentes, inferior ao limite estipulado pelo artigo 15.º continuam válidas se essa circunstância ocorrer depois do 15.º dia anterior ao da eleição. De outro modo poderia verificar-se a “compra” de desistências ou eventuais “infiltrações” de elementos afectos a umas listas para inviabilizarem as outras, o que retiraria a dignidade ao acto eleitoral.

Artigo 39.º

Nova publicação das listas

Em caso de substituição de candidatos ou de anulação de decisão de rejeição de qualquer lista, procede-se a nova publicação das respectivas listas.

ORIGEM: correspondia na versão original ao artigo 38.º, renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigo 37.º, n.º 2

ANOTAÇÃO:

A publicação de todas as alterações nas listas visa dar conhecimento público das mesmas aos eleitores e aos órgãos centrais da administração eleitoral com garantia da maior fidedignidade possível.

Artigo 40.º

Desistência

1 - É lícita a desistência da lista até quarenta e oito horas antes do dia das eleições.

2 - A desistência deve ser comunicada pelo partido proponente ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

3 - É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato, mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida perante o notário, mantendo-se, porém, a validade da lista apresentada.

ORIGEM: este artigo correspondia na versão original ao artigo 39.º, renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigo 24.º, n.º 1

ANOTAÇÃO:

A desistência de uma lista implica a perda imediata do direito ao tempo de antena na rádio e na televisão posterior à data de apresentação (deliberação da CNE de 10.09.85),

bem como da presença de delegados ou mandatários, nas mesas das assembleias de voto (artigo 46.º), bem como nas operações de votação e apuramento (artigos 95.º, n.º 1 e 110.º, n.º 3).

As desistências das listas são comunicadas às mesas das assembleias e secções de voto pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, através das Câmaras Municipais, lavrando-se edital para ser afixado à porta das assembleias de voto. Ver nota II ao artigo 38.º.

CAPÍTULO III

Constituição das assembleias de voto

Artigo 41.º

Assembleia de voto

1 - A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.

2 - As assembleias de voto nas freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.

3 - Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.

4 - Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, que decide em definitivo e em igual prazo.

5 - O mapa definitivo das assembleias e secções de voto é imediatamente afixado nas câmaras municipais.

ORIGEM: este artigo correspondia na versão original ao artigo 40.º, renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho, que alterou os n.ºs 2, 3 e 4

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigo 44.º

JURISPRUDÊNCIA: Acórdão TC n.º 266/85, publicado no DR, 2.ª Série, de 21.03.1986

ANOTAÇÕES:

- I. Número de referência para a constituição de secções de voto
- II. Recurso contencioso para o TC

I. Na anterior lei do Recenseamento (Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro) o número de eleitores por caderno rondava os 800, sendo esse o número de referência para a constituição de secções de voto. As alterações entretanto introduzidas na legislação eleitoral de âmbito nacional [lei orgânica do regime do referendo (1991) e, lei eleitoral da Assembleia da República (1995)], levaram a que a actual Lei do Recenseamento Eleitoral (Lei n.º 13/99, de 22 de Março), fixasse igualmente em 1000 o número de eleitores em cada caderno de recenseamento (artigo 52.º, n.º 2). Este número de eleitores por caderno e mesa de voto pode ainda ser ampliado para 1500 sem prejuízo do normal decurso do processo de votação. Parece ser esse um número mais adequado face à crescente dificuldade em preencher as mesas eleitorais apesar da obrigatoriedade do desempenho de funções de membro de mesa, bem como à aparente fixação do nível de abstenção acima dos 25%, que já aconselhava o aumento do número de eleitores por secção de voto.

Outra das alterações efectuadas pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho, foi eliminar a possibilidade de anexação de assembleias de voto de freguesias diferentes, existente na eleição da Assembleia da República (cf. artigo 40.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, na versão anterior à Lei n.º 10/95) acompanhando a evolução da legislação de âmbito nacional que vedou a utilização deste expediente a partir de 1995.

As comunicações referidas no n.º 3, feitas normalmente por edital, devem indicar os locais de funcionamento das assembleias ou secções de voto (cf. o referenciado Acórdão TC n.º 266/85).

II. A decisão do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, proferida em recurso de decisão do presidente da câmara que fixa os desdobramentos em secções das assembleias de voto (n.º 4), constitui um acto administrativo definitivo e executório, de que cabe recurso contencioso para o Tribunal Constitucional, nos termos dos artigos 8.º, alínea f) e 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção dada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro.

O recurso deve ser apresentado perante a autoridade administrativa que proferiu o acto impugnado, no caso concreto, perante o membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, tal como resulta das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 7 do referido artigo 101-B.º da Lei n.º 28/82.

Artigo 42.º

Dia e hora das assembleias de voto

As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às 8 horas da manhã, em todo o território regional.

ORIGEM: correspondia na versão original ao artigo 41.º, renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 49.º, n.º 3 e 90.º

ANOTAÇÕES:

- I. Proibição do exercício da caça e de certos espectáculos desportivos no dia da eleição
- II. Festividades no dia da eleição

I. No dia da eleição é proibido o exercício da caça nos termos do n.º 3 do artigo 85.º do DL n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Por iniciativa das respectivas federações ou órgãos directivos, institucionalizou-se também a prática de não se realizarem no dia da eleição espectáculos desportivos que possam implicar grandes deslocações de número significativo de espectadores e praticantes, tendo em vista o combate eficaz à abstenção.

II. Já no que diz respeito à celebração, no dia da eleição e no dia anterior, de festividades religiosas ou profanas, tem sido entendido pelos órgãos de administração eleitoral não haver justificação para a sua proibição ou não realização, apenas se exigindo que as mesmas não sejam palco de manifestações, directas ou indirectas, de propaganda eleitoral e decorram em local afastado das assembleias ou secções de voto para assegurar o regular funcionamento do acto e o acesso livre às assembleias de voto.

Artigo 43.º

Local das assembleias de voto

1 - As assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições aceitáveis, recorrer-se-á a edifício particular requisitado para o efeito.

2 - Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais em que funcionam as assembleias eleitorais.

ORIGEM: este artigo correspondia na versão original ao artigo 42.º, renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdão TC n.º 440/2005

ANOTAÇÕES:

- I. Acessibilidade
- II. Edifícios escolares
- III. Imutabilidade do local fixado
- IV. Acórdão do TC n.º 440/2005

I. A questão da acessibilidade de todos os cidadãos aos edifícios em que funcionam as assembleias de voto, em particular dos cidadãos eleitores portadores de deficiência física e os cidadãos com dificuldades de locomoção deve merecer especial atenção dos decisores e deve constituir um elemento preponderante no acto de escolha dos edifícios a utilizar. Para esses cidadãos, a acessibilidade pode ser garantida, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitectónicas. Foi esse o sentido da deliberação da CNE de 27 de Maio de 2005, na qual se concluiu por recomendar às Câmaras Municipais que, na indicação dos locais de voto, fossem tomadas as providências necessárias à facilitação do acesso às assembleias de voto.

II. A afectação de edifícios escolares deve ser regulada por despacho da entidade que tutela a administração escolar indicando as autoridades escolares a quem deve ser dirigida a solicitação e os termos e limites da utilização.

III Uma vez que esteja definitivamente estabelecido o local de funcionamento das assembleias de voto, não poderá ocorrer nova mudança, sob pena de nulidade da eleição.

IV. A propósito da expressão “edifícios ...que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso...” o TC referiu no seu Acórdão n.º 440/2005:

«A lei confere à Administração eleitoral larga margem de apreciação. Embora vinculada à preferência por edifícios públicos, o parâmetro jurídico da escolha é expresso mediante um conceito indeterminado que é o das “indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança.” Gozando a administração eleitoral de uma margem de valoração

no preenchimento dos conceitos constantes da norma (“indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança”), e que desvelam o fim a prosseguir pela administração eleitoral, o acto administrativo apenas poderia ser anulado caso se constatasse a existência de erro grosseiro ou de aplicação de critério ostensivamente inadmissível». No caso concreto, verificou-se que “o critério pelo qual a autoridade administrativa se determinou coincide, precisamente, com o indicado pela norma: o de garantir uma boa acessibilidade e privacidade absoluta do exercício do direito de voto.”

Artigo 44.º

Editais sobre as assembleias de voto

1 - Até ao 15.º dia anterior ao das eleições, os presidentes das câmaras municipais anunciam, por editais afixados nos lugares do estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto e os desdobramentos destas, se a eles houver lugar.

2 - No caso de desdobramento de assembleias de voto, os editais indicam também os números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que devem votar em cada secção.

ORIGEM: correspondia na versão original ao artigo 43.º, renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigo 41.º

Artigo 45.º

Mesas das assembleias e secções de voto

1 - Em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.

2 - A mesa é composta por um presidente, pelo seu suplente e por três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.

3 - Os membros da mesa, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 48.º, devem fazer parte da assembleia eleitoral para que foram nomeados, e não podem ser designados para tal função os eleitores que não saibam ler e escrever português.

4 - Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa da assembleia ou secção de voto.

5 - São causas justificativas de impedimento:

a) Idade superior a 65 anos;

b) Doença ou impossibilidade física, comprovada pelo delegado de saúde municipal;

c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;

d) Ausência da ilha em que reside habitualmente, devidamente comprovada;

e) Exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado por superior hierárquico.

6 - A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal.

7 - No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.

ORIGEM: correspondia na versão original ao artigo 44.º, renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho, que alterou o n.º 3 e aditou os n.ºs 5, 6 e 7.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigo 113.º, n.º 4

LEALRAA: artigos 48.º a 50.º, 53.º, 54.º, 88.º a 108.º, 145.º, 149.º a 154.º e 156.º

ANOTAÇÕES:

- I. Requisitos dos membros de mesa
- II. Obrigatoriedade do exercício da função de membro de mesa
- III. Substituição por motivo de força maior
- IV. Mecanismo supletivo de preenchimento das mesas
- V. Direitos e regalias dos membros de mesa

I. Os membros de mesa devem estar inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia onde exercem funções, não sendo contudo necessário que pertençam à secção de voto para que são nomeados. Além disso, devem saber ler e escrever português. Note-se, a este respeito, que no âmbito da LEOAL é exigida a escolaridade obrigatória para o presidente e o secretário da mesa (artigo 75.º, n.º 2).

Nada impede que os candidatos sejam nomeados membros de mesa, desde que façam parte da respectiva assembleia de voto.

As mesas são soberanas no exercício das suas funções, prevalecendo as suas decisões sobre as de qualquer outro órgão da administração eleitoral, sem prejuízo do direito de reclamação, protesto ou contraprotesto e ulterior recurso, sendo caso disso. (cf. artigos 101.º e 120.º)

II. O exercício de funções de membro de mesa é obrigatório e, a partir de 1999, remunerado (artigo 9.º da Lei n.º 22/99, de 21 de Abril). Trata-se, além do mais, de funções que se inserem no dever de colaboração com a administração eleitoral, constitucionalmente consagrado no n.º 4 do artigo 113.º da CRP.

O não cumprimento desse dever por qualquer eleitor nomeado membro de mesa, sem motivo justificado, constitui uma infracção punida com multa, nos termos do artigo 156.º da presente lei.

III. A obrigatoriedade do exercício das funções de membro de mesa implica que só se proceda à substituição de membros de mesa até três dias antes da eleição e desde que se invoquem motivos de força maior ou de justa causa devidamente comprovados perante o presidente de câmara municipal respectivo (n.º 6). Nesse caso, o presidente da câmara nomeará outro eleitor pertencente à assembleia de voto (n.º 7).

Esta nomeação deve seguir o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 48.º, por remissão do n.º 7 desse mesmo artigo, e só no caso em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, competirá ao presidente da câmara nomear directamente os mesmos da mesa cujos lugares estejam por preencher.

IV. A Lei n.º 22/99, de 21 de Abril, que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a remuneração dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em actos eleitorais e referendário (cf. legislação complementar) actua supletivamente para preenchimento das vagas quer na fase de designação antes do dia da votação, quer no próprio dia da eleição, na falta de elementos escolhidos nos termos das leis eleitorais.

V. Sobre os direitos e regalias dos membros das mesas, ver o artigo 49.º, n.º 5.

Artigo 46.º

Delegados das listas

1 - Em cada assembleia ou secção de voto há um delegado, e respectivo suplente, de cada lista de candidatos às eleições.

2 - Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.

ORIGEM: correspondia na versão original ao artigo 45.º, renumerado e alterado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 47.º, 51.º, 52.º, 107.º, n.º 2, alínea a), 125.º, alínea c)

ANOTAÇÕES:

- I. Função e requisitos do delegado
- II. Proibição de exhibir elementos que constituam propaganda

I. A função primordial do delegado é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento de resultados eleitorais. Qualquer eleitor pode ser delegado de uma lista, não se exigindo que saiba ler nem escrever, o que se afigura incompreensível face à função de fiscalização, nem que esteja inscrito na freguesia onde vai exercer funções sendo, aliás, prática corrente a indicação de delegados para desempenharem as suas atribuições junto de mais do que uma mesa de assembleia ou secção de voto.

As leis eleitorais e do referendo não consagram incompatibilidades especiais do exercício de funções de delegado com as inerentes ao desempenho de outros cargos, mas estabelecem que os delegados não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos (cf. artigo 51.º, n.º 2). A este respeito ver nota IV ao artigo 51.º.

II. Muito embora representem as listas concorrentes à eleição, os delegados não devem, no exercício das suas funções no interior da assembleia de voto, exhibir emblemas ou outros elementos que indiciem a lista que representam, sob pena de tal constituir propaganda, nos termos do disposto no artigo 94.º (v. anotações a esse artigo).

Artigo 47.º

Designação dos delegados das listas

1 - Até ao 18.º dia anterior às eleições, os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados e suplentes para as respectivas assembleias e secções de voto.

2 - A cada delegado e respectivo suplente é antecipadamente entregue uma credencial, a ser preenchida pelo partido ou coligação, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação à autoridade referida no número anterior aquando da respectiva indicação, e na qual figuram obrigatoriamente o nome, a freguesia e o número de inscrição no recenseamento,

número, data e arquivo do bilhete de identidade e identificação da assembleia eleitoral onde irá exercer as suas funções.

3 - Não é lícito aos partidos impugnar a eleição com base na falta de qualquer delegado.

ORIGEM: correspondia na versão original ao artigo 46, renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho, que alterou o n.º 1 e eliminou a expressão “ou da comissão administrativa municipal”

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 51.º e 52.º

ANOTAÇÕES:

- I. Designação dos delegados
- II. Credenciais
- III. Credenciação de delegados de listas e respectivos suplentes em data posterior à prevista na lei

I. Os delegados efectivos e suplentes das listas para as respectivas assembleias ou secções de voto são escolhidos até ao 18.º dia anterior ao designado para o dia da eleição, através de indicação escrita, dirigida ao presidente da câmara municipal, dos candidatos ou mandatários das listas concorrentes à eleição.

II. Aos presidentes das câmaras municipais compete entregar – antecipadamente – aos partidos políticos e coligações concorrentes à eleição as credenciais destinadas aos delegados, para que os mesmos as possam preencher e, posteriormente, entregar, para assinatura e autenticação, ao presidente da câmara municipal, até ao 18.º dia anterior ao dia da eleição (na mesma data da indicação dos nomes de todos os delegados a que alude o parágrafo antecedente).

As credenciais devem ser disponibilizadas aos delegados das listas de forma atempada, pelo que importa referir a particular urgência que deve ser adoptada pelas câmaras municipais na entrega das credenciais dos delegados que estarão presentes na reunião de escolha dos membros de mesa ou nas operações de voto antecipado. As restantes credenciais poderão ser entregues em prazo muito próximo do dia da eleição.

Da credencial em referência devem constar os seguintes elementos: nome completo, número, data e arquivo do Bilhete de Identidade ou cartão de cidadão, freguesia e número de inscrição no recenseamento, lista que representa e a indicação da assembleia de voto onde exercerá funções. A DGAI/MAI tem disponibilizado um modelo de credencial único para todas as eleições, que pode ser requisitado pelas candidaturas. Na prática, porém, alguns partidos políticos concebem os seus próprios modelos de credencial, dentro dos parâmetros legais, que apresentam para autenticação à câmara municipal. Faria mais

sentido que a lei estabelecesse um modelo de credencial, que os partidos copiavam ou imprimiam do site da câmara municipal, e que no momento da indicação dos delegados entregariam preenchido.

Em virtude de a indicação de delegados não ser obrigatória, a eleição em determinada assembleia eleitoral não poderá ser impugnada com base na sua ausência (n.º 3).

III. Sobre a designação de delegados das listas em data posterior ao 18.º dia anterior ao dia da eleição, a CNE, no âmbito da eleição para a ALRAM, realizada em Maio de 2007, aprovou uma Nota Informativa na qual se conclui que é de “*aceitar a indicação e credenciação de delegados de listas e respectivos suplentes em data posterior à prevista no n.º 1 do artigo 49.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (disposição igual ao n.º 1 do presente artigo) e até ao dia da eleição, a fim de acompanharem e fiscalizarem em plenitude as operações de votação junto das mesas, assim se evitando também eventuais situações de ausência de fiscalização por falta de delegados*”. (Reunião plenária n.º 62/XII, de 2 de Maio de 2007)

Os fundamentos dessa deliberação assentam na função primordial atribuída aos delegados das candidaturas, que deve prevalecer neste domínio, no sentido de garantir a fiscalização das operações eleitorais que, pelo menos no dia da eleição e ao nível da assembleia ou secção de voto, só os delegados das candidaturas podem assegurar com eficácia. De facto, as atribuições dos delegados circunscrevem-se quase exclusivamente a essa fase do processo (cf. artigo 51.º da LEALRAA), cabendo-lhes, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade e tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral (cf. Artigo 116.º, n.º 4, da CRP).

Artigo 48.º

Designação dos membros da mesa

1 - Até ao 17.º dia anterior ao designado para a eleição, devem os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia, a convocação do respectivo presidente, para procederem à escolha dos membros da mesa das assembleias ou secções de voto, devendo essa escolha ser imediatamente comunicada ao presidente da câmara municipal. Quando a assembleia de voto haja sido desdobrada, está presente à reunião apenas um delegado de cada lista de entre os que houverem sido propostos pelos candidatos ou pelos mandatários das diferentes listas.

2 - Na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe, por escrito, no 16.º ou 15.º dias anteriores ao designado para as eleições, ao presidente da câmara municipal, dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher, para que entre

eles se faça a escolha, no prazo de vinte e quatro horas, através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição, na secção de voto em causa. Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.

3 - Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das câmaras municipais nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, os membros em falta.

4 - Os nomes dos membros da mesa escolhidos pelos delegados das listas ou pelas autoridades referidas nos números anteriores são publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

5 - Aquela autoridade decide a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procede imediatamente a nova designação através do sorteio efectuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.

6 - Até cinco dias antes do dia das eleições, o presidente da câmara municipal lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participa as nomeações ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral e às juntas de freguesia competentes.

7 - Os que forem designados membros de mesa de assembleia eleitoral e que até três dias antes das eleições justifiquem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções são imediatamente substituídos, nos termos do n.º 2, pelo presidente da câmara municipal.

ORIGEM: este artigo correspondia na versão original ao artigo 47.º, renumerado e alterado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho, que eliminou do n.º 1 a expressão “ou da comissão administrativa municipal” e substituiu, ainda, pelo “membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral”, as atribuições que até então eram da Secretaria ou do Secretário Regional da Administração Pública

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: 51.º, n.º 2, 92.º e 156.º

JURISPRUDÊNCIA: Acórdão TC n.º 812/93, publicado no DR, 2.ª Série, de 16.03.1994; Acórdão TC n.º 606/89

ANOTAÇÕES:

- I. Procedimento para a designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto
- II. Intervenção da Junta de Freguesia e do seu presidente quanto à constituição da mesa da assembleia de voto
- III. Participação de membros das juntas de freguesia e das câmaras municipais, bem como mandatários, para integrar as mesas das assembleias ou secções de voto
- IV. Actuação supletiva do presidente da câmara
- V. Reclamação contra a escolha dos membros da mesa e recurso para o TC
- VI. Designação através de sorteio

I. Os membros de mesa de assembleia ou secção de voto são escolhidos, em primeira via, pelos delegados das diferentes listas, os quais se reúnem para esse fim na sede das juntas de freguesia, até ao 17.º dia anterior ao designado para o dia da eleição. Cada lista tem direito a um delegado, devidamente credenciado, para proceder à escolha dos membros de mesa.

A referida reunião, como o próprio nome indicia, só terá lugar se houver mais que uma força política com delegado presente. Em circunstância alguma uma só força política – por ser a única a comparecer à reunião – pode preencher todos os lugares das mesas eleitorais. O objectivo da reunião é assegurar que na mesa das assembleias ou secções de voto esteja representado o maior número de forças políticas concorrentes à eleição. Havendo acordo, o resultado da reunião deve ser imediatamente comunicado, por parte do presidente da junta de freguesia, ao presidente da câmara municipal e ser publicado em edital afixado à porta da junta de freguesia.

Pese embora o facto de a lei não determinar a obrigatoriedade de se fazer constar em documento escrito (acta) o acordo obtido entre os delegados das listas na reunião em apreço sobre os membros de mesa das assembleias ou secções de voto, não deixa de se salientar a grande importância, como forma de salvaguardar subseqüentes reclamações ou recursos referentes ao processo em causa, que o acordo alcançado por todos os presentes seja reproduzido sob a forma escrita e assinado pelos mesmos.

Na falta de acordo, devem os delegados das listas propor, por escrito, ao presidente da câmara municipal, no 16.º ou 15.º dia anterior ao da eleição, dois cidadãos eleitores por cada lugar ainda por preencher, para que entre eles se faça a escolha, no prazo de 24 horas, através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição, na secção de voto em causa (n.º 2)

A este respeito, tem entendido a CNE que o delegado de força política que não tenha apresentado cidadãos para o sorteio a que se refere o n.º 2, não pode ser impedido de assistir ao mesmo.

II. A CNE e a DGAI/MAI têm sido chamadas, de forma recorrente, em diversos processos eleitorais a pronunciar-se sobre a intervenção da Junta de Freguesia e do seu presidente quanto à constituição da mesa da assembleia de voto, em resultado de algumas actuações, por vezes, abusivas daqueles órgãos no processo de escolha dos membros de mesa e composição das mesmas.

Através de um ofício circular, remetido a todos os partidos políticos pelo Delegado da CNE para o processo de eleição da ALRAM, aprovado na reunião plenária n.º 60/XII, de 19 de Abril de 2007, foi esclarecida que a intervenção do presidente da junta de freguesia se resume:

- “A convocar os delegados das listas, a ceder as suas instalações para a reunião e a comunicar a composição da mesa;
- A composição da mesa é da exclusiva competência dos delegados das listas, por acordo, ou, na falta dele, do presidente da Câmara Municipal, após sorteio na presença daqueles delegados das listas;
- Composições de mesas de anteriores actos eleitorais ou grelhas já previamente elaboradas terão valor meramente indicativo e só serão válidas se forem aceites por todos os delegados das listas presentes na reunião na junta de freguesia.”

Importa realçar que o presidente da junta pode assistir à reunião, se assim o entender, não podendo, nesse caso, pronunciar-se sobre a constituição das mesas.

III. Quanto à participação de membros das juntas de freguesia e das câmaras municipais como elementos integrantes das mesas das secções de voto, a LEOAL (artigo 76.º) e a LORR (artigo 85.º), ao contrário da presente lei, estabelecem em norma própria a incompatibilidade daqueles. Sobre esta temática, a CNE aprovou na reunião plenária de 2 de Junho de 2004, um parecer no sentido de que *“não é recomendável a participação de membros das juntas nas mesas das secções de voto, uma vez que terão de garantir o funcionamento dos serviços da freguesia pelo tempo da votação, sendo claro que existe impedimento objectivo relativamente ao presidente da junta e ao seu substituto legal, já que, sem ambos... não será garantida a permanente direcção do seu trabalho; a mesma regra vale para os membros dos executivos municipais, sendo que a incompatibilidade objectiva valerá, por sua vez, para os presidentes e vice-presidentes das câmaras, uma vez que, muito embora não existindo obrigação de manter abertos os serviços municipais, de facto superintendem no processo a nível concelhio, concentram informações e prestam apoios diversos. (...) Noutro plano, “é também objectivamente incompatível o exercício de funções de mandatário de uma candidatura com as de membro de mesa de secção de voto e as qualidades de mandatário ou de delegado das candidaturas ou seu substituto constituem impedimento ao exercício de funções na administração eleitoral”.*

IV. Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam ainda por preencher (n.º 2, segunda parte).

A actuação supletiva do presidente da câmara, quer nos termos do n.º 2, segunda parte, quer nos termos do n.º 3 deve pautar-se por critérios de equidade, equilíbrio e pluralismo político (cf. Acórdão TC n.º 812/93).

V. O prazo de quarenta e oito horas estabelecido no n.º 4 para a afixação do edital à porta da sede da junta de freguesia, destina-se a permitir a reclamação que qualquer eleitor pode fazer contra a escolha dos membros da mesa, pelos delegados das listas ou pelo presidente da câmara, com fundamento em preterição dos requisitos fixados para aquela designação. A reclamação deve fazer-se perante o presidente da câmara nos dois dias seguintes à afixação do edital.

A preterição dos requisitos legais fixados na lei eleitoral relativos ao processo de designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto é fundamento de reclamação a apresentar por qualquer eleitor perante o presidente da câmara municipal, nos termos do disposto no n.ºs 4 e 5 e constitui condição de recurso a interpor junto do TC no prazo de um dia subsequente ao termo do prazo dado ao presidente da câmara municipal para decidir a reclamação, independentemente de a mesma ter sido decidida. A falta de decisão no prazo legal tem de se entender como um acto tácito de indeferimento, de imediato recorrível (cf. Acórdão TC n.º 606/89).

VI. O n.º 5 não refere entre que eleitores é feito o sorteio. Sabendo-se que legalmente têm de ser eleitores daquela assembleia eleitoral (artigo 45.º, n.º 3), pode colocar-se a questão de saber se as listas concorrentes podem ou não indicar nomes para o sorteio ou se se trata de sorteio através dos cadernos eleitorais, entre todos os eleitores. Parece mais adequada e conforme o espírito do artigo a primeira hipótese.

Os alvarás de nomeação são normalmente remetidos pelo presidente da câmara municipal para a residência dos designados (ou entregue ao delegado de lista que eventualmente tenha indicado nomes) com antecedência que permita a substituição em caso de força maior ou justa causa (n.º 7).

Ver artigos 156.º (ilícito) e, como mecanismo supletivo de preenchimento das mesas, a Lei n.º 22/99 (cf. nota 5 ao artigo 45.º).

Artigo 49.º

Constituição da mesa

1 - A mesa da assembleia ou secção de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos em que participar e da eleição.

2 - Após a constituição da mesa, é logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

4 - Se até uma hora após a hora marcada para abertura da assembleia for impossível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa, mediante acordo unânime dos delegados de lista presentes, substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade inscritos nessa assembleia ou secção, considerando-se sem efeito a partir deste momento a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido.

5 - Os membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.

ORIGEM: este artigo correspondia na versão original ao artigo 48.º, renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 42.º, 88.º e 91.º

ANOTAÇÕES:

- I. Procedimentos para a constituição da mesa da assembleia de voto
- II. Direitos e regalias dos membros da mesa da assembleia de voto

I. Aproveitando a antecedência com que os membros da mesa devem apresentar-se nas assembleias eleitorais (n.º 3), devem mutuamente verificar a legitimidade dos cargos em que estão investidos bem como a dos delegados das listas, através dos respectivos alvarás de nomeação e credenciais.

Esta antecedência com que devem comparecer os membros da mesa não dá o direito a esta ou ao presidente da junta de freguesia, atentas as suas atribuições (n.º 4), de

substituir inopinadamente um membro de mesa perante qualquer atraso que se verifique na sua chegada. Essa substituição, a ocorrer, só pode ter lugar a partir das 9 horas do dia da eleição e nos termos previstos na presente lei.

II. Quanto aos direitos e regalias dos membros de mesa (n.º 5), apesar de em todas as leis eleitorais e na LORR (artigo 90.º) ser expressamente reconhecido o direito à dispensa de actividade profissional, fundamentado no carácter obrigatório do exercício das funções de membro de mesa, salienta-se a ausência expressa dos precisos efeitos dessa dispensa. Ponto comum em todas as disposições é que os membros de mesa têm direito à dispensa de actividade profissional além do dia da eleição/ referendo ao dia seguinte, não devendo ser prejudicados nos direitos e regalias resultantes do regime jurídico aplicável à actividade profissional de base, devendo distinguir-se, contudo, consoante se trata de trabalhadores da administração pública ou trabalhadores sujeitos ao Código do Trabalho.

No âmbito dos vários processos eleitorais e referendários a CNE tem sido chamada a pronunciar-se sobre o alcance da dispensa do exercício de funções dos membros de mesa, sobretudo por trabalhadores sujeitos ao regime privado, destacando-se, para o efeito, uma deliberação tomada na reunião plenária n.º 65/XII, de 15 de Maio de 2007, a propósito do Referendo Nacional de 11 de Fevereiro de 2007:

“As faltas dadas pelo trabalhador que tenha exercido as funções de membro de mesa de assembleia ou secção de voto, e comprovado tal exercício, nos termos do artigo 90.º LORR são justificadas, de acordo com o art.º 225.º n.º 2 al. b) Código do Trabalho, porquanto resultam do cumprimento de uma obrigação legalmente prevista e que decorre de expressa imposição constitucional;

O legislador pretendeu criar um regime de protecção em que se justifica por via legal a ausência do local de trabalho e se equipara tal ausência, para todos os efeitos, como se de uma presença se tratasse.

O acto de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade colectiva de uma sociedade em determinados momentos não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, parece resultar do regime legal vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos; Nessa medida, deve entender-se que o cumprimento deste dever fundamental de ordem legal e constitucional pelo cidadão determina que o trabalhador não seja beneficiado mas, outrossim, que não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se no dia da dispensa de actividade se encontrasse a prestar trabalho, o que inclui o direito ao subsídio de refeição e a majoração relativa aos dias de férias prevista no art.º 213.º n.º 3 do Código do Trabalho.”

Dúvidas poderão surgir quanto ao subsídio de turno que, por definição, exige a presença efectiva do trabalhador na realização do turno. O mesmo se diga relativamente ao prémio de produção, que não faz parte da retribuição normal.

Deve contudo chamar-se a atenção para o facto de a interpretação da CNE nesta matéria não ser vinculativa, competindo em última instância ao Tribunal de Trabalho apreciar a legalidade ou ilegalidade da conduta da entidade patronal, face às circunstâncias de cada caso concreto.

Artigo 50.º

Permanência na mesa

1 - A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões é dada conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.

2 - Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

ORIGEM: correspondia na versão original ao artigo 49.º, renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigo 49.º

ANOTAÇÕES:

- I. Suspensão das operações eleitorais
- II. Ausência de um membro de mesa e substituição

I. Se por qualquer motivo a mesa ficar reduzida a dois elementos, as operações eleitorais devem suspender-se de imediato só se reatando com a presença de um mínimo de três elementos.

A interrupção de funcionamento da assembleia eleitoral, embora não prevista em casos como este, não deve exceder três horas, em analogia com o sucede em caso de tumulto (artigos 92.º, n.º 1 e 96.º, n.º 5).

II. A ausência de um membro de mesa, durante o seu funcionamento e já depois de ter iniciado funções, por período não razoável, deve determinar a sua substituição pelo presidente da mesa, com o acordo dos delegados das listas, sendo da ocorrência lavrada menção na acta. A este respeito chama-se a atenção para o facto de nos termos do n.º 2 do artigo 51.º os delegados das listas não poderem ser designados para substituir membros de mesa.

Artigo 51.º

Poderes dos delegados das listas

1 - Os delegados das listas têm os seguintes poderes:

a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação;

- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;**
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;**
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;**
- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;**
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.**

2 - Os delegados das listas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

ORIGEM: artigo renumerado e alterado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho, que aditou as alíneas e) e f)

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 46.º, 153.º e 154.º

ANOTAÇÕES:

- I. Presença na mesa de um delegado
- II. Parecer da CNE sobre a inclusão de delegados das listas nas mesas – situação limite

I. Embora cada delegado possa ter o seu suplente, na assembleia eleitoral só é permitida a presença de um deles (cf. artigo 46º, n.º 1), admitindo-se apenas nos curtos momentos de passagem de testemunho, possam os dois permanecer na assembleia.

As listas desistentes perdem obviamente o direito de ter delegados que os representem nas assembleias eleitorais.

Caso ocorra simultaneidade de eleições – p. ex. eleições da ALRAA e da AR – um mesmo delegado deve representar o partido político ou coligação que apresente listas aos dois actos eleitorais. De outra forma pode gerar-se uma aglomeração de delegados de lista, que perturba o normal decurso do acto eleitoral.

II. No que se refere ao n.º 2, não se pretendendo defender solução contrária, parece que numa situação limite, em que se corra o risco de não funcionamento da mesa e, em consequência, se gere a impossibilidade de os eleitores exercerem o seu direito de voto e terem de regressar à assembleia de voto uma semana depois (v. nota ao artigo 50.º), pareceria preferível, na falta de outros elementos, recorrer aos delegados de

lista, tanto mais que tal como os delegados, os membros de mesa são indicados em primeira linha pelos partidos políticos.

A este respeito, o parecer da CNE de 02.06.2004, mencionado supra, na anotação 6 ao artigo 48.º, refere o seguinte: “... *No que concerne à inclusão de delegados das listas ou seus substitutos nas mesas, continua a não estar em causa a incompatibilidade ou impedimento entre a filiação a uma candidatura e a qualidade de membro de mesa, o que determina que um delegado de uma candidatura ou um seu substituto possa ser designado para integrar uma mesa, mas existe irrecusável incompatibilidade objectiva entre os cargos, pelo que, sendo nomeado para integrar uma mesa um delegado de uma candidatura ou o seu substituto, deve ser admitida a sua substituição (se a candidatura respectiva o requerer) em tempo útil imediato ao conhecimento do facto e com prejuízo dos prazos normais previstos nas leis, como forma de garantir a igualdade de oportunidades das candidaturas...*”

Artigo 52.º

Imunidades e direitos

1 - Os delegados das listas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos e em flagrante delito.

2 - Os delegados das listas gozam do direito consignado no n.º 5 do artigo 49º

ORIGEM: artigo aditado e renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho

ANOTAÇÃO:

Ver, quanto ao n.º 2, as anotações ao artigo 49.º.

Artigo 53.º

Cadernos de recenseamento

1 - Logo que definidas as assembleias e secções de voto e designados os membros das mesas, a comissão de recenseamento deve fornecer a estas, a seu pedido, duas cópias ou fotocópias autenticadas dos cadernos de recenseamento.

2 - Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias abrangem apenas as folhas dos cadernos correspondentes aos eleito-

res que hajam de votar em cada secção de voto.

3 - As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores devem ser obtidas o mais tardar até dois dias antes da eleição.

4 - Os delegados das listas podem, a todo o momento, consultar as cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento.

ORIGEM: este artigo correspondia na versão original ao artigo 51.º, renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigo 85.º

ANOTAÇÃO:

São as próprias CR ou as câmaras municipais, que tomam a iniciativa de extracção de cópias dos cadernos logo a seguir ao 15.º dia anterior ao da eleição, data até à qual os presidentes de câmara afixam por edital o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto e os desdobramentos destas, se a eles houver lugar (artigo 44.º). De notar, aliás, que nos termos do artigo 58.º da Lei do recenseamento eleitoral, a extracção de cópias dos cadernos para os actos eleitorais compete às CR que, contudo, podem necessitar do auxílio das câmaras municipais para a operação logística de extracção de cópias.

Conforme dispõe o n.º 3 do artigo 58.º da Lei n.º 13/99, de 23 de Março (Lei do Recenseamento Eleitoral, nas freguesias onde não seja possível a extracção dos cadernos através dos seus ficheiros e/ou base de dados, a sua emissão pode ser solicitada à DGAI/MAI até ao 44º dia anterior ao da eleição.

Os cadernos eleitorais devem reflectir as operações estabelecidas na lei do recenseamento relativas ao seu período de inalterabilidade (artigo 59.º da Lei n.º 13/99) que se inicia no 15.º dia anterior ao da eleição, dia em que neles é lavrado um termo de encerramento. Essas operações estão descritas no artigo 57.º da referida lei e visam conferir segurança e assegurar a intocabilidade dos cadernos nas vésperas das eleições.

Artigo 54.º

Outros elementos de trabalho da mesa

1 - O presidente da câmara municipal entrega a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições, um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

2 - A entidade referida no número anterior entrega também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições, os boletins de voto que lhes tiverem sido remetidos pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

ORIGEM: este artigo correspondia na versão original ao artigo 52.º, renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho

ANOTAÇÃO:

As câmaras municipais têm na prática procedido à distribuição do material eleitoral destinado às assembleias de voto, incluindo os cadernos eleitorais, cuja recepção solicitam às CR. Existem casos em que as câmaras municipais procedem à distribuição desse material no próprio dia da eleição, antes da abertura das urnas, garantindo, assim, o máximo de segurança possível.

TÍTULO IV

Campanha eleitoral

O presente Título versa sobre a campanha eleitoral, dividindo-se em termos sistémicos por dois capítulos, um relativo aos princípios gerais que norteiam a campanha e, outro, sobre a propaganda eleitoral.

A campanha eleitoral é hoje uma realidade dificilmente espartilhável no curto período legalmente estabelecido para a sua realização, em regra cerca de 13 dias, e constitui-se um dos momentos mais sensíveis de todo o processo eleitoral.

Na verdade, a campanha eleitoral destina-se a que as candidaturas, os candidatos e respectivos apoiantes procurem através de acções de propaganda política e, em especial, eleitoral, angariar votos.

Atendendo à extrema relevância de que se revestem, não apenas em termos conceptuais mas, maxime, em termos práticos, os princípios gerais das campanhas eleitorais tem consagração constitucional no n.º 3 do artigo 113.º da CRP e são:

- a) Princípio da liberdade de propaganda;*
- b) Princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas;*
- c) Princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;*
- d) Princípio da transparência e fiscalização das contas eleitorais.*

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 55.º

Início e termo da campanha eleitoral

O período da campanha eleitoral inicia-se no 14º dia anterior ao dia designado para as eleições e finda às 24 horas da antevéspera do mesmo.

ORIGEM: este artigo correspondia ao artigo 53.º do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto. Foi reenumerado e alterada a sua redacção com a LO n.º 2/2000, de 14 de Julho.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigo 113.º n.º 3

LEALRAA: artigos 56.º a 75.º e 130.º a 143.º

ANOTAÇÕES:

- I. Conceito de campanha eleitoral
- II. A necessidade de regras específicas para a campanha eleitoral
- III. A importância da Lei n.º 26/99, de 3 de Maio
- IV. O papel da CNE

I. A campanha eleitoral pode ser definida como o período de tempo legalmente fixado destinado à realização da propaganda eleitoral com vista à promoção das candidaturas para captação dos votos do eleitorado. Jorge Miranda define campanha eleitoral como *um conjunto de operações políticas e materiais a cargo das candidaturas, tendo por destinatários – e também como sujeitos activos – os cidadãos eleitores.*

A liberdade de acção das candidaturas não se confina ao período formal da campanha eleitoral determinado em todas as leis eleitorais, antes extravasando muito para além daquele. A expressão “*pré-campanha*”, comumente associada ao espaço de tempo compreendido entre a publicação do decreto que marca a data da eleição e o início do período legalmente designado de campanha eleitoral não tem acolhimento na legislação eleitoral, como se pode verificar pela ausência de qualquer tipo de regulamentação específica para este período. Encontra-se, contudo, inserida no contexto mais amplo da liberdade de expressão, embora já direccionada para um determinado acto eleitoral e sujeita, por essa razão, a certos limites. É o caso da proibição, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, de propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial. Não obstante os considerandos atrás mencionados, o tratamento a dar às candidaturas ficou bem mais clarificado, com a publicação da Lei n.º 26/99, de 3 de Maio, que veio alargar a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas desde a data da marcação das eleições (cf. nota III).

II. Cabe aos candidatos e às forças políticas, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos, a realização da campanha eleitoral, regendo-se esta pelos princípios consagrados no n.º 3 do artigo 113.º da CRP:

- a) Liberdade de propaganda;
- b) Igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas;
- c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
- d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.

Obedecendo a verdadeiras estratégias de marketing e publicidade política as campanhas envolvem actualmente múltiplos e sofisticados meios, nomeadamente, afixação de cartazes, realização de reuniões, comícios, espectáculos, publicação de livros, revistas e folhetos e criação de sítios na Internet alusivos às forças políticas concorrentes. As diversas leis eleitorais prevêem ainda meios específicos de campanha – destacando-se, entre eles, o recurso aos meios de comunicação social, através da emissão dos tempos de antena, os espaços adicionais para afixação de propaganda gráfica, a disponibilização de edifícios públicos, salas de espectáculo e prédios urbanos destinados à preparação

e realização da campanha – cujo acesso, por parte das forças políticas candidatas, é geralmente gratuito.

A diferente disponibilidade económica entre as diversas forças políticas e o seu próprio desenvolvimento tornou indispensável a existência de regras específicas sobre as campanhas eleitorais. Neste mesmo sentido, refere Jorge Miranda que a campanha eleitoral, mesmo sendo o *momento por excelência da competitividade democrática, nem por isso se subtrai a normas jurídicas*.

A intervenção do legislador nesta matéria, para além do regime geral constitucional de exercício e tutela de direitos, liberdades e garantias, tem por objectivo garantir, no terreno, que todas as candidaturas detenham iguais possibilidades de participação, excluindo-se qualquer tipo de discriminação. Com maior ou menor precisão, as diferentes leis eleitorais e diplomas complementares determinam as actividades que podem ser empreendidas e as garantias dadas para a sua prossecução.

III. As leis eleitorais acautelam alguns princípios básicos relativos à propaganda e comportamento das entidades públicas no período da campanha.

Contudo, o facto da acção das candidaturas não se confinar ao período formal de campanha eleitoral determinado em todas as leis eleitorais (cf. nota I) veio justificar a necessidade de se alargar a aplicação de tais princípios, desde a data marcação do acto eleitoral. Dando resposta a essa necessidade, em 1998 o PCP propôs, através do Projecto de Lei n.º 518/VII, o alargamento do âmbito temporal dos princípios basilares que norteiam a propaganda eleitoral – princípio da liberdade, princípio da igualdade, princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas –, a fim de garantir a sua aplicabilidade desde a publicação do decreto que convoca qualquer acto eleitoral ou referendário. Refere o PCP no citado Projecto de Lei que *só assim se poderá contribuir para combater a cada vez menor igualdade de oportunidades e para dissuadir as tendências para a instrumentalização de lugares públicos e para o abuso de poder para efeitos eleitorais*.

O Projecto de Lei supra mencionado veio dar origem à Lei n.º 26/99, de 3 de Maio.

IV. Na prossecução dos princípios estabelecidos na Lei n.º 26/99, de 3 de Maio, destaca-se o papel disciplinador e fiscalizador da CNE, órgão independente da administração eleitoral, com competência para assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todas as operações eleitorais, bem como a igualdade de oportunidades de acção e de propaganda das candidaturas (cf. artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro).

Artigo 56º

Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral

1 - A promoção e realização da campanha eleitoral cabe sempre aos candidatos e aos partidos políticos, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos.

2 - Qualquer candidato ou partido político pode livremente realizar a campanha eleitoral em todo o território regional.

ORIGEM: este artigo correspondia ao artigo 54.º do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto. Foi renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigos 37.º, 45.º e 48.º e 109.º

LEALRAA: artigos 12.º, 55.º, 58.º, 59.º, 60.º e 61.º, 131.º a 143.º

ANOTAÇÕES:

- I. O âmbito do território eleitoral
- II. O princípio de liberdade das candidaturas
- III. A participação activa dos cidadãos

I. Sobre o âmbito do território eleitoral cf. anotações relativas ao artigo 12.º da Lei Eleitoral.

II. As actividades de campanha eleitoral desenvolvem-se sob a égide do princípio da liberdade das candidaturas, princípio qualificado por Jorge Miranda como substantivo ou principal, na medida em que reflecte directamente e de forma imediata os valores democráticos.

Este princípio, apesar de substantivo ou principal, está sujeito a limites impostos por outros princípios constitucionais, como, por ex., o direito ao bom nome e reputação, o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, o direito de propriedade privada.

A lei eleitoral prevê também alguns limites à liberdade de realização de campanha eleitoral por parte dos candidatos, tais como, a título meramente exemplificativo, as disposições relativas ao direito de reunião para fins eleitorais no período de campanha eleitoral, as limitações referentes à afixação de propaganda e a proibição de realização de propaganda através de meios de publicidade comercial.

O projecto de código eleitoral de 1987, publicado na Separata do Boletim do Ministério da Justiça n.º 364, estabelecia como obrigatório aos candidatos a constituição de um seguro de responsabilidade civil, para fazer face a eventuais danos directamente resul-

tantes das actividades de campanha eleitoral. Tal obrigatoriedade não veio, no entanto, a ser acolhida em nenhuma das alterações recentes a qualquer uma das leis eleitorais.

III. A promoção e a consequente realização de campanha eleitoral cabe, como o próprio n.º 1 deste normativo legal indica, aos candidatos e aos partidos políticos. A parte final desta disposição refere, contudo, que essa competência não prejudica a participação activa dos cidadãos, enquanto principais destinatários dessa mesma campanha e titulares do direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país.

Artigo 57.º

Denominações, siglas e símbolos

1 - Cada partido utiliza sempre, durante a campanha eleitoral, a denominação, a sigla e o símbolo respectivos.

2 - A denominação, a sigla e o símbolo das coligações devem obedecer aos requisitos fixados na legislação aplicável.

ORIGEM: este artigo correspondia ao artigo 55.º do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto. Foi reenumerado com a LO n.º 2/2000, de 14 de Julho.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigo 51.º

LEALRAA: artigo 132.º

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdão TC n.º 508/89, publicado no Boletim do Ministério da Justiça n.º 390, de 1989, pág. 103.

Em matéria de coligações de partidos, Acórdãos TC n.ºs 169/85, 174/85, 178/85, 182/85 (respectivamente publicados no DR, II Série, de 24.10.1985 e 09.01.1986 e 10.01.1986); n.º 84/92, publicado no DR, II Série, de 31.08.1995; n.º 318/2007, publicado no DR n.º 114, 2.ª Série, de 15.06. 2007.

ANOTAÇÕES:

- I. O registo das denominações, siglas e símbolos junto do TC
- II. A utilização indevida de denominação sigla e símbolo
- III. As coligações para fins eleitorais

I. Os símbolos e siglas das coligações ou frentes, para fins eleitorais, devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as inte-

gram, devendo, para o efeito, os símbolos e siglas dos respectivos partidos corresponder integralmente aos constantes do registo efectuado junto do TC, ao abrigo dos artigos 14.º e 15.º da Lei dos Partidos Políticos (LO n.º 2/2003, de 22 de Agosto) e do artigo 9.º da LTC.

II. Nos termos do disposto no artigo 132.º da LEALRAA, aquele que durante a campanha eleitoral utilizar a denominação, a sigla ou o símbolo do partido ou coligação com o intuito de o prejudicar ou injuriar é punido com pena de prisão até um ano e multa de € 100,00 a € 500,00.

III. Relativamente às coligações para fins eleitorais, cf. anotações ao artigo 22.º da LEALRAA.

Artigo 58.º

Igualdade de oportunidades das candidaturas

Os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

ORIGEM: este artigo correspondia ao artigo 56.º do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto. Foi renumerado com a LO n.º 2/2000, de 14 de Julho.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigos 13.º, 37.º, 40.º n.º 3, 113.º n.º 3 alínea b), 266.º

LEALRAA: artigos 59.º e 65.º

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdão STJ, publicado na Col. Jur., ano XIV-2006, tomo II, pág. 233.

Acórdão STJ n.º 809/07, Proc. n.º 07P809, de 04.10.2007 e Acórdão STJ, Proc. n.º 06P1383, de 06.07.2006, disponíveis em www.dgsi.pt

ANOTAÇÕES:

- I. O princípio de igualdade de oportunidades das candidaturas
- II. A igualdade de oportunidades e o tratamento jornalístico conferido às candidaturas
- III. O carácter absoluto do princípio de igualdade de oportunidades das candidaturas em Portugal
- IV. A Lei n.º 26/99, de 3 de Maio

V. A competência da CNE em assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais

I. O princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas decorre do princípio constitucional insito na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da CRP.

Tal princípio assenta no direito de cada candidatura, partido político, coligação eleitoral e grupo de cidadãos eleitores em não ser prejudicado nem favorecido no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que a ele estão vinculadas, igual tratamento.

Para prossecução deste princípio, o legislador procurou, por um lado, conceder a todas as candidaturas iguais condições de propaganda, quer através do acesso aos meios de comunicação social, ao direito de antena, à atribuição de espaços adicionais destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos das candidaturas, à cedência de uso de edifícios públicos e, por outro lado, impor restrições ao exercício da liberdade de propaganda como, a título de exemplo, a proibição de propaganda através do recurso a meios de publicidade comercial e a introdução de limitações iguais para todas as candidaturas relativas ao montante de despesas da campanha.

Este princípio, não sendo de modo algum controverso nem apresentando dificuldades interpretativas, não deixa de, em termos práticos, constituir uma matéria subjacente a um elevado número de participações no âmbito dos diversos processos eleitorais.

Este princípio rege não apenas as relações das candidaturas com as entidades públicas, mas também aquelas que forem estabelecidas com entidades privadas, encontrando-se estas igualmente obrigadas ao seu cumprimento. O que aqui pode ser apontado como variante é o modo de garantir a sua observância ou a articulação com outros princípios, tal como o princípio da neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitas as entidades públicas.

O Código de Boa Conduta em Matéria Eleitoral, em particular o relatório explicativo adoptado pela Comissão aquando da sua 52.º sessão plenária (Veneza, 18-19 de Outubro de 2002)¹, refere que *a igualdade de oportunidades deve ser assegurada entre os partidos e os candidatos e fomentar a imparcialidade do Estado na aplica-*

¹ Sob a premissa de não existir na Europa um texto que reunisse as regras-base de condução das eleições - fundamentais ao reconhecimento do carácter democrático de um regime político - a Assembleia Parlamentar considerou que o Conselho da Europa, enquanto guardião da democracia na Europa e face à sua experiência no domínio eleitoral, podia e devia desempenhar um papel pioneiro na codificação de regras e de critérios em matéria de eleições. Esta tarefa seria facilitada pela existência, no seu seio, da "Comissão Europeia para a Democracia através do Direito" (Comissão de Veneza), composta por especialistas independentes de renome internacional (quer pela sua experiência no seio de instituições democráticas, quer pela sua contribuição para o desenvolvimento do direito e das ciências políticas). Assim, a Assembleia convidou a "Comissão de Veneza" a (1) criar um grupo de trabalho em que participassem também representantes da Assembleia Parlamentar e do CPLRE (grupo a que se denominou "Conselho das eleições democráticas"); (2) elaborar um código de boa conduta em matéria eleitoral e (3) enumerar, na medida do possível, os princípios do património eleitoral europeu.

Em Novembro de 2002, a Comissão de Veneza apresentou à Assembleia Parlamentar o Código de boa conduta em matéria eleitoral, constituído por linhas directrizes e por um relatório explicativo que desenvolvia os princípios enunciados.

ção uniforme de uma lei igual para todos. A neutralidade diz respeito, em particular, à campanha eleitoral e à cobertura através dos meios de comunicação social, sobretudo públicos, bem como ao financiamento público dos partidos e das campanhas. Significa isto que há duas interpretações possíveis de igualdade: uma igualdade «estrita» e uma igualdade «proporcional». A primeira significa que os partidos políticos são tratados sem que a sua importância actual no seio do Parlamento ou do eleitorado seja tida em conta; deve aplicar-se à utilização de infra-estruturas para fins de propaganda (afixação de editais, serviço postal e similares, manifestações na via pública, disponibilização de salas de reunião públicas). A segunda implica que os partidos políticos sejam tratados em função do número de votos. A igualdade de oportunidades (estrita e/ou proporcional) reporta-se especialmente ao tempo de antena na rádio e na televisão, às contribuições públicas e a outras formas de apoio. Algumas medidas de apoio podem ser submetidas a uma igualdade, em parte estrita e em parte proporcional.

O objectivo fundamental é que as principais forças políticas sejam capazes de expressar a sua opinião através dos órgãos de comunicação social do país e que todas as forças políticas possam organizar reuniões, incluindo na via pública, distribuir panfletos, e exercer o seu direito de afixar cartazes. Com o devido respeito pela liberdade de expressão, todos estes direitos têm de estar claramente regulamentados, devendo o seu incumprimento, por parte quer das autoridades quer dos participantes na campanha, ser objecto de sanções adequadas. A possibilidade de recorrer rapidamente deverá permitir remediar semelhantes violações antes das eleições. Mas o facto é que a incapacidade dos meios de comunicação social para prestar informação imparcial sobre a campanha eleitoral e os candidatos é um dos problemas mais frequentes durante as eleições. É da maior importância a elaboração de uma lista dos meios de comunicação social em cada país e zelar por que os candidatos ou partidos beneficiem de um tempo de antena ou de espaços publicitários suficientemente equilibrados, inclusivamente nas rádios e televisões do Estado.

Apesar deste princípio se encontrar estabelecido na LEALRAA não se encontra prevista, neste diploma legal, qualquer sanção para a entidade pública ou privada que o viole.

II. São recorrentes as participações nas quais se alega a violação do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, em especial aquelas que se reportam ao tratamento conferido pelos órgãos de comunicação social às diferentes candidaturas.

De salientar, ainda, o facto desta lei eleitoral, à semelhança do que acontece na LEAR, remeter expressamente a apreciação do tratamento jornalístico das candidaturas para o regime do DL n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro, incluindo-se neste regime todos os órgãos de comunicação social (rádios, televisão e imprensa), nos termos do Acórdão do STJ n.º 809/07, Proc. n.º 07P809, de 04.10.2007 e do Acórdão do STJ relativo ao Proc. n.º 06P1383, de 06.07.2006.

Afigura-se melhor solução legal a que consta de outras leis eleitorais que consagram expressamente o regime aplicável aos diferentes órgãos de comunicação social.

No que se refere ao regime sancionatório, esta lei, tal como a LEAR, sanciona a violação dos deveres impostos às publicações, em matéria de tratamento jornalístico, com pena de prisão e multa, consoante os casos, dirigidas ao director da publicação e à empresa proprietária da mesma, conforme dispõe o artigo 13.º do mencionado DL n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro.

Solução diversa encontra-se consagrada na LEOAL e na LORR, nas quais a empresa proprietária de publicação informativa que não der tratamento igualitário às diversas candidaturas é punida com coima de 200.000\$00 a 2.000.000\$00 (€ 997,60 a € 9.975,96), nos termos dos artigos 212.º e 228.º, respectivamente. Não parecendo haver fundamento para a existência de dois regimes diferentes no âmbito da mesma matéria, afigura-se recomendável que as disposições relativas ao tratamento jornalístico não discriminatório das candidaturas sejam harmonizadas em todas as leis eleitorais, no sentido de existir um único regime aplicável a todos os órgãos de comunicação social, bem como as respectivas sanções.

III. Em sede de direito comparado, nomeadamente em legislações de alguns países da União Europeia, verifica-se uma diferente ponderação das candidaturas, tendo em conta os resultados obtidos em anteriores eleições e o facto de terem ou não assento parlamentar.

Em sentido contrário, no ordenamento jurídico português o princípio da igualdade tende a ser absoluto, estando pontualmente consagrada uma igualdade selectiva, como acontece com a distribuição dos tempos de antena na eleição dos órgãos das AL, que é realizada em função da apresentação de candidatura a ambos os órgãos municipais e, ainda, na lei do financiamento das campanhas, em que se encontra estipulada a ausência de subvenção estatal para partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que concorram somente à eleição para a assembleia de freguesia.

Neste sentido, a igualdade de candidaturas é uma igualdade jurídica, uma vez que tende a garantir a todas as forças políticas uma igual possibilidade de participação e tratamento, e não uma igualdade qualitativa, desde logo porque as forças políticas que se apresentam a sufrágio são *ab initio* desiguais, quer quanto à sua representatividade eleitoral, capacidade de mobilização ou recursos financeiros de que dispõem.

IV. cf. anotação III ao artigo 55.º da LEALRAA.

V. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, detendo sobre os órgãos e agentes da Administração e no exercício da sua competência os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

Das deliberações da CNE cabe recurso contencioso para o TC, nos termos e ao abrigo da alínea f) do artigo 8.º e do artigo 102.º-B da LTC.

Artigo 59.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1 - Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

2 - Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos.

3 - É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.

4 - O regime previsto no presente artigo é aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.

ORIGEM: este artigo correspondia ao artigo 57.º do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto. Foi reenumerado e alterado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigos 113.º n.º 3 alínea c) e 266.º

LEALRAA: artigos 131.º e 148.º

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdão TC n.º 808/93, publicado no DR n.º 76, II Série, de 31.03.1994.

ANOTAÇÕES:

- I. A neutralidade e a imparcialidade das entidades públicas
- II. A Lei n.º 26/99, de 3 de Maio e o n.º 4 do artigo 59.º da LEALRAA

- III. A obrigatoriedade de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e o seu confronto com a normal prossecução das funções públicas do candidato
- IV. Abuso de funções públicas ou equiparadas
- V. O transporte especial de eleitores no dia da eleição

I. A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, devendo as eleições ser realizadas de modo a permitir uma escolha efectiva e democrática.

Para se garantir tal desiderato, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objectividade da função.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:

- Actuar com total objectividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjectiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;
- Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;
- Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respectivas funções.
- Independência perante as forças partidárias e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral.

II. O alargamento determinado pela Lei n.º 26/99, de 3 de Maio, da aplicação dos princípios da neutralidade e imparcialidade e da obrigatoriedade do seu acatamento a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições, veio pôr fim ao diferente entendimento que a CNE e a PGR perfilhavam sobre a matéria. Na verdade, a CNE, secundando a opinião de Vital Moreira e Gomes Canotilho, sempre entendeu que tais princípios se aplicavam desde o início do processo e não só no período da campanha. Já a PGR remetia-se a uma leitura literal dos diplomas eleitorais, considerando que tais princípios se restringiam ao período legal de campanha. A ausência de aplicação de tais princípios durante o extenso período que medeia entre a marcação do acto e o arranque da campanha, deixaria ao livre arbítrio e discricionariedade das entidades públicas a assunção de condutas de eventual constrangimento ou indução sobre o eleitor face às candidaturas, inquinando todo um processo que já não pode ser repositivo, o qual se impõe seja igual, transparente e livre para todos os intervenientes. Daí que a este propósito, os constitucionalistas Vital Moreira e Gomes Canotilho refiram que ao se enunciarem os princípios norteadores das campanhas mais não se fez do que reiterar outras normas constitucionais, de modo a reforçar a sua eficácia no respeitante

às campanhas eleitorais. Neste sentido, referem, ainda, que alguns dos direitos relativos à campanha eleitoral – como a igualdade das candidaturas e a imparcialidade das autoridades públicas perante elas – não podem limitar-se aos períodos de campanha propriamente ditos, sendo relevantes para todo o procedimento eleitoral.

A LO n.º 2/2000, de 14 de Julho, veio alterar o artigo 59.º da LEALRAA, introduzindo no seu n.º 4 a obrigatoriedade do acatamento destes princípios desde a publicação do decreto que marca as eleições. Este aparente reiterar das disposições constantes da Lei n.º 26/99, de 3 de Maio, terá ficado a dever-se ao facto da Lei n.º 26/99 não prever nenhuma norma cominatória para a violação deste princípio. Assim, o legislador ao incluir este n.º 4 no corpo da LEALRAA fez desaparecer quaisquer dúvidas quanto ao âmbito de aplicação do artigo 131.º desta lei. cf. anotação III ao artigo 55.º da LEALRAA.

III. A obrigatoriedade de neutralidade das entidades públicas não pode ser entendida como incompatível com a normal prossecução das suas funções. O que o princípio da neutralidade e imparcialidade exige é que as entidades públicas adoptem, no cumprimento das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, se abstenham de manifestações políticas susceptíveis de interferir no processo eleitoral.

Aliás, estes princípios não são exclusivos do processo eleitoral, na medida em que devem reger o comportamento de toda a Administração Pública na sua relação com os particulares. É o próprio CPA, nos seus artigos 5.º e 6.º, que o determina, em cumprimento do disposto no artigo 266.º da CRP.

De todo o modo, refere Marcelo Rebelo de Sousa que *de todos os princípios enumerados é este, porventura, aquele cujo respeito mais dúvidas tem suscitado, pela multiplicação de actos de órgãos e titulares de órgãos do poder político e do poder local durante os períodos de campanha eleitoral e que correspondem a intervenções indirectas nesta campanha.*

Esta problemática tende a agravar-se sempre que numa mesma pessoa se reúne a qualidade de titular de um cargo público e a de candidato a um acto eleitoral.

IV. Com decorrência, ainda, daqueles deveres surge uma figura complementar – a do abuso de funções públicas ou equiparadas – cujo efeito se objectiva apenas no acto de votação e que conduz a um regime sancionatório mais grave: o cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger, induzir ou influenciar os eleitores a votar em determinada ou determinadas listas ou abster-se de votar nelas é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos e pena de multa de de € 1.000,00 a € 10.000,00.

V. cf. anotação III ao artigo 86.º da LEALRAA.

Artigo 60.º

Liberdade de expressão e de informação

1 - No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

2 - Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por actos integrados na campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

ORIGEM: este artigo correspondia ao artigo 58.º do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto. Foi renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigos 37.º, 38.º e 270.º

LEALRAA: artigo 56.º n.º 2

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdãos TC n.ºs 605/89, publicado no DR n.º 100, II Série, de 02.05.1990 e no Boletim do Ministério da Justiça n.º 392, de 1990 e n.º 636/95, publicado no DR n.º 297, II Série, de 27.12.1995.

ANOTAÇÕES:

- I. A liberdade de expressão
- II. A liberdade de informação
- III. Limites à liberdade de expressão e de informação

I. A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais consagrados na CRP e consiste no direito de cada cidadão exprimir e divulgar livremente o seu pensamento através da palavra, da imagem ou de qualquer outro meio. É um instrumento inerente ao exercício das demais liberdades (liberdade de opinião, informação e propaganda), na medida em que todas elas necessitam da livre expressão e intercâmbio de ideias e opiniões para se concretizarem.

Esta é a liberdade que contribui para a legitimação democrática do Estado ao constituir o veículo de participação política, do pluralismo político e do pluralismo de ideias.

A definição de liberdade de expressão utilizada no artigo 37.º da CRP abrange uma vertente negativa, que se traduz em a mesma não poder sofrer impedimentos nem discriminações, mas também uma vertente positiva, que se concretiza no direito à expressão.

O exercício deste direito encerra em si mesmo o direito de acesso, em condições de igualdade, aos meios de expressão, mormente os de comunicação social. Devido ao seu constante exercício pelos cidadãos, partidos políticos e candidatos, encontra-se em múltiplas ocasiões em colisão com o exercício dos demais direitos, liberdades e garantias.

Assim, por exemplo, apesar de no decurso das campanhas eleitorais não poder ser imposta qualquer limitação ou sanção à liberdade de acção dos candidatos, dos partidos políticos e das empresas que explorem meios de comunicação social, tal garantia não significa que se esteja perante uma liberdade absoluta. Esta liberdade está sujeita a limites necessários à salvaguarda de outros princípios e liberdades, protegidos constitucionalmente, tais como, entre outros, o direito ao bom nome e reputação, à privacidade e o direito de propriedade privada. As infracções resultantes do exercício abusivo da liberdade de expressão responsabilizam, civil e criminalmente, quem as houver promovido. O direito de liberdade de expressão beneficia do regime específico dos direitos, liberdades e garantias previsto nos artigos 17.º e 18.º da CRP.

II. A liberdade de expressão é pressuposto das liberdades de imprensa e de informação que não são mais do que a sua concretização ao nível da comunicação social. A liberdade de informação tem por objecto o direito que a todos assiste de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações. O exercício pleno desta liberdade, nas suas três vertentes, é imprescindível no acompanhamento dos processos eleitorais, contribuindo para um melhor esclarecimento dos cidadãos. De todo o modo, o exercício desta liberdade está igualmente sujeita a limites.

III. No decurso de uma campanha eleitoral, as mensagens propagandísticas das forças políticas concorrentes orientam-se pelos parâmetros constitucionalmente estabelecidos para a liberdade de expressão e informação.

Contudo, o exercício dessa liberdade tende a esgotar-se, como acontece com o exercício de qualquer outro direito fundamental, nos seus próprios limites. Segundo o Acórdão do TC n.º 605/89, *a actividade propagandística deve desenvolver-se com respeito da igualdade de oportunidades dos concorrentes, a par da possibilidade do cidadão eleitoral formar a sua opinião livremente.*

Artigo 61.º

Liberdade de reunião

A liberdade de reunião para fins eleitorais no período de campanha eleitoral rege-se pelo disposto na lei geral sobre direito de reunião, com as seguintes especialidades:

a) O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29

- de Agosto, deve ser feito pelo órgão competente do partido político, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por esse partido;**
- b) Os cortejos, os desfiles e a propaganda sonora podem ter lugar em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho e ainda os decorrentes do período de descanso dos cidadãos;**
 - c) O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deve ser enviado por cópia ao presidente da Comissão Nacional de Eleições e ao órgão competente do partido político interessado;**
 - d) A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente e por escrito ao órgão competente do partido político interessado e comunicada à Comissão Nacional de Eleições;**
 - e) A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deve ser repartida igualmente pelos concorrentes no círculo em que se situarem;**
 - f) A presença de agentes de autoridade em reuniões organizadas por qualquer partido político apenas pode ser solicitada pelo órgão competente do partido que as organizar, ficando esse órgão responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação;**
 - g) O limite a que alude o artigo 11º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é alargado até às 2 horas da madrugada durante a campanha eleitoral;**
 - h) O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é interposto no prazo de quarenta e oito horas para o Tribunal Constitucional.**

ORIGEM: este artigo correspondia ao artigo 59.º do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto. Foi reenumerado e alterado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigos 45.º e 270.º

LEALRAA: artigos 137.º e 138.º

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, publicado na Col. Jur., ano X-1985, tomo I, pág. 201. Acórdão TC n.º 132/90, publicado no DR, II Série, de 04.09.1990.

ANOTAÇÕES:

- I. O conceito de reunião, para efeitos do DL n.º 406/74, de 29 de Agosto
- II. As deliberações da Comissão Nacional de Eleições relativas ao direito de reunião
- III. A aplicação do artigo 61.º da LEALRAA
- IV. O licenciamento de reuniões por parte das entidades administrativas

I. *Existe reunião sempre que uma pluralidade de pessoas se agrupe, se congregue, organizadamente, com um fim preciso e por tempo pelo menos tendencialmente, limitado, qualquer que seja o fim a prosseguir, e mesmo que a exteriorização dos seus objectivos se faça silenciosamente ou pela simples afixação de cartazes, ou pela efectivação de uma vigília. Qualquer agrupamento de pessoas que possa ser considerado como reunião, está sujeito à disciplina do DL n.º 406/74, de 29 de Agosto, o qual é regulamentar do artigo 45.º da Constituição da República e não foi revogado, expressa ou tacitamente, por esta. (cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, publicado na Col. Jur., ano X-1985, tomo I, pág. 201.)*

II. Sobre esta temática tem sido a CNE muitas vezes chamada a pronunciar-se, destacando-se, pela aplicabilidade a todos os actos eleitorais, as seguintes deliberações:

No que respeita à fixação de lugares públicos destinados a reuniões, comícios, manifestações, cortejos ou desfiles, nos termos do artigo 9.º do DL n.º 406/74, devem as autoridades administrativas competentes em matéria de campanha eleitoral reservá-los para que a sua utilização possa fazer-se em termos de igualdade pelas várias forças políticas e/ou candidatos, utilização essa condicionada à apresentação do aviso a que se refere o artigo 2.º do DL n.º 406/74. Aquelas autoridades após a apresentação do referido aviso só podem impedir ou interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles com fundamento na previsão dos artigos 1.º e 5.º do DL n.º 406/74 e alterar o trajecto com fundamento na necessidade de manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho, e de respeito pelo descanso dos cidadãos, devendo as ordens de alteração aos trajectos ou desfiles ser transmitidas ao órgão competente do partido político (candidato) interessado e comunicadas à CNE.

As autoridades administrativas, e os governadores civis em particular, não têm competência para regulamentar o exercício das liberdades públicas e em especial o exercício da liberdade de reunião. O artigo 9.º do DL n.º 406/74 tem de ser entendido como conferindo um poder-dever de indicar recintos para reuniões que ampliem as possibilidades materiais do exercício de tal direito. Não pode, pois, ser interpretado no sentido de permitir a limitação de direitos por autoridades administrativas, sob pena de, nessa hipótese, ter de ser considerado como violando o artigo 18.º n.º 2 da CRP. (cf. Deliberação da CNE, de 30.06.1987).

III. A alteração realizada ao n.º 1 deste preceito legal² pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho, parece ter esclarecido o âmbito de aplicação das especialidades relativas ao direito de reunião estabelecidas neste artigo. Com a supressão da conjunção “e” do n.º 1 desta norma legal, o legislador fez abranger o regime especial consagrado neste preceito apenas ao período legal de campanha. Assim, fora do período legal de campanha o direito de reunião é regulado pelo DL n.º 406/74, de 29 de Agosto, não tendo, nestes casos, aplicação o supra citado normativo legal.

IV. O direito de reunião não carece de licença emitida pelas autoridades administrativas, mas apenas de simples comunicação. O conhecimento dado através de simples comunicação às autoridades justifica-se apenas para que as mesmas possam adoptar medidas de preservação da ordem pública, tráfego e de segurança dos próprios participantes.

CAPÍTULO II

Propaganda eleitoral

Artigo 62º

Propaganda eleitoral

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

ORIGEM: este artigo correspondia ao artigo 61.º do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto. Foi reenumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigo 49.º

LEALRAA: artigos 55.º, 56.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 63.º, 64.º, 67.º, 73.º, 94.º, 132.º, 135.º, 137.º, 140.º, 141.º, 142.º e 143.º

² Texto original: “*A liberdade de reunião para fins eleitorais e no período de campanha eleitoral (...)*”. A LO n.º 2/200, de 14 de Julho veio suprimir a conjunção “e”, ficando o texto do n.º 1 do artigo 61.º com a seguinte redacção: “*A liberdade de reunião para fins eleitorais no período de campanha eleitoral (...)*”.

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdão TC n.º 312/2008, publicado no DR n.º 122, II Série, de 26.06.2008.

ANOTAÇÕES:

- I. A propaganda eleitoral
- II. Os limites à liberdade de propaganda (Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto)
- III. A competência legal da CNE no domínio da propaganda eleitoral

I. A propaganda eleitoral consiste na actividade de promoção de ideias, opções ou candidaturas políticas. Baseia-se nas acções de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos, seus apoiantes e mandatários ou representantes destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

A actividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de acção e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de “expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio” (artigo 37.º da CRP).

Deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstracta e sem efeito retroactivo, nos casos expressamente previstos na Constituição, “devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (artigo 18.º da CRP);
- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento (aspecto substantivo), como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido (aspecto instrumental);
- A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um acto prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efectivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

A matéria da afixação de propaganda política é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das actividades de propaganda, tendo atribuído às câmaras municipais a competência para ordenarem e promoverem a remoção dos meios e mensagens de propaganda política em determinados condicionalismos, a seguir referidos.

O exercício das actividades de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, embora deva obedecer aos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto: [a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem; b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas; c) Não causar prejuízos a terceiros; d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas...e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego; f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes].

II. As excepções à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto que, como qualquer excepção, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias: (“2. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda; 3. É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.”)

Como refere Fulco Lanchester, na perspectiva do ordenamento jurídico-constitucional italiano, a actividade propagandística eleitoral deve desenvolver-se com respeito por um parâmetro fundamental na disciplina desta matéria: o da igualdade de oportunidades aos concorrentes, a par da possibilidade do cidadão-eleitor formar a sua opinião livremente (cf. *Propaganda elettorale in Enciclopedia del Diritto*, ed. Giuffrè, XXXVII, pp. 142 e 147) (in Acórdãos do TC, vol. XIV, pgs. 594/595). Sobre este assunto cf. anotações ao artigo 67.º da LEALRAA.

III. O recente Acórdão do TC n.º 312/2008, publicado no DR n.º 122, II Série, de 26.06.2008, veio esclarecer o âmbito de intervenção e competência da Comissão Nacional de Eleições no domínio da propaganda eleitoral fora do período eleitoral: *A definição das suas competências é efectuada pelo artigo 5.º, da referida Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro (...)*

Como resulta da história da CNE e, sobretudo, da actual delimitação legal das suas competências, esta entidade tem a sua intervenção limitada à administração, disciplina e supervisão dos actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, e ainda dos referendos (por força do disposto na Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril).

É a especial preocupação em assegurar que estes actos, de crucial importância para um regime democrático, sejam realizados com a maior isenção, de modo a garantir a auten-

ticidade dos seus resultados, que justifica a existência e a intervenção da CNE, enquanto entidade administrativa independente.

Quanto à actividade política desenvolvida para além dos actos eleitorais, nomeadamente a exercida pelos partidos políticos, não se sentiu a necessidade de atribuir a qualquer entidade administrativa específica a supervisão da liberdade de concorrência partidária, pelo que a eventual lesão ou ameaça de lesão de direitos nessa matéria é exclusivamente garantida com o recurso aos tribunais, inclusive através de medidas de protecção cautelar, nos termos exigidos pelo artigo 20.º, n.º 1 e 5, e 268.º, n.º 4, da CRP.

Neste caso, a CNE, perante uma queixa apresentada pela DOCP do PCP, deliberou determinar a reposição de cartazes daquela estrutura partidária, com mensagens de protesto contra o aumento dos preços e as desigualdades, que haviam sido removidos pela Câmara Municipal do Porto de local público da cidade do Porto, em período fora do calendário de qualquer processo eleitoral ou referendário que abrangesse aquela área geográfica.

Na alínea d), do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, incumbe-se a CNE de “assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais”.

A referência expressa a que o objecto desta intervenção são as acções ocorridas durante as campanhas eleitorais e a de que os sujeitos destas acções são as candidaturas às respectivas eleições, delimita necessariamente a área de intervenção da CNE, neste domínio, às acções de propaganda inseridas num determinado e concreto processo eleitoral.

Se é discutível, para que seja legítima a intervenção da CNE, que essas acções se situem temporalmente no período formalmente destinado pela lei à realização da campanha eleitoral, ou que essas acções devam, pelo menos, ocorrer durante o processo eleitoral, encarado como uma sucessão de actos e formalidades de diversa natureza pré-ordenados à formação e manifestação da vontade dos eleitores, iniciado com a marcação da data para a realização das eleições, é seguro que a acção em causa deve ser inequivocamente direccionada a um concreto acto eleitoral.

Só nessas condições é que compete à CNE actuar positivamente, evitando a ocorrência de situações que possam ofender a regularidade do processo eleitoral, nomeadamente limitações intoleráveis à liberdade de realizar acções de campanha, pois só assim se sente a especial exigência de intervenção de uma entidade administrativa independente que assegure uma acção estatal isenta.

Daí que, por exemplo, os prazos de tramitação do recurso das deliberações da CNE para o Tribunal Constitucional (artigo 102.º-B, n.º 2, 3 e 5, da LTC) sejam muito curtos, dado que pressupõem que essas deliberações ocorrem no decurso de um processo eleitoral o qual obedece a um calendarização apertada e rigorosa dos múltiplos actos que o integram.

É verdade que os partidos políticos, como o PCP, desenvolvem acções de propaganda política na sua actividade corrente, nas suas diferentes formas, visando a difusão das suas ideias e posições políticas, com o objectivo de determinar o posicionamento e a

opinião política dos cidadãos, independentemente de se encontrarem marcados actos eleitorais. Admite-se, por isso, que, mesmo quando essas acções ocorrem em períodos em que não se encontra em curso qualquer processo eleitoral, tal como sucede com as acções visadas pela deliberação recorrida, as mesmas possam ter uma influência longínqua no comportamento que os cidadãos venham a adoptar em actos eleitorais futuros.

Contudo, tais acções, ao não serem direccionadas para um determinado acto eleitoral, não se inserindo em qualquer processo específico de formação e manifestação da vontade eleitoral a exprimir nesse acto concreto, não estão incluídas na área de competência da CNE acima delimitada.

Conclui-se, pois, que a deliberação recorrida ao ordenar à Câmara Municipal do Porto a reposição em espaço público de cartazes com mensagens de protesto contra o aumento dos preços e as desigualdades, que haviam sido colocados por um partido político em período fora do calendário de qualquer processo eleitoral ou referendário que abrangesse aquela área geográfica, incidiu sobre matéria não compreendida nas competências da CNE, pelo que a mesma é nula, o que deve ser declarado por este Tribunal.

Artigo 63.º

Direito de antena

1 - Os partidos políticos e as coligações têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e de televisão públicas e privadas.

2 - Durante o período da campanha eleitoral as estações de rádio e de televisão reservam aos partidos políticos e às coligações os seguintes tempos de antena:

- a) O Centro Regional dos Açores da Radiotelevisão Portuguesa, S. A.:**
De segunda-feira a sexta-feira - quinze minutos, entre as 19 e as 22 horas;
Aos sábados e domingos – trinta minutos, entre as 19 e as 22 horas;
- b) O Centro Regional dos Açores da Radiodifusão Portuguesa, S. A., em onda média e frequência modulada, sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas, vinte minutos entre as 12 e as 19 horas e vinte minutos entre as 19 e as 24 horas;**
- c) As estações privadas (onda média e frequência modulada), ligadas a todos os seus emissores, quando os tiverem, trinta minutos diários.**

3 - Até 10 dias antes da abertura da campanha, as estações devem indicar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.

4 - As estações de rádio e de televisão registam e arquivam, pelo prazo de um ano, as emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.

5 - Em caso de coincidência entre o período da campanha eleitoral para a eleição de deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e o correspondente período para a eleição do Presidente da República ou para a eleição dos deputados à Assembleia da República, o disposto no presente artigo e nas disposições correspondentes da respectiva lei eleitoral serão objecto de conciliação, sem perda de tempo de antena, por iniciativa da Comissão Nacional de Eleições, com a colaboração dos partidos concorrentes e da administração das estações de rádio e televisão.

ORIGEM: este artigo correspondia ao artigo 62.º do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto. Foi reenumerado e alterado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigo 40.º n.º 3

LEALRAA: artigos 58.º, 64.º, 134.º, 135.º e 136.º

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdãos TC n.ºs 438/89, publicado no DR n.º 207, II Série, de 08.09.1989 e no Boletim do Ministério da Justiça n.º 388, de 1989, pág. 8979, n.º 125/87, publicado no DR n.º 108, II Série, de 02.06.1987, n.º 264/86, publicado no DR n.º 275, II Série, de 28.11.1986 e o n.º 165/85, publicado no DR n.º 233, II Série, de 10.10.1985

ANOTAÇÕES:

- I. O direito de antena anual e de âmbito nacional dos partidos políticos
- II. A obrigatoriedade de emissão de tempos de antena em estações de televisão privadas na Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
- III. O horário de transmissão dos tempos de antena das estações privadas (onda média e frequência modulada)
- IV. O direito de antena com fins eleitorais nas estações de radiodifusão locais e o artigo 40.º n.º 3 da CRP
- V. A falta de indicação do horário previsto de transmissão dos tempos de antena
- VI. A alteração do horário de transmissão dos tempos de antena no decurso das emissões
- VII. A violação dos deveres das estações de rádio e televisão
- VIII. A suspensão do direito de antena

I. Aos partidos políticos, ao Governo, às organizações sindicais, às organizações profissionais e representativas das actividades económicas, às associações de defesa do

ambiente e do consumidor e, no caso da rádio, às organizações não governamentais que promovam a igualdade de oportunidades e a não discriminação é garantido o direito a tempo de antena no serviço público de televisão e rádio, nos termos do disposto no artigo 59.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão) e no artigo 52.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio).

O exercício do direito de antena é suspenso um mês antes da data fixada para o início do período de campanha em qualquer acto eleitoral (cf. artigo 60.º n.º 1 da Lei da Televisão e artigo 53.º n.º 1 da Lei da Rádio).

Chamada a pronunciar-se sobre a suspensão no território regional do direito de antena de âmbito nacional, aquando das eleições para as Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira de 1988, a CNE deliberou, em 22 de Março de 1988, que *esta suspensão, de âmbito regional, não deve arrastar uma imposição idêntica no tocante ao direito de antena de âmbito nacional. Os limites a impor ao exercício daquele direito só devem ser aplicados na medida estritamente necessária à salvaguarda do interesse também constitucionalmente tutelado de igualdade de oportunidades e de tratamento de diversas candidaturas. Sobrepoem-se, no caso em apreço, critérios da proporcionalidade e o do mínimo sacrifício possível de direitos.*

Em 2007 e a propósito da eleição da ALRAM de 6 de Maio, a RTP solicitou junto da CNE um esclarecimento sobre a viabilidade de emissão de direito de antena no canal RTP 1, atendendo a que:

- a) Está prevista a emissão de direito de antena em alguns dias que coincidem com o período da campanha eleitoral da Eleição da ALRAM;
- b) A Lei da Televisão estabelece a suspensão do exercício de direito de antena um mês antes da data de início da campanha em qualquer acto eleitoral; e
- c) Tecnicamente é impossível modificar a emissão da RTP 1 para a Região Autónoma da Madeira de modo a não emitir direito de antena nessa região.

Com base nos pressupostos constantes do pedido de esclarecimento formulado pela RTP, a CNE deliberou que, *na impossibilidade de suspender a emissão de direito de antena apenas na emissão da Região Autónoma da Madeira e atendendo a que a suspensão a nível nacional restringe, no caso em apreço, de modo desproporcional o direito de antena previsto nos artigos 37.º e 40.º da CRP, informar a RTP da não exigibilidade de se proceder à suspensão do tempo de antena* (cf. acta da CNE n.º 61/XII, de 24 de Abril de 2007).

II. A entrada em vigor da Lei n.º 35/95, de 18 de Agosto, veio alterar o regime do direito de antena nas eleições presidenciais, legislativas e do Parlamento Europeu (esta última, por remissão expressa do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, na redacção conferida pela Lei n.º 4/94, de 9 de Março). O direito de antena com fins eleitorais, antes restrito ao serviço público de televisão e aos operadores públicos e privados de radiodifusão, passou, no que se refere àqueles actos eleitorais, a abranger as estações privadas de televisão.

Tais alterações não se verificaram, no entanto, na LEALRAA.

A redacção do n.º 1 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto (antes da

alteração operada pela Lei n.º 2/2000, de 14 de Julho) era a seguinte:

Artigo 62.º

(Direito de antena)

1 - Os partidos políticos e as coligações têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, à televisão e às estações de rádio, tanto públicas como privadas.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

Em Junho de 1996, sensivelmente quatro meses antes das eleições das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas (13 de Outubro de 1996), uma estação privada de televisão solicitou à CNE a emissão de um parecer concernente à admissibilidade do direito de antena em operadores privados de televisão nas eleições regionais, por força da alteração legislativa operada pela Lei n.º 35/95. A requerente solicitou, ainda, que a CNE tomasse as providências necessárias no sentido de ver atribuído também àquelas estações a obrigatoriedade de transmissão de direito de antena com fins eleitorais nas eleições regionais.

Na sequência daquele pedido, a CNE deliberou, em 18 de Junho de 1996, o seguinte:

“1. Nas eleições regionais dos Açores e da Madeira as estações de televisão privadas não estão obrigadas a reservar os tempos de antena às candidaturas, não dispendo também, em consequência, do direito de simultaneamente os emitir e obter a respectiva compensação pecuniária estatal prevista nas restantes leis eleitorais.

2. Na sequência do espírito que levou o legislador à alteração dos artigos 62.º, 63.º, 69.º e 132.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral da AR) e dos artigos 52.º, 53.º, 60.º e 123.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio (Lei Eleitoral do PR), através da Lei n.º 35/95, de 18 de Agosto, seria de toda a conveniência que, para os próximos actos eleitorais, fossem alterados os artigos homólogos das Leis Eleitorais das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira, de forma a contemplar a situação das estações de televisão privadas que tenham a possibilidade de transmitir programação distinta para essas Regiões Autónomas, obrigando-as ou facultando-lhes a transmissão de propaganda eleitoral mediante compensação pecuniária.

3. Dar conhecimento desta deliberação aos Grupos Parlamentares”.

(cf. Acta da CNE n.º 6/VII, de 18 de Junho de 1996)

O parecer jurídico aprovado nessa reunião plenária de suporte à referida deliberação referia a propósito dos artigos relativos ao direito de antena que «nas referidas disposições legais se prevê a atribuição às candidaturas de tempos de antena nas estações de televisão e rádio de âmbito nacional e regional, sendo certo que a expressão “tanto públicas como privadas” se refere às estações emissoras de radiodifusão e não também às cadeias de televisão privadas, já que a expressão em apreço adjectiva o termo “rá-

dio”, seguindo-se-lhe na ordem sintáctica da oração, e, na explicitação dos módulos de tempo reservados às listas candidatas, apenas se faz alusão expressa, no que toca à televisão, à “Radiotelevisão Portuguesa dos Açores” (artigos 62.º, n.º 2, e 63.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto (...). Cōnscio, aliás, da importância da sequência das palavras empregues na redacção da norma, o legislador inverteu a ordem das expressões “rádio” e “televisão” na nova redacção dos correspondentes preceitos das leis eleitorais respeitantes ao Presidente da República (PR), à Assembleia da República (AR) e ao Parlamento Europeu (PE), escrevendo precisamente “direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e televisão, tanto públicas como privadas” (em vez de “direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de televisão e rádio, tanto públicas como privadas”).»

Em 2000, o Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, veio a sofrer algumas alterações, entre as quais, ao n.º 1 do seu artigo 62.º, que, para além de renumerado, passou a ter a seguinte redacção que actualmente se encontra em vigor:

Artigo 63.º

(Direito de antena)

1 - Os partidos políticos e as coligações têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e de televisão públicas e privadas.

(...)

(redacção conferida pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho)

Salvo melhor entendimento, afigura-se que a deliberação da CNE de 18 de Junho de 1996 assente na argumentação do parecer jurídico acima reproduzido poderá não manter actualidade, face à redacção conferida pela LO n.º 2/2000 a esta disposição, que estabelece de forma expressa o direito de acesso dos partidos políticos e coligações aos operadores televisivos privados, para efeitos de direito de antena, com fins eleitorais.

Alerta-se, no entanto, para o facto do n.º 2 do artigo 63.º não contemplar os tempos e horários de antena reservados às estações privadas de televisão, ao contrário do que acontece na LEPR e na LEAR, o que poderá constituir argumento para afastar a distribuição de tempos de antena pelas estações de televisão privadas.

Ainda no sentido da obrigatoriedade da emissão de tempos de antena por todas as emissoras televisivas de âmbito nacional ou regional e tendo por base a “função constitucional das eleições”, Gomes Canotilho e Vital Moreira defendem a aplicabilidade directa do preceito constitucional sob análise (artigo 40.º n.º 3 da CRP) em termos de obrigar todas as emissoras televisivas de âmbito nacional ou regional, “sem distinção entre as públicas e as privadas”, a concederem tempos de antena nas campanhas eleitorais.

Também a Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão), determina que constituem, nomeadamente, obrigações gerais de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas de cobertura nacional garantir o exercí-

cio do direito de antena em períodos eleitorais, nos termos constitucional e legalmente previstos (cf. alínea e) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão).

Ainda assim, refere o artigo 63.º do diploma legal supra citado, que “nos períodos eleitorais, o exercício do direito de antena é regulado pela legislação eleitoral aplicável, abrangendo todos os serviços de programas televisivos generalistas de acesso livre”, o que à partida excluiria as estações de televisão privadas de carácter generalista existentes em Portugal, dada a sua emissão nas Regiões Autónomas ser realizada através de cabo e, portanto, de forma condicionada.

Tal questão, veio, no entanto, a ser ultrapassada em Novembro de 2005, com a assinatura de um protocolo entre o Governo da República, o Governo Regional dos Açores, a ANACOM e a Cabo TV Açoreana, que criou condições de acesso gratuito a todos os cidadãos da Região Autónoma dos Açores aos canais generalistas de acesso não condicionado, disponíveis no Continente – actualmente a RTP1, a RTP2, a SIC e a TVI³. A mesma situação já havia sido objecto de protocolo na Região Autónoma da Madeira em 2004.

Assim, parece sustentável defender que é também obrigatória a transmissão de direito de antena com fins eleitorais, por parte das estações privadas de televisão, na Eleição da ALRAA.

Em sentido contrário, poder-se-á sempre defender que o não estabelecimento de tempos e horários para a emissão de tempos de antena nas estações privadas de televisão, assim como a falta de previsão legal atinente à compensação pecuniária a atribuir a estes operadores pela referida transmissão são sinais que o legislador não pretendeu, para já, incluir como obrigatória a emissão de direito de antena com fins eleitorais nas estações privadas de televisão.

A CNE pronunciou-se recentemente sobre a problemática subjacente a esta anotação, tendo deliberado o seguinte: *“Na eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a realizar em Outubro próximo, tal como sucedeu na eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, as estações de televisão privadas não estão obrigadas a reservar tempos de antena às candidaturas, nem dispõem do direito de os emitir.”* (cf. acta da CNE n.º 114/XII, de 15 de Julho de 2008).

III. A omissão constante da alínea c) do n.º 2 desta disposição legal relativamente ao horário de transmissão dos tempos de antena das estações privadas (onda média e frequência modulada) não significa que essas estações possam unilateralmente efectuar essas transmissões quando entenderem. Aquando do Referendo Nacional de 1998, a CNE deliberou aplicar por analogia às estações privadas de radiodifusão de âmbito regional, cujo horário de transmissão se encontra omissa, o horário estabelecido na alínea c) do artigo 58.º da LORR, entre as 7 horas e as 24 horas, acrescentando, ainda, ser injustificável que se pretenda fazer campanha eficaz entre as 24 horas e as 7 horas, período de descanso normal dos cidadãos (cf. acta da CNE n.º 67/VII, de

³ cf. <http://www.anacom.pt/content.jsp?contentId=308866>

17 de Junho de 1998). A este propósito, consulte-se, ainda, o Parecer n.º 2/99 do Conselho Consultivo da PGR.

O artigo 227.º do Projecto de Código Eleitoral de 1987, publicado na Separata do Boletim do Ministério da Justiça n.º 364, faz depender a transmissão de tempos de antena nas estações privadas de rádio de uma declaração de vontade por parte daquelas junto da CNE, solução que veio a ser acolhida pela LORR.

IV. O n.º 3 da CRP dispõe que *“Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei”*.

Ainda assim, face à redacção da alínea c) desta norma legal, que não distingue o âmbito das estações privadas abrangidas, afigura-se que o direito de antena nesta eleição abrange também as estações de radiodifusão de âmbito local.

V. O incumprimento do n.º 3 deste normativo legal não desobriga as estações de transmitir tempos de antena. Nesses casos, as estações que não indicaram o horário previsto para as suas emissões, ficam sujeitas às directrizes da CNE.

VI. A alteração do horário de transmissão dos tempos de antena no decurso da campanha eleitoral por parte das estações deve ser previamente comunicada a todas as forças políticas concorrentes e ser enquadrada dentro dos horários legalmente previstos no artigo 63.º (cf. acta da CNE n.º 101/VII, de 27 de Dezembro).

VII. O não cumprimento dos deveres impostos pelos artigos 63.º e 64.º pelas estações de rádio e televisão constitui contra-ordenação, sendo a infracção punível nos termos do disposto no artigo 134.º da Lei Eleitoral. A este propósito, destaca-se o aumento significativo dos limites mínimos e máximos das coimas a aplicar efectuado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

VIII. O exercício do direito de antena de uma candidatura pode ser suspenso sempre que se verifique uma das circunstâncias descritas no artigo 135.º da Lei Eleitoral. A suspensão do direito de antena é independente da responsabilidade civil e criminal.

Artigo 64º

Distribuição dos tempos reservados

1 - Os tempos de emissão reservados pelo Centro Regional dos Açores da Radiotelevisão Portuguesa, S. A., e pelas estações de rádio privadas que emitam a partir da Região serão repartidos pelos partidos políticos e coligações que hajam apresentado candidatos, em proporção do número destes.

2 - Os tempos de emissão reservados pelo Centro Regional dos Açores da Radiodifusão Portuguesa, S. A., e pelas restantes estações privadas serão repartidos em igualdade entre os partidos políticos e as coligações que tiverem apresentado candidatos no círculo ou num dos círculos eleitorais cobertos, no todo ou na sua maior parte, pelas respectivas emissões.

3 - A Comissão Nacional de Eleições, até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, organiza, de acordo com os critérios referidos nos números anteriores, tantas séries de emissões quantos os partidos políticos e as coligações com direito a elas, procedendo-se a sorteio entre os que estiverem colocados em posição idêntica, comunicando a distribuição no mesmo prazo.

ORIGEM: Este artigo correspondia ao artigo 63.º do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto. Foi renumerado e alterado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigo 40.º n.º 3

LEALRAA: artigos 58.º, 63.º, 134.º, 135.º e 136.º

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdão TC n.º 165/85, publicado no DR n.º 233, II Série, de 10.10.1985

ANOTAÇÕES:

- I. A competência da CNE na distribuição dos tempos de antena na rádio e televisão
- II. A emissão de tempos de antena no Centro Regional dos Açores da Radiotelevisão Portuguesa, S.A. e nas estações de rádio privadas de âmbito regional e local
- III. A emissão de tempos de antena no Centro Regional dos Açores da Radiodifusão Portuguesa, S.A. e nas estações privadas de rádio de âmbito nacional com emissores regionais

I. Nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, compete à CNE proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão entre as diferentes candidaturas. Naturalmente, essa distribuição, que tem lugar até três dias antes da abertura da campanha, só ocorre após comunicação dos tribunais com a informação das listas definitivamente admitidas à eleição. A CNE, ciente das dificuldades sentidas pelas forças políticas em organizar atempadamente os seus tempos de antena, tem procurado comunicar-lhes com maior antecedência as fracções de tempo em que serão divididos os tempos globais a atribuir a cada uma delas.

II. No Centro Regional dos Açores da Radiotelevisão Portuguesa, S.A. e nas estações de rádio privadas de âmbito regional e local a distribuição dos tempos de antena é realizada

em proporção do número de candidatas apresentados por cada força política concorrente à eleição, cumprindo-se, assim, o disposto no n.º 1 deste normativo legal.

III. No Centro Regional dos Açores da Radiodifusão Portuguesa, S.A. e nas estações privadas de rádio de âmbito nacional com emissores regionais a distribuição de tempos de antena é realizada em condições de igualdade entre os partidos políticos e as coligações que tiverem apresentado candidatos no círculo ou num dos círculos eleitorais, não sendo relevante, para distribuição nestes operadores, o número de candidatas apresentados por cada força política, na medida em que todas estas estações abrangem a totalidade do território nacional.

Artigo 65º **Publicações de carácter jornalístico**

1 - As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a oito dias que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à Comissão Nacional de Eleições até três dias antes da abertura da campanha eleitoral.

2 - Essas publicações devem dar tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do DL n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro, e demais legislação aplicada.

3 - O disposto no n.º 1 não se aplica à imprensa estatizada, que deve inserir sempre matéria respeitante à campanha eleitoral e cumprir, para efeito de igualdade de tratamento, o preceituado na legislação referida no número anterior.

4 - As publicações referidas no n.º 1 que não tenham feito a comunicação ali prevista não podem inserir propaganda eleitoral, mas apenas a matéria que eventualmente lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições.

ORIGEM: este artigo correspondia ao artigo 64.º do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto. Foi renumerado com a LO n.º 2/2000, de 14 de Julho.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigos 37.º, 38.º e 39.º

LEALRAA: artigos 58.º, 59.º, 144.º

ANOTAÇÕES:

- I. Imprensa estatizada
- II. Âmbito subjectivo de aplicação

I. A redacção do presente artigo é, ainda, a mesma do texto original de 1980. Mantém-se na redacção do n.º 3, de modo absolutamente incompreensível, a referência a “imprensa estatizada”, quando é sobejamente conhecido que a privatização dos órgãos de imprensa estatizados ocorreu na década de 80 do século XX. Aliás, em nosso entender, as soluções que o artigo estabelece encontram-se totalmente desajustadas à luz da evolução ocorrida na área da comunicação social e no modo realizar cobertura jornalística das campanhas eleitorais nos dias de hoje.

O presente artigo evidencia o tipo de intervenções que, de um modo geral, têm pautado as alterações legislativas em sede de legislação eleitoral. Essas alterações têm-se caracterizado por intervenções com diminuta preocupação de concordância e actualização das soluções formais e substantivas entre os diversos diplomas legais que regulam os actos eleitorais e, por vezes, de gritante desactualização.

II. O presente preceito tem o seu âmbito de aplicação subjectivo definido, destina-se às publicações de carácter jornalístico diárias ou não diárias cuja periodicidade seja inferior a 8 (oito) dias. Porém, entendeu a CNE em deliberação tomada na reunião n.º 62 de 03.01.1986 que devem considerar-se abrangidas pelo disposto no n.º 1 do presente artigo as publicações noticiosas de periodicidade quinzenal. Em todo o caso, o artigo reporta-se somente à imprensa não abrangendo quer a rádio, quer a teledifusão.

Artigo 66º

Salas de espectáculos

1 - Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao presidente da câmara municipal até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, indicando as datas e horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim. Na falta de declaração ou em caso de comprovada carência, o presidente da câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

2 - O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, é repartido igualmente pelos partidos políticos e coligações que o desejem e tenham apresentado candidaturas no círculo onde se situar a sala.

3 - Até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, o presidente da câmara municipal, ouvidos os mandatários das listas, indica os dias e as horas atribuídos a cada partido e coligação, de modo a assegurar a igualdade entre todos.

ORIGEM: artigo 65.º da redacção original do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto, renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigo 113.º n.º 3 al. b)

LEALRAA: artigos 69.º, 139.º

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdão do TC n.º 19/86, publicado no DR II Série de 24.04.1986

ANOTAÇÕES:

- I. Requisição de espaços para acções de campanha eleitoral
- II. Instalações de clubes desportivos
- III. Concorrência de pedidos
- IV. Competência para decidir recursos
- V. Solução legal adoptada na LEOAL

I. O n.º 1 do presente artigo refere-se, por um lado, à declaração que os proprietários dos espaços devem efectuar no sentido de permitir a sua utilização na campanha eleitoral, por outro, à faculdade cometida ao presidente de câmara municipal de, em caso de inexistência da declaração sobre mencionada, requisitar os espaços necessários para a realização das acções de campanha eleitoral. É fundamental que, no segundo caso, o presidente assegure a existência de espaços disponíveis para realização de campanha eleitoral, cumprindo, assim, o princípio constitucional referido no art.º 113.º n.º 3 alínea a), mas deve fazê-lo respeitando outros bens jurídicos protegidos, numa tarefa de concórdância de interesses, como são a actividade normal das salas de espectáculos e demais recintos.

II. A CNE tem entendido que o conceito de recinto de normal utilização pública contido no n.º 1 não é extensível às instalações de clubes desportivos, pese embora se aceite que o presidente da câmara municipal possa requisitar esses espaços, nos termos e circunstâncias previstos na parte final do n.º 1.

III. Caso se verifiquem dois ou mais pedidos de salas ou recintos para efeitos de acções de campanha eleitoral para o mesmo dia e hora não se aplica o princípio da prioridade da entrada de pedidos, o que em nosso entender faz sentido, atento o

subjacente princípio de igualdade das candidaturas. Entende a CNE que nestes casos deve o presidente da câmara municipal proceder ao sorteio entre as candidaturas peticionantes (deliberação de 09.12.1982, reiterada em 19.09.1995)

IV. Compete à CNE, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, decidir os recursos das decisões relativas à utilização das salas de espectáculos e dos recintos públicos. “O acto pelo qual o governador civil ou o Ministro da República decide os casos de utilização das salas de espectáculo e dos recintos públicos pelas diversas candidaturas à Presidência da República não é um acto definitivo, havendo recurso para a CNE. Decorre daí que havendo superintendência da CNE sobre as decisões do governador civil e o Ministro da República, nesta matéria, não possa haver recurso directo para o TC porque só a decisão da CNE para a qual a lei manda recorrer constitui acto definitivo contenciosamente impugnável.” (O presente acórdão mantém pertinência nas eleições legislativas regionais devendo a referência ao governador civil ou o Ministro da República ser entendida como feita ao presidente da câmara municipal).

V. No que respeita ao n.º 3 do presente artigo, cremos que teria sido importante acolher a solução legal contida na LEOAL, na parte final do n.º 4 do artigo 64.º, que estabelece expressamente o recurso ao sorteio quando se verifique concorrência e não seja viável a obtenção de acordo entre os interessados.

Artigo 67º

Propaganda gráfica e sonora

1 - As juntas de freguesia devem estabelecer, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2 - Os espaços reservados nos locais previstos no número anterior devem ser tantos quantas as listas de candidatos propostas à eleição pelo círculo.

3 - A afixação de cartazes e a propaganda sonora não carecem de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

4 - Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de Regiões Autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.

ORIGEM: artigo 66.º da redacção original do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto, renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigo 113.º n.º 3 alínea a)

LEALRAA: artigos 55.º, 62.º, 140.º

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdãos TC n.ºs 307/88, publicado no DR II Série, de 21.01.1988 , 525/89, publicado no DR II Série, de 22.03.1990 e 636/95, publicado no DR II Série, de 27.12.1995

ANOTAÇÕES:

- I. Discussão sobre a solução legal de reunir num artigo propaganda gráfica e sonora
- II. Carácter adicional dos espaços disponibilizados pelas juntas de freguesia
- III. Espaços adicionais disponibilizados pelas câmaras municipais
- IV. Lei sobre Afixação e inscrição de mensagens publicitárias e de propaganda, Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto
- V. Propaganda não é sujeita a autorização, licenciamento prévio ou comunicação às autoridades administrativas
- VI. Salvaguarda dos princípios da liberdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas
- VII. Equipamentos urbanos
- VIII. Propaganda em centros comerciais
- IX. Meios amovíveis de propaganda em lugar público
- X. Limites à propaganda sonora
- XI. Acórdão TC n.º 636/95

I. No presente artigo, cuja epígrafe é propaganda gráfica e sonora, o legislador entendeu reunir realidades tão distintas como são a obrigatoriedade das juntas de freguesia estabelecerem espaços adicionais para afixação de propaganda e uma identificação de locais em que é proibida a colocação de cartazes e realização de pinturas murais. Parece-nos constituir uma melhor solução, sob o ponto de vista formal e material, aquela que se encontra consagrada na LEOAL, uma vez que a parte referente à obrigação que recai sobre a junta de freguesia se encontra num único artigo (cf. artigo 62.º), que no presente caso corresponderia ao n.º 1 e 2, e o restante, por se referir genericamente à matéria da propaganda, se encontra sistematizado em dois outros artigos (cf. artigos 44.º e 45.º respectivamente sobre propaganda sonora, o primeiro, e gráfica, o segundo).

II. O n.º 1 e 2 do presente artigo refere-se, em concreto, aos locais adicionais que, enquanto decorrência do princípio constitucional da igualdade de oportunidades das candidaturas (alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º CRP), compete ao Estado colocar ao dispor

das candidaturas no decurso do período legalmente protegido da campanha eleitoral. Aliás, o n.º 2 é claro ao estabelecer que os locais disponibilizados devem ser tantos quantos as listas de candidatos propostas à eleição nesse círculo (neste sentido deliberação da CNE na reunião n.º 111/XII de 24 de Junho de 2008).

III. A obrigação contida no n.º 1 dirigida às juntas de freguesia também existe para as câmaras municipais encontrando-se estabelecida no artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto. Perante as possíveis dúvidas sobre se as candidaturas se encontravam obrigadas a afixar a respectiva propaganda apenas nestes espaços, veio a CNE deliberar na reunião de 30 de Setembro de 1997.

Os espaços disponibilizados pelas câmaras municipais e pelas juntas de freguesia constituem espaços adicionais para a propaganda das candidaturas. Como a CNE, e bem, reconheceu, a não ser assim poder-se-ia cair na situação insólita de ficar proibida a propaganda num concelho ou localidade, apenas porque a respectiva câmara municipal ou junta de freguesia não tinham colocado à disposição das candidaturas espaços para a afixação de propaganda.

IV. A matéria da propaganda gráfica encontra-se, igualmente, consagrada na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, Afixação e inscrição de mensagens publicitárias e de propaganda.

V. Os órgãos executivos autárquicos não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda e não podem mandar retirar cartazes, pendões ou outro material de propaganda gráfica, assim como concomitantemente, as autoridades policiais se devem abster de impedir o exercício dessa actividade política, no desenvolvimento de direitos fundamentais dos cidadãos. Nesse sentido, prescreve a lei, que a aposição de mensagens de propaganda, seja qual for o meio utilizado, não carece de autorização, licenciamento prévio ou comunicação às autoridades administrativas, sob pena de se estar a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um intolerável acto prévio e casuístico de licenciamento que, exactamente por ser arbitrário, pode conduzir a discriminações e situações de desigualdade das forças políticas intervenientes (cf. Parecer n.º 1/89 da PGR, publicado no DR II Série de 16.06.1989 e Acórdão TC n.º 307/88, de 21.01.1988).

VI. A intervenção da CNE tem sido suscitada por inúmeras vezes em diferentes processos eleitorais de modo a salvaguardar os princípios da liberdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas (alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro). Destacam-se a esse propósito algumas deliberações da CNE:

1. «Para além dos locais expressamente proibidos nos termos do art.º 66º n.º 4 da Lei n.º 14/79 e artº 4º n.º 2 da Lei 97/88 (... «monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos....), a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é livre

devendo respeitar-se as normas em vigor sobre a protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico, dependendo do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor quando se trate de propriedade particular»

2. «As autoridades administrativas não podem proibir a afixação de propaganda em propriedade particular nem proceder à destruição de propaganda nela afixada, incorrendo na pena prevista no artº 139º n.º 1 desta Lei os que causarem dano material na propaganda eleitoral afixada».

3. «Os meios móveis de propaganda partidária, nomeadamente as bancas dos partidos e coligações, para venda ou distribuição de materiais de propaganda política, não estão sujeitos a qualquer licenciamento prévio nem podem ser objecto de qualquer restrição ou regulamento por parte das autoridades administrativas, designadamente Câmaras Municipais ou Governos Cívicos..».

4. «Os executivos autárquicos podem não consentir e, por isso, limitar a afixação de propaganda apenas, mediante fundamentação concreta, nos casos expressamente previstos na lei. É necessário justificar e indicar concretamente as razões pelas quais o exercício da actividade de propaganda não obedece, em determinado local ou edifício, aos requisitos previstos na lei. E mesmo neste caso não podem os órgãos executivos autárquicos mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas (artºs 5º n.º 2 e 6º n.º2, da referida Lei n.º 97/88..».

5. «No caso de os imóveis afectados estarem classificados como monumentos nacionais ou se situarem em zonas históricas como tal oficialmente declaradas (reconhecimento feito pelo IPPAR), a colocação de pendões configurará a não observância não já de mera limitação mas, sim, da proibição absoluta constante do n.º 2 do artº 4º da Lei n.º 97/88. Trata-se da protecção de zonas e prédios que pela sua dignidade política e estatuto constitucional ou pelo seu valor histórico e cultural devem ser preservadas da afixação de qualquer propaganda»

6. «O artº 4º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, proíbe a propaganda em locais que prejudiquem a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais – n.º 1, alínea b) – e em monumentos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística – n.º 2.

Existem locais abrangidos pelas zonas de protecção de imóveis assim classificados pela Lei n.º 13/85, de 6 de Junho. Esta lei descreve, no seu artº 8º, o “monumento”, distinguindo-o do “conjunto” e do “sítio”, o que tudo constitui o imóvel que poderá ser protegido nos termos do artº 23º dessa mesma lei. Ora, a citada Lei n.º 97/88 refere somente o monumento, distinguindo-o, no seu n.º 2, dos locais que afectam a sua beleza ou enquadramento».

7. «O artº 4º n.º 1 da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, admite que o exercício do direito constitucional de difusão de propaganda eleitoral possa causar alguns prejuízos na medida em que a alínea c) do atrás mencionado preceito apenas contempla o escopo de o exercício da actividade de propaganda “não cause prejuízos”».

8. «As C.M. podem, nos termos do artº 4º da Lei n.º 97/88, não permitir a colocação de painéis de propaganda eleitoral em local onde irá realizar obras, por poderem causar

prejuízos a essas obras, desde que essa não permissão seja feita para todas as forças políticas. Se a razão dessa não permissão é o prejuízo para as obras que realiza, não pode a Câmara colocar outros painéis, inclusive de publicidade da obra, a não ser que se trate de obra comparticipada pelo FEDER».

9. «Sobre a colocação de suportes de propaganda em postes de iluminação pública parece poder inferir-se que cabe à empresa responsável pela distribuição de electricidade aferir do perigo que os mesmos possam apresentar para a segurança das pessoas ou das coisas. Porém, é exigência legal que os proprietários da propaganda sejam formalmente notificados para removerem os cartazes indicando-se os fundamentos concretos que determinam essa necessidade. E só depois de decorrido o prazo para a força política retirar esses meios de propaganda, poderá a empresa removê-los».

10. «Nas áreas de jurisdição da Junta Autónoma das Estradas, e quando se verificar existir perigo para a circulação rodoviária, segundo critério uniforme não dependente do entendimento individualizado de cada direcção regional, deverá aquela entidade notificar, fundamentadamente, os partidos que tenham colocado propaganda político-eleitoral nessas condições para procederem à respectiva remoção».

11. «É proibida a implantação de tabuletas, anúncios, reclames, com ou sem carácter comercial, a menos de 100 metros do limite da zona das estradas regionais (cf. Artº 5º n.º2 alínea n) e alínea l do n.º 1 do artº 9º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/93/M, de 4 de Setembro, na redacção dada pelo DLR n.º 10/96/M, de 4 de Julho)».

Também o DL n.º 105/98, de 24 de Abril, alterado pelo DL n.º 166/99, de 13 de Maio proíbe a afixação ou inscrição de publicidade e respectivos suportes fora dos aglomerados urbanos e visíveis da rede nacional fundamental e complementar de estradas.

12. «A afixação de um cartaz não identificando o partido que o colocou, não põe esse partido em igualdade de condições com os restantes nem assegura o completo esclarecimento dos eleitores (...). Assim sendo, não goza ele da protecção concedida ao material eleitoral».

13. «Para que um edifício seja sede de uma qualquer pessoa pública, nomeadamente, de órgão de autarquia local é necessário que aí funcionem os seus serviços.

...Os imóveis pertencentes ao domínio privado de uma câmara municipal estão sujeitos, em tudo o que não for contrariado por disposições administrativas específicas, ao regime jurídico da propriedade particular. Nesse sentido, a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor (artº 3º da Lei n.º 97/88)».

VII. Refira-se, a propósito dos suportes da propaganda gráfica, que é entendimento da CNE, que os equipamentos urbanos como são os vidrões, os ecopontos e as papeleiras não se incluem na categoria de espaços e locais adequados para afixação de propaganda, reunião da CNE de 4 de Maio de 1999.

VIII. Em relação à possibilidade de realização de acções de campanha com distribuição de propaganda em centros comerciais a CNE tem o seguinte entendimento: “a distribui-

ção de propaganda em locais abertos ao público, no caso os centros comerciais, independentemente das áreas de utilização comum serem no interior ou exterior dos mesmos, não parece diminuir sensivelmente a extensão e o alcance do conteúdo essencial do princípio da propriedade privada. Pelo contrário, vedar essa possibilidade parece coarctar de forma excessiva o princípio da liberdade de propaganda, pelo que este deve prevalecer sobre o primeiro.” (cf. reunião da CNE de 26 de Fevereiro de 2002).

IX. A colocação de meios amovíveis de propaganda em lugar público não carece de licenciamento por parte das autoridades administrativas, não podendo contudo a sua localização ferir os princípios estabelecidos no artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto.

A CNE, no âmbito das eleições para o Parlamento Europeu de 13 de Junho de 2004, pronunciou-se sobre essa matéria nos seguintes moldes:

“1.- A afixação de mensagens de propaganda eleitoral é livre, não carecendo de licença prévia, por parte das autoridades administrativas. Quando o meio utilizado envolva a execução de obras de construção civil, apenas estas estão sujeitas a licenciamento, nos termos gerais.

2.- Os espaços de propaganda que as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes são meios adicionais, não impedindo a utilização de outras formas e espaços de propaganda que as forças partidárias entendam utilizar.

3.- Da conjugação das disposições da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto (Afixação e Inscrição de mensagens de publicidade e propaganda) com as da Lei 169/99, de 18 de Setembro (Estabelece o quadro de competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias), os presidentes de câmara não têm, em matéria de propaganda política e eleitoral, competência legal para a prática de outros actos que não sejam de mera execução, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 68º da citada Lei 169/99.

4.- No exercício dos seus poderes de gestão dos bens do domínio privado dos municípios, as câmaras municipais e os seus presidentes não se encontram, em matéria de propaganda política e eleitoral, eximidos da obrigação de promoverem os fins públicos, gerais ou específicos, e de observarem as formalidades aplicáveis à administração do estado *lato sensu* e, sobretudo, da observância estrita dos deveres gerais de independência e neutralidade.

5.- Sempre que ocorra afixação ou inscrição de mensagens de propaganda ainda que em violação do n.º 2 do artigo 4º da Lei 97/88, não podem os órgãos executivos autárquicos mandar remover matéria de propaganda sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas.

6.- As câmaras municipais só podem remover meios amovíveis de propaganda política e eleitoral que não respeitem o disposto no n.º 1 do artigo 4º da Lei 97/88 quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

7.- Os actos pelos quais as câmaras municipais ordenarem a remoção ou destruição de propaganda devem ser fundamentados nos termos gerais de direito relativamente a cada meio de propaganda cuja destruição ou remoção seja ordenada e, quando praticados pelos seus presidentes nas condições referidas em 3º *in fine*, deve igualmente ser fundamentado o estado de emergência e, a seu tempo, feita prova de que o assunto foi submetido à primeira reunião de câmara subsequente.

8.- Excepcionalmente poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afectem directa e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo eminente cuja conjuração se revele incompatível com a observância das formalidades legais, sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.

9.- A afixação em propriedade privada depende, única e exclusivamente, do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor. Caso não se verifique consentimento e, entretanto, tenha sido afixado ou colocado qualquer material de propaganda, podem aqueles inutilizá-lo. Nesse sentido, por iniciativa de particulares e a seu pedido, podem as câmaras municipais destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar cartazes e outros suportes afixados ou colocados em locais de que sejam proprietários ou possuidores os particulares, os quais serão susceptíveis de ressarcimento nos termos do artigo 9º da Lei 97/88.”

X. No que respeita à propaganda sonora não se encontra estabelecido no presente artigo, nem na presente lei, qual o respectivo limite horário. A título de exemplo refira-se que a LEOAL estipula a proibição deste tipo de propaganda antes das 9 e depois das 22 horas (artigo 44.º). Já os limites de ruído que devem ser respeitados aquando da realização de propaganda sonora encontram-se previstos no DL n.º 292/2000, de 14 de Novembro, e a sua fiscalização é competência das câmaras municipais e/ou aos governadores civis.

XI. Da leitura do Acórdão TC n.º 636/95, de 27.12.1995 retira-se, na parte que interessa, a seguinte doutrina:

«Sobre a caracterização jurídico-constitucional da liberdade de propaganda política»

”...este direito apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de acções, uma posição subjectiva fundamental que reclama espaços de decisões livres de interferências, estaduais ou privadas...”

«A norma do artigo 3º n.º 1, da Lei n.º 97/88»

...do enunciado da norma do artº 3º, n.º 1, aqui em apreço, e do seu contexto de sentido, não pode derivar-se um qualquer sentido de limitação do exercício da liberdade de propaganda constitucionalmente consagrada. E não pode porque essa norma está aí tão-só a desenvolver a funcionalidade de imposição de um dever às câmaras municipais. Este dever de disponibilização de espaços e lugares públicos para afixação ou inscrição de mensagens de propaganda – que radica, afinal, na dimensão institucional desta liberdade e na corresponsabilização das entidades públicas na promoção do seu exercício – não está, por qualquer modo, a diminuir a extensão objectiva do direito...”

”...Essas determinações – que...se dirigem aos titulares do direito e ordenam o seu exer-

cício – não teriam, com efeito, sentido se, à partida, esse mesmo exercício houvesse de confinar-se (e, assim, de ser pré-determinado) aos espaços e lugares públicos disponibilizados pelas câmaras municipais....”

«A norma do artigo 4º n.º 1, da Lei n.º 97/88»

”...o artigo 4º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer actividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objectivos a actuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento de publicidade (o que não está em questão), e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda....”

«A norma do artigo 5º n.º 1, da Lei n.º 97/88»

”...O procedimento de obtenção de licenças de obras de construção civil implicadas em certos meios de propaganda tem que ver com uma realidade própria que a norma devolve aos «termos da legislação aplicável». Já não é pois o facto-propaganda que a norma está ali a regular, mas um outro que com ela entra em relação ocasional, consistente na execução de obras de construção civil....”...o licenciamento não é um acto administrativo desvinculado da lei...(cf. o DL n.º 455/91, de 20 de Novembro, e, designadamente, a enumeração taxativa dos casos de indeferimento previstos no artigo 63º) ...”

«A norma do artigo 7º n.º 1, da Lei n.º 97/88»

”...O dever de os órgãos autárquicos organizarem os espaços de propaganda surge então vinculado à directiva constitucional de asseguramento das condições de igualdade e universalidade constitutivas do sufrágio. Afora isto, subentram aqui as considerações que sobre a norma do artigo 3º...se deixaram antes expendidas....”

Artigo 68º

Utilização em comum ou troca

Os partidos políticos e as coligações podem acordar na utilização em comum ou na troca entre si de tempo de emissão ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espectáculos cujo uso lhes seja atribuído.

ORIGEM: artigo 67.º da redacção original do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto, alterado e renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho, e renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigos 40.º n.º 3, 113.º n.º 3 alíneas a) e b)

LEALRAA: artigos 63.º a 66.º

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdãos TC n.ºs 23/86, publicado em DR II Série, de 28.04.1986 e 24/86, publicado no DR II Série de 02.05.1986

ANOTAÇÕES:

- I. Princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas
- II. Limitação temporal à decisão de utilização comum ou troca
- III. Exigência tempo de emissão idêntico para troca
- IV. Anulação de troca
- V. Acórdão TC n.º 23/86
- VI. Acórdão TC n.º 24/86

I. O princípio constitucional da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas enforma o exercício do direito de antena, a utilização dos espaços em publicações de carácter jornalístico e o uso de salas de espectáculo para acções de campanha eleitoral. Qualquer uma dessas três vertentes consubstancia direitos que o Estado concede aos concorrentes a determinado acto eleitoral para que lhes seja possível, em condições justas e equilibradas, veicular a sua mensagem político-eleitoral e angariar votos. Nessa medida, a utilização comum ou a troca desses direitos é, também ela, encimada pelo mesmo princípio constitucional. Assim, parece-nos que adquirido qualquer um destes direitos é livre a sua utilização comum e troca, desde que, não colida com o princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas.

II. Compete aos partidos políticos ou às coligações eleitorais, por serem as entidades proponentes das candidaturas, proceder à decisão de utilização comum ou de troca dos direitos sobre mencionados. Pese embora não resulte do elemento literal a existência de qualquer limite temporal à decisão de utilização comum ou troca deve considerar-se que estas serão admissíveis enquanto tal for em termos práticos, temporais e processuais possível e não viole o já mencionado.

III. Para que seja admissível a troca de direito de antena a CNE considera exigível que o tempo de emissão que cada partido político ou coligação pretende trocar seja exactamente igual, com vista a assegurar o cumprimento cabal do princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas.

IV. Importa referir, pela respectiva relevância, a deliberação da CNE de 1986, tomada no âmbito das eleições presidenciais, segundo a qual considera que quando se verifique uma troca e ocorra uma desistência de uma candidatura a troca deve ser anulada sempre que exista benefício de uma das candidaturas. Tal deliberação encontrou fundamento, uma vez mais, no princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas. A este propósito importa referir a posição de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis segundo os quais “transposta a situação para as eleições legislativas, parece, salvo melhor opinião, que acordada a troca, é irrelevante o destino de uma das candidaturas que nela intervenha. Na verdade o que se trocam são direitos, e uma vez efectuadas as trocas, elas produzem efeitos «ex tunc»”.

V. “As trocas não têm de ser homologadas ou ratificadas por qualquer agente da administração eleitoral, impondo-se, contudo, a comunicação a tais autoridades, sobretudo no caso de utilização de salas de espectáculo e recintos públicos, de molde a habilitar o Governador Civil/Ministro da República a tomar as diligências referidas no art.º 68.º no tocante aos edifícios públicos e também porque a comunicação decorre da obrigatoriedade do aviso imposto pelo artigo 2.º n.º 2 do DL n.º 406/74 (cf. Acórdão do T.C. n.º 19/86, publicado no DR II Série de 24.04.86).”

VI. «A partir do instante em que a troca se consumou os candidatos adquirem o direito à utilização e não apenas a uma cedência futura e incerta desse mesmo direito. A troca não contém qualquer reserva de titularidade que, a existir, poderia conduzir a situação de manifesta injustiça e desigualdade entre os candidatos.

- Mesmo no entendimento daqueles que afirmam não estar em causa a troca, mas sim a utilização, parece dever admitir-se como mais chocante e fatora de desigualdade a privação imposta a um candidato, relativamente aos demais, do exercício de um direito do que o exercício desse mesmo direito através de um diferente objecto» (cf. Acórdão TC n.º 24/86, publicado no DR II Série de 02.05.1986).

Artigo 69.º

Edifícios públicos

Os presidentes das câmaras municipais devem procurar assegurar a cedência do uso, para os fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, reparando com igualdade a sua utilização pelos concorrentes do círculo em que se situar o edifício ou recinto.

ORIGEM: artigo 68.º da redacção original do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto, alterado e reenumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho e reenumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigo 113.º n.º 3 alínea b)

LEALRAA: artigo 66.º

ANOTAÇÕES:

- I. Possibilidade de utilização comum e troca
- II. Competência para decidir recursos
- III. Edifícios em que funcionem escolas públicas
- IV. Solução legal adoptada na LEOAL

I. O presente artigo consagra a possibilidade de utilização de edifícios e recintos propriedade do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas para realização de campanha eleitoral assegurando a repartição e utilização conforme ao princípio da igualdade de tratamento das candidaturas. Em rigor é uma disposição legal idêntica à contida no artigo 66.º que se destina a espaços de propriedade privada dos particulares, pelo que, em nosso entender, é aplicável a possibilidade, prevista no artigo 68.º, de utilização comum e troca desses espaços.

II. Pese embora a lei não o preveja expressamente, a CNE tem exercido a competência prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, para decidir os recursos relativos a utilização dos espaços abrangidos pelo artigo 69.º.

III. O caso particular da utilização, para esta finalidade, de edifícios em que funcionam escolas públicas tem merecido regulação específica por via de despacho da entidade que na Região Autónoma dos Açores é competente na área da administração escolar.

IV. Refira-se, de novo, que a LEOAL acolheu uma solução legal que nos parece mais completa ao estabelecer no n.º 2 do artigo 63.º, que dispõe sobre esta mesma matéria, que a repartição da utilização dos espaços é efectuada por via de sorteio quando se verifique concorrência e não seja viável a obtenção de acordo entre os interessados.

Artigo 70º

Custo da utilização

1 - É gratuita a utilização, nos termos consignados nos artigos precedentes, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, das publicações de carácter jornalístico e dos edifícios ou recintos públicos.

2 - A Região compensará as estações de rádio e televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 63º mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral até ao 6º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.

3 - As tabelas referidas no número anterior são fixadas para a televisão e para as rádios que emitam a partir da Região por uma comissão arbitral composta por um representante da Direcção Regional de Organização e Administração Pública, que preside e tem voto de qualidade, um representante da Inspecção Administrativa Regional, um representante da televisão e um representante das estações de rádio.

4 - Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem, quando fizerem a declaração prevista no n.º 1 do artigo 66º ou quando tenha havido a requisição prevista no mesmo número, devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, o qual não poderá ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

5 - O preço referido no número anterior e as demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

ORIGEM: artigo 69.º da redacção original do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto, renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho e alterado e renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigo 113.º n.º 3 alínea b)

LEALRAA: artigos 63.º a 66.º, 68.º e 69.º, 139.º

ANOTAÇÕES:

- I. Compensações devidas às estações de televisão
- II. Comissão arbitral – presidência e voto de qualidade
- III. Entidade responsável pelo pagamento das compensações

I. Merece particular relevo o facto de ter sido, finalmente, acolhida uma das principais críticas apontadas a este artigo que resultava da discriminação que a anterior redacção do n.º 3 efectuava quanto às rádios e à televisão, uma vez que apenas previa as tabelas para compensação das primeiras. A LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto, solucionou essa questão introduzindo no actual n.º 3 a referência explícita à televisão. A solução anterior era, de facto incompreensível, uma vez que o Centro Regional dos Açores de Radiodifusão era compensado pelas emissões ao passo que o Centro Regional dos Açores de Radiotelevisão não, por inexistência da respectiva tabela. Na sequência desta alteração foi reconfigurada a composição da comissão arbitral estabelecendo-se que nela tem lugar um representante da televisão e um representante de todas as estações de rádio, o que até aqui não ocorria.

II. Devemos, ainda, destacar o facto de a alteração legislativa de 2006 ter consagrado que é o representante da DROAP que preside à comissão arbitral e lhe ter atribuído voto de qualidade o que visa melhorar, de modo inequívoco, o funcionamento da comissão.

III. De notar que o contributo há muito expresso por Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, em nosso entender absolutamente correcto, no sentido de ser a CNE a entidade que devia proceder ao pagamento das compensações, atento o seu papel na fixação de condições técnicas e de distribuição do direito de antena, continua sem merecer acolhimento por parte do legislador.

Artigo 71º

Órgãos dos partidos políticos

O preceituado nos artigos anteriores não é aplicável às publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade de partidos políticos, desde que esse facto conste dos respectivos cabeçalhos.

ORIGEM: artigo 70.º da redacção original do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto, renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigo 65.º

ANOTAÇÕES:

- I. Carácter excepcional das publicações de carácter jornalístico propriedade de partidos políticos
- II. Incorreções de natureza legística

I. As publicações de carácter jornalístico propriedade de partidos políticos por se tratarem de veículos privilegiados de comunicação dessas associações de natureza política estão excepcionadas do âmbito subjectivo do artigo 65.º.

II. Em termos de legística formal podem apontar-se algumas insuficiências ao presente artigo. Desde logo, parece-nos que a epígrafe não reflecte o conteúdo temático do artigo com precisão e rigor, pois refere “órgãos dos partidos políticos” quando, em verdade, a norma se reporta a publicações carácter jornalístico propriedade de partidos políticos. De igual modo se afigura como incorrecta a alusão imprecisa e vaga a “artigos anteriores” quando é exigível uma exacta identificação de quais os artigos, divisão, secção ou capítulo a que o legislador se pretendeu referir.

Artigo 72º

Esclarecimento cívico

Cabe à Comissão Nacional de Eleições promover, através do Centro Regional dos Açores da Radiotelevisão Portuguesa, S.A., do Centro Regional dos Açores da Radiodifusão Portuguesa, S. A., e da imprensa da Região, o esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida da Região, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação.

ORIGEM: artigo 71.º da redacção original do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto, alterado e renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigos 48.º e 49.º

ANOTAÇÕES:

- I. Esclarecimento objectivo dos eleitores
- II. Meios a utilizar pela CNE
- III. Entidades que podem realizar esclarecimento

I. Uma das atribuições fundamentais da CNE é a de promoção do esclarecimento objectivo dos cidadãos eleitores sobre os actos eleitorais, o processo eleitoral, o processo de votação, o recenseamento eleitoral e, ainda, o apelo à participação política, conforme resulta da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro. Deve referir-se que esta atribuição da CNE não colide com o papel essencial das candidaturas que, apesar de participarem no esclarecimento dos eleitores, visam um objectivo totalmente distinto que é o da angariação de votos.

II. O presente artigo estabelece como obrigatória a utilização pela CNE dos Centros Regionais dos Açores de Rádio e Televisão e da imprensa da Região, para efeito de esclarecimento dos cidadãos mas, em nosso entender, não veda à CNE a utilização de quaisquer outros meios que esta entenda adequados a potenciar o número de eleitores destinatários das suas acções e a qualidade, resultados e impactos das mesmas.

III. A Lei comete à CNE o papel de promoção do esclarecimento objectivo dos cidadãos, de todo o modo, não parece ficar excluída a possibilidade de outras entidades poderem realizar acções de esclarecimento, desde que, todos os materiais e conteúdos sejam analisados pela CNE e mereçam a sua aprovação.

Artigo 73º **Publicidade comercial**

A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições é proibida a propaganda política feita, directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial.

ORIGEM: artigo 72.º da redacção original do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto, renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigo 113.º n.º 3 alínea b)

LEALRAA: artigos 19.º, 62.º, 133.º

ANOTAÇÕES:

- I. Conceito de publicidade comercial
- II. Finalidade da proibição
- III. Propaganda política directa e indirecta
- IV. Propaganda eleitoral feita através de publicidade redigida
- V. Anúncios a publicitarem listas de apoiantes
- VI. Invocação em anúncios de realizações de nomes e da qualidade de titulares de cargos públicos dos intervenientes
- VII. Anúncios com indicação do sítio oficial do partido
- VIII. Realização de propaganda por via telefónica
- IX. Meios utilizados para efeitos de publicidade
- X. Causa de exclusão da ilicitude
- XI. Extensão às estações de rádio de âmbito local da possibilidade de difusão de anúncios com teor idêntico ao previsto para a imprensa
- XII. Desadequação da epígrafe

I. A publicidade comercial é a forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade comercial com o objectivo directo ou indirecto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

II. O objectivo da presente proibição é o de impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das forças políticas se viesse a introduzir um factor de desigualdade entre elas, decorrente das diferentes disponibilidades financeiras. Note-se que o que é proibido é a realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial e não apenas a propaganda eleitoral, pelo que é legítimo concluir que o legislador pretendeu alargar o âmbito da proibição.

III. A propaganda política feita directamente é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objectiva e que, assim, possa ser apreendida pelos cidadãos. Pelo contrário, a propaganda política feita indirectamente é aquela que é dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir/votar numa força candidata em detrimento de outra (reunião da CNE n.º 111/XII, de 24 de Junho de 2008).

IV. No que se refere à propaganda eleitoral feita através de publicidade redigida, são permitidos os anúncios de realizações, nos termos do disposto do artigo 10.º do DL n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro (Tratamento jornalístico às diversas candidaturas) que dispõe: “Durante o período da campanha, as publicações não poderão inserir qualquer espécie

de publicidade redigida relativa à propaganda eleitoral. Apenas serão permitidos, como publicidade, os anúncios, que perfeitamente se identifiquem como tal, de quaisquer realizações, não podendo cada um desses anúncios ultrapassar, nas publicações diárias de grande formato e nas não diárias que se editem em Lisboa e Porto, de grande expansão nacional, e também de grande formato, um oitavo de página, e nas restantes publicações, um quarto de página”. Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas actividades de campanha deverão ser identificados unicamente através da sigla, símbolo e denominação da força política anunciante. A inclusão de slogans de campanha, ou expressões não directamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da força política, viola o disposto no referido artigo 10.º bem como no artigo 73.º da LEALRAA (reunião da CNE n.º 111/XII de 24 de Junho de 2008).

V. Os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada força não se incluem na excepção permitida no atrás citado artigo 10.º do DL n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na actividade de campanha (reunião da CNE n.º 59/VII, de 30 de Janeiro de 1998, reiterada na reunião n.º 111/XII de 24 de Junho de 2008).

VI. Os anúncios de realizações partidárias não devem conter o nome dos intervenientes, com invocação da sua qualidade de titulares de cargos públicos, quando é esse o caso, constituindo tal invocação num manifesto, panfleto, cartaz ou anúncio uma forma indirecta de propaganda. A força política ao anunciar, desse modo, os militantes ou participantes que ocupam lugares destacados no Governo, na Administração Central ou Autárquica, está, ilegitimamente, a promover a sua candidatura (reunião da CNE n.º 94/VII, de 22 de Maio de 1999, reiterada na reunião n.º 111/XII de 24 de Junho de 2008).

VII. Os anúncios que publicitem realizações ou iniciativas de campanha podem conter a mera indicação do sítio oficial do partido, enquanto elemento identificador do mesmo, não podendo, contudo, fazer a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta. Exceptuam-se aqueles anúncios que publicitem realizações cujo objecto seja o próprio sítio na Internet (como, por exemplo, a inauguração de um sítio enquanto acção específica de campanha). Em qualquer situação o próprio endereço do sítio não deve conter referências ou apelos ao voto (reunião da CNE n.º 71/XII, de 19 de Junho de 2007, reiterada na reunião n.º 111/XII de 24 de Junho de 2008).

VIII. É proibida a realização de propaganda, por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim (reunião da CNE n.º 59/VII, de 30 de Janeiro de 1998, reiterada na reunião n.º 111/XII de 24 de Junho de 2008).

IX. São de múltiplo tipo os meios utilizados para efeitos de publicidade podendo, numa breve enunciação, referir-se os seguintes: televisão, rádio, imprensa, o cinema, edições de informação geral e suportes físicos de publicidade exterior como são o mobili-

ário urbano (mupis), reclamos luminosos, toldos, vitrinas, abrigos em paragens de transportes públicos e serviços de encartes.

X. Por altura da eleição da ALRAA, em 17 de Outubro de 2004, colocou-se a questão se saber se constitui ou não causa de exclusão da ilicitude, a colocação de propaganda em espaços publicitários (no caso abrigos das paragens de autocarros) pelo facto de se achar prejudicado o aspecto oneroso dessa utilização em virtude de certas vantagens negociais resultantes de contrato estabelecido, ainda antes do período de proibição, entre certa força política e uma empresa de publicidade. Ora, de acordo com o entendimento da CNE, a circunstância de, anteriormente a tal período de tempo de proibição, existir já a favor da força política um “crédito” decorrente de um determinado negócio jurídico, em nada afectava o aspecto oneroso da utilização posterior do espaço comercial em causa, por força da natureza do contrato donde resultou o “crédito” mencionado.

(...) A merecer aceitação a tese contrária, estava encontrado o caminho para contornar a ideia ou fim prosseguido pelo legislador, bastando, para tal, que qualquer força política, anteriormente ao período de proibição legal, celebrasse um negócio jurídico com empresas visando a utilização de espaços comerciais, desde que, por força de tais negócios resultasse a existência de um qualquer tipo de crédito, a utilizar conforme as conveniências do “credor” (...) (reunião da CNE n.º 32/IX de 26 de Outubro de 2004).

XI. A CNE no âmbito das eleições para a ALRAA de 15.10.2000 e 17.10.2004 permitiu a extensão às estações de rádio de âmbito local da possibilidade de difusão de anúncios com teor idêntico ao previsto para a imprensa, apesar de considerar que esta situação deve merecer uma análise caso a caso. Em concreto, a CNE permitiu a divulgação de um anúncio nestes termos, restringindo-o, porém, a uma passagem apenas, por forma a estabelecer o paralelismo com a inserção prevista para a imprensa, em horário a acordar entre a estação de rádio e a força política anunciante (reuniões da CNE de 30 de Junho de 1987 e n.º 46/VII de 10 de Outubro de 1997).

XII. Concordamos em absoluto com a recomendação constante do “Relatório da actividade da Comissão Nacional de Eleições no âmbito dos processos eleitorais e referendário de 2007 e breve estudo comparativo das leis aplicadas” que constituiu o anexo A ao “Relatório de actividade da CNE de 2007”, aprovado na reunião n.º 99/XII, de 25/03/2008, que aqui transcrevemos na íntegra, adaptada ao artigo 73.º e 133.º da presente Lei eleitoral: *Por uma questão de rigor técnico-jurídico seria porventura vantajosa a clarificação da redacção das epígrafes dos artigos 46.º e 209.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, porquanto parece resultar da leitura crítica dos artigos 46.º e 209.º que a conduta proibida é a realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial.*

Artigo 74º

Instalação de telefone

1 - Os partidos políticos têm direito à instalação de um telefone por cada círculo em que apresentem candidatos.

2 - A instalação de telefone pode ser requerida a partir da data de apresentação das candidaturas e deve ser efectuada no prazo de oito dias a contar do requerimento.

ORIGEM: correspondia ao artigo 73.º do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto. Foi renumerado com a LO n.º 2/2000, de 14 de Julho.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigo 159.º

ANOTAÇÃO:

A instalação de telefones aos partidos políticos encontra-se prevista de forma relativamente uniforme nos diversos diplomas eleitorais. Destaca-se, ainda assim, a referência expressa à gratuidade deste serviço no artigo 70.º da LORR.

Artigo 75º

Arrendamento

1 - A partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições e até 20 dias após o acto eleitoral, os arrendatários dos prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos ou coligações, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.

2 - Os arrendatários, candidatos e partidos políticos são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

ORIGEM: correspondia ao artigo 74.º do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto. Foi renumerado com a LO n.º 2/2000, de 14 de Julho.

ANOTAÇÃO:

Esta norma encontra-se prevista de forma relativamente uniforme nos diversos diplomas eleitorais. Com esta disposição legal, o legislador pretendeu facultar às forças políticas concorrentes condições privilegiadas para a preparação e realização da campanha eleitoral, obviando a alguns dos requisitos legais atinentes à formalização dos contratos de arrendamento.

TÍTULO V

Eleição

O capítulo I deste Título V é relativo ao sufrágio e contempla duas secções, a primeira, sobre o exercício do direito de sufrágio, e a segunda, relativa à votação.

A secção referente ao exercício do direito do sufrágio debruça-se eminentemente sobre os princípios gerais inerentes ao exercício deste direito fundamental e ao modo como o mesmo pode ser exercido caso exista circunstância impeditiva da deslocação, no dia da eleição, à assembleia de voto correspondente à inscrição de cada eleitor.

A segunda secção deste capítulo, que se reporta à votação, estabelece quais as regras basilares a observar antes e durante o decurso das operações de votação stricto sensu. Em especial, é nesta secção da lei eleitoral que se estabelece o modo como votam os eleitores, os conceitos de voto branco e voto nulo, e o direito a apresentar reclamações, protestos e contraprotestos.

No capítulo II, que se refere ao apuramento, é abordada a sequência de operações jurídicas e materiais que se desenvolvem após a votação com vista à análise e contagem dos votos entrados nas urnas e à determinação dos resultados obtidos.

O apuramento da eleição da ALRAA desdobra-se em parcial e geral: apuramento parcial é o que se processa ao nível da assembleia ou secção de voto, apuramento geral é aquele que se verifica ao nível de cada círculo eleitoral.

O apuramento parcial (ou local) é a operação de contagem dos boletins e dos votos entrados nas urnas e consequente determinação dos resultados provisórios obtidos, realizada pela mesa da assembleia ou secção de voto, sob a direcção e orientação do respectivo presidente. O apuramento parcial precede, pois, o geral, e é comum a todas as eleições.

O apuramento geral, por seu turno, constitui exactamente a fase final do apuramento.

A legislação eleitoral portuguesa optou pelo apuramento na assembleia de voto, no dia da eleição, o que confere, sem dúvida, grande celeridade ao apuramento e ao consequente conhecimento público dos resultados, ao contrário do que se passa em vários países, em que as urnas são recolhidas, devidamente fechadas, e transportadas para um centro de escrutínio directamente fiscalizado pela administração eleitoral e delegados das candidaturas.

O contencioso eleitoral, reflectido no capítulo III, significa a impugnação jurisdicional dos actos irregulares ocorridos durante a votação e os apuramentos, parciais ou gerais, competindo ao Tribunal Constitucional o seu julgamento.

O Tribunal Constitucional é o órgão supremo da justiça eleitoral e a quem cabe apreciar em última instância as eventuais irregularidades e litígios ocorridos acerca dos actos eleitorais, conforme determina o artigo 223º, n.º 2, alínea c) da CRP.

Quanto à natureza e estrutura do contencioso eleitoral, importa citar o Prof. Jorge Miranda, segundo o qual: “O contencioso eleitoral político é um contencioso constitucional e, por isso, também se compreende a opção de o confiar ao Tribunal Constitucional. A sua estrutura, no entanto, não deixa de ser a de um contencioso administrativo, porque tem

por objecto conflitos decorrentes de uma actividade administrativa, mesmo se sui generis, e porque os chamados recursos eleitorais seguem, no essencial, o processo das acções contenciosas administrativas. Uma coisa é a competência jurisdicional outra coisa é a natureza em si das questões e dos meios processuais correspondentes.” (cf. Jorge Miranda, “Direito Constitucional III – Direito Eleitoral / Direito Parlamentar”, AAFDL, 2003, pág. 192).

CAPÍTULO I

Sufrágio

SECÇÃO I

Exercício do direito de sufrágio

Artigo 76º

Pessoalidade e presencialidade do voto

- 1 - O direito de voto é exercido directamente pelo cidadão eleitor.**
- 2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 99º, não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio.**
- 3 - O direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor, sem prejuízo das particularidades previstas nos artigos 77º a 81º.**

ORIGEM: corresponde ao artigo 79.º do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto. Foi renumerado e alterada a redacção dos seus n.ºs 2 e 3 com a LO n.º 2/2000, de 14 de Julho. A LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto de 2006 veio, por sua vez, alterar o n.º 3 desta disposição legal.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigos 10.º, 49.º, 109.º e 121.º

LEALRAA: artigos 77.º a 81.º, 86.º, 99.º, 144.º n.º 3

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdãos TC n.ºs 235/88, 320/89, 532/89 e 869/93, publicados respectivamente no DR n.º 293, II Série, de 21.12.1988, no DR n.º 78, I Série, de 04.04.1989, DR n.º 69, II Série, de 23.03.1990 e DR n.º 110, II Série, de 12.03.1994.

ANOTAÇÕES:

- I. A pessoalidade do direito de voto
- II. A presencialidade como regra no exercício do sufrágio

I. Pessoalidade do exercício do sufrágio significa que esse direito é exercido pela própria pessoa, enquanto agente titular daquele direito fundamental. É a própria CRP que determina a pessoalidade do direito de sufrágio no n.º 2 do seu artigo 49.º, afastando a possibilidade de representação legal ou voluntária para este efeito. Esta característica do direito de sufrágio fluí, como identifica Jorge Miranda, da ideia básica em que se traduzem os direitos políticos, na medida em que a participação dos cidadãos na vida política deve ser livre, directa e activa, mas também do próprio princípio de igualdade, que estaria, porventura, ameaçado sempre que, através da transferência de poderes de decisão inerentes ao mandato, o representante agisse, na prática, investido de dois votos, o seu e o do seu representado.

A CRP de 1976, veio afastar por completo da legislação portuguesa a admissibilidade do voto por procuração ou por intermédio de representante, acolhido na eleição para a Assembleia Constituinte de 1975, na eleição da Assembleia da República de 1976, na eleição do Presidente da República de 1976 e na eleição para os órgãos das autarquias locais desse mesmo ano. Os preceitos legais que admitiam esta forma de votação na eleição do Presidente da República (artigo 70.º da LEPR) e na eleição para os órgãos das autarquias locais (artigo 66.º do DL n.º 701-B/76, de 29 de Setembro) foram declarados inconstitucionais pelas Resoluções do Conselho da Revolução n.ºs 328/79, de 14 de Janeiro e 83/81, de 23 de Abril, por violarem a regra da pessoalidade do exercício do direito de voto prescrita no n.º 2 do artigo 48.º da CRP (actual n.º 2 do artigo 49.º).

A pessoalidade do direito de voto e a inadmissibilidade de qualquer forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio não se confunde, conforme expressamente refere o n.º 2 do presente normativo legal, com o mecanismo legal previsto para o voto de eleitores afectados por doença ou deficiência física notórias, solução legal que apenas admite um acto de mero auxílio material, bem como o exercício do voto por correspondência pelos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições em que a lei o admite. Sobre este assunto, cf. Parecer da Comissão Constitucional n.º 29/78, de 7 de Dezembro de 1978, publicado em Pareceres da Comissão Constitucional, 7.º vol., p. 47 e segs. (p. 60).

II. Como regra, o direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor se encontra recenseado. A lei admite, no entanto, como excepção a esta regra, o exercício do voto de forma antecipada para eleitores que, por força da sua actividade profissional ou académica, de privação de liberdade ou de saúde se encontram impedidos de se deslocarem à assembleia de voto no dia da votação, nos termos dos artigos 77.º e segs. da Lei eleitoral.

Artigo 77º

Voto antecipado

1 - Podem votar antecipadamente:

- a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto, por imperativo inadiável de exercício das suas funções;**
- b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei e se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;**
- c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos que por força da sua actividade profissional se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição;**
- d) Os eleitores que por motivo de estudo ou formação profissional se encontrem matriculados ou inscritos em estabelecimento de ensino situado fora da ilha por onde se encontrem recenseados;**
- e) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;**
- f) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos.**
- g) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.**

2 - Podem também votar antecipadamente os seguintes eleitores deslocados no estrangeiro:

- a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;**
- b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Governo Regional dos Açores;**
- c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;**
- d) Estudantes de escolas superiores, ao abrigo de programas de intercâmbio;**
- e) Membros integrantes de delegações oficiais do Estado e da Região Autónoma.**

3 - Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou

equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.

4 - Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição.

5 - As listas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos no artigo 52º.

ORIGEM: artigo aditado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho e alterado pela Lei n.º 2/2001, de 25 de Agosto. Esta disposição legal foi renumerada e o seu n.º 2 alterado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigos 10.º, 49.º, 109.º.

LEALRAA: artigos 77.º a 81.º, 107.º n.º 2 alínea e) e 151.º

ANOTAÇÕES:

- I. O alargamento das situações contempladas pela possibilidade de exercício do voto de forma antecipada
- II. A desejada simplificação e desburocratização do modo de exercício do voto antecipado
- III. A abrangência ainda reduzida do voto antecipado
- IV. Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna
- V. O regime de votação antecipada estendido a cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores abrangidos por alguma das situações admitidas pela lei para o exercício do voto de forma antecipada
- VI. A não inclusão dos professores deslocados no rol de cidadãos admitidos a exercer o seu direito de voto de forma antecipada
- VII. A admissibilidade de designação de delegados por parte das listas para fiscalização das operações de voto antecipado.

I. Na sequência de quanto consagrado no disposto no artigo 79.º-A da LEAR, o exercício do voto de forma antecipada na eleição da ALRAA foi introduzido pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho. Este diploma legal veio ainda contemplar a situação dos eleitores que por motivo de estudo ou formação profissional se encontrem matriculados ou inscritos em estabelecimento de ensino situado fora da ilha por onde se encontrem recenseados. A LO n.º 1/2001, de 25 de Agosto veio, por sua vez, alargar a possibilidade de exercício e voto antecipado aos membros que integram comitivas oficiais de representantes de selecção nacional nas eleições da Assembleia da República, do Presidente da República, das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e dos órgãos das autarquias locais.

A LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto, veio introduzir um importante alargamento das situações abrangidas pelo voto antecipado, nomeadamente ao possibilitar o exercício do voto antecipado aos cidadãos eleitores deslocados no estrangeiro abrangidos pelas condições previstas no n.º 2 e 3. Esta extensão, agora operada, veio acompanhar a alteração preconizada pela LO n.º 3/2000, de 24 de Agosto, à LEPR. Ainda que se possa deixar uma palavra de apreço ao alargamento da votação antecipada ora produzido, com vista a uma maior participação eleitoral dos cidadãos, não podemos deixar de assinalar, do ponto de vista logístico, o maior esforço que implicará este alargamento aos órgãos da administração eleitoral, atento o número de círculos eleitorais existentes nesta eleição e os prazos legais de execução associados a este tipo de votação.

II. A proposta apresentada pelo Presidente da Comissão Eventual para a revisão da LEALRAA, na reunião de 11 de Março de 2005 continha, para além das matérias vertidas nos ante-projectos apresentados pelos Grupos Parlamentares auscultados, a referência a alguns outros aspectos relevantes da Lei Eleitoral, entre as quais a proposta de simplificação e desburocratização do modo de exercício do voto antecipado previsto nesta lei. Pese embora a proposta apresentada, a LO n.º 5/2007, de 31 de Agosto, não introduz alterações de simplificação e desburocratização relacionadas com o modo de exercício do direito de voto antecipado. Aliás, esta lei mantém os procedimentos relacionados com este tipo de votação, acrescentando, conforme se alude na nota I supra, o leque de cidadãos abrangidos por este modo de votação, nomeadamente, ao possibilitar o exercício do voto de forma antecipada no estrangeiro para os eleitores a que se refere o n.º 2 deste artigo.

III. O voto antecipado encontra-se regulado de forma relativamente uniforme nos vários diplomas eleitorais, assinalando-se, no entanto, as inúmeras vezes que os órgãos da administração eleitoral são questionados ao longo dos diversos processos eleitorais sobre o facto do exercício do voto de forma antecipada se encontrar, actualmente, restrinvido a um leque de situações que não podem deixar de se considerar muito específicas, pese embora os alargamentos referidos na anotação I supra. A este propósito, consulte-se a Resolução da ALRAM n.º 25/2007/M, publicada no DR, 1.ª Série, de 21.11.2007.

IV. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 20/87, de 12 de Junho (Lei de Segurança Interna) exercem funções de segurança interna a Guarda Nacional Republicana, a Guarda Fiscal, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Judiciária, os Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, os órgãos dos sistemas de autoridade marítima e aeronáutica e o Serviço de Informações e Segurança.

A proposta de Lei n.º 184/X apresentada na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2007, 19 de Março, exclui do rol de organismos públicos que exercem funções de segurança interna a Guarda Fiscal, organismo extinto pelo DL n.º 230/93, de 26 de Julho. Substitui ainda a referência aos “órgãos dos sistemas de autoridade marítima e aeronáutica” utilizada na alínea f) do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 20/87, de 12 de

Junho por “órgãos da Autoridade Marítima Nacional” e “órgãos do Sistema de Autoridade de Aeronáutica”. A referida Proposta de Lei aguarda ainda publicação no Diário da República.

V. O alargamento do regime de votação antecipada a cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores abrangidos por alguma das situações referidas no artigo 78.º parece inteiramente justificado, porquanto é possível que tais cidadãos se encontrem, pelas mesmas circunstâncias, impedidos de exercer o seu direito de sufrágio. Este alargamento deveria, em nosso entender, ser acompanhado pelas restantes leis eleitorais. Actualmente, apenas a LEPR e agora a LEALRAA, com as alterações introduzidas pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto, admitem esta possibilidade.

VI. A inclusão no rol dos cidadãos eleitores possibilitados de exercer o voto de forma antecipada dos eleitores que exercem a actividade profissional de professor e que por motivos decorrentes da prestação dessa actividade se encontrem inscritos em estabelecimento de ensino situado fora da ilha por onde se encontrem recenseados, parecia-nos inteiramente justificável. Face à mobilidade destes cidadãos eleitores e à exiguidade do próprio território desta Região Autónoma, que propicia uma maior deslocação temporária de cidadãos eleitores para fora da ilha onde se encontram recenseados, justificar-se-ia, para esta situação, uma solução legal igual à prevista para os eleitores que por motivos de estudo ou formação profissional se encontrem matriculados ou inscritos em estabelecimento de ensino situado fora da ilha por onde se encontrem recenseados.

VII. A possibilidade de designação de delegados por parte das listas para fiscalização das operações de voto antecipado encontrava-se apenas prevista na presente lei e na LEAR. É uma solução muito positiva, atentas as funções dos delegados em assegurar a completa observância da lei em todas as operações de votação e de colaboração com a administração eleitoral.

O prazo mais alargado para a nomeação de delegados das listas concedido pelo n.º 4 deste artigo justifica-se inteiramente pela dificuldade muitas vezes verificada das listas recrutarem, em tempo útil, delegados para acompanhar as operações de voto.

Artigo 78º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança e trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva

1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c) e g) do n.º 1 do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do

município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10º e o 5.º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

2 - O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 98º e faz prova do impedimento invocado, apresentando documentos autenticados pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.

3 - O presidente da câmara entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.

4 - Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.

5 - O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

6 - Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.

7 - O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número do bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.

8 - O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.

9 - O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4º dia anterior ao da realização da eleição.

10 - A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 42º.

ORIGEM: artigo aditado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho. A LO n.º 2/2001, de 25 de Agosto, veio alterar a sua epígrafe, fazendo incluir “membros que representem oficial-

mente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva”

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigos 10.º, 49.º e 109.º

LEALRAA: artigos 76.º a 81.º e 144.º

ANOTAÇÃO:

O modo de exercício do direito de voto antecipado pelos cidadãos eleitores referidos neste normativo legal não sofreu alterações, face à anterior redacção da lei. Assinala-se, no entanto, a alteração ao n.º 1 deste artigo, onde se acrescentou a referência expressa à alínea g) do n.º 1 do artigo 77.º, que inexplicavelmente não havia acompanhado a alteração à epígrafe deste normativo legal operada pela LO n.º 2/2001, de 25 de Agosto.

Artigo 79º

Modo de exercício do direito de voto por estudantes

1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 77º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo passado pelo estabelecimento de ensino onde se encontre matriculado ou inscrito.

2 - O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17º dia anterior ao da eleição:

- a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;**
- b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores.**

3 - O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento de ensino em que o eleitor se encontre matriculado ou inscrito notifica, até ao 16º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 3 do artigo 77º.

4 - A nomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14º dia anterior ao da eleição.

5 - A votação dos estudantes realizar-se-á nos paços do concelho do município em que se situar o respectivo estabelecimento de ensino, no 9º dia anterior ao da eleição, entre as 9 e as 19 horas, sob a responsabilidade do presidente da câmara municipal, ou vereador por ele designado, cumprindo-se o disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 78º.

6 - O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 7º dia anterior ao da realização da eleição.

7 - A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 42º.

ORIGEM: artigo aditado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigos 10.º, 49.º e 109.º

LEALRAA: artigos 47.º, 76.º a 81.º e 144.º

ANOTAÇÕES:

- I. O modo de exercício do direito de voto dos cidadãos eleitores que por motivos de estudo ou formação profissional se encontrem matriculados ou inscritos em estabelecimento de ensino situado fora da ilha por onde se encontrem recenseados.
- II. A equiparação da possibilidade do exercício da votação de forma antecipada de cidadãos eleitores que por motivos de estudo se encontrem matriculados ou inscritos em estabelecimento de ensino situado fora da ilha por onde se encontrem recenseados e os cidadãos inscritos em cursos de formação profissional em iguais condições.

I. O exercício do direito de voto por estudantes é realizado, ao contrário do que acontece nas situações de votação antecipada abrangidas pelo artigo 78.º, em local situado fora do município em que o eleitor se encontra recenseado. A votação dos estudantes realiza-se nos paços do concelho do município em que se situar o respectivo estabelecimento de ensino, cumpridos os requisitos descritos no artigo 79.º.

II. Apenas a LEALRAA possibilita que cidadãos inscritos em cursos de formação profissional que se encontrem matriculados em estabelecimento de ensino situado fora da ilha por onde se encontrem recenseados possam exercer o seu direito de voto de forma antecipada, desde que cumpridos os requisitos referidos por este normativo legal.

As restantes leis eleitorais que admitem o exercício do voto de forma antecipada de estudantes (LEPR e a LEALRAM) restringem, por um lado, este direito aos estudantes de

ensino superior e, por outro, não prevêem esta possibilidade para os cidadãos eleitores deslocados por motivos de formação profissional.

O leque mais alargado adoptado pela LEALRAA relativamente a esta situação justifica-se pela exiguidade do próprio território desta Região Autónoma, que propicia uma maior deslocação temporária de cidadãos eleitores para fora da ilha onde se encontram recenseados, por motivos de estudo ou de formação profissional.

Artigo 80º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos

1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 77º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2 - O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17º dia anterior ao da eleição:

- a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;**
- b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.**

3 - O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica, até ao 16º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 3 do artigo 77º dando conhecimento dos locais onde se realiza o voto antecipado.

4 - A nomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14º dia anterior ao da eleição.

5 - Entre o 13º e o 10º dias anteriores ao da eleição, o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente

anunciados ao respectivo director e aos delegados das listas, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 78.º.

6 - O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município, devidamente credenciado.

7 - O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 7º dia anterior ao da realização da eleição.

8 - A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 42.º.

ORIGEM: artigo aditado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigo 49.º

LEALRAA: artigos 76.º a 81.º e 151.º

ANOTAÇÕES:

- I. O modo de exercício do direito de voto por doentes internados e presos
- II. A obrigatoriedade de autenticação das fotocópias do bilhete de identidade e do cartão de eleitor, para efeitos de votação antecipada, ao abrigo do artigo 80.º
- III. Os estabelecimentos hospitalares abrangidos por este normativo legal
- IV. O alcance da expressão legal utilizada «doentes internados»

I. O modo de exercício do direito de voto por doentes internados e presos implica a deslocação do presidente da câmara municipal ou vereador do município devidamente credenciado ao local onde se situa o estabelecimento hospitalar ou prisional, a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações, ao disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 78.º.

II. A autenticação das fotocópias dos documentos exigidos por este normativo legal afigura-se justificada face aos cuidados que deve revestir o exercício de voto em condições excepcionais. Actualmente, a certificação da conformidade das fotocópias com os documentos originais pode ser realizada junto de todas as entidades notariais e, ainda, ao abrigo dos DL n.ºs 28/2000, de 13 de Março e n.º 76-A/2006, de 29 de Março e da Portaria n.º 657-B, de 29 de Junho de 2006, junto das câmaras de comércio e indústria, reconhe-

cidas nos termos do DL n.º 244/92, de 29 de Outubro, conservadores, oficiais de registo, advogados, solicitadores, juntas de freguesia e, ainda, pelo serviço público de correios, CTT - Correios de Portugal, S.A.. Resta apurar se a certificação dos documentos em causa não for realizada por entidades notariais se encontra abrangida pela isenção prevista na alínea c) do artigo 161.º, que determina a isenção de quaisquer taxas ou emolumentos de reconhecimentos notariais em documentos, para fins eleitorais. Propendemos, porém, para perfilhar a ideia – presente aliás no sistema eleitoral no seu conjunto – de total isenção.

III. A lei não refere expressamente quais os estabelecimentos hospitalares que se encontram abrangidos por esta norma, pelo que se entende que o direito de votação antecipada aqui previsto se estende a todos os estabelecimentos hospitalares, independentemente da sua natureza legal (instituições públicas, privadas e cooperativas).

IV. O voto antecipado dos doentes internados encontra-se previsto e regulado de forma relativamente uniforme nos vários diplomas eleitorais. A expressão legal «doentes internados» tem sido objecto de algumas questões junto da CNE ao longo dos diversos processos eleitorais, designadamente se aí se poderão incluir quaisquer pessoas internadas em estabelecimento hospitalar impedidas de se deslocarem à assembleia eleitoral correspondente ao local por onde se encontram recenseados, como acontece, por exemplo, com os normais internamentos por gravidez/parto. Atentos os prazos relacionados para o exercício deste tipo de votação e o próprio elemento literal deste normativo legal, parece que o legislador não pretendeu incluir nesta alínea internamentos como o aqui referido a título de exemplo, tanto mais que o processo de votação antecipada previsto neste artigo tem início muito antes do dia designado para a realização do acto eleitoral, fazendo pressupor um período mais alargado de internamento do que aquele que normalmente se verifica neste tipo de casos.

Artigo 81º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro

1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 2 do artigo 77.º pode exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores ao acto eleitoral, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições portuguesas previamente definidas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 77.º, sendo a intervenção do

presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respectiva.

2 - No caso dos eleitores mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 77.º, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.

3 - As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas listas que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior à eleição.

ORIGEM: artigo aditado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigo 49.º

LEALRAA: artigos 77.º a 81.º, 99.º e 144.º

ANOTAÇÕES:

- I. O alargamento das situações contempladas pela possibilidade de exercício do voto de forma antecipada
- II. Modo de exercício do direito de voto antecipado por cidadãos eleitores deslocados no estrangeiro

I. Sobre este assunto cf. anotação I ao artigo 77.º da presente Lei.

II. Analisado o teor do n.º 2 do artigo 77.º da LEALRAA, verifica-se que o mesmo corresponde no essencial ao n.º 2 do artigo 70.º-A da LEPR.

Parece pois, ter constituído intenção do legislador acolher a possibilidade já consagrada na LEPR, de as categorias de eleitores previstas nas alíneas a) a d) – a alínea e) é inovadora – do n.º 2 do artigo 77.º, poderem exercer o direito de voto antecipadamente, quando os eleitores em causa se encontrem deslocados no estrangeiro.

À semelhança, também, do que se verifica no artigo 70.º-D da LEPR, o artigo 81.º da LEALRAA estatui acerca do modo de exercício do direito de voto antecipado dos eleitores deslocados no estrangeiro.

Sucedo porém, que o seu n.º 1 previu o respectivo modo de exercício *“nos termos previstos no artigo 77.º”*, norma legal que apenas elenca as categorias de eleitores que podem beneficiar da possibilidade de exercer antecipadamente o seu direito de voto, não consagrando qualquer modalidade de exercício do mesmo.

Por seu turno, o artigo 70.º-D da LEPR, remete para o modo de exercício do direito de voto antecipado dos eleitores deslocados no estrangeiro para os “*termos previstos no artigo 70.º-B*”, ou seja, para o modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança, trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva.

Face ao exposto, no que à LEALRAA respeita, afigurando-se-nos ter sido intenção do legislador acolher a solução constante da LEPR, parece-nos que a remissão constante do artigo 81.º, n.º 1, para “...os termos previstos no artigo 77.º...” fica a dever-se a um mero lapso, cuja origem reside provavelmente nas várias alterações ao diploma original e, também, à renumeração do articulado entretanto efectuada.

Assim, para que o exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro possa ser exequível e consentâneo com o que, repetimos, nos parece ter sido a intenção do legislador, a remissão do artigo 81.º, n.º 1 deve reportar-se ao artigo 78.º do mesmo diploma legal, devendo para o efeito proceder-se à sua rectificação, ou caso tal não seja já possível, à sua alteração.

Em qualquer caso, a manifestação de vontade de exercício antecipado do direito de voto não exige prévio requerimento dos eleitores e exprime-se pela sua presença no local de voto, no prazo previsto na lei, não sendo, por isso, possível determinar antecipadamente quantos eleitores, e de que círculos, votam antecipadamente. Assim, é essencial que os locais de voto no estrangeiro se encontrem dotados de boletins de voto, de cada um dos círculos, suficientes (por excesso) para fazer face às previsíveis necessidades.

Artigo 82º

Unicidade do voto

A cada eleitor só é permitido votar uma vez.

ORIGEM: correspondia na versão anterior da lei eleitoral ao artigo 81.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2007, de 31 de Agosto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigo 49.º

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdão TC n.º 860/93, publicado no DR n.º 108, II Série, de 10.05.1994

ANOTAÇÃO:

Cada eleitor só pode votar uma vez em cada acto eleitoral/referendário. O voto plúrimo ou múltiplo, que consiste em o eleitor votar mais do que uma vez, seja na mesma assembleia de voto seja em assembleias de voto diferentes, ainda que meramente tentado, constitui infracção eleitoral, punível, nos termos do disposto no artigo 339.º (Fraude em eleição) do CP, com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 83º
Direito e dever de votar

1 - O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

2 - Os responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia das eleições devem facilitar aos trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.

ORIGEM: este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 82.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigos 49.º, 113.º n.º 1 e 2 e 231.º n.º 2

LEALRAA: artigos 1.º, 146.º e 148.º

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdãos TC n.ºs 4/84, 8/84, 12/84, publicados respectivamente no DR n.º 100, II série, de 30.04.1984, no DR n.º 102, II Série, de 30.05.1984, no DR n.º 106, II Série, de 08.05.1984

Acórdãos TC n.ºs 320/85, 230/85, publicados respectivamente no DR n.º 87, de 15.04.1987, no DR n.º 50, II Série, de 01.03.1986

Acórdão TC n.º 163/87, publicado no DR n.º 138, II Série, de 19.06.1987

Acórdão TC n.º 1/91, publicado no DR n.º 49, I Série-A, de 28.02.1991

Acórdãos TC n.ºs 748/93 e 869/93, publicados respectivamente no DR n.º 298, I Série-A, de 23.12.1993 e n.º 110, II Série, 12.05.1994

ANOTAÇÕES:

- I. As duas vertentes do direito de sufrágio
- II. A dependência natural do direito de sufrágio do direito de recenseamento eleitoral
- III. A caracterização do sufrágio como um dever cívico
- IV. O dever dos responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia das eleições

I. O direito de sufrágio consiste na prerrogativa legal dos cidadãos elegerem quem os represente na titularidade de cargos de poder político, de serem eleitos para tais cargos ou de manifestarem a sua opção política. Este direito compreende em si duas vertentes, a primeira relativa ao direito de votar (direito de sufrágio activo) e a segunda referente ao direito de se candidatar nas eleições (direito de sufrágio passivo). O direito de sufrágio a que se reporta esta norma resume-se somente à sua primeira vertente.

II. Constitui condição prévia e indispensável para o exercício do direito de sufrágio o registo do cidadão no recenseamento eleitoral. Nessa medida, o recenseamento eleitoral, enquanto direito constitucional fundamental, garante a efectiva participação política dos cidadãos, pois precede o direito de sufrágio e é condição para a sua realização.

III. A caracterização do sufrágio como dever cívico, segundo Jorge Miranda, sublinha a importância constitucional do direito de sufrágio, não apenas como direito subjectivo dos cidadãos, mas também como elemento objectivo da ordem democrático-constitucional, assente na responsabilidade cívica dos cidadãos. Acrescenta, ainda, este autor que a fórmula utilizada pelo legislador (dever cívico) significa que a Constituição não caracteriza o voto como um dever jurídico, como uma obrigação susceptível de sanção.

Ainda a este propósito, importa chamar à colação as sanções cominadas para quem não exercesse o direito de voto nas anteriores versões da LEPR (artigos 72.º e 73.º do DL n.º 319-A/76, de 3 de Maio) e da LEOAL (artigos 68.º n.ºs 2 e 3 do DL n.º 701-B/76, de 29 de Setembro). Tais sanções vieram a ser declaradas inconstitucionais com força obrigatória geral, pela Resolução n.º 83/81 do Conselho da Revolução, com fundamento na violação do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da CRP, conjugado com os artigos 48.º, 125.º e 153.º (actualmente, artigos 48.º, 49.º, 50.º, 122.º e 150.º da CRP), que impede a restrição de liberdades, direitos e garantias, para além dos casos previstos no texto constitucional.

IV. O dever dos responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia das eleições de conceder aos seus trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto não tem, nesta lei, reflexo no domínio do ilícito eleitoral, como acontece com a LEOAL e com a LORR. Ao contrário dos diplomas legais atrás citados, que tipificam a conduta em causa como crime punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, a LEALRAA não tipifica de forma expressa a violação ao disposto no n.º 2 do artigo 82.º. Ainda assim, entendemos que a conduta acima referida parece poder ser subsumida no artigo 159.º desta lei ou até, em casos mais graves, no próprio artigo 340.º (Coacção do eleitor) do CP.

Artigo 84.º

Segredo do voto

1 - Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto nem, salvo caso de recolha de dados estatísticos não identificáveis, ser perguntado sobre o mesmo por qualquer autoridade.

2 - Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500 m, ninguém pode revelar em qual lista vai votar ou votou.

ORIGEM: este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 83.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigo 10.º

LEALRAA: artigos 75.º n.º 3, 94.º e 95.º n.º 3 alínea c)

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdãos TC n.ºs 13/02, 21/02, respectivamente no DR n.º 25, Série II, de 30.01.2002, no DR n.º 45, Série II, de 22.02.2002

Acórdãos TC n.ºs 549/05 e 564/05, publicados, no DR n.º 219, Série II, de 15.11.2005 e no DR n.º 221, Série II, de 17.11.2005

ANOTAÇÕES:

- I. A conjugação desta norma legal com a norma constante do artigo 94.º n.º 2 atinente à proibição de propaganda
- II. A revogação da sanção prevista para a violação do segredo de voto na anterior versão da lei eleitoral
- III. Realização de sondagens ou inquéritos de opinião em dia de acto eleitoral e a sua compatibilidade com a garantia do segredo de voto

I. A proibição do eleitor revelar por qualquer meio o seu sentido de voto dentro da assembleia de voto e fora dela, até a uma distância de 500 metros conjugada com o disposto no n.º 2 do artigo 94.º, implica que os cidadãos eleitores e demais intervenientes no processo eleitoral se coíbam de exhibir, nas imediações das assembleias eleitorais, emblemas, autocolantes e quaisquer outros elementos reveladores ou indiciadores da sua opção de voto.

II. A LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto, veio revogar o anterior artigo 148.º, sob a epígrafe “Violação do segredo de voto”, que determinava como sanção à violação sobre aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 metros revelar em que lista vai votar ou votou uma multa de 100\$ a 1000\$ (€ 0.50 a € 4.99). A revogação desta

norma terá ficado a dever-se ao facto desta conduta já se encontrar prevista como crime no artigo 342.º do Código Penal, que determina que *“quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º⁴, realizada por escrutínio secreto, violando disposição legal destinada a assegurar o segredo de escrutínio, tomar conhecimento ou der a outra pessoa conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias”*. A própria Comissão Eventual para a Revisão da LEALRAA, no seu relatório de Abril de 2005, sugere a elevação dos limites mínimo e máximo das multas e coimas previstas na presente lei eleitoral, sinalizando, no entanto, a necessidade/conveniência da harmonização desta matéria com a restante legislação eleitoral. Inclui-se aqui a própria requalificação jurídica das normas em apreciação, de forma a promover a adequada distinção entre o ilícito penal e de mera ordenação social, o que lamentavelmente não veio a verificar-se com esta última alteração à lei.

III. A realização de sondagens e inquéritos de opinião em dia de acto eleitoral encontra-se regulada pela Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho. Assinala-se, no entanto, as inúmeras vezes que a CNE é questionada, ao longo dos diversos processos eleitorais, sobre a admissibilidade de realização deste tipo de sondagens e, particularmente, no que neste contexto cumpre realçar, sobre o *modus operandis* utilizado na recolha deste tipo de dados pelas entidades responsáveis – obrigatoriamente credenciadas junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social para o exercício desta actividade (cf. artigo 3.º da Lei n.º 10/2001, de 21 de Junho e n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro) – e a sua confrontação com a garantia da liberdade e do segredo de voto.

O artigo 11.º da Lei n.º 10/2001, de 21 de Junho, regula esta questão, proibindo a realização de sondagens ou inquéritos de opinião no interior das salas onde funcionam e as assembleias de voto. Determina, ainda, o n.º 2 desta norma, que nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, desde que sejam utilizadas técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo de voto, nomeadamente a simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio.

Compete à CNE autorizar a realização de sondagens em dia de acto eleitoral, credenciar os entrevistadores indicados para o efeito, assim como fiscalizar o cumprimento rigoroso do artigo 11.º supra citado (cf. artigo 16.º da Lei n.º 10/2001, de 21 de Junho). Compete, ainda, à CNE, sempre que tal se afigurar como necessário, anular, por acto fundamentado, as autorizações previamente concedidas às entidades responsáveis para a realização de sondagens ou inquéritos de opinião em dia de acto eleitoral.

⁴ Eleição de órgão de soberania, de Região Autónoma ou de autarquia local (cf. artigo 338.º n.º 1 *in fine*).

Artigo 85.º

Requisitos do exercício do direito de voto

Para que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

ORIGEM: este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 84.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigos 49.º e 113.º n.º 2

LEALRAA: artigos 98.º, 144.º e 145.º

ANOTAÇÕES:

- I. A importância do recenseamento eleitoral
- II. Omissão do eleitor nos cadernos eleitorais

I. O recenseamento eleitoral é um dos pilares em que assenta toda a estrutura do sistema eleitoral. Através da análise e da evolução do próprio elemento histórico-legislativo do recenseamento eleitoral podemos avaliar a evolução dos regimes políticos e da organização administrativa do Estado.

Estabelece a CRP, no artigo 49.º, o direito de sufrágio, ou seja, a capacidade eleitoral activa, de todos os cidadãos maiores de 18 anos.

O exercício efectivo desse direito de sufrágio por parte do eleitor detentor de capacidade eleitoral activa depende da sua inscrição num registo específico criado com essa finalidade, a de dar a conhecer a qualidade de eleitor de certo cidadão⁵.

O recenseamento eleitoral, nas palavras de Jorge Miranda, *“declara, certifica e faz atendível”* a capacidade eleitoral dos cidadãos eleitores.

É *“pressuposto do exercício do direito de sufrágio”* a inscrição no recenseamento eleitoral *“só podendo votar quem está recenseado”*⁶.

Nos termos do estatuído no n.º 2 do artigo 113.º CRP, o recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal (artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 13/99, de 22 Março).

A doutrina aponta duas funções essenciais ao recenseamento eleitoral: segurança jurídica e transparência política. De segurança jurídica porque *“cada eleitor inscrito tem a garantia de votar – e na medida em que o recenseamento seja permanente – de votar em*

⁵ Neste sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, 3ª Ed., Coimbra, 1993, págs. 270 e 519, Jorge Miranda “Direito Constitucional III – Direito Eleitoral e Parlamentar Revisto e Actualizado”, AAFDL, Lisboa, 2003, pág. 70.

⁶ Jorge Miguéis, “Lei do Recenseamento Eleitoral Actualizada e Anotada”, Edição de Autor, Lisboa 2002, nota II ao artigo 1.º, pág. 28.

quaisquer eleições.”. De transparência política porque “a autenticidade do recenseamento (...) é condição básica de formação correcta da vontade popular e de autenticidade do sistema Democrático.”

II. O presente artigo impede o exercício do direito de voto aos cidadãos não inscritos no recenseamento eleitoral, bem como aos cidadãos cuja inscrição tenha sido cancelada. Acontecem, porém, com alguma frequência, situações de eleitores que no momento em que se apresentam para votar junto da assembleia eleitoral correspondente ao local por onde se encontrem recenseados constatarem que a sua inscrição foi eliminada.

De molde a evitar a ocorrência destas situações, é fundamental e importante que os cidadãos controlem periodicamente a sua inscrição, consultando os cadernos eleitorais expostos publicamente no período anual a tal destinado, bem como as listagens expostas nas Comissões Recenseadoras entre os 39.º e o 34.º dias anteriores à eleição.

O recenseamento eleitoral é uma estrutura material descentralizada, dependente de várias relações interinstitucionais (Comissões Recenseadoras, Conservatórias do Registo Civil, Tribunais, Câmaras Municipais e a própria DGAI - Área de Administração Eleitoral) com algum grau de complexidade e burocraticidade e, nessa medida, sujeita a erros e omissões de carácter humano e técnico.

Relativamente a omissões de eleitores nos cadernos eleitorais detectadas no dia da eleição, a CNE deliberou, na reunião plenária n.º 8/XII, de 13 de Setembro de 2005, o seguinte: «1. “Não têm direito ao exercício de direito de sufrágio os cidadãos eleitores que no dia da eleição verifiquem que não se encontram inscritos nos cadernos das mesas eleitorais por eliminação por óbito ou por transferência de inscrição, e se verifique que essa realidade já se encontrava vertida nos cadernos que se encontraram afixados nos prazos legais para reclamação e eventual recurso para o Tribunal de Comarca.

2. Nos casos em que por confirmação nos cadernos de recenseamento da CR e da BDRE do STAPE se verifique que o cidadão eleitor, embora não conste das cópias dos cadernos eleitorais presentes na mesa, está de facto inscrito no RE, tal acontece por erro grosseiro da administração eleitoral e deve o cidadão ser admitido a votar, corrigindo-se os cadernos para que, nos termos da lei, passem a ser cópia fiel do RE.

3. Devem, ainda, os órgãos da administração eleitoral, em concreto, as mesas das assembleias ou secções de voto apreciar com a necessária cautela os casos que se lhe apresentem fazendo registar na acta o incidente (...).»

⁷ Jorge Miranda, op. cit., pág. 71.

Artigo 86.º

Local de exercício de sufrágio

O direito de voto é exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

ORIGEM: correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 85.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigo 49.º

LEALRAA: artigos 44.º, 49.º n.º 2, 76.º, 78.º, 79.º, 80.º e 81.º

ANOTAÇÕES:

- I. O local do exercício do direito de voto
- II. As excepções legais ao princípio consagrado do exercício do direito de voto na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado
- III. O transporte de eleitores no dia da eleição
- IV. O voto electrónico

I. Nos termos do presente artigo, até ao 15.º dia anterior ao dia das eleições, os presidentes das câmaras municipais anunciam, através de editais afixados em lugares de estilo, os locais em que se reúnem as assembleias de voto e os desdobramentos destas, se a eles houver lugar. No caso de desdobramento de assembleias de voto, os editais indicam também os números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que devem votar em cada secção.

No próprio dia da eleição e após a constituição da mesa, é logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e os números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos. Esse edital é, ainda, afixado nas sedes das juntas de freguesia. Através do número de inscrição constante do respectivo cartão de eleitor e da consulta dos editais acima mencionados, ao eleitor é facultada a informação sobre o local de funcionamento da assembleia de voto correspondente ao local por onde esteja recenseado e onde deverá exercer o seu direito de sufrágio.

II. A possibilidade de exercício do voto antecipado constitui uma excepção ao princípio consagrado neste normativo legal, na medida em que possibilita o exercício do direito de sufrágio em local distinto da assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado. O exercício do voto de forma antecipada está dependente do preenchimento dos requisitos constantes dos artigos 77.º e segs. da LEALRAA.

III. A admissibilidade do transporte especial de eleitores tem sido questionada por inúmeras vezes junto da CNE ao longo dos diversos processos eleitorais.

O artigo 86.º determina que os eleitores devem exercer o seu direito de sufrágio na assembleia de voto correspondente ao local por onde o eleitor se encontra recenseado. Nesse sentido, a CNE tem considerado que o transporte especial de eleitores é uma excepção àquela que deve ser a regra geral, ou seja, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos.

A CNE tem admitido, no entanto, que em situações excepcionais se organizem transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Segundo a CNE, consideram-se excepcionais as situações em que se verificam distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sempre que não existem meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade. Podem, ainda, justificar este tipo de transporte organizado necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nestes casos excepcionais é ainda essencial assegurar o seguinte:

- a) a organização do transporte deve ser realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- b) os eleitores transportados não devem ser pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- c) não deve ser realizada propaganda no transporte;
- d) a existência do transporte deve ser do conhecimento público de todos os eleitores afectados pelas condições de excepção que determinaram a organização do transporte;
- e) deve ser permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer selecção ou triagem dos eleitores.

A CNE tem reiterado que, em todos os casos, os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos em órgãos das autarquias locais.

Estes elementos comuns resultam do entendimento expresso e reiterado pela CNE no âmbito de diferentes processos eleitorais (cf. acta da CNE n.º 32/IX, de 26 de Outubro de 2004; acta da CNE n.º 42/VIII, de 27 de Novembro de 2001; comunicado da CNE de 14 de Dezembro de 2001; acta da CNE n.º 46/VIII, de 13 de Dezembro de 2005; acta da CNE n.º 45/IX, de 12 de Abril de 2005 e Acta da CNE n.º 15/XII, de 8 de Novembro de 2005).

Sublinhe-se, ainda, que todo e qualquer tipo de acção negativa ou positiva que tenha como objectivo constringer ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende é sancionado, em concreto, pelos artigos 340.º e 341.º do CP.

IV. Em termos de futuro, a médio/longo prazo, parece inevitável a consagração ao nível legal e material da possibilidade do exercício do direito de sufrágio com recurso a meios electrónicos. Isso mesmo está, aliás, inscrito no programa actual do Governo e vertido

nas Grandes Opções do Plano (GOP) para 2008, ainda que inicialmente em termos de análise e estudo para propiciar a adopção de um sistema que permita, com recurso a meios electrónicos, o voto em mobilidade.

Com efeito, o mero recurso a máquinas de voto electrónico (como, por exemplo, na Bélgica e Holanda) não é, por si só, uma forma eficaz de combater o crescente abstencionismo de largas faixas de eleitorado, nomeadamente o mais jovem.

Um sistema que alie a utilização dos meios electrónicos com o exercício do voto fora do local de inscrição (residência) no recenseamento, poderá ser a solução mais criativa e útil, ainda que restrita a uma parcela de eleitores.

Já quanto ao tão falado “e-vote” (voto via internet) permitimo-nos – e connosco está grande parte da comunidade científica que recentemente se tem debruçado sobre o tema – opinar que muito ainda se terá de evoluir em termos tecnológicos (segurança na transmissão de dados), sobretudo em termos de confiança geral dos eleitores e dos partidos políticos na credibilidade, fiabilidade, fidedignidade e segurança do sistema, para que se possa tornar uma realidade.

Creemos, contudo, ser apenas uma questão de tempo em função da inevitável evolução das TIC e da própria exigência dos cidadãos, que cada vez mais recorrem a *webservices* para os mais variados actos da sua vida civil.

Artigo 87.º

Extravio do cartão de eleitor

No caso de extravio do cartão de eleitor, os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia, que para o efeito está aberta no dia das eleições.

ORIGEM: este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 86.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigo 98.º

ANOTAÇÕES:

- I. Deslocação dos serviços das juntas de freguesia para junto das assembleias de voto no dia da eleição
- II. O extravio do cartão de eleitor na Lei do Recenseamento Eleitoral

I. O artigo 98.º da presente lei determina o modo como vota cada eleitor, dispensando, para o efeito, a apresentação do cartão de eleitor. Nos termos desta disposição legal, para exercer o seu direito de voto, o eleitor indica o seu número de inscrição no recenseamento,

o seu nome e entrega o bilhete de identidade ao presidente da mesa da assembleia de voto respectiva, para efeitos de identificação.

Qualquer eleitor que necessite de saber o seu número de inscrição no recenseamento eleitoral no dia da eleição pode dirigir-se à respectiva junta de freguesia que, para o efeito, está aberta no dia da eleição.

Com a finalidade de prestarem essa informação aos eleitores de uma forma mais eficaz e mais célere, tem sido usual, no dia da eleição, a deslocação dos serviços das juntas de freguesia para próximo das secções de voto.

Chamada a pronunciar-se sobre esta questão, a CNE, bem como a DGAI/MAI têm considerado – e reiterado este entendimento ao longo dos últimos actos eleitorais – que a prestação dos serviços que a lei exige da junta de freguesia no dia da eleição junto das secções de voto não repugna, nem contraria o espírito da lei, mesmo que tal implique o encerramento da sua sede.

Todavia, tem-se igualmente entendido que esta solução só é admissível se as instalações onde se encontram as mesas de voto permitirem uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se qualquer confusão entre as assembleias e os ditos serviços e, nomeadamente, que possa considerar-se haver interferência indevida destes no acto eleitoral.

Para efeitos de consulta do número de inscrição no recenseamento eleitoral, a DGAI/MAI, enquanto entidade com competência legal para a organização, gestão, acompanhamento e fiscalização da base de dados do recenseamento eleitoral (cf. artigo 11.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março), tem colocado à disposição dos cidadãos eleitores mecanismos de consulta através do seu sítio oficial (www.stape.pt) ou até mesmo através de serviço de mensagens curtas (sms) acessível através de qualquer telefone compatível com este serviço.

II. O n.º 3 do artigo 43.º da Lei do Recenseamento Eleitoral (Lei n.º 13/99, de 22 de Março) determina qual o procedimento a tomar pelo eleitor em caso de extravio do cartão. Nestes casos, compete ao eleitor comunicar imediatamente tal facto, por escrito, à comissão recenseadora que, após consultar a DGAI/MAI, emite novo cartão com menção expressa de que se trata de uma segunda via.

SECÇÃO II

Votação

Artigo 88.º

Abertura da votação

1 - Constituída a mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais, manda afixar o edital a que se refere o n.º 2 do artigo 49º, procede

com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores, para que todos se possam certificar de que se encontra vazia.

2 - Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente, os vogais e os delegados das listas, desde que se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto.

ORIGEM: artigo 86.º da redacção original do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto, renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 37.º, 49.º, 50.º, 92.º e 149.º

ANOTAÇÕES:

- I. Disposição da mesa e das câmaras de voto
- II. Informação a afixar no exterior da assembleia de voto
- III. Informação a afixar em caso de desistência de candidatura
- IV. Proibição de abandono de funções dos membros da mesa da assembleia ou secção de voto

I. Os membros de mesa devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, confirmar que a disposição da mesa e das câmaras de voto é adequada ao cumprimento de dois objectivos: preservar o segredo de voto dos eleitores e impedir a possibilidade de fraude.

Para este efeito, devem as câmaras de voto ser colocadas de modo a que os membros de mesa e os delegados das candidaturas não consigam descortinar o sentido de voto dos eleitores mas que permita visualizar os eleitores.

II. No exterior da assembleia ou secção de voto deve afixar-se um edital com as listas sujeitas a sufrágio (n.º 2 do artigo 37.º) e um edital com os nomes e números de inscrição no recenseamento eleitoral dos membros de mesa e o número de eleitores inscritos. A par desta informação é prática corrente a afixação de uma ampliação do boletim de voto. A afixação desta informação reveste-se de indiscutível utilidade para os cidadãos eleitores, pois permite o esclarecimento objectivo dos mesmos sobre os elementos essenciais inerentes ao exercício do direito de sufrágio.

III. Caso se verifique a desistência de alguma lista, que pode ocorrer até 48 horas antes do dia da eleição (n.º 1 do artigo 40.º), podem e devem os membros de mesa, numa lógica de esclarecimento objectivo dos eleitores, afixar no exterior da assembleia ou secção de voto um documento com a informação da desistência e efectuar uma nota na

ampliação do boletim de voto a que alude a nota II. De todo o modo, nos boletins de voto não deve ser realizada qualquer inscrição sob pena de anular *a priori* os votos inscritos nesses boletins.

IV. Os membros da mesa da assembleia ou secção de voto, uma vez aberta a votação e até ao seu encerramento (n.º 3 do artigo 91.º), estão proibidos de abandonar, sem motivo justificado, essas funções conforme estabelece o artigo 156.º. O incumprimento dessa determinação legal acarreta para o seu autor o cometimento de um ilícito eleitoral punível com multa de € 100,00 a € 2000,00.

Artigo 89º

Procedimento da mesa, em relação aos votos antecipados

1 - Após terem votado os elementos da mesa, e no caso de existirem votos antecipados, o presidente procederá à sua abertura e lançamento na urna, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 - O presidente entrega os sobrescritos azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito e se está presente o documento comprovativo referido no n.º 2 do artigo 78º.

3 - Feita a descarga no caderno de recenseamento, o presidente abre o sobrescrito branco e introduz o boletim de voto na urna.

ORIGEM: artigo 87.º da redacção original do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto, alterado e renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho e posteriormente renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º e 107.º.

ANOTAÇÕES:

- I. Verificação do documento comprovativo do impedimento no voto antecipado
- II. Registo na acta dos números de inscrição no recenseamento eleitoral dos eleitores que votam antecipadamente

I. Note-se que apesar de o n.º 2 do presente artigo apenas remeter expressamente para o n.º 2 do artigo 78.º deve considerar-se como igualmente exigível a verificação do documento comprovativo do impedimento quanto aos eleitores militares, agentes de forças e serviços de segurança e trabalhadores dos transportes e membros que repre-

sentem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, estudantes e doentes internados e presos (cf. n.º 1 do artigo 79.º e n.º 1 do artigo 80.º).

II. Refira-se que deve constar da acta, conforme resulta da alínea e) do n.º 1 do artigo 107.º, a menção expressa dos números de inscrição no recenseamento eleitoral dos cidadãos eleitores que votaram antecipadamente.

Artigo 90º

Ordem de votação

1 - Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2 - Os presidentes das assembleias ou secções de voto devem permitir que os membros das mesas e delegados de candidatura em outras assembleias ou secções de voto exerçam o seu direito de sufrágio logo que se apresentem e exibam o alvará ou credencial respectivos.

ORIGEM: artigo 88.º da redacção original do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto, renumerado pelas LO n.ºs 2/2000, de 14 de Julho e n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 46.º e 91.º.

ANOTAÇÕES:

- I. Prioridade na ordem de votação de delegados e membros de mesa de outras assembleias ou secções de voto
- II. Prioridade na ordem de votação de eleitores portadores de deficiência

I. Pese embora a regra geral nesta matéria seja a consagrada no n.º 1, ou seja, que os eleitores se organizam em fila por ordem de chegada, a excepção contida no n.º 2 concede prioridade aos delegados e membros de mesa de outras assembleias ou secções de voto. Tal solução encontra fundamento no papel essencial que desempenham no dia da eleição que não é compatível com a sua permanência na fila para exercer o direito de sufrágio. É exigível a apresentação do alvará de nomeação, no caso dos membros de mesa, e da credencial, no caso dos delegados das candidaturas.

II. Refira-se, ainda, que apesar de a lei não o estabelecer é da mais elementar justiça que os eleitores portadores de deficiência ou com doença que restrinja consideravelmente a

capacidade de locomoção, as mulheres grávidas e os muito idosos, beneficiem, também, de prioridade na ordem de votação.

Artigo 91º

Continuidade das operações eleitorais e encerramento da votação

1 - A assembleia eleitoral funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

2 - A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.

3 - O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

ORIGEM: artigo 89.º da redacção original do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto, renumerado pelas LO n.ºs 2/2000, de 14 de Julho e n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 50.º, 90.º, 92.º e 156.º.

ANOTAÇÕES:

- I. Continuidade e quórum
- II. Admissão de eleitores a votar após as 19 horas

I. O funcionamento da mesa da assembleia ou secção de voto é ininterrupto e constitui elemento essencial para a validade das operações eleitorais a presença de, pelo menos, três membros (presidente ou o seu suplente e dois vogais) cf. n.º 2 do artigo 50.º.

II. Tem-se assumido como prática corrente o encerramento das portas do local em que funciona a assembleia ou secção de voto às 19 horas, permitindo-se aos eleitores que se encontrem na fila a aguardar para exercer o direito de sufrágio que entrem para o interior desses espaços. Note-se que compete aos membros da mesa assegurar que apenas os eleitores que se encontram na fila às 19 horas podem votar, podendo, para esse efeito, organizar a fila do modo que entendam adequado, designadamente pela distribuição de senhas aos eleitores presentes, distribuição, essa, que deve ser feita a partir do último eleitor da fila.

Artigo 92º

Não realização da votação em qualquer assembleia de voto

1 - Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar alguma calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores.

2 - Ocorrendo alguma das situações previstas no número anterior, aplicar-se-ão, pela respectiva ordem, as regras seguintes:

- a) Não realização de nova votação se o resultado for indiferente para a atribuição dos mandatos;**
- b) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte, no caso contrário;**
- c) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.**

3 - O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento competem ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

4 - Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

ORIGEM: artigo 90.º da redacção original do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto, renumerado pelas LO n.ºs 2/2000, de 14 de Julho e n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

ANOTAÇÕES:

- I. Harmonização legislativa das situações de impossibilidade de abertura e de interrupção da assembleia de voto
- II. Designação de membros de mesa na realização de nova votação
- III. Repetição apenas quando os resultados não sejam irrelevantes para efeitos da atribuição dos mandatos

I. A solução adoptada neste artigo pelo legislador em 2006 consistiu em manter a redacção que foi introduzida pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho. No entanto, em nosso entender, podia ter adoptado uma solução legal mais abrangente, contemporânea e harmonizada como aquela que se encontra vertida na LEOAL, artigos 106.º a 109.º e 111.º, e na LORR, artigos 116.º a 119.º e 122.º.

Estes dois diplomas legais sistematizam de modo mais claro as situações de impossibilidade de abertura da assembleia de voto, que no caso da LEALRAA corresponde ao n.º 1 do presente artigo, e consagram soluções para as situações de interrupção das operações eleitorais o que não sucede na presente lei eleitoral.

II. Note-se que quando haja de realizar-se nova votação, por se verificarem os casos excepcionais a que se reporta o n.º 1 do presente artigo, é o membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral que procede à designação dos membros de mesa, solução, esta, que é diversa da contida no artigo 48.º da presente lei em que se atribui aos delegados das candidaturas tal faculdade.

III. Deve, igualmente, referir-se que se perdeu uma excelente oportunidade de harmonizar as soluções legais em caso de repetição do acto eleitoral. Nesta matéria a LEOAL e a LORR estabelecem a repetição do acto eleitoral, pelo menos uma vez, sendo que apenas nos casos em que se verifique uma segunda impossibilidade se desiste de assegurar a participação de todos os eleitores no acto eleitoral. A solução, na presente lei eleitoral, continua a ser a da repetição apenas quando os resultados não sejam irrelevantes para efeitos da atribuição dos mandatos. Ora, pese embora se compreenda que é incomportável ficar indefinidamente a aguardar pelos resultados de repetições de votação para conhecer os resultados globais do acto eleitoral, tal não deixa de poder revelar uma certa subalternização da eleição quando esta deve ser por natureza o paradigma da participação do cidadão eleitor na vida cívica e política da sociedade em que se insere.

Artigo 93º

Polícia da assembleia de voto

1 - Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2 - Não é admitida na assembleia de voto a presença de pessoas manifestamente embriagadas ou drogadas ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.

ORIGEM: artigo 91.º da redacção original do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto, Alterado e renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho e renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 94.º, 95.º, 96.º, 143.º

ANOTAÇÕES:

- I. Caracterização das funções de presidente e vogais da mesa da assembleia ou secção de voto
- II. Propaganda no interior da assembleia de voto
- III. Propaganda no exterior da assembleia de voto e até 500 metros desta
- IV. Voto dos militares e agentes de forças e serviços de segurança

I. O presente artigo comete ao presidente e vogais da mesa da assembleia ou secção de voto importantes funções, a primeira, assegurar a liberdade dos eleitores, isto é, garantir que o exercício do direito de sufrágio por parte de cada cidadão não é restringido ou influenciado sob o ponto de vista físico e intelectual, a segunda, manter a ordem, ou seja, regular o funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação em especial velar pelo cumprimento do n.º 2 do presente artigo, e, por fim, a terceira função, regular a polícia da assembleia, o que se reporta ao poder/dever de requisitar a presença de força armada nos casos e nos moldes definidos no artigo 96.º.

II. Constitui uma relevante competência do presidente da assembleia de voto assegurar o cumprimento do artigo 94.º, que decorre da função de assegurar a liberdade dos eleitores, em especial no que respeita à propaganda no interior das assembleias de voto, que se trate de propaganda gráfica (como cartazes, folhetos, etc), quer se trate de exibição de símbolos ou siglas de qualquer candidatura (como autocolantes, crachás, cachecóis, bandeiras, etc).

III. Questão controversa tem sido a da propaganda que se situe no interior do edifício em que funcione assembleia, ou assembleias, de voto ou nas suas imediações até 500 metros. Quando existe mais de uma assembleia, logo mais de um presidente, é discutível a qual deles compete exercer as funções de garantia do cumprimento do artigo 94.º. Em todo o caso diríamos que, não estabelecendo a lei qualquer especificação nesse sentido, parece assistir a qualquer presidente de assembleia de voto tomar as providências que a mesa entender pertinentes e adequadas à garantia do exercício livre do direito de sufrágio.

IV. Parece resultar explicitamente do disposto no n.º 2 do presente artigo que os militares e os agentes de forças e serviços de segurança não podem votar munidos das respectivas armas.

Artigo 94º

Proibição de propaganda

1 - É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 m.

2 - Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

ORIGEM: artigo 92.º da redacção original do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto, alterado com a introdução do n.º 2 e renumerado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho e renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigo 113.º n.º 3 alínea a)

LEALRAA: artigos 93.º, 143.º

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdão TC n.º 235/88, publicado no DR, II Série, de 20.10.1988

ANOTAÇÕES:

- I. Deliberação da CNE sobre propaganda no interior e exterior da assembleia de voto
- II. Elementos gráficos de propaganda
- III. Irregularidade

I. A CNE, por altura da eleição da ALRAM (6 de Maio de 2007), deliberou sobre esta matéria, assumindo a seguinte posição:

“Nesta matéria, a intervenção dos membros das mesas de voto restringe-se ao edifício e, caso existam, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado. No que respeita à propaganda afixada nas imediações das assembleias de voto, verifica-se que é difícil conseguir fazer desaparecer todo o tipo de propaganda em 32 horas, tal é o tempo que vai do fim da campanha até à abertura das urnas.

Daí que apenas se considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações mais próximas”. (cf. deliberação da CNE de 27.03.2007, reunião n.º 56/XII).

II. A norma legal contida no n.º 2 do presente artigo visa impedir que os eleitores, ou mesmo os candidatos, mandatários ou delegados das candidaturas, revelem o respectivo sentido de voto não verbalmente, mas sim através de elementos de propaganda que sob o ponto de vista gráfico traduzam essa indicação.

III. “A existência de propaganda eleitoral num raio de 500 metros da assembleia de voto constitui um ilícito, mas não foi provado que o mesmo possa ser classificado entre as irregularidades decorridas no decurso da votação nem que a afixação proibida dessa propaganda tenha influído no resultado final. (...) É duvidoso que se deva considerar como irregularidade ocorrida no decurso da votação a afixação de propaganda eleitoral

no exterior do edifício onde funcionava a secção de voto. Em caso afirmativo, sempre seria necessário demonstrar ainda que essa afixação viera influenciar o resultado final no correspondente círculo eleitoral.” (cf. Acórdão TC n.º 235/88, publicado no DR II Série de 20.10.1988).

Artigo 95º

Proibição da presença de não eleitores

1 - O presidente da assembleia eleitoral deve mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.

2 - Exceptuam-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que podem deslocar-se às assembleias ou secções de voto para obtenção de imagens ou de outros elementos de reportagem.

3 - Os agentes dos órgãos de comunicação social devem:

- a) Identificar-se perante a mesa antes de iniciarem a sua actividade, exibindo documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam;**
- b) Não colher imagens nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;**
- c) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto, quer no interior da assembleia de voto, quer no exterior dela, até à distância de 500 m;**
- d) De um modo geral não perturbar o acto eleitoral.**

4 - As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só podem ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto.

ORIGEM: artigo 93.º da redacção original do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto, renumerado pelas Leis Orgânicas n.º 2/2000, de 14 de Julho e n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigo 93.º

ANOTAÇÕES:

- I. Distinção das soluções aplicáveis a não eleitores
- II. Presença na assembleia de voto de candidatos, mandatários e delegados

- III. Presença na assembleia de voto de titulares de cargos públicos
- IV. Compatibilização do direito de sufrágio com o direito a informar

I. Cumpre, desde logo, precisar que as competências cometidas ao presidente da assembleia de voto no presente artigo se reportam ao período do funcionamento da assembleia de voto para efeitos de votação e de apuramento. Devemos, então, diferenciar as situações em presença do seguinte modo, aos cidadãos não eleitores nessa assembleia de voto é proibida a presença quer durante o período em que decorre a votação, quer, ainda, durante as operações de apuramento. Aos agentes dos órgãos de comunicação social, é permitida a presença durante as operações de votação mas é proibida a presença nas operações de apuramento. Por fim, aos candidatos, mandatários e delegados é permitida a presença a todo o tempo, desde que respeitados alguns limites.

II. Merece especial atenção a questão da presença na assembleia de voto de candidatos, mandatários e delegados uma vez que os interessados directos do acto eleitoral são aqueles que a ele concorrem, são aqueles que se submetem a sufrágio e, ainda, aqueles que os representam. No entanto, em termos práticos, é difícil conciliar a presença no mesmo espaço físico em que funciona a assembleia de voto, ou secção, de todos os membros da respectiva mesa e, ainda, de candidatos, mandatários e delegados de várias candidaturas. Tal, aliás, parece-nos propenso a gerar um clima pouco adequado ao exercício do direito de sufrágio por parte dos cidadãos eleitores. Nestas situações compete ao presidente da assembleia de voto assegurar a manutenção da ordem harmonizando esse bem jurídico com o da participação dos principais intervenientes no processo eleitoral. Tal pode passar por não permitir a presença de mais de um representante de cada candidatura (seja ele delegado, mandatário ou candidato) no interior da assembleia de voto.

III. Uma questão particularmente relevante, conexas com a previsão legal contida no n.º 1 do presente artigo, é a da presença de titulares de cargos públicos (p. ex.: presidente de junta ou assembleia de freguesia, câmara ou assembleia municipal) junto da porta dos locais em que funcionam assembleias de voto. Tal presença, quando em permanência durante o funcionamento da assembleia de voto, pode não só ser susceptível de influenciar o sentido de voto dos eleitores como, ainda, ser entendida como um acto de propaganda, o que é passível de constituir uma violação do princípio da neutralidade e imparcialidade.

IV. Refira-se que as regras elencadas nos n.ºs 3 e 4 se destinam a assegurar uma concórdia prática harmoniosa entre o cumprimento do exercício do direito de sufrágio dos cidadãos eleitores e o direito dos órgãos de comunicação social a informar. Deve destacar-se, em especial, o facto de se encontrar legalmente restringida, nos termos deste artigo, a transmissão dos elementos de reportagem e das imagens recolhidas (consoan-

te o tipo de órgão de comunicação social em causa) antes do encerramento das assembleias ou secções de voto.

Artigo 96º

Proibição de presença de força armada e casos em que pode comparecer

1 - Salvo o disposto nos números seguintes, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, e num raio de 100 m, é proibida a presença de força armada.

2 - Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de força armada, sempre que possível por escrito ou, no caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada.

3 - O comandante da força armada que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coacção física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que pelo presidente, ou por quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

4 - Quando o entenda necessário, o comandante da força armada, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

5 - Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

ORIGEM: artigo 94.º da redacção original do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto, renumerado pelas Leis Orgânicas n.º 2/2000, de 14 de Julho e n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 93.º e 155.º

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdão TC n.º 332/85, publicado no DR, II Série, de 18.04.1985

ANOTAÇÕES:

- I. Proibição da presença de força armada: regra geral
- II. Necessidade de registo escrito
- III. Intervenção da força armada sem requisição
- IV. Acórdão TC n.º 332/85

I. A realização de um acto eleitoral exige que seja integralmente cumprido o requisito da liberdade dos cidadãos eleitores. Nessa medida, o normal decurso das operações de votação e apuramento e a garantia da total liberdade dos cidadãos eleitores exige que se estabeleça como regra geral a não presença de qualquer força armada.

II. É possível que se verifiquem circunstâncias que pela sua gravidade imponham a presença de força armada, pelo que, no n.º 2 do presente artigo se estabelecem quais essas situações e, ainda, quem tem legitimidade para desencadear essa intervenção e de que forma o deve fazer. No entanto, a requisição de força armada ser forçosamente efectuada por escrito ou com menção na acta das operações da requisição e do período de presença dessa força.

Refira-se, igualmente, que tal como outras ocorrências que venham a ter lugar no decurso das operações de votação, a presença de força armada deve constar na acta das operações eleitorais, quanto mais não seja porque esta deve retratar de modo fiel todas as situações que ocorram e/ou possam influir sobre o decurso da votação.

III. No n.º 3 consagra-se a possibilidade de intervenção da força armada para defesa da genuinidade do processo eleitoral em condições excepcionais em que existam indícios seguros de que os membros da mesa estão a ser alvo de coacção física ou psíquica, o que revela a importância fundamental da protecção do valor da liberdade, no caso em apreço, dos membros da mesa, fundamental para a verdade e genuinidade do processo de votação e apuramento parcial dos resultados.

IV. “III - Se, no decurso da votação, e nas condições excepcionais previstas na lei, se verificar a intervenção de força armada, suspendem-se as operações eleitorais por todo o tempo em que a dita força permaneça na assembleia, não podendo tais operações prosseguir na presença da força armada, sob pena de nulidade da eleição. IV – A nulidade da eleição atrás referida não é sanada pela circunstancia de os delegados das listas concorrentes haverem concordado com a presença de força armada, e do conhecimento officioso do Tribunal quando o processo contiver os elementos para tanto necessários.” (cf. Acórdão TC n.º 332/85, publicado no DR, II Série, de 18.04.1985).

Artigo 97º

Boletins de voto

1 - Os boletins de voto são de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação em cada círculo e são impressos em papel branco, reciclado, liso e não transparente.

2 - No caso de no mesmo dia se realizar a eleição do Presidente da República ou dos deputados da Assembleia da República, os boletins de voto para a eleição dos deputados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores serão impressos em papel de cor.

3 - Em cada boletim de voto são impressos, de harmonia com o modelo anexo a esta lei, as denominações, as siglas e os símbolos dos partidos e coligações proponentes de candidaturas, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio efectuado nos termos do artigo 32º, os quais devem reproduzir os constantes do registo ou da anotação do Tribunal Constitucional, conforme os casos, devendo os símbolos respeitar rigorosamente a composição, a configuração e as proporções dos registados ou anotados.

4 - Na linha correspondente a cada partido ou coligação figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

5 - A impressão dos boletins de voto é encargo da Região, através do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

6 - O membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral remete a cada presidente de câmara municipal os boletins de voto para que este cumpra o preceituado no n.º 2 do artigo 54º.

7 - Os boletins de voto, em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 10%, são remetidos em sobrescrito fechado e lacrado.

8 - O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe no dia seguinte ao das eleições os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

ORIGEM: artigo 95.º da redacção original do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto, renumerado pelas Leis Orgânicas n.º 2/2000, de 14 de Julho e n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 22.º, 32.º, 54.º, 150.º e 152.º

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdão TC n.º 258/85, publicado no DR, II Série, de 18.03.1986. Acórdãos TC n.ºs 544/89, 587/89, 588/89, publicado no DR, II Série, de 03.04.1990.

ANOTAÇÕES:

- I. Garantia do segredo de voto
- II. Percentagem de boletins de voto em excesso
- III. Acórdão do TC n.º 258/85

I. O papel em que são impressos os boletins de voto tem características especiais, garantindo uma opacidade quase total, de modo a garantir o segredo de voto. O papel necessário para a impressão dos boletins de voto é fornecido pela DGAI/MAI ao Governo Regional dos Açores.

II. A LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto, introduziu uma alteração ao no n.º 7 fixando em 10% a percentagem de boletins de voto em excesso em relação ao número de eleitores o que nos parece perfeitamente adequado e constitui uma redução relativamente à percentagem que se encontrava prevista de 20%. Desta forma adoptou-se uma solução que coincide com a opção já demonstrada quer na eleição dos órgãos das autarquias locais, quer no referendo nacional (cf. artigo 95.º da LO n.º 1/2001, de 14 de Agosto, e n.º 2 do artigo 104.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril).

III. “I - A função dos símbolos nos boletins de voto consiste em identificar rápida e facilmente as varias forças politicas concorrentes. II - A reprodução dos símbolos nos boletins de voto deve ocupar área sensivelmente idêntica e respeitar rigorosamente as proporções originarias, ampliando-se ou reduzindo-se com igual proporção os seus vários componentes”. (cf. Acórdão TC n.º 258/85, publicado no DR II Série de 18.03.1986).

Artigo 98º

Modo como vota cada eleitor

1 - Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome, entregando ao presidente o bilhe-

te de identidade, se o tiver.

2 - Na falta de bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3 - Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.

4 - Sempre que o eleitor requerer uma matriz do boletim de voto em Braille, esta ser-lhe-á entregue sobreposta ao boletim de voto para que possa proceder à sua leitura e expressar o seu voto com uma cruz no recorte do quadrado da lista correspondente à sua opção de voto.

5 - Em seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marca uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vota e dobra o boletim em quatro.

6 - Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

7 - Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.

8 - O presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os efeitos do n.º 8 do artigo 96.º.

ORIGEM: artigo 96.º da redacção original do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto, renumerado pelas LO n.ºs 2/2000, de 14 de Julho e n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 85.º, 87.º, 144.º, 150.º e 152.º

ANOTAÇÕES:

- I. Documentos de identificação substitutivos do bilhete de identidade
- II. Colocação do boletim de voto na urna

I. Os documentos oficiais que podem ser utilizados para que o eleitor, sem bilhete de identidade ou cartão do cidadão, se identifique perante a mesa, nos termos do n.º 2, são a carta de condução e o passaporte. De notar que quer o bilhete de identidade quer o

cartão do cidadão não possuem o número de eleitor (na fase inicial da implementação do cartão do cidadão ainda se cogitou a inclusão do número de eleitor, ideia que foi abandonada) pelo que a exibição do cartão de eleitor ou a indicação do número de inscrição pelo próprio eleitor se tornou muito importante. Para o efeito as Juntas de Freguesias encontram-se em funcionamento no dia da eleição, tendo em vista indicar o número de eleitor a cidadãos que não possuam, ou tenham extraviado, o cartão de eleitor (cf. artigo 87.º).

II. O n.º 5 mantém a regra segundo a qual o eleitor entrega ao presidente da mesa da assembleia ou secção de voto o seu boletim de voto, após se encontrar preenchido, para que este o insira na urna. Tal regra, em nosso entender, devia ser modificada de modo a permitir que seja o eleitor, como aliás ocorre nas eleições dos órgãos das autarquias locais, a inserir na urna o seu boletim de voto. Ainda que possa compreender-se que num determinado momento histórico existisse uma preocupação do legislador com a hipótese de fraude cometida pelo eleitor, o que determinou que se consagrasse que fosse o presidente da mesa da assembleia de voto a colocar o boletim na urna, parece que no actual estágio de evolução da democracia portuguesa e atendendo aos inúmeros actos eleitorais já realizados em Portugal esta solução devia ser repensada.

Artigo 99º

Voto dos deficientes

1 - O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifica não poder praticar os actos descritos no artigo 98º, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

2 - Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com selo do respectivo serviço.

3 - Para efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

4 - Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respectivos membros ou dos delegados dos partidos políticos ou coligação pode lavrar protesto.

ORIGEM: artigo 97.º da redacção original do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto, renumerado pelas LO n.ºs 2/2000, de 14 de Julho e n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigo 13.º

LEALRAA: artigos 76.º, 144.º, 145.º e 148.º

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdão TC n.º 235/88, publicado no DR, II Série, de 21.12.1988.

ANOTAÇÕES:

- I. Excepção ao princípio da pessoalidade
- II. Acompanhante tem de ser eleitor
- III. Cidadãos eleitores idosos, analfabetos, reformados e mulheres grávidas
- IV. Acórdão TC n.º 235/88

I. Este artigo corresponde a uma excepção ao princípio da pessoalidade de exercício do direito de sufrágio, por consagrar que o eleitor afectado por doença ou deficiência física notória que o impeça de praticar os actos previstos artigo 98º, ao invés de exercer ele mesmo o seu direito, tem a faculdade de escolher um outro eleitor que pratique aqueles actos em sua substituição.

II. O único requisito legal quanto ao acompanhante do eleitor doente ou afectado por deficiência é que seja eleitor, isto é, que se encontre inscrito no recenseamento eleitoral, não se exigindo que esteja inscrito na mesma assembleia ou secção de voto do cidadão que acompanha.

III. Nunca é demais reiterar que o presente artigo se destina exclusivamente aos eleitores que objectivamente integrem alguma das circunstâncias nele previstas, ou seja, que se encontrem afectados por doença, ou por deficiência física notória (não sendo notória a deficiência física aplicam-se os n.ºs 2 e 3). O mesmo é dizer que os cidadãos eleitores idosos, analfabetos, reformados e mulheres grávidas, ainda que não possam, por qualquer motivo, não ter capacidade para praticar os actos a que alude o artigo 98º, não são abrangidos por esta norma, logo, não devem ser admitidos a votar acompanhados. (cf. deliberação da CNE).

IV. "II - Segundo preceito expresso, nas eleições para a assembleia regional dos Açores os eleitores que se apresentem como cegos poderão votar acompanhados, desde que a mesa da assembleia de voto verifique que padecem de cegueira notória. Por analogia com a demais legislação eleitoral, a mesa só poderá exigir que lhe seja apresentado, no acto de votação, certificado comprovativo da deficiência se tiver dúvidas sobre a situação de invisualidade do eleitor. III - O recorrente deve instruir o recurso com todos os elementos da prova e, não a tendo produzido, o Tribunal Constitucional não pode supri-la,

oficiosamente. IV - Quer o eleitor que votou acompanhado apenas por não saber ler nem escrever, quer o eleitor que recebeu indicações de outro cidadão, na própria assembleia de voto, sobre o partido político em que haveria de votar, não votaram sozinhos, pelo que exerceram irregularmente o direito de sufrágio.” (cf. Acórdão TC n.º 235/88, publicado no DR, II Série, de 21.12.1988).

Artigo 100.º

Voto em branco ou nulo

1 - Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 - Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;**
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições ou não tenha sido admitida;**
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.**

3 - Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

4 - Considera-se ainda como voto nulo o voto antecipado quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 78.º a 81.º ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado.

ORIGEM: artigo 98.º da redacção original do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto, renumerado pelas Leis Orgânicas n.º 2/2000, de 14 de Julho e n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 104.º, 105.º, 107.º, 113.º

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdãos TC n.ºs 319/85 e 320/85, 326/85 e, publicados no DR II Série, respectivamente em 15.04.1986 (os dois primeiros) e 16.04.1986; Acórdão TC n.º 11/2002, publicado no DR, II Série, 30.01.2002

ANOTAÇÕES:

- I. Lista rejeitada pelo Tribunal
- II. Conceito de cruz válida

I. Em nosso entender a alínea b) do n.º 2 continua a não prever a possibilidade que é efectiva de uma lista ter sido rejeitada pelo Tribunal. Atendendo à cronologia do processo de impressão dos boletins de voto prevista na presente lei, tal configura uma possibilidade real pois os boletins de voto podem ser impressos antes de terem sido definitivamente admitidas as listas apresentadas a sufrágio (cf. artigos 32.º e 37.º).

II. A jurisprudência do TC tem clarificado a questão respeitante ao sinal que identifica a opção de voto, que o artigo 98.º da presente lei refere ser obrigatoriamente uma cruz, e à discussão sobre voto válido ou nulo. Assim, o actual entendimento parece exigir que exista uma cruz formada por dois segmentos de recta que se interceptam no interior do quadrado destinado à opção, ainda que imperfeitamente desenhada ou que exceda os limites do quadrado, que identifique inequivocamente o sentido de voto pretendido. O Juiz Conselheiro Monteiro Dinis propugna, em declaração de voto aos acórdãos TC n.ºs 319/85 e 320/85, uma solução diferenciada por entender que o elemento essencial é, não tanto o sinal gráfico que assinala a opção mas sim, a efectiva identificação da vontade do eleitor.

Artigo 101º**Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos**

1 - Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas pode suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2 - A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3 - As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4 - Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

ORIGEM: artigo 99.º da redacção original do DL n.º 267/80, de 8 de Agosto, renumerado pelas Leis Orgânicas n.º 2/2000, de 14 de Julho e n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 109.º a 119.º, 120.º, 154.º, 158.º,

ANOTAÇÕES:

- I. Esclarecimentos e apresentação de protesto, reclamação ou contra-protesto
- II. Inexistência de modelo oficial de protesto, reclamação ou contra-protesto
- III. Necessidade de redução a escrito

I. O n.º 1 do presente artigo distingue duas situações: a primeira, é a faculdade de qualquer eleitor ou delegado de lista pedir aos membros da mesa o esclarecimento de dúvidas, caso em que não existe obrigatoriedade de registo escrito. A segunda, é a apresentação de protesto, reclamação ou contra-protesto, casos em que é exigível o respeito pela forma escrita, mais se referindo que devem ser acompanhados dos documentos convenientes (convenientes, entenda-se, à finalidade do protesto, reclamação ou contra-protesto apresentado).

II. Importa referir que a lei não estabelece qualquer modelo oficial de protesto, reclamação ou contra-protesto, pelo que, é admissível qualquer forma de apresentação, desde que reduzida a escrito.

III. A redução a escrito de protesto, reclamação ou contra-protesto é exigível para que seja possível a apresentação de recurso perante a assembleia de apuramento geral (cf. n.º 1 do artigo 111.º).

CAPÍTULO II

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

Artigo 102.º

Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, que fecha e lacra para o efeito do n.º 8 do artigo 97.º.

ORIGEM: corresponde ao texto original do DL n.º 267/80, com excepção da referência ao artigo 97.º e da renumeração feita pelas Leis Orgânicas n.ºs 2/2000, de 14 de Julho, e 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 97.º, 105.º, 106.º, 117.º e 150.º

ANOTAÇÕES:

- I. Objectivo da operação preliminar
- II. Destino final dos boletins de voto não utilizados e inutilizados
- III. Ilícitos eleitorais

I. O objectivo desta primeira operação é a prestação de contas junto das entidades que entregaram às mesas os boletins de voto e, também, evitar que os boletins inutilizados, deteriorados e não utilizados possam ser, eventualmente, adicionados aos que estão dentro da urna no decurso das restantes operações do apuramento parcial.

Conforme determina o n.º 7 do artigo 97.º, as assembleias de voto recebem os boletins de voto em número igual ao dos eleitores inscritos mais 10%. A devolução dos boletins sobrantes e dos inutilizados é feita no dia seguinte ao das eleições (cf. n.º 8 do mesmo preceito).

II. Este preceito, nem outro qualquer, determina o tratamento final a dar aos boletins de voto não utilizados e inutilizados. Ora, considerando o que decorre do regime legal sobre o destino da documentação relativa às eleições e referendos, bem como o tratamento

final concedido aos boletins de voto (cf. artigos 105.º, 106.º e 117.º), é possível concluir que estes boletins de voto consubstanciam documentação dispensável e, por isso, deve ser-lhes dado o mesmo tratamento que é conferido aos restantes boletins.

Assim, após registo por parte dos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, dos boletins que lhes foram devolvidos, e não existindo norma específica para o destino que lhes deve ser dado, considera-se, por aplicação supletiva das normas que definem o seguimento a ser dado aos restantes boletins de voto (nulos ou objecto de reclamação ou protesto e boletins válidos e em branco), que seja promovida a respectiva destruição e elaborado o devido auto. Quanto ao destino da restante documentação eleitoral, que serviu de base aos trabalhos de apuramento, confrontar os artigos 105.º, 106.º e 117.º.

III. Constitui ilícito eleitoral o desvio da urna, antes do apuramento dos votos nela recolhidos, ou o desvio de boletins de voto, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição – cf. artigo 150.º

A perturbação do apuramento dos resultados e fraude em eleição são punidos nos termos do CP, artigos 338.º e 339.º, n.º 1, alínea b), respectivamente.

Artigo 103º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1 - Encerrada a operação preliminar, o presidente da assembleia ou secção de voto manda contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

2 - Concluída essa contagem, o presidente manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3 - Em caso de divergência entre o número de votantes apurados nos termos do n.º 1 e dos boletins de voto contados, prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4 - É dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado à porta principal da assembleia ou secção de voto.

ORIGEM: corresponde ao texto original do DL n.º 267/80, com excepção da renumeração feita pelas LO n.ºs 2/2000, de 14 de Julho, e 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigo 150.º

ANOTAÇÃO:

A operação de contagem dos votantes e dos boletins de voto é um acto preparatório do *escrutínio* propriamente dito, que corresponde à efectiva contagem dos votos.

A opção legal adoptada no caso de *divergência* entre o número de votantes e o número de boletins de voto entrados na urna, parte do princípio de que houve lapso dos escrutinadores e, ainda que não tenha havido, a outra solução – anular votos depositados na urna – seria inaceitável.

Sobre o ilícito de “*desvio de boletins de voto*, ainda não apurados, consultar o artigo 150º.

Artigo 104º
Contagem dos votos

1 - Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada. O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos.

2 - Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

3 - Terminadas essas operações, o presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4 - Os delegados das listas têm o direito de examinar depois os lotes dos boletins separados, sem alterar a sua composição, e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimento ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

5 - Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da lista.

6 - A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeitos de apuramento parcial.

7 - O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou secção de voto, em que se discriminam o número de votos de cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos.

ORIGEM: corresponde ao texto original do DL n.º 267/80, com excepção da renumeração feita pelas LO n.ºs 2/2000, de 14 de Julho, e 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 101.º, 120.º, 121.º, 152.º, 153.º, 154.º e 158.º

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdãos TC n.º 438/89, publicado no DR, II Série, de 08.09.1989, e n.º 606/89, publicado in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 14.º volume, 1993, pág. 601

ANOTAÇÕES:

- I. Escrutínio
- II. Reclamação e protesto
- III. Difusão dos resultados no dia da eleição
- IV. Ilícitos eleitorais

I. À operação de contagem dos votos obtidos, na própria assembleia ou secção de voto, com vista à definição dos resultados do acto eleitoral, dá-se o nome de escrutínio.

A contagem dos votos em Portugal é manual, mas existem países onde o processo de escrutínio é automatizado e os resultados são obtidos através da utilização de sistemas electrónicos, como por ex. a utilização de *urna electrónica*, onde são introduzidos os boletins de voto, que procede à sua leitura, identifica o voto, acumula os votos por categorias e imprime a acta de escrutínio.

O escrutínio não deve suspender-se, salvo motivo de força maior, cabendo ao presidente da mesa de cada secção de voto zelar pela correcta contagem dos votos e ainda por manter um ambiente sem perturbação. É interessante registar que no correlativo preceito da LEOAL (cf. artigo 131.º, n.º 6, da LO n.º 1/2001, de 14 de Agosto) determina-se que “*os membros de mesa não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever quando manuseiam os boletins de voto*”, a qual visa proteger os membros de mesa de eventual suspeição, bem como garantir a fidedignidade dos resultados apurados.

O processo descrito neste artigo deve ser rigorosamente observado não podendo ser omitida, ou alterada na sua sequência, qualquer das fases apontadas.

II. As irregularidades ocorridas na fase do apuramento parcial devem ser objecto de *reclamação* ou *protesto* junto da mesa, feito por escrito no acto em que se verificarem (cf. artigo 101.º), de cuja decisão pode haver recurso gracioso para a assembleia de apuramento geral e, desta, recurso contencioso para o TC (cf. artigos 120.º e 121.º), feitos no prazo de 24 horas a contar da afixação dos editais com os resultados. Tais reclamações ou protestos são reduzidos a escrito e apensos à acta das operações eleitorais. A falta de resposta a uma reclamação ou protesto, ou a parte do pedido ou pedidos aí formulados, deve ser interpretada como *acto de indeferimento tácito* da autoridade im-

pugnada, susceptível, portanto, de recurso. Neste sentido se pronunciou o TC, designadamente, nos seus Acórdãos n.ºs 438/89 e 606/89.

Ver anotação IV.

III. Para o rápido conhecimento e difusão dos resultados eleitorais no próprio dia da eleição, desde sempre o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE), actualmente DGAI/MAI, organiza e dirige um processo de divulgação do escrutínio provisório, cuja cobertura legal é dada por despacho normativo *ad hoc* da Presidência de Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna e publicado no Diário da República, no que respeita às eleições de âmbito nacional.

O sistema tem o seu impulso nos presidentes das secções de voto que, logo que apuram os resultados, os comunicam, normalmente via pessoal ou telefónica, para a junta de freguesia ou para a entidade que for determinada pelo membro do Governo Regional. Apurados os resultados da freguesia são os mesmos comunicados, imediatamente, ao membro do Governo Regional, que os transmite à DGAI/MAI.

Na difusão dos resultados do escrutínio provisório, os órgãos de comunicação social devem indicar expressamente que se trata de resultados provisórios pela DGAI/MAI. No caso específico da eleição da ALRAA, a tarefa de agregação de resultados tem competido, na maioria dos actos eleitorais, à DROAP do Governo Regional dos Açores.

IV. O membro da mesa da assembleia ou secção de voto que, dolosamente, trocar na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição comete o ilícito eleitoral previsto e punido no artigo 152.º.

A obstrução à fiscalização por parte dos delegados das listas e a recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos constituem igualmente ilícitos eleitorais, punidos nos termos dos artigos 153.º e 154.º, respectivamente.

Do mesmo modo, aquele que apresentar, com má fé, reclamação, recurso, protesto ou contraprotosto, ou que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado comete o ilícito previsto no artigo 158.º.

Artigo 105º

Destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

ORIGEM: corresponde ao texto original do DL n.º 267/80, com excepção da renumeração feita pelas LO n.ºs 2/2000, de 14 de Julho, e 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 102.º, 106.º e 117.º

ANOTAÇÃO:

Tendo presentes os artigos 105.º, 106.º e 117.º, todos relativos ao destino da documentação eleitoral utilizados pelas assembleias de apuramento, é simples concluir que o legislador considera que determinados documentos devem ser conservados de forma permanente (como as actas das assembleias de voto, a acta da assembleia de apuramento geral e uma cópia dos cadernos) e outros, entendidos como dispensáveis para a memória e história eleitoral, devem ser destruídos, assim que terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados.

Em concreto, no que respeita aos boletins de voto, verifica-se que:

- os boletins de voto que contenham *votos válidos* e *votos em branco*, na posse da assembleia de apuramento parcial e posteriormente confiados à guarda do juiz da comarca, são destruídos assim que esteja esgotado o prazo para a interposição de eventuais recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes (cf. artigo 106.º);
- os boletins de voto *nulos* e aqueles *sobre os quais haja reclamação ou protesto* e os *documentos* que lhes digam respeito, são remetidos à assembleia de apuramento geral (cf. artigo 105.º), a qual, findo os respectivos trabalhos, os remete aos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, que os destrói findo o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes;
- os restantes boletins de voto, *não utilizados e inutilizados*, são remetidos no dia seguinte à votação ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, não estabelecendo a lei qual o seu destino final. Considera-se que devem ter o mesmo tratamento que é determinado por lei para os restantes boletins de voto, isto é, após registo da devolução feita, ser promovida a respectiva destruição e elaborado o devido auto – cf. anotação II ao artigo 102.º.

Artigo 106º

Destino dos restantes boletins

1 - Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2 - Esgotado o prazo para interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

ORIGEM: corresponde ao texto original do DL n.º 267/80, com excepção da renumeração feita pelas LO n.ºs 2/2000, de 14 de Julho, e 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 102.º, 105.º e 117.º

ANOTAÇÃO:

Com a expressão “restantes boletins de voto”, o legislador pretende referir-se aos boletins de voto que contenham *votos válidos* e *votos em branco*, por exclusão do que consta no preceito antecedente. Sobre o destino dos restantes boletins de voto, consultar a anotação I ao artigo 105.º. Estes boletins podem, eventualmente, ser solicitados pela assembleia de apuramento geral para esclarecimento de dúvidas e recontagem (cf. anotações I e III ao artigo 112.º).

Artigo 107º

Acta das operações eleitorais

1 - Compete ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2 - Da acta devem constar:

- a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;**
- b) A hora de abertura e encerramento da votação e o local da assembleia ou secção de voto;**
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;**
- d) O número total de eleitores inscritos e o de votantes;**
- e) O número de inscrição no recenseamento dos eleitores que votaram antecipadamente;**
- f) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;**
- g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;**
- h) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 103º, com indicação precisa das diferenças notadas;**
- i) O número de reclamações, protestos e contra-protestos apensos à acta;**
- j) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.**

ORIGEM: alterado pela LO n.º 2/2000, no que respeita à redacção da alínea e) e à revogação da anterior alínea f), e renumerado pelas LO n.ºs 2/2000, de 14 de Julho, e 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigo 54.º

ANOTAÇÃO:

O caderno destinado à acta das operações eleitorais é fornecido à assembleia de apuramento parcial pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, através das Câmaras Municipais (cf. artigo 54.º). Além do que expressamente consta deste preceito, a acta deve, ainda, fazer referência a todas as ocorrências consideradas anómalas, bem como mencionar e anexar as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados. A acta deve ser assinada por todos os membros da mesa e delegados das listas.

Artigo 108º

Envio à assembleia de apuramento geral

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remetem pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo de entrega, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.

ORIGEM: alterado pela LO n.º 2/2000 e renumerado pelas LO n.ºs 2/2000, de 14 de Julho, e 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigo 105.º

ANOTAÇÃO:

Normalmente a recolha do material eleitoral utilizado nas mesas obedece, na prática, a um processo centralizado nas câmaras municipais que se encarregam de receber os diversos pacotes de material, que aí são entregues, no próprio dia da eleição, pelos presidentes das mesas.

No “Manual dos membros das mesas eleitorais”, distribuído pela DGAI/MAI, refere-se o seguinte:

“Saliente-se que nestas operações de entrega do material eleitoral poderão ser localmente adoptados procedimentos e esquemas de funcionamento mais expeditos e eficientes, como aliás tem acontecido em anteriores actos eleitorais, nomeadamente através da entrega pelas mesas na própria Câmara Municipal, de toda a documentação que depois é devidamente encaminhada. Deve atentar-se, pois, no que for estabelecido

do neste domínio.” (disponível para consulta em www.stape.pt).

As câmaras recebem o material eleitoral e servem de fiéis depositários do mesmo, entregando-o, logo de seguida, às outras entidades que, aliás, devem estar representadas no acto de entrega:

- O juiz da comarca recebe os boletins de voto com votos válidos e votos em branco;
- O membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral recebe os boletins de voto não utilizados e inutilizados;
- A assembleia de apuramento geral recebe os boletins de voto nulos, os boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto e documentos relacionados, a acta das operações eleitorais e os cadernos eleitorais.

Todavia, o artigo 140.º da LEOAL (LO n.º 1/2001, de 14 de Agosto) aponta para um esquema centralizado de recolha e entrega no dia da votação do material eleitoral a cargo dos elementos das forças de segurança requisitados pelo presidente da AAG, material a ser depositado no edifício do tribunal de comarca do círculo eleitoral municipal respectivo.

A este propósito, referem Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis que “*O acerto da solução e o facto de conferir maior segurança e transparência a esta fase crucial do processo eleitoral fez com que o legislador a adoptasse na recente LEOAL (v. artº 140.º n.º 2 da LO 1/2001, 14 Agosto), processo que decorreu com inteira normalidade e correcção apesar dos receios de que, na prática, houvesse dificuldades de actuação atempada das forças de segurança.*” (in Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, anotada e comentada, 2004).

SECÇÃO II

Apuramento geral

Artigo 109º

Apuramento geral dos círculos

O apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 2º dia posterior ao da eleição, no edifício sede dos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

ORIGEM: alterado pela LO n.º 2/2000 e renumerado pelas LO n.ºs 2/2000, de 14 de Julho, e 5/2006, de 31 de Agosto

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdão TC n.º 20/98, publicado no DR, II Série, de 16.02.1998

ANOTAÇÕES:

- I. O apuramento geral
- II. Caracterização da Assembleia de Apuramento Geral

I. Ao apuramento parcial, processado nas assembleias ou secções de voto de cada freguesia, segue-se o apuramento geral, nos nove círculos eleitorais e no círculo regional de compensação, que compete a uma única assembleia de apuramento geral.

O apuramento geral consiste nas operações definidas no artigo 113.º e é elaborado com base nas actas das operações de votação e apuramento remetidas pelas assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e nos demais documentos que os acompanharem, como determina o artigo 111.º.

II. A Assembleia de Apuramento Geral, não sendo um órgão jurisdicional, deve ser qualificada como órgão da administração eleitoral, com competência para a prática de actos que se inserem no processo eleitoral. É assim que o TC caracteriza este órgão de apuramento final dos resultados de uma eleição (cf. Acórdão n.º 20/98).

No processo eleitoral assume especial relevância o princípio da aquisição progressiva dos actos, que mais não é do que a expressão de que todo ele deve ser orientado por um sentido de celeridade e de completude dos actos sucessivamente praticados.

Refere o mencionado aresto “...nesta fase final, a ideia fundamental deverá ser a de que, para que seja respeitada a vontade democraticamente manifestada dos cidadãos eleitores, os titulares dos órgãos electivos devem assumir a plenitude de funções tão rapidamente quanto possível, já que o mandato dos titulares ainda em funções está sujeito a prazos de duração legalmente estabelecidos, que só com base em razões muito ponderosas deverão ser ultrapassados. Nesta conformidade, a Assembleia de Apuramento Geral encontra-se vinculada às suas próprias decisões, pois que os seus poderes, em princípio, se esgotam com a afixação dos editais que publicitam os resultados apurados, sem prejuízo de recurso contencioso para este Tribunal...”

Artigo 110º

Assembleia de apuramento geral

1 - A assembleia de apuramento geral será composta:

- a) Pelo juiz presidente do círculo judicial de Angra do Heroísmo, que presidirá, com voto de qualidade;**
- b) Por dois juristas escolhidos pelo presidente;**

- c) **Por dois professores de Matemática que leccionem na Região, designados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de educação;**
- d) **Por nove presidentes de assembleia de voto, designados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral;**
- e) **Pelo secretário de justiça da Secretaria Judicial do Tribunal de Angra do Heroísmo, que servirá de secretário, sem direito a voto.**

2 - A assembleia deve estar constituída até à ante-véspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem através de edital a afixar à porta do edifício dos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral. As designações previstas nas alíneas c) e d) do número anterior deverão ser comunicadas ao presidente até três dias antes da eleição.

3 - Os candidatos e os mandatários das listas podem assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.

4 - Os cidadãos que façam parte da assembleia de apuramento geral são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço durante o período de funcionamento daquela, sem prejuízo de todos os seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

5 - No caso de realização simultânea de eleição do Presidente da República ou da Assembleia da República, presidirá à assembleia de apuramento geral o juiz da comarca da sede dos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral e servirá de secretário o respectivo secretário judicial.

ORIGEM: alterado pelas LO n.ºs 2/2000, de 14 de Julho, e 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 120.º, 121.º, 153.º e 154.º

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdãos TC n.ºs 438/89 e 716/97, publicados no DR, II Série, de 08.09.1989 e de 02.02.1998, e n.º 606/89, publicado *in Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 14º volume, 1993, pág. 601.

ANOTAÇÕES:

- I. Os membros da AAG
- II. Presença de outras pessoas na reunião da AAG
- III. Reclamação e protesto
- IV. Dispensa do dever de comparência ao emprego
- V. Impugnação do acto de constituição da AAG
- VI. Ilícitos eleitorais

I. A escolha dos membros da assembleia de apuramento antes da realização do próprio acto eleitoral tem sobretudo em vista impedir que os resultados provisórios possam influenciar a sua composição, nomeadamente quanto aos membros que dependem de nomeação de um órgão da administração eleitoral, ou seja, a nomeação de presidentes de assembleias de voto.

Considera-se inteiramente justificável que aos membros desta assembleia fosse também atribuída uma gratificação diária, em termos idênticos à que é concedida aos membros das mesas eleitorais pela Lei n.º 22/99, de 21 de Abril (cf. artigo 9.º).

II. É proibida a presença, na assembleia de apuramento geral, de pessoas que não sejam candidatos, nem mandatários das listas. Tal como refere o TC, *“na verdade, não faria qualquer sentido que, para além das indicadas, que não têm funções de apuramento, pudessem ainda assistir às respectivas operações outras pessoas. Uma tal possibilidade só poderia servir de factor de perturbação - e esse é, seguramente, um resultado que a lei não pretende”* (cf. Acórdão n.º 716/97).

III. As irregularidades verificadas no apuramento geral são susceptíveis de reclamação, protesto ou contraprotesto, feitos perante a própria assembleia e da decisão desta cabe recurso contencioso para o TC (cf. artigos 120.º e 121.º)

A falta de resposta a uma reclamação ou protesto, ou a parte do pedido ou pedidos aí formulados, deve ser interpretada como acto de indeferimento tácito da autoridade impugnada, susceptível, portanto, de recurso. Neste sentido se pronunciou o TC, designadamente, nos seus acórdãos n.ºs 438/89 e 606/89.

IV. Durante o período de funcionamento da assembleia de apuramento geral é concedido aos respectivos membros a dispensa do dever de comparência ao respectivo e emprego ou serviço, enquanto decorrerem os trabalhos de apuramento. Quanto à extensão do referido direito, consultar as anotações ao artigo 8.º.

V. Eventuais irregularidades que tenham sido cometidas na constituição da assembleia de apuramento geral podem ser impugnadas junto do TC, no prazo de um dia, a contar da publicação do edital referido no n.º 2, por força do que dispõe o artigo 102.º-B, n.º 7, da Lei do Tribunal Constitucional - Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (cf. Acórdão TC n.º 716/97).

Neste domínio, como em outros do processo eleitoral, funciona o princípio da *aquisição progressiva dos actos*, de modo a que os diversos actos, não contestados em tempo útil e consumados, não possam ulteriormente vir a ser impugnados.

VI. A obstrução à fiscalização das operações de apuramento por parte dos delegados das listas e a recusa de receber reclamações, protestos e contraprotostos constituem ilícitos eleitorais previstos e punidos nos artigos 153.º e 154.º, respectivamente.

Do mesmo modo, aquele que apresentar, com má fé, reclamação, recurso, protesto ou contraprotosto, ou que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado comete o ilícito previsto no artigo 158.º.

Artigo 111º

Elementos do apuramento geral

1 - O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.

2 - Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

3 - O apuramento geral pode basear-se em correspondência por telecópia transmitida pelos presidentes das câmaras municipais.

ORIGEM: alterado pela LO n.º 2/2000, no que respeita ao n.º 3, e renumerado pelas LO n.ºs 2/2000, de 14 de Julho, e 5/2006, de 31 de Agosto

ANOTAÇÃO:

A solução apontada no n.º 3 é uma solução de recurso, de forma a garantir a continuidade dos trabalhos da assembleia de apuramento geral. Todavia, não é desejável que a assembleia de apuramento geral oficialize os resultados de uma eleição sem a presença física de actas, cadernos e sobretudo dos boletins de voto com votos protestados e nulos. Além disso, as próprias actas de apuramento parcial podem conter deficiências, por ex. ao nível do somatório dos votos, que podem ser corrigidas pela AAG.

Artigo 112º **Operação preliminar**

1 - No início dos seus trabalhos a assembleia de apuramento decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

2 - A assembleia verifica os boletins de voto considerados nulos e, reapreciados estes segundo um critério uniforme, corrige, se for caso disso, o apuramento em cada uma das assembleias de voto.

ORIGEM: corresponde ao texto original do DL n.º 267/80, com excepção da renumeração feita pelas LO n.ºs 2/2000, de 14 de Julho, e 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 113º, 150º e 152º

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdãos TC n.ºs 322/85, 729/97, 6/98, 20/98, 25/2002, 548/2005, publicados no DR, II Série, de 16.04.1986, de 04.02.1998, de 10.02.1998, de 16.02.1998, 25.02.2002 e 15.11.2005, respectivamente, n.ºs 599/2001 e 7/2002, ambos publicados no DR, II Série, de 21.02.2002, e n.ºs 7/90 e 18/90, publicados *in Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 15º vol., respectivamente, págs. 675 e 679,

ANOTAÇÕES:

- I. Poderes da AAG
- II. Correção de erros materiais (caso excepcional)
- III. Recontagem de votos válidos (caso excepcional)
- IV. Ilícitos eleitorais

I. A lei distingue entre operações preliminares (artigo 112.º) e operações de apuramento geral (artigo 113.º): na primeira fase operativa, a AAG analisa os boletins de voto com votos nulos e os boletins de voto sobre que tenham recaído reclamação ou protesto e, na segunda fase, procede à verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes, do número total de votos obtidos por cada lista, dos votos em branco e do número dos votos nulos.

Esta distinção e respectiva descrição legal indicia que as operações de análise material dos boletins de voto, em ordem à sua apreciação ou rejeição, apenas se reportam aos que são referenciados no artigo 112.º (votos nulos e votos que foram objecto de reclamação ou protesto).

Para a realização destes objectivos, a AAG, logo no início dos trabalhos, deverá adoptar

um critério uniforme para a reapreciação de tais boletins de voto e proceder, em seguida, à sua análise e decidir se devem ou não ser contados. Para o efeito, pode pesquisar nos elementos que lhe são enviados legalmente e pode, também, pedir autorização de acesso aos restantes elementos, na posse do juiz da comarca, mas apenas para procurar os votos em falta (cf. Acórdão n.º 6/98).

Deste modo, os *votos válidos*, assim considerados pelas assembleias de apuramento parcial, e relativamente aos quais não foi apresentada qualquer reclamação, não se incluem na competência de reapreciação da AAG (cf. Acórdão n.º 548/2005).

Estes votos tornam-se *definitivos*, à luz do princípio que domina todo o processo eleitoral – o da aquisição progressiva dos actos – do qual resulta que os diversos estádios, depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não podem ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do *iter* eleitoral, vir a ser impugnados. Todavia, pode a AAG proceder à *recontagem* integral dos boletins de voto válidos em situações excepcionais, sem que, porém, seja aproveitada para modificar a qualificação atribuída a esses votos (cf. anotação III).

Salienta-se, ainda, que não é da competência da AAG decidir sobre o número de mandatos que compõem os órgãos a eleger, já que esse número é aferido e consolida-se no momento da admissão das candidaturas, conforme entendimento do TC (cf. Acórdãos n.ºs 599/2001 e 7/2002).

Os poderes da AAG esgotam-se, em princípio, com a afixação do edital que publicita os resultados apurados. Pode, todavia, suceder que a AAG subsista para além do encerramento dos seus trabalhos com a afixação do respectivo edital, para corrigir alguma ilegalidade manifesta. Nesta situação entende o TC que *isso, em qualquer caso, só poderá ocorrer dentro do prazo de 24 horas de interposição do recurso contencioso* (cf. Acórdão n.º 20/98).

Efectivamente, as deliberações tomadas pela AAG, esgotado o prazo de impugnação, consolidam-se definitivamente, em termos de não poderem vir a ser substituídas por outras tomadas pelo mesmo órgão.

II. É possível à AAG corrigir *erros ou lapsos materiais* e, para o efeito, promover as diligências consideradas necessárias, não se limitando a tomar em conta somente as actas das operações de apuramento local.

A jurisprudência do TC tem exigido, como requisito da admissibilidade da realização dessas diligências destinadas à correcção, a perceptibilidade da existência do erro ou lapso, em face do teor do documento em que o erro ou lapso se contenha, ou a verosimilhança ou alta probabilidade da existência do erro ou lapso (cf. Acórdãos n.ºs 17/90, 18/90, 20/98 e 25/2002).

III. A AAG não tem poderes de recontagem de votos válidos, salvo nalgum caso de todo em todo excepcional em que seja absolutamente indispensável para a Assembleia levar a cabo a sua actividade (neste sentido, o Acórdão n.º 6/98).

Com efeito, entre as operações de apuramento geral definidas no presente artigo e no

seguinte não se inclui a recontagem dos votos válidos. Tal recontagem só se impõe em casos extraordinários, quando por manifesta deficiência do apuramento parcial se torne impossível proceder ao apuramento geral com base nas respectivas actas.

Porquanto, não é fundamento suficiente para a recontagem de votos válidos, por ex., invocar apenas o afastamento de suspeições não fundamentadas, para que dúvidas não subsistam sobre a contagem efectuada nas mesas de voto. Não é de todo admissível a pretensão de reanalisar e reclassificar esses mesmos votos, procedimento considerado pelo TC como ilegal (cf. Acórdãos n.ºs 322/85 e 729/97).

Os votos considerados válidos pelas assembleias de apuramento parcial, sem qualquer protesto ou reclamação, tornam-se definitivos e, por isso, impossíveis de recontagem e requalificação.

Assim, só no caso de existirem sérias dúvidas na contagem por parte da assembleia e, consequentemente, serem apresentadas provas válidas, é possível requerer, para recontagem, a presença dos boletins de voto entregues ao cuidado dos juizes de direito das comarcas, não podendo contudo, ser alterada a qualificação que lhes foi dada pelas mesas.

IV. Aquele que fraudulentamente se apoderar de um ou mais boletins de voto ou que, por qualquer modo falsear, a verdade da eleição comete os ilícitos eleitorais previstos e punidos nos artigos 150.º e 152.º, respectivamente.

O CP, por sua vez, tipifica como crime eleitoral as situações de perturbação do apuramento dos resultados e fraude em eleição, artigos 338.º e 339.º, n.º 1, alínea b), respectivamente.

Artigo 113º

Operações do apuramento geral

O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes em cada círculo eleitoral;**
- b) Na verificação, em cada círculo, do número total de votos obtidos por cada lista, do número de votos em branco e do número de votos nulos;**
- c) Na distribuição de mandatos de deputados pelas diversas listas em cada círculo;**
- d) Na determinação, em cada círculo, dos candidatos eleitos por cada lista.**

ORIGEM: corresponde ao texto original do DL n.º 267/80, com excepção da renumeração feita pelas LO n.ºs 2/2000, de 14 de Julho, e 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 112.º, 115.º, 116.º e 118.º

ANOTAÇÃO:

Os resultados das operações descritas neste preceito constam da acta final do apuramento geral e do edital de publicação dos resultados e correspondem aos elementos que irão integrar o mapa nacional da eleição, a publicar pela CNE (cf. artigos 115.º, 116.º e 118.º).

Artigo 114º

Termo do apuramento geral

1 - O apuramento geral estará concluído até ao 10º dia posterior à eleição, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia ou secção de voto, a assembleia de apuramento geral reunirá no dia seguinte ao da votação ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade, nos termos do n.º 3 do artigo 92.º, para completar as operações de apuramento do círculo.

ORIGEM: artigo aditado pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho, e renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigo 113.º

ANOTAÇÃO:

O objectivo desta previsão legal é evitar o prolongamento desnecessário dos trabalhos da assembleia de apuramento geral, impedindo, desta forma, o protelar da publicação oficial dos resultados e, em consequência, da nomeação pelo Ministro da República do Presidente do Governo Regional, com vista à formação do governo (cf. artigo 231.º, n.º 3, da CRP e artigo 48.º, n.º 1, do EPARAA).

Sobre a nulidade da votação, consultar o artigo 122.º.

Artigo 115º

Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício dos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

ORIGEM: corresponde ao texto original do DL n.º 267/80, com excepção da designação da entidade referida, substituída pela LO n.º 2/2000, e da renumeração feita pelas LO n.ºs 2/2000, de 14 de Julho, e 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 120.º e 121.º

ANOTAÇÃO:

A proclamação oficial dos resultados da eleição envolve a *declaração* propriamente dita, a cargo do presidente da assembleia de apuramento geral, e a sua *publicitação*, numa primeira fase, através do edital afixado à porta do edifício onde os trabalhos da assembleia decorreram e, posteriormente, por via da publicação do mapa nacional no DR.

Do edital devem constar os elementos em que o apuramento se desdobra: Número total de eleitores e de votantes, número total de votos obtidos por cada lista, número de votos em branco e dos votos nulos e a indicação dos candidatos eleitos, tal como são referidos no artigo 113.º.

A data da proclamação tem grande importância processual, pois define o momento a partir do qual tem início o prazo para recorrer contenciosamente dos resultados apurados.

Com efeito, os actos que consubstanciem irregularidades na fase do apuramento geral, desde que previamente hajam sido objecto de reclamação ou protesto, são contenciosamente recorríveis para o TC, no prazo de 24 horas a contar da afixação do respectivo edital (cf. artigos 120.º e 121.º).

Artigo 116º

Acta do apuramento geral

1 - Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, donde constem os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 110.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2 - Nos dois dias posteriores àquele em que se concluiu o apuramento geral, o presidente envia, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo, dois exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições e ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

ORIGEM: corresponde ao texto original do DL n.º 267/80, com excepção da designação da entidade referida, substituída pela LO n.º 2/2000, e da renumeração feita pelas LO n.ºs 2/2000, de 14 de Julho, e 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigo 118.º

ANOTAÇÃO:

O envio de exemplares da acta de apuramento geral à CNE destina-se a que esta possa dar cumprimento ao disposto no 118.º, ou seja à publicação dos resultados oficiais no Diário da República.

Artigo 117º

Destino da documentação

1 - Os cadernos eleitorais e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral são entregues aos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, que os conserva e guarda sob sua responsabilidade.

2 - Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral remete às comissões de recenseamento os cadernos de recenseamento das freguesias respectivas e procede à destruição dos restantes documentos, com excepção das actas das assembleias eleitorais.

ORIGEM: alterado pela LO n.º 2/2000 e renumerado pelas LO n.ºs 2/2000, de 14 de Julho, e 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 102.º, 105.º e 106.º

ANOTAÇÃO:

O legislador considera que determinados documentos devem ser conservados de forma permanente, o que expressamente refere relativamente às actas das assembleias de voto e à acta da assembleia de apuramento geral. No que se refere aos cadernos de recenseamento, parece ter pretendido o mesmo destino, contudo, a ser assim, não faz sentido deslocá-los da restante documentação de conservação permanente, e distribuí-los pelas respectivas comissões recenseadoras, para as quais não têm qualquer utilidade.

Quanto ao destino da restante documentação eleitoral, que serviu de base aos trabalhos de apuramento, confrontar os artigos 102.º, 105.º e 106.º e respectivas anotações.

Artigo 118º

Mapa nacional da eleição

Nos oito dias subsequentes à recepção da acta do apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no Diário da República, 1.ª série, um mapa oficial com o resultado das eleições, de que conste:

- a) Número dos eleitores inscritos, por círculos e total;**
- b) Número dos votantes, por círculos e total;**
- c) Número de votos em branco, por círculos e total;**
- d) Número de votos nulos, por círculos e total;**
- e) Número, com a respectiva percentagem, de votos atribuídos a cada partido ou coligação, por círculos e total;**
- f) Número de mandatos atribuídos a cada partido ou coligação, por círculos e total;**
- g) Nome dos deputados eleitos, por círculos e por partidos ou coligações.**

ORIGEM: corresponde ao texto original do DL n.º 267/80, com excepção da renumeração feita pelas LO n.ºs 2/2000, de 14 de Julho, e 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigo 119º, n.º 1, i)

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdãos TC n.ºs 2000/85, 106/90 e 473/2000, publicados no DR, II Série, de 18.02.1986, de 04.09.1990 e de 05.12.2000, respectivamente

ANOTAÇÕES:

- I. Considerações gerais
- II. Irrecorribilidade do mapa nacional da eleição

I. O *mapa nacional da eleição*, a publicar pela CNE, constitui a forma mais acabada e definitiva de declaração oficial dos resultados. É, aliás, com a publicação do mapa que os resultados se tornam eficazes, embora já fossem definitivos e insusceptíveis de impugnação em momento anterior, após o decurso do prazo para recorrer contenciosamente dos resultados publicados no edital da assembleia de apuramento geral.

A própria CRP exige a publicação no jornal oficial dos “*resultados de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como para o Parlamento Europeu e ainda os resultados de referendos de âmbito nacional e regional*” (alínea i) do n.º 1 do artigo 119.º).

Segundo o acórdão do TC n.º 473/2000, o mapa de resultados publicado pela CNE é uma espécie de *acto confirmativo com carácter obrigatório*, que, como tal, não pode alterar os dados dos resultados proclamados que provêm das assembleias de apuramento geral. Nos termos do artigo 3º, n.º 2, alínea j), da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, na redacção dada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, a publicação dos resultados das eleições para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas é feita na 1.ª série do DR.

II. Não são susceptíveis de recurso contencioso os actos da Administração que não sejam actos administrativos *stricto sensu*, ou seja, actos administrativos definitivos e executórios.

Ora o acto da CNE, traduzido no mapa nacional da eleição e sua publicação, é um acto que substancialmente não é novo, nada acrescenta aos anteriores actos administrativos, estes sim dotados de definitividade e executividade e consubstanciados no mapa de deputados e nas actas de apuramento.

Como já se referiu, o mapa nacional da eleição é um acto confirmativo com carácter obrigatório, que é encarado como acto instrumental não destacável, embora obrigatoriamente imposto por lei, caracterizado pela ausência de novidade relativamente aos actos anteriores e, por isso, não susceptível de recurso (cf. Acórdãos n.º 200/85 e 106/90).

Artigo 119º

Certidão ou fotocópia do apuramento

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, bem como, se o requerer, a qualquer partido, ainda que não tenha apresentado candidatos, são passadas pelos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral certidões ou fotocópias da acta do apuramento geral.

ORIGEM: corresponde ao texto original do DL n.º 267/80, com excepção da designação da entidade referida, substituída pela LO n.º 2/2000, e da renumeração feita pelas LO n.ºs 2/2000, de 14 de Julho, e 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

ALRAA: artigo 121.º

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdão TC n.º 716/97, publicado no DR, II Série, de 02.02.1998

ANOTAÇÃO:

As certidões e fotocópias aqui referidas devem ser passadas com a máxima urgência uma vez que podem destinar-se a instruir recursos perante o TC.

Com efeito, um dos elementos que deve instruir a petição de recurso é a acta do apuramento geral, se a irregularidade se reportar a esta fase do processo eleitoral.

A junção de cópia ou fotocópia da acta (cópia integral) da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido constitui, mesmo, *“um requisito formal da petição, implicando a sua não verificação o não conhecimento do recurso”*, como o TC tem decidido (cf., entre outros, o Acórdão n.º 716/97).

CAPÍTULO III

Contencioso eleitoral

Artigo 120º

Recurso contencioso

1 - As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram.

2 - Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que, no círculo, concorrem à eleição.

3 - A petição especifica quais os fundamentos de facto e de direito do recurso e é acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

ORIGEM: corresponde ao texto original do DL n.º 267/80, com excepção da renumeração feita pelas LO n.ºs 2/2000, de 14 de Julho, e 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigo 223.º, n.º 2, c)

LEALRAA: artigos 101.º, 104.º, 110.º, 117.º, n.º 1, e 158.º

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdãos TC n.ºs 606/89, publicado in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 14º volume, pág. 601, e 324/85, 14/90, 15/90, 856/93, 716/97, 6/98, 3/2002, 5/2002, 547/2005, publicados no DR, II Série, de 16.04.1986, de 29.06.1990, de 29.06.1990, de 31.03.1994, 02.02.1998, 10.02.1998, 29.01.2002, 29.01.2002 e 14.11.2005, respectivamente.

ANOTAÇÕES:

- I. Condição prévia para a interposição de recurso
- II. Reclamação *versus* protesto
- III. Objecto do recurso contencioso
- IV. Elementos de prova
- V. Ilícito eleitoral

I. Constitui *pressuposto* do recurso contencioso para o Tribunal Constitucional a apresentação de reclamação, protesto ou contraprotesto, relativamente às irregularidades alegadamente cometidas, *no acto em que se verificaram*, e a impugnação incide sobre as decisões tomadas acerca das mesmas (cf, entre outros Acórdãos n.ºs 15/90, 716/97, 3/2002, 5/2002, 547/2005).

Deste modo, as irregularidades ocorridas na votação e no apuramento parcial são, em primeira via, passíveis de reclamação, protesto e contraprotesto feitos, por escrito, perante as mesas eleitorais (artigos 101º e 104º), de cujas decisões pode haver *recurso gracioso* para a assembleia de apuramento geral e, desta, *recurso contencioso* para o TC (artigos 110.º e 120.º). Decorre dos referidos preceitos que é condição imperativa do recurso contencioso a apresentação de recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral. As irregularidades verificadas no apuramento geral são susceptíveis de reclamação, protesto ou contraprotesto feitos perante a própria assembleia (artigo 110.º) havendo recurso contencioso para o TC (artigo 120.º).

Como se vê, a reclamação não assume, em processo eleitoral, carácter meramente facultativo, pois é condição essencial para posterior exercício das garantias jurisdicionais. Note-se que “*não se registando, em tempo, protesto ou reclamação, a situação embora*

possa estar viciada consolida-se e torna-se inatacável, quer no plano administrativo quer no plano contencioso” (cf. Acórdão n.º 324/85).

A falta de resposta no prazo legal a uma reclamação ou protesto, ou a parte do pedido ou pedidos aí formulados, deve ser interpretada como *acto de indeferimento tácito* por parte da autoridade impugnada, susceptível, portanto, de recurso. Neste sentido se pronunciou o TC, designadamente, no Acórdão n.º 606/89.

Tem legitimidade para interpor o recurso para o TC os eleitores, delegados das listas, candidatos, mandatários das listas e partidos políticos.

II. A lei não estabelece qualquer diferença entre reclamação e protesto sendo, essa distinção, efectuada pela jurisprudência, designadamente no acórdão do TC n.º 15/90, no qual se refere ser o protesto feito contra irregularidades ainda não apreciadas e a reclamação contra decisões sobre irregularidades.

Na prática eleitoral, o protesto tem sido utilizado para “marcar uma posição de princípio” independentemente de se esperar uma resposta por parte da entidade protestada. No entanto, juridicamente o protesto deve ter o tratamento de uma reclamação, porque a lei os não distingue, sendo por isso legítima a interposição de recurso na sequência de uma resposta a um protesto, desde que apresentado por escrito ou constante de acta.

III. Os recursos contenciosos, previstos neste capítulo, podem ter um duplo objecto: por um lado, a apreciação de irregularidades da votação; por outro, a apreciação de irregularidades no apuramento da eleição.

No primeiro caso, visa-se a anulação da votação (é essa a «finalidade» do recurso, ou o «efeito» que com ele se pretende obter); no segundo caso, visa-se primariamente a correcção - ou, ao menos, a anulação - do apuramento (mas sem que todavia deva excluir-se, «a priori», e liminarmente, a possibilidade de nalgum caso a sua precedência ter antes de conduzir àquele outro resultado) (cf. Acórdãos n.ºs 15/90 e 856/93).

Como é claro, este recurso só pode ter por objecto “irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral”, e não irregularidades que, acaso, tenham sido cometidas em momento anterior, como por ex. as relativas à composição da assembleia de apuramento geral. De facto, conforme dispõe o artigo 110.º, n.º 2, esta “deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem através de edital a afixar à porta do edifício dos serviços do membro do Governo Regional à porta da câmara municipal”. E, por isso, se alguma irregularidade tiver ocorrido nessa fase, a sua impugnação, por força do que dispõe o artigo 102.º-B, n.º 7, da Lei do Tribunal Constitucional - Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro - deve fazer-se no prazo de um dia, a contar da publicação desse edital (cf. Acórdão n.º 716/97).

IV. Nos termos do que se dispõe no n.º 3, a petição do recurso contencioso especificará os fundamentos de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os ele-

mentos de prova, incluindo cópia ou fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

O ónus de apresentação das provas impende sobre o recorrente. Ainda que se entenda que os elementos de prova podem não acompanhar inicialmente a petição, não poderão os mesmos ser aceites para além do prazo que o próprio TC tem para decidir o recurso, salvo se o tiver decidido antes (cf. Acórdão n.º 716/97).

Um dos elementos que deve instruir a petição de recurso é a acta das operações de votação e apuramento, se a irregularidade se reportar à votação ou ao apuramento parcial; e a acta do apuramento geral, caso a irregularidade tenha sido cometida nesta fase do processo eleitoral.

A junção de cópia ou fotocópia da acta (cópia integral) da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido constitui, mesmo *“um requisito formal da petição, implicando a sua não verificação o não conhecimento do recurso”*, como o TC tem decidido (cf., entre outros, o Acórdão n.º 14/90).

A obtenção de cópia ou fotocópia da acta das operações de votação e apuramento parcial é feita junto dos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, para onde são encaminhados esses documentos (artigo 117.º, n.º 1). Ao incumprimento da exigência legal de especificar os fundamentos de facto (com identificação clara e precisa das irregularidades) e de direito do recurso e, bem assim, à falta de junção dos meios de prova corresponde o não conhecimento desse recurso por parte do TC (cf. Acórdão n.º 6/98).

V. A impugnação de decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado é punida pelo artigo 158.º.

Artigo 121º

Tribunal competente, processo e prazos

1 - O recurso é interposto no prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital a que se refere o artigo 115.º, perante o Tribunal Constitucional, sendo aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 35º.

2 - O Presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários das listas concorrentes no círculo em causa para que estes, os candidatos e os partidos políticos respondam, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3 - Nas quarenta e oito horas subsequentes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente do recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacio-

nal de Eleições e ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

ORIGEM: alterado pela LO n.º 2/2000 e renumerado pelas Leis Orgânicas n.ºs 2/2000, de 14 de Julho, e 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigo 115.º

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdãos TC n.ºs 328/85, 856/93, 6/98, 1/2002 e 25/2002, publicados no DR, II Série, de 16.04.1986, de 31.03.1994, de 10.02.1998, de 29.01.2002 e de 25.02.2002.

ANOTAÇÕES:

- I. Prazo de interposição do recurso
- II. Princípio do contraditório

I. O recurso deve ser interposto no prazo de 24 horas, a contar da afixação do edital destinado à publicação dos resultados do apuramento geral (cf. artigo 115.º), sendo sobre o recorrente que impende o ónus da prova da tempestividade do mesmo.

A jurisprudência do TC tem vindo a considerar os prazos indicados em horas como devendo ser contados *hora a hora*, descontando a hora inicial, não se suspendendo a contagem nem aos sábados nem aos domingos ou feriados, transferindo-se, porém, no caso de o prazo terminar num destes dias, o seu termo para o primeiro dia útil seguinte, pela *hora da abertura da Secretaria* (neste sentido, vejam-se os Acórdãos n.ºs 328/85, 856/93 e 6/98).

Esta interpretação tem sido fundamento para a recusa de apreciação de inúmeros recursos por intempestividade. O TC tem repetidamente afirmado, que os actos de interposição de recurso eleitoral são “*actos urgentes cuja decisão não admite quaisquer delongas*”, que a data do acto processual é a da sua entrada na secretaria do TC e que o prazo é contínuo e improrrogável.

As disposições em contrário do Código de Processo Civil não são por isso compatíveis com a especificidade do processo eleitoral. Esta jurisprudência funda-se na necessidade de evitar a perturbação do processamento dos actos eleitorais e o protelamento do apuramento dos resultados da eleição e da instalação dos órgãos eleitos. Não é de admitir que o legislador tenha querido alargar por um número indeterminado de dias esta decisão em função do tempo do correio (cf Acórdão n.º 1/2002).

No caso de a AAG ter procedido a uma reunião *extraordinária* e na sequência da respectiva acta ter afixado o edital contendo os resultados do apuramento geral *corrigido*, é a partir da data de afixação deste que é contado o prazo para recurso (e não do edital que contém os resultados do apuramento geral originário) (cf. Acórdão n.º 25/2002).

II - O n.º 3 consigna uma regra oriunda do *princípio do contraditório*, permitindo às listas concorrentes, através dos seus mandatários, candidatos ou partidos políticos, uma intervenção na instrução do processo de recurso, que lhes permite defender as suas posições. Por outra via, é uma mais valia para a produção de um juízo por parte do Tribunal.

Artigo 122º

Nulidade das eleições

1 - A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em todo o círculo só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado final do círculo.

2 - Declarada a nulidade da eleição de uma assembleia de voto ou de todo o círculo, os actos eleitorais correspondentes são repetidos no 2.º domingo posterior à decisão.

ORIGEM: alterado pela LO n.º 2/2000 e renumerado pelas LO n.ºs 2/2000, de 14 de Julho, e 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 114.º, n.º 2, e 120.º

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdãos TC n.ºs 322/85, 332/85 e 15/90, publicados no DR, II Série, de 16.04.1986, de 18.04.1986 e de 29.06.1990, respectivamente.

ANOTAÇÃO:

Atendendo à importância vital da eleição como processo de escolha dos governantes, justifica-se que, se ocorrerem ilegalidades que venham a alterar a vontade livremente expressa nas urnas, a eleição seja anulada.

O alcance deste dispositivo legal e consequente repetição do acto eleitoral é restritivo, na medida em que só relevam os vícios que *influenciem o resultado final da eleição*, imperando nesta matéria o princípio da proporcionalidade em relação à área a considerar. Acresce referir que, no novo sistema eleitoral implantado para a eleição da ALRAA, qualquer repetição do acto eleitoral, seja em que âmbito territorial ocorrer, pode ter consequências ao nível do apuramento do círculo regional, para o qual são atendidos todos os votos obtidos em cada círculo de ilha.

Assim, se um determinado vício afecta o acto eleitoral, apenas numa das secções de voto, não há razão para estender a nulidade a todo um círculo, a reacção há-se ser

proporcional, circunscrevendo-se a essa área, “*não só porque, atenta a sua natureza, o acto eleitoral exige operatividade imediata – como o reflectem a rigorosa calendarização do processo e o princípio da aquisição progressiva dos actos – como também porque se tende para conservar o adquirido*” (cf. Acórdão n.º 15/90).

Acontece, porém, que a anulação de umas eleições provoca a sua repetição em momento ulterior àquela em que tiveram lugar, o que posiciona eleitores e candidatos numa situação diferente da inicial, comum para todos, e agravada se estiver em causa a distribuição de algum mandato.

Cabe ao recorrente alegar e provar que as irregularidades invocadas influenciaram o resultado eleitoral, condição indispensável para se poder decidir da anulação de um acto eleitoral e, como regra, é necessário que as irregularidades invocadas tenham sido objecto de reclamação ou protesto no acto em que se verificaram (cf. artigo 120.º). Todavia, se a irregularidade, que implica a nulidade da votação, for do conhecimento officioso do Tribunal Constitucional, não se torna necessário verificar se foram objecto de reclamação ou protesto (neste sentido os Acórdãos n.ºs 322/85, 332/85 e 15/90).

Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia ou secção de voto, a assembleia de apuramento geral reunirá no dia seguinte ao da votação ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade, para completar as operações de apuramento do círculo em questão, bem como da sua influência ou não no círculo regional – cf. artigo 114.º, n.º 2.

Artigo 123º

Verificação de poderes

1 - A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores verifica os poderes dos candidatos proclamados eleitos.

2 - Para efeitos do número anterior, o membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral envia à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores um exemplar da acta de apuramento geral.

ORIGEM: alterado pela LO n.º 2/2000 e renumerado pelas LO n.ºs 2/2000, de 14 de Julho, e 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

EPARAA: artigo 20.º

ANOTAÇÃO:

O acto de verificação de poderes consiste na conferência da identidade do titular e na apreciação da regularidade formal do mandato, em que se incluem a verificação da

elegibilidade e de quaisquer *incompatibilidades*.

Constatando-se a existência de inelegibilidade posterior à eleição, pode ser declarada a perda de mandato, salvaguardando-se, todavia, o direito de defesa do eleito; se a inelegibilidade se referir a situação anterior à eleição, ter-se-á verificado irregularidade na tramitação do processo eleitoral já sanada com o encerramento daquele processo, pelo que qualquer decisão a tomar sobre o assunto cabe exclusivamente ao foro judicial, a quem deverá o facto ser participado.

A verificação dos poderes dos deputados é feita pela ALRAA, na primeira reunião a realizar no 15.º dia após o apuramento dos resultados eleitorais, sendo precedida pela apresentação, discussão e, conseqüente, votação do relatório de verificação de poderes, previamente, elaborado pela comissão competente ou por uma comissão de verificação de poderes. Após a aprovação do citado relatório, os deputados prestam juramento de fidelidade às novas funções de que foram investidos (cf. artigo 20.º do EPARAA, artigos 2.º e 3.º do Estatuto dos Deputados - DLR n.º 19/90/A, de 20 de Novembro e artigos 1.º, 3.º e 8.º do Regimento da ALRA - Resolução ALR 15/2003/A, 26 Novembro). A verificação de poderes tem por base o exemplar da acta de apuramento geral remetido à Assembleia pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral e, nessa medida, a Assembleia não terá que aguardar pela publicação oficial do mapa nacional da eleição (cf. artigo 3.º do Regimento da ALRA - Resolução ALR 15/2003/A, 26 Novembro).

TÍTULO VI

Ilícito eleitoral

As sanções cominadas nesta Lei eleitoral, à semelhança do que sucede na Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e na Lei Eleitoral da Assembleia da República têm natureza penal, excepcionando-se apenas, nesta lei, o caso da violação dos deveres das estações de rádio e televisão quanto à emissão dos tempos de antena (artigo 134.º), que constitui contra-ordenação punível com coima.

Apesar de no Relatório da Comissão Eventual para a Revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apresentado em Abril de 2005, ter sido sinalizada a necessidade/conveniência da harmonização desta matéria com a mais recente legislação eleitoral (LO do regime do referendo e lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais), incluindo a própria requalificação jurídica das normas em apreciação, de forma a promover a adequada distinção entre o ilícito penal e de mera ordenação social e evoluindo-se preferencialmente para o projectado código eleitoral, tal facto apenas se traduziu no aumento dos montantes estipulados das multas a aplicar, adequando-as às vigentes na lei eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

No conjunto das normas deste capítulo, continuam, assim, a prever-se áreas em que as condutas, apesar de socialmente intoleráveis, não atingem a gravidade que justifique uma cobertura penal (p. ex. violação das normas de propaganda comercial, de propaganda gráfica e sonora; não cumprimento de certas formalidades ou deveres jurídicos por parte de intervenientes no processo eleitoral, etc.).

Acresce que, nos três exemplos indicados (cf. artigos 133.º, 140.º e 156.º), bem como nos casos de reclamação e recurso de má fé (artigo 158.º) e no caso de incumprimento de outras obrigações impostas por lei (artigo 159.º) as infracções são punidas unicamente com pena de multa, afigurando-se que o legislador nestes casos deveria ter feito aplicação da Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho, que procede à conversão em contra-ordenações de contravenções e transgressões em vigor no ordenamento jurídico nacional e alterado a pena de multa para coima de igual montante, permitindo assim reservar a intervenção do direito penal para a tutela de valores ético-sociais fundamentais.

A Lei Orgânica 5/2006, de 31 Agosto, veio revogar os preceitos relativos aos seguintes ilícitos, que têm um novo tratamento no Código Penal: voto plúrimo (cf. artigo 339.º do CP), violação do segredo de voto (cf. artigo 342.º do CP), coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor ou o candidato (cf. artigos 340.º e 341.º do CP), despedimento ou ameaça de despedimento, corrupção eleitoral (cf. artigo 341.º do CP) e obstrução dos candidatos ou dos delegados das listas (cf. artigo 338.º do CP) e previu um novo tipo de ilícito – desvio de voto antecipado (artigo 154.º-A, renumerado para 151.º de acordo com o disposto no artigo 5.º da mesma Lei) – cuja especificidade reclama tratamento próprio na lei eleitoral.

O capítulo do ilícito eleitoral é encabeçado por um conjunto de princípios de direito eleitoral que incluem a concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar, circunstâncias agravantes gerais, punição da tentativa, não suspensão ou substi-

tuição das penas, prescrição e constituição dos partidos políticos como assistentes. Por sua vez, as infracções eleitorais encontram-se subdivididas em infracções relativas: à apresentação de candidaturas, à campanha eleitoral e à eleição.

Na secção III têm-se em vista condutas de constrangimento que actuam de forma directa sobre o eleitor e são causalmente adequadas a alterar o comportamento deste nas urnas, por via da limitação da sua liberdade ou da sua capacidade de auto-determinação.

Além das incriminações previstas nesta secção, outras existem no Código Penal, relacionadas com a eleição, designadamente nos artigos 336.º a 346.º.

Os artigos 340.º (Coacção de eleitor) e 341.º (Fraude e corrupção de eleitor) do Código Penal visam qualquer tipo de acção negativa ou positiva que tenha como objectivo constranger ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 124.º

Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar

1 - As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.

2 - As infracções previstas nesta lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade.

ORIGEM: Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 123.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

ANOTAÇÕES

- I. Exercício da acção penal
- II. Actuação da CNE

I. A acção penal respeitante aos processos eleitorais é pública, competindo o seu exercício ao Ministério Público, a título oficioso ou mediante denúncia. Qualquer cidadão pode apresentar queixa ao Ministério Público, ao juiz ou à Polícia Judiciária.

II. Atendendo à natureza das funções de fiscalização e de disciplina eleitoral que prossegue, a CNE, sempre que conclua pela existência de qualquer ilícito eleitoral, deve denunciá-lo junto da entidade competente.

Artigo 125º

Circunstâncias agravantes gerais

Para além das previstas na lei penal, constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito eleitoral:

- a) O facto de a infracção influir no resultado da votação;**
- b) O facto de a infracção ser cometida por membro da mesa de assembleia ou secção de voto ou agente da administração eleitoral;**
- c) O facto de o agente ser candidato, delegado de partido político ou mandatário de lista.**

ORIGEM: este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 124.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

ANOTAÇÃO:

O artigo 343.º do CP prevê a agravação de um terço nos seus limites mínimo e máximo das penas previstas para os crimes eleitorais se o agente for membro de comissão recenseadora, da secção ou assembleia de voto, ou for delegado de partido político à comissão, secção ou assembleia.

Artigo 126º

Punição da tentativa

A tentativa é punida da mesma forma que o crime consumado.

ORIGEM: este artigo correspondia na anterior versão ao artigo 125.º, agora renumerado e alterado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto, que eliminou do seu âmbito o crime frustrado.

Artigo 127º

Não suspensão ou substituição das penas

As penas aplicadas por infracções eleitorais dolosas não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra pena.

ORIGEM: correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 126.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

Artigo 128º

Prescrição

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da prática do facto punível.

ORIGEM: correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 127.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

Artigo 129º

Constituição dos partidos políticos como assistentes

Qualquer partido político pode constituir-se assistente nos processos por infracções criminais eleitorais cometidas na área dos círculos em que haja apresentado candidatos.

ORIGEM: correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 128.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

CAPÍTULO II

Infracções eleitorais

SECÇÃO I

Infracções relativas à apresentação de candidaturas

Artigo 130º

Candidatura de cidadão inelegível

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura é punido com prisão de 6 meses a 2 anos e multa de € 1000 a € 10 000.

ORIGEM: correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 129.º, agora renumerado e alterado quanto ao montante da multa pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigo 25.º, n.º 3, alínea a)

ANOTAÇÃO:

A figura da inelegibilidade é vocacionada em primeira linha para a protecção do eleitor e que se representa como um obstáculo dirimente da regular eleição do atingido (cf. Marcel Waline, “Inéligibilité et incompatibilité” in *Revue du droit public et de le science politique*, n.º 3 de 1966, pág. 577 e também Alain di Stefano, *Le Participation des Fonctionnaires Civils à la Vie Politique*, Paris, 1979, págs. 187 e segs.). A especificidade da figura não se circunscreve, assim, às garantias envolventes do direito a ser eleito mas projectam-se para além da eleição, implicando o direito de manter e exercer sem perturbações o mandato, no quadro constitucional ou legal mas constitucionalmente avalizado.

O direito de participar na vida pública, previsto no artigo 48.º, da Constituição, o direito de sufrágio a que se reporta o artigo 49.º, nomeadamente na sua dimensão de capacidade eleitoral passiva – e o direito de ser eleito implica o da manutenção no cargo eleito – o direito de acesso a cargos públicos e o direito a não ser prejudicado em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos, reconhecidos pelo artigo 50.º, n.ºs. 1 e 2, são direitos fundamentais de participação política cuja restrição só pode ocorrer nos precisos casos contemplados no n.º 2 do artigo 18.º da Lei Fundamental, sendo certo que as leis que autorizadamente os restrinjam, além de revestirem carácter geral e abstracto, não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o conteúdo essencial daqueles preceitos constitucionais (cf. acórdão TC n.º 473/92, de 10 de Dezembro de 1992)

SECÇÃO II

Infracções relativas à campanha eleitoral

Artigo 131º

Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade

Os cidadãos abrangidos pelo artigo 59º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos são punidos com prisão até 1 ano e multa de € 500 a € 2000.

ORIGEM: correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 130.º, agora renumerado e alterado quanto ao montante da multa pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

ANOTAÇÃO:

O âmbito temporal da aplicação desta norma é a partir da publicação do decreto que marca a data da eleição, conforme determina o n.º 4 do artigo 59.º.

Artigo 132º

Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo

Aquele que durante a campanha eleitoral utilizar a denominação, a sigla ou o símbolo do partido ou coligação com o intuito de o prejudicar ou injuriar é punido com prisão até 1 ano e multa de € 100 a € 500.

ORIGEM: correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 131.º, agora renumerado e alterado quanto ao montante da multa pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

Artigo 133º

Utilização de publicidade comercial

Aquele que infringir o disposto no artigo 73º é punido com multa de € 1000 a € 10 000.

ORIGEM: correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 132.º, agora renumerado e alterado quanto ao montante da multa pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigo 135.º, n.º 1, alínea b)

ANOTAÇÃO:

Conforme foi salientado nas notas introdutórias ao Título VI sobre o ilícito eleitoral, o legislador deveria ter feito, neste caso, aplicação da Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho, que procede à conversão em contra-ordenações de contravenções e transgressões em vigor no ordenamento jurídico nacional e alterado a pena de multa para coima de igual montante. Com efeito não parecem estar em causa condutas que revistam elevada gravidade geradora de censura social, assumindo a norma contida neste preceito um carácter ético-socialmente neutro e logo, uma natureza contravencional e não criminal.

De salientar, nesta matéria, a grande disparidade que se verifica nas diversas leis eleitorais e na lei do referendo, quanto à natureza do ilícito, ao âmbito subjectivo da norma sancionatória, e aos montantes da respectiva sanção.

Assim,

- Na LEALRAM, multa de € 1.000 a € 10.000 para *Aquele que infringir ...*;
- Na LEAR, multa de 10.000\$ a 100.000\$ (€ 49.88 a € 498.80) para *Aquele que infringir...;*
- Na LORR, coima de 500.000\$ a 3.000.000\$ (€ 2.493,98 a € 14.963,94) para *A empresa que fizer propaganda eleitoral...;*
- Na LEOAL, coima de 1.000.000\$00 a 3.000.000\$00 (€ 4.987,98 a € 14.963,94) para *Quem promover ou encomendar bem como a empresa que fizer propaganda comercial...*

Estando em causa a mesma proibição – realização de propaganda política, directa ou indirecta, através de meios de publicidade comercial – não parece existir justificação para a diferença dos regimes consagrados consoante o acto eleitoral ou referendário de que se trate, pelo que a sua uniformização deveria ser ponderada.

Artigo 134º

Violação dos deveres das estações de rádio e televisão

1 - O não cumprimento dos deveres impostos pelos artigos 63º e 64º constitui contra-ordenação, sendo cada infracção punível com coima:

- a) De € 37 500 a € 125 000, no caso das estações de rádio;**
- b) De € 125 000 a € 250 000, no caso da estação de televisão.**

2 - Compete à Comissão Nacional de Eleições a aplicação das coimas previstas no n.º 1.

ORIGEM: correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 132.º, agora renumerado e alterado quanto ao montante da coima pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigo 40.º, n.º 3

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdão TC n.º 418/99, de 30.06.1999

ANOTAÇÕES:

- I. Deveres das estações de rádio e televisão
- II. Montantes das coimas
- III. Interpretação do artigo 40.º, n.º 3 da CRP

I. São deveres das estações de rádio e televisão:

- Reservar diariamente os tempos de emissão indicados no artigo 63.º, n.º 2;
- Indicar o horário das emissões até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral à CNE (a não indicação do horário não implica que as estações fiquem desobrigadas de transmitir os tempos de antena, antes sujeitando-se às directrizes da CNE);
- Informar as forças políticas do prazo limite de entrega do material de gravação (nunca superior a 24 horas) e de quais as características técnicas dos respectivos suportes;
- Assinalar o início e o termo dos blocos dos tempos de antena com separadores do exercício do direito de antena (Exemplificando: “Os tempos de antena que se seguem são da exclusiva responsabilidade dos intervenientes”, “Os tempos de antena transmitidos foram da exclusiva responsabilidade dos intervenientes”);
- Identificar o titular do direito no início e termo da respectiva emissão, através da sua denominação (Exemplificando: “Tempo de antena da candidatura do partido x ou da coligação x”);
- Assegurar aos titulares do direito de antena o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respectivas emissões, se for o caso;
- Registrar e arquivar, pelo prazo de um ano, as emissões correspondentes ao exercício do direito de antena (artigo 63.º, n.º 4).

II. O aumento dos limites mínimos e máximos das coimas a aplicar, efectuado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto, foi significativo, pretendendo-se que os novos montantes tenham um efeito suficientemente dissuasor nas grandes empresas da área da comunicação social atenta a gravidade que pode revestir a violação dos deveres em causa.

III. A propósito do artigo 40.º, n.º 3 da CRP, Gomes Canotilho e Vital Moreira (Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª ed. revista, Coimbra, 1993, nota VI ao artigo 40.º, pág. 241) afirmam que “*o direito de antena eleitoral obriga todas as emissoras de âmbito nacional ou regional, sem distinção entre as públicas e as privadas. A sujeição das emissoras privadas ao direito de antena eleitoral decorre directamente da função constitucional das eleições.*”

Artigo 135º

Suspensão do direito de antena

1 - É suspenso o exercício do direito de antena da candidatura que:

- a) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreiçãõ ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;**
- b) Faça publicidade comercial.**

2 - A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que a campanha ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

3 - A suspensão é independente da responsabilidade civil ou criminal.

ORIGEM: correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 134.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigos 26.º e 37.º

LEALRAA: artigos 63.º e 136.º

ANOTAÇÃO:

O presente artigo visa punir situações e condutas de utilização abusiva do tempo de antena concedido como meio adicional de propaganda eleitoral. Trata-se de condutas em que existe uma específica intenção do agente de procurar subverter o Estado de Direito constitucionalmente estabelecido e as normas pertinentes ao normal desenvolvimento do processo eleitoral.

Se em tese geral, não são de aceitar limites ou entraves à livre expressão de propaganda eleitoral, orientando-se esta pelos parâmetros constitucionalmente estabelecidos para a liberdade de expressão e informação (cf. artigo 37º do texto constitucional), certo é que, como qualquer outro direito fundamental, o seu exercício esgota-se nos próprios limites naturais deste (cf. Acórdão TC n.º 605/89, publicado no DR, 2.ª Série, de 2 de Maio de 1990).

Esses limites visam salvaguardar importantes direitos ou interesses constitucionalmente protegidos como o direito dos cidadãos ao bom-nome e reputação (cf. artigo 26.º da CRP), a injúria e a difamação ou o incitamento ou instigação ao crime que não podem reclamar-se de manifestações da liberdade de expressão ou de informação.

Artigo 136º

Processo de suspensão do exercício do direito de antena

1 - A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da Comissão Nacional de Eleições ou de qualquer outro partido ou coligação interveniente.

2 - O órgão competente da candidatura cujo direito de antena tenha sido objecto de pedido de suspensão é imediatamente notificado por telecópia para contestar, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3 - O Tribunal Constitucional requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4 - O Tribunal Constitucional decide no prazo de um dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às respectivas estações de rádio e de televisão para cumprimento imediato.

ORIGEM: correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 135.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigo 135.º

JURISPRUDÊNCIA:

Resolução do Conselho da Revolução n.º 104/82, publicada no DR, 1ª Série, de 1 de Julho de 1982

Acórdão TC n.º 9/86, publicado no DR, 2ª Série, de 21.07.1986

ANOTAÇÃO:

A redacção originária deste preceito coincidia com a versão inicial do artigo 134.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República), disposição que veio a ser declarada inconstitucional pelo Conselho da Revolução (Resolução n.º 104/82, de 1 de Julho de 1982) na parte em que atribuía à Comissão Nacional de Eleições a competência para aplicação da sanção cominada actualmente no artigo 135.º (suspensão do direito de antena) da presente lei, «por ofensiva do disposto no n.º 3 do artigo 37.º, conjugado com o seu n.º 2, da Constituição.»

A actual redacção resulta da LO n.º 2/2000, de 14 de Julho que, à semelhança das alterações introduzidas à Lei Eleitoral da Assembleia da República pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, veio atribuir ao Tribunal Constitucional a competência para decidir, em primeira e única instância, a aplicação da medida de suspensão do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, prevista no artigo anterior da presente lei.

Artigo 137º

Violação da liberdade de reunião eleitoral

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral é punido com prisão de 6 meses a 1 ano e multa de € 100 a € 1000.

ORIGEM: este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 136.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigo 45.º

LEALRAA: artigo 61.º

Artigo 138º

Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais

Aquele que promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos em contravenção com o disposto no artigo 61º é punido com prisão até 6 meses.

ORIGEM: este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 137.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

Artigo 139º

Violação de deveres dos proprietários de salas de espectáculos e dos que as explorem

O proprietário de sala de espectáculos ou aquele que a explore que não cumprir os deveres impostos pelo n.º 2 do artigo 66º e pelo artigo 70º é punido com prisão até 6 meses e multa de € 1000 a € 5000.

ORIGEM: correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 138.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

Artigo 140º

Violação dos limites da propaganda gráfica e sonora

Aquele que violar o disposto no n.º 4 do artigo 67º é punido com multa de € 50 a € 250.

ORIGEM: este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 138.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

ANOTAÇÃO:

Trata-se de uma infracção para a qual se prevê unicamente a pena de multa. Conforme foi salientado nas notas introdutórias ao Título VI sobre o ilícito eleitoral, o legislador deveria ter feito, neste caso, aplicação da Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho, que procede à conversão em contra-ordenações de contravenções e transgressões em vigor no ordenamento jurídico nacional e alterado a pena de multa para coima de igual montante, permitindo assim reservar a intervenção do direito penal para a tutela de valores ético-sociais fundamentais.

Artigo 141º

Dano em material de propaganda eleitoral

1 - Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar, é punido com prisão até 6 meses e multa de € 100 a € 1000.

2 - Não serão punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou contiver matéria francamente desactualizada.

ORIGEM: este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 140.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigo 37.º

LEALRAA: artigo 67.º

ANOTAÇÕES

- I. Âmbito de aplicação temporal
- II. Proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes de propaganda

I. O disposto neste artigo aplica-se desde o início do processo eleitoral, que ocorre com a publicação do decreto que marca a data do acto eleitoral, e não apenas durante o período em que legalmente se processa a campanha eleitoral, definido no artigo 55.º da presente lei.

II. A afixação e inscrição de mensagens de propaganda são reguladas pela Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, cujo artigo 8.º permite aos proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais com violação do preceituado nesse diploma, destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas.

Artigo 142º

Desvio de correspondência

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista é punido com prisão até 1 ano e multa de € 50 a € 500.

ORIGEM: correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 141.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigo 62.º

Artigo 143º

Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral

1 - Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com prisão até 6 meses e multa de € 50 a € 500.

2 - Aquele que no dia da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 m é punido com prisão até 6 meses e multa de € 100 a € 1000

ORIGEM: este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 142.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 55.º e 94.º

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09.12.1982, proc.º 036735

Acórdão TC n.º 235/88, publicado no DR, 2ª Série, de 21.12.1988

ANOTAÇÃO:

Constitui entendimento da CNE que por todos os cidadãos deve ser respeitado o escopo da lei, que proíbe qualquer propaganda eleitoral, na véspera do acto eleitoral e no próprio dia da eleição, até ao encerramento das assembleias de voto. Nesse sentido, entende a Comissão que *«não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro»* (Deliberação de 7 de Dezembro de 1982).

Por outro lado, o dever de respeito pelo chamado período de reflexão implica a abstenção da prática de actos de propaganda ou com ela relacionados na véspera e no dia da eleição.

A lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral definido no artigo 55.º da presente lei, se continue a oferecer aos eleitores elementos de propaganda, mesmo que não sejam novos. Só por compreensíveis dificuldades de ordem prática o material afixado não é obrigatoriamente recolhido, continuando a existir propaganda, quer no dia anterior à eleição, quer no próprio dia desta.

Sem prejuízo de se poder considerar excessivo o perímetro de 500 metros fixado na lei, fora desse perímetro não é legítimo proceder à remoção de qualquer tipo de propaganda eleitoral, sendo entendimento da CNE que o direito de intervenção dos membros de mesa, no dia da eleição, não necessita de ir além do edifício e muros envolventes da assembleia de voto e nas imediações mais próximas (Deliberação de 27 de Março de 2007, reunião n.º 56/XII).

SECÇÃO III

Infracções relativas à eleição

Artigo 144º

Violação do direito de voto

1 - Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral, se apresentar a votar é punido com multa de € 50 a € 500.

2 - Se o fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, é punido com prisão de 6 meses a 2 anos e multa de € 200 a € 2000.

3 - Aquele que dolosamente violar o disposto no artigo 76º é punido com prisão de 6 meses a 2 anos e multa de € 50 a € 200.

ORIGEM: este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 143.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 1.º, 2.º, 76.º e 145.º

ANOTAÇÃO:

Não é pelo simples facto de uma condenação penal que deve resultar a incapacidade eleitoral do agente. A este respeito ver nota IV ao artigo 2.º da presente lei. A promoção dolosa da inscrição no recenseamento sem ter capacidade eleitoral é incriminada no artigo 83.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março (Lei do Recenseamento eleitoral).

Artigo 145º

Admissão ou exclusão abusiva do voto

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, o médico que atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto são punidos com prisão até 2 anos e multa de € 100 a € 1000.

ORIGEM: correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 144.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 85.º, 98.º e 99.º

Artigo 146º

Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente de autoridade que dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou permanecer fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar é punido com prisão até 2 anos e multa de € 500 a € 2000.

ORIGEM: correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 145.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

ANOTAÇÃO:

V., com um sentido mais abrangente, o artigo 340.º do CP.

Artigo 147º

Mandatário infiel

Aquele que acompanhar eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias a votar e com dolo exprimir infielmente a sua vontade é punido com prisão de 6 meses a 2 anos e multa de € 500 a € 2000.

ORIGEM: redacção dada pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigo 99.º

Artigo 148º

Abuso de funções públicas ou equiparadas

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para cons-

tranger ou induzir os eleitores a votar em determinada ou determinadas listas, ou a abster-se de votar nelas, são punidos com prisão de 6 meses a 2 anos e multa de € 1000 a € 10 000.

ORIGEM: este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 150.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigo 113.º, n.º 3, alínea c)

LEALRAA: artigo 59.º

ANOTAÇÃO:

«A situação acautelada na disposição é a de o titular de poder público ou de o ministro do culto usarem e abusarem das funções, constringendo ou induzindo os eleitores, por efeito do ascendente que sobre eles exercem ou do modo como exercem ou prometem exercer a sua autoridade, a votarem ou abster-se de votar em determinadas listas. Pressupõe-se aqui a existência de uma acção exercida directamente sobre um ou mais eleitores, com a finalidade de condicionar os mecanismos intelectuais e psicológicos de formação da decisão ou afirmação da vontade e, por este meio, impedir ou limitar uma opção livre de voto» (Parecer da PGR, de 9 de Dezembro de 1993, elaborado a propósito de queixa contra o então Primeiro-Ministro, Prof. Aníbal Cavaco Silva).

Artigo 149º

Não exibição da urna

1 - O presidente da mesa de assembleia ou secção de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes do início da votação é punido com multa de € 100 a € 1000.

2 - Se se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, o presidente é também punido com pena de prisão até 6 meses, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

ORIGEM: correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 153.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigo 88.º e 150.º

Artigo 150º

Introdução do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, é punido com prisão de 6 meses a 2 anos e multa de € 2000 a € 20 000.

ORIGEM: este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 154.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigo 88.º

Artigo 151º

Desvio de voto antecipado

Quem desencaminhar, reter ou não entregar à junta de freguesia voto antecipado, nos casos previstos nesta lei, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

ORIGEM: artigo aditado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 77.º a 81.º e 89.º

ANOTAÇÕES:

- I. Âmbito subjectivo da norma
- II. Disposições semelhantes de outras leis eleitorais

I. A conduta aqui prevista atinge gravosamente o interesse comunitário na livre expressão da vontade dos eleitores, podendo frustrar a veracidade do acto eleitoral. Trata-se de um novo ilícito para o qual não pode deixar de apontar-se uma crítica ao legislador que exclui do âmbito subjectivo da norma os presidentes das juntas de freguesia que não remetam ao presidente da mesa da assembleia ou secção de voto os votos antecipados recebidos.

Refira-se, em primeiro lugar, que o legislador estabeleceu no n.º 10 do artigo 78.º, no n.º 7 do artigo 79.º, e n.º 8 do artigo 80.º da presente lei que é a junta de freguesia, e não o seu presidente, que remete os votos antecipados à mesa da assembleia, não parecendo, assim, muito consistente e coerente o objectivo de tipificar um novo ilícito e não envolver um dos possíveis intervenientes.

Em segundo lugar, no caso de se verificar o desvio de voto antecipado praticado pelo presidente ou por outro elemento da junta de freguesia, não serão os seus agentes incriminados por esta norma, podendo a conduta ilícita ser eventualmente enquadrada no artigo 159.º, que funciona como uma espécie de “caldeirão” para o incumprimento de quaisquer obrigações que sejam impostas pela presente lei e para as quais não exista incriminação prevista, além de que a sanção ali cominada é diversa e menos pesada.

II. Existe disposição semelhante na LORR (cf. artigo 221.º) e na LEOAL (cf. artigo 200.º), mas apenas aplicável ao empregado do correio que desencaminhar, reter ou não entregar voto antecipado à junta de freguesia.

No âmbito da eleição para a ALRAM, de Maio de 2007, a propósito de uma queixa devida ao atraso no envio do voto antecipado através do correio, foi deliberado transmitir ao Conselho de Administração dos CTT a gravidade da conduta assumida pelos seus serviços que, assim, impediram a cidadã eleitora em causa de exercer o direito de sufrágio.

Artigo 152º

Fraudes da mesa de assembleia de voto e da assembleia de apuramento geral

1 - O membro da mesa da assembleia ou secção de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votar ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com prisão de 6 meses a 2 anos e multa de € 2000 a € 10 000.

2 - As mesmas penas são aplicadas ao membro da assembleia de apuramento geral que cometer qualquer dos actos previstos no número anterior.

ORIGEM: este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 155.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 98.º, n.º 5 e 113.º

Artigo 153º
Obstrução à fiscalização

1 - Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das listas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos.

2 - Se se tratar do presidente da mesa, a pena não é, em qualquer caso, inferior a 6 meses.

ORIGEM: este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 155.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 51.º e 101.º

Artigo 154º
Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos

O presidente da mesa da assembleia eleitoral que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotosto é punido com prisão até 1 ano e multa de € 100 a € 500.

ORIGEM: este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 157.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 51.º e 101.º

Artigo 155º
Não comparência da força armada

Sempre que seja necessária a presença de força armada nos casos previstos no n.º 2 do artigo 96º, o comandante da mesma é punido com pena de prisão até 1 ano se injustificadamente não comparecer.

ORIGEM: este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 159.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

Artigo 156º

Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral

Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa da assembleia eleitoral e, sem motivo justificado, não assumir ou abandonar essas funções é punido com multa de € 100 a € 2000.

ORIGEM: este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 160.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 45.º n.º 4, 48.º e 88.º

Artigo 157º

Denúncia caluniosa

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na presente lei é punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

ORIGEM: este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 161.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP: artigo 26.º

ANOTAÇÃO:

As penas aplicáveis ao crime de denúncia caluniosa, previstas no artigo 365.º do CP vão de 3 a 5 anos de prisão e pena de multa.

No crime de denúncia caluniosa, o bem jurídico especialmente protegido pela incriminação é o da administração da justiça, e não os interesses meramente privados dos visados (cf. acórdão do STJ de 1 de Abril de 1998, proc. n.º 147/98). É de admitir a constituição de assistente à pessoa visada com a denúncia, quando a falsa imputação for lesiva do seu bom-nome e honra (cf. acórdão do STJ de 23 de Maio de 2002, proc. n.º 976/2)

Artigo 158.º
Reclamação e recurso de má fé

Aquele que, com má fé, apresentar reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto, ou que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado, é punido com multa de € 50 a € 1000.

ORIGEM: este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 162.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

ANOTAÇÃO:

Os pressupostos da litigância de má fé encontram-se regulados no artigo 456.º do Código do Processo Civil.

Artigo 159.º
Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei

Aquele que não cumprir quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pela presente lei ou não praticar os actos administrativos necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento é, na falta de incriminação prevista nos artigos anteriores, punido com multa de € 100 a € 1000.

ORIGEM: este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 163.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto.

TÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 160º

Certidões

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;**
- b) As certidões de apuramento geral.**

ORIGEM: este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 164.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 25.º e 119.º

ANOTAÇÕES:

- I. Certidões de inscrição no recenseamento eleitoral
- II. Certidões de apuramento geral

I. As certidões de inscrição no recenseamento eleitoral, referidas na alínea a), são passadas pelas comissões recenseadoras que o devem fazer gratuitamente no prazo de três dias, nos termos do artigo 68.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março. Sobre o entendimento da CNE a este respeito, ver anotação II ao artigo 25.º da presente lei.

II. As certidões de apuramento geral a que se refere a alínea b) são certidões ou fotocópias da acta do apuramento geral e são passadas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral (artigo 119.º).

Artigo 161º

Isenções

São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto do selo e do imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo anterior;**

- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias eleitorais ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;**
- c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;**
- d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;**
- e) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral.**

ORIGEM: correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 165.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

ANOTAÇÕES:

- I. Posição da CNE
- II. Posição dos serviços dos Registos e Notariado

I. O presente artigo estabelece os actos e documentos que são isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou imposto de selo. Trata-se de uma norma comum a todas as leis eleitorais e referendária para a qual a CNE tem chamado a atenção junto dos serviços competentes do Ministério da Justiça ao longo de diversos processos eleitorais, desde 2002, o último dos quais no âmbito do processo eleitoral para a ALRAM, de Maio de 2007.

O entendimento da CNE é o de que as candidaturas estão isentas das despesas relacionadas com a obtenção de documentos eleitorais e que por força desta norma os notários estão vinculados a essa gratuidade, dado que a norma da lei eleitoral é uma norma especial na relação entre actos normativos quando confrontada com as normas gerais de registos e notariado. Por maioria de razão, devem considerar-se isentos de despesas, os documentos que se destinem ao exercício do direito de voto, direito constitucionalmente consagrado como fundamental para os cidadãos, pelo que a isenção prevista na alínea c) do presente artigo é aplicável às autenticações para efeitos de exercício do voto antecipado.

II. Posição diversa sustentou a Direcção-Geral dos Registos e Notariado, em 2002 e em 2005, considerando que de acordo com a alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do DL n.º 322-A/2001, de 14 de Agosto, foram revogadas todas as normas que continham isenções ou reduções emolumentares relativas a actos praticados nos serviços dos registos e notariado, sem prejuízo das excepções contempladas no mesmo diploma.

Na reunião plenária n.º 62/XII, de 2 de Maio de 2007, a CNE aprovou um parecer cujas conclusões são as seguintes:

“1) As fotocópias autenticadas requeridas para o voto antecipado estão abrangidas pela isenção prevista no art.º 166º, alínea c) da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da

Região Autónoma da Madeira.

Atendendo à natureza excepcionalmente urgente do processo eleitoral, o facto de este se processar de acordo com o princípio da aquisição sucessiva dos actos e o carácter temporalmente definido do período em que é legalmente admissível o exercício do direito de voto antecipado, devem os notários prestar o serviço de autenticação de forma prioritária em relação aos demais actos a praticar, facto para o qual devem o Ministério da Justiça e a respectiva ordem profissional estar particularmente sensibilizados. 2) Os notários, independentemente de exercerem a actividade no quadro do regime público ou do regime de profissional liberal, estão vinculados ao cumprimento de todas as normas legais que regulam a respectiva actividade.

A norma inserta na alínea c) do art.º 166º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira que prevê a isenção dos reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais deve ser cumprida por todos os notários perante os quais seja requerido a prática dos actos respectivos.”

Desta deliberação foi dado conhecimento à Ordem dos Notários e ao Instituto dos Registos e Notariado, para os devidos efeitos.

Artigo 162º

Termo de prazos

1 - Quando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições.

2 - Para efeitos do disposto no artigo 24º, as secretarias judiciais terão o seguinte horário:

- Das 9 horas às 12 horas e 30 minutos;**
- Das 13 horas e 30 minutos às 16 horas.**

ORIGEM: este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 166.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA: artigos 24.º, 31.º, 33.º e 121.º

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdão TC n.º 701/93, de 10.10.1993, publicado no DR, 2ª Série, de 11.02.1994

Acórdão TC n.º 287/92, publicado no DR, 2ª Série, de 19.09.1992

ANOTAÇÕES:

- I. Hora diferenciada do encerramento das secretarias judiciais, consoante o tipo de eleições – n.º 2
- II. Contagem dos prazos

I. Trata-se de um preceito redigido de forma semelhante aos correspondentes preceitos constantes da LEAR (artigo 171.º), da LEALRAM (artigo 167.º) e da LEOAL (artigo 229.º), diferindo contudo a LEALRAA quanto ao termo do horário de funcionamento das secretarias judiciais, previsto no n.º 2, que na Região Autónoma dos Açores é às 16 horas, ao contrário das restantes leis eleitorais em que as secretarias judiciais para efeitos de apresentação de candidaturas encerram às 18 horas. Não se vislumbra razão para este tratamento diferenciado afigurando-se, incompreensível a co-existência de normas sobre matéria procedimental eleitoral que, no mesmo espaço geográfico e consoante o tipo de eleições em causa, estabelecem horários de funcionamento diferentes para as secretarias judiciais, no tocante à apresentação de candidaturas.

II. Os prazos previstos na lei eleitoral não se suspendem durante os sábados, domingos e dias feriados. «Terminando o prazo para interposição do recurso as treze horas de um domingo, transfere-se esse termo para o primeiro dia útil seguinte, pela hora de abertura da secretaria judicial competente» (cf. acórdão referenciado).

No que se refere à contagem de prazos, deve consultar-se o artigo 279.º do Código Civil.

Artigo 163º **Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos n.ºs 4 e 5 do artigo 145º.

ORIGEM: artigo introduzido pela LO n.º 2/2000, de 14 de Julho e que correspondia ao artigo 167.º, agora renumerado pela LO n.º 5/2006, de 31 de Agosto

JURISPRUDÊNCIA:

Acórdão TC n.º 585/89, publicado no DR, 2.º Série, de 27.03.1990

Acórdão TC n.º 617/89, publicado no DR, 2ª Série, de 09.04.1990

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10.05.1983

ANOTAÇÃO:

Trata-se de uma disposição comum a todas as leis eleitorais. O n.º 4 do artigo 145.º do CPC dispõe: “*O acto poderá, porém, ser praticado fora do prazo em caso de justo impedimento...*” Por sua vez, o n.º 5 do mesmo artigo estabelece: “*Independentemente de justo impedimento, pode o acto ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo...*”.

Compreende-se, assim, o disposto neste preceito, visto que não seria admissível num processo eleitoral, com calendarização rigorosa e apertada de prazos, tendo como referência o dia da eleição, que este pudesse dilatar-se. «Trata-se de actos urgentes cuja decisão não admite quaisquer delongas, uma vez que o seu protelamento implicaria, com toda a probabilidade, a perturbação do processamento dos actos eleitorais, todos estes sujeitos a prazos improrrogáveis.» (cf. Acórdão n.º 585/89 referenciado)

Recorde-se que a tolerância de ponto não releva para efeitos de contagem de prazos processuais já que não obriga ao encerramento dos serviços (cf. Acórdão TC n.º 617/89 e Acórdão da Relação de Lisboa referenciados)

Artigo 164º
Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor na data imediata à da sua publicação.

ANEXO I
Recibo comprovativo de voto antecipado

Para efeitos da lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores se declara que... (nome do cidadão eleitor), residente em..., portador do bilhete de identidade n.º..., de... de... de..., inscrito na assembleia de voto (ou secção de voto) de... com o n.º..., exerceu antecipadamente o seu direito de voto no dia... de... de...

O Presidente da Câmara Municipal de...
... (assinatura)

ANEXO II

Modelo

(a que se refere o n.º 3 do artigo 97º)

SELECÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ATRIBUIÇÃO DE VOTO AUTOMÁTICO AGRUPADO

Clube de futebol

Descrição	SELA	SELEÇÃO	
		<input type="checkbox"/>	--

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

**Lei Constitucional n.º 1/2005,
de 12 de Agosto
Sétima revisão constitucional**

**(Excertos)
Princípios fundamentais**

.....

Artigo 10.º (Sufrágio universal e partidos políticos)

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição.
 2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.
-

PARTE I Direitos e deveres fundamentais

TÍTULO I Princípios gerais

Artigo 15.º (Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus)

1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e

deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.

3. Aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.

4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.

5. A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados-membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.

.....

Artigo 17.º
(Regime dos direitos, liberdades e garantias)

O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga.

Artigo 18.º
(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

.....

TÍTULO II
Direitos, liberdades e garantias

CAPÍTULO I
Direitos, liberdades e garantias pessoais

Artigo 37.º
(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.
4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

.....

Artigo 45.º
(Direito de reunião e de manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.
 2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.
-

CAPÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias de participação política

Artigo 48.º **(Participação na vida pública)**

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.
2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

Artigo 49.º **(Direito de sufrágio)**

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.
2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

Artigo 50.º **(Direito de acesso a cargos públicos)**

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.
2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.
3. No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

Artigo 51.º **(Associações e partidos políticos)**

1. A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.

2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído.
 3. Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.
 4. Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.
 5. Os partidos políticos devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros.
 6. A lei estabelece as regras de financiamento dos partidos políticos, nomeadamente quanto aos requisitos e limites do financiamento público, bem como às exigências de publicidade do seu património e das suas contas.
-

PARTE III
Organização do poder político

TÍTULO I
Princípios gerais

.....

Artigo 113.º
(Princípios gerais de direito eleitoral)

1. O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local.
2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 121.º.
3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:
 - a) Liberdade de propaganda;
 - b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
 - c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
 - d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.
4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.

5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.
 6. No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos sessenta dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.
 7. O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais.
-

TÍTULO VI

Tribunal Constitucional

.....

Artigo 223.º

(Competência)

1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos artigos 277.º e seguintes.
2. Compete também ao Tribunal Constitucional:
 - a) Verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções;
 - b) Verificar a perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 129.º e no n.º 3 do artigo 130.º;
 - c) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos de processo eleitoral, nos termos da lei;
 - d) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 124.º;
 - e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respectiva extinção, nos termos da Constituição e da lei;
 - f) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral;
 - g) Julgar a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda do mandato e às eleições realizadas na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas;

- h) Julgar as acções de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis.
3. Compete ainda ao Tribunal Constitucional exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.
-

TÍTULO VII

Regiões autónomas

Artigo 225.º

(Regime político-administrativo dos Açores e da Madeira)

1. O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares.
2. A autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.
3. A autonomia político-administrativa regional não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição.

Artigo 226.º

(Estatutos e leis eleitorais)

1. Os projectos de estatutos político-administrativos e de leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são elaborados por estas e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República.
2. Se a Assembleia da República rejeitar o projecto ou lhe introduzir alterações, remetê-lo-á à respectiva Assembleia Legislativa para apreciação e emissão de parecer.
3. Elaborado o parecer, a Assembleia da República procede à discussão e deliberação final.
4. O regime previsto nos números anteriores é aplicável às alterações dos estatutos político-administrativos e das leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas.

Artigo 227.º
(Poderes das regiões autónomas)

1. As regiões autónomas são pessoas colectivas territoriais e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:
- a) Legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo e que não estejam reservadas aos órgãos de soberania;
 - b) Legislar em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta, com excepção das previstas nas alíneas a) a c), na primeira parte da alínea d), nas alíneas f) e i), na segunda parte da alínea m) e nas alíneas o), p), q), s), t), v), x) e a a) do n.º1 do artigo 165.º;
 - c) Desenvolver para o âmbito regional os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei que a eles se circunscrevam;
 - d) Regulamentar a legislação regional e as leis emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;
 - e) Exercer a iniciativa estatutária, bem como a iniciativa legislativa em matéria relativa à eleição dos deputados às respectivas Assembleias Legislativas, nos termos do artigo 226.º;
 - f) Exercer a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respectivas propostas de alteração;
 - g) Exercer poder executivo próprio;
 - h) Administrar e dispor do seu património e celebrar os actos e contratos em que tenham interesse;
 - i) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei-quadro da Assembleia da República;
 - j) Dispor, nos termos dos estatutos e da lei de finanças das regiões autónomas, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efectiva solidariedade nacional, e de outras receitas que lhes sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas;
 - l) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;
 - m) Exercer poder de tutela sobre as autarquias locais;
 - n) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;
 - o) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique;
 - p) Aprovar o plano de desenvolvimento económico e social, o orçamento regional e as contas da região e participar na elaboração dos planos nacionais;

- q) Definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º;
 - r) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;
 - s) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos;
 - t) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente lhes digam respeito, bem como nos benefícios deles decorrentes;
 - u) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa;
 - v) Pronunciar-se por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia;
 - x) Participar no processo de construção europeia, mediante representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processos de decisão da União Europeia, quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito, bem como transpor actos jurídicos da União, nos termos do artigo 112.º.
2. As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojecto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 165.º.
3. As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou a dissolução, quer da Assembleia da República quer da Assembleia Legislativa a que tiverem sido concedidas.
4. Os decretos legislativos regionais previstos nas alíneas b) e c) do n.º1 devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou leis de bases, sendo aplicável aos primeiros o disposto no artigo 169.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 228.º **(Autonomia legislativa)**

1. A autonomia legislativa das regiões autónomas incide sobre as matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo que não estejam reservadas aos órgãos de soberania.
2. Na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se nas regiões autónomas as normas legais em vigor.

Artigo 229.º

(Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais)

1. Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.
2. Os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional.
3. As relações financeiras entre a República e as regiões autónomas são reguladas através da lei prevista na alínea t) do artigo 164.º.
4. O Governo da República e os Governos Regionais podem acordar outras formas de cooperação envolvendo, nomeadamente, actos de delegação de competências, estabelecendo-se em cada caso a correspondente transferência de meios financeiros e os mecanismos de fiscalização aplicáveis.

Artigo 230.º

(Representante da República)

1. Para cada uma das regiões autónomas há um Representante da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República ouvido o Governo.
2. Salvo o caso de exoneração, o mandato do Representante da República tem a duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Representante da República.
3. Em caso de vagatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o Representante da República é substituído pelo presidente da Assembleia Legislativa.

Artigo 231.º

(Órgãos de governo próprio das regiões autónomas)

1. São órgãos de governo próprio de cada região autónoma a Assembleia Legislativa e o Governo Regional.
2. A Assembleia Legislativa é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.
3. O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa da região autónoma e o seu presidente é nomeado pelo Representante da República, tendo em conta os resultados eleitorais.
4. O Representante da República nomeia e exonera os restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respectivo presidente.
5. O Governo Regional toma posse perante a Assembleia Legislativa da região autónoma.

6. É da exclusiva competência do Governo Regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.

7. O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respectivos estatutos político-administrativos.

Artigo 232.º

(Competência da Assembleia Legislativa da região autónoma)

1. É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa da região autónoma o exercício das atribuições referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)*, na segunda parte da alínea *d)*, na alínea *f)*, na primeira parte da alínea *l)* e nas alíneas *l)*, *n)* e *q)* do n.º 1 do artigo 227.º, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano de desenvolvimento económico e social e das contas da região e ainda a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades da região.

2. Compete à Assembleia Legislativa da região autónoma apresentar propostas de referendo regional, através do qual os cidadãos eleitores recenseados no respectivo território possam, por decisão do Presidente da República, ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, acerca de questões de relevante interesse específico regional, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 115.º.

3. Compete à Assembleia Legislativa da região autónoma elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da Constituição e do respectivo estatuto político-administrativo.

4. Aplica-se à Assembleia Legislativa da região autónoma e respectivos grupos parlamentares, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea *c)* do artigo 175.º, nos n.ºs 1 a 6 do artigo 178.º e no artigo 179.º, com excepção do disposto nas alíneas *e)* e *f)* do n.º 3 e no n.º 4, bem como no artigo 180.º.

Artigo 233.º

(Assinatura e veto do Representante da República)

1. Compete ao Representante da República assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.

2. No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa da região autónoma que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Representante da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

3. Se a Assembleia Legislativa da região autónoma confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Representante da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.

4. No prazo de vinte dias, contados da recepção de qualquer decreto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Representante da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao Governo Regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa da região autónoma.

5. O Representante da República exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º.

Artigo 234.º

(Dissolução e demissão dos órgãos de governo próprio)

1. As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem ser dissolvidas pelo Presidente da República, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos nelas representados.

2. A dissolução da Assembleia Legislativa da região autónoma acarreta a demissão do Governo Regional, que fica limitado à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos, até à tomada de posse do novo governo após a realização de eleições.

3. A dissolução da Assembleia Legislativa da região autónoma não prejudica a subsistência do mandato dos deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subseqüentes eleições.

TÍTULO IX

Administração Pública

Artigo 270.º

(Restrições ao exercício de direitos)

A lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respectivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.

ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

(excertos)

Alterações:

- Lei 9/87, 26 Março
- Lei 61/98, 27 Agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea b) do artigo 161º, do n.º 3 do artigo 166º e dos n.ºs 1 e 4 do artigo 226º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

TITULO I Princípios Gerais

Artigo 1º Região Autónoma dos Açores

- 1 - O arquipélago dos Açores, composto pelas ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo, e também pelos seus ilhéus, constitui uma região autónoma da República Portuguesa, dotada de personalidade jurídica de direito público.
- 2 - A Região Autónoma dos Açores abrange ainda o mar circundante e seus fundos, definidos como águas territoriais e zona económica exclusiva nos termos da lei.

Artigo 2º Regime Político-Administrativo

- 1 - A autonomia política, administrativa e financeira da Região Autónoma dos Açores não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição e do presente Estatuto.
- 2 - A autonomia da Região dos Açores visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico e social integrado do arquipélago e a promoção e defesa dos valores e interesses do seu povo, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

Artigo 3º
Órgãos de Governo Próprio

1 - São órgãos de governo próprio da Região a Assembleia Regional e o Governo Regional.

2 - As instituições autonómicas regionais assentam na vontade dos cidadãos, democraticamente expressa, e participam no exercício do poder político nacional.

Artigo 4º
Assembleia Legislativa Regional e Departamentos do Governo

1 - A Assembleia Legislativa Regional tem a sua sede na cidade da Horta, ilha do Faial e delegações nas restantes ilhas.

2 - A Presidência e as Secretarias do Governo Regional terão a sua sede nas cidades de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

Artigo 5º
Representação da Região

1 - A Região é representada pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional.

2 - A Região é ainda representada pelo Presidente do Governo Regional, nos casos previstos na Constituição, nas leis e nos decorrentes do exercício de competência própria do Governo Regional.

.....

TÍTULO II
Órgãos Regionais

CAPÍTULO I
Assembleia Legislativa Regional

SECÇÃO I
Estatuto e Eleições

Artigo 11º
Definição

A Assembleia Legislativa Regional é o órgão representativo e legislativo da Região e fiscalizador da acção governativa.

Artigo 12º
Composição

A Assembleia Legislativa Regional é composta por Deputados, eleitos mediante sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional e por círculos eleitorais.

Artigo 13º
Círculos Eleitorais

- 1 - Cada ilha constitui um círculo eleitoral, designado pelo respectivo nome.
- 2 - Cada círculo elegerá dois Deputados e mais um por cada 6000 eleitores recenseados ou fracção superior a 1000.
- 3 - *Haverá ainda mais dois círculos, um compreendendo os açorianos residentes noutras parcelas do território português e outro os açorianos residentes no estrangeiro, cada um dos quais elegerá um Deputado.*

ANOTAÇÃO:

O n.º 3 deste preceito foi declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, conforme Acórdão TC n.º 630/99, publicado no DR, I Série A, de 23.12.99.

Artigo 14º

Eleitores

1 - São eleitores nos círculos referidos no n.º 1 do artigo anterior os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral da respectiva área.

2 - *São eleitores nos círculos referidos no n.º 3 do artigo anterior os cidadãos portugueses residentes na área desses círculos e que tenham nascido no território da Região.*

ANOTAÇÃO:

O n.º 2 deste preceito foi declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, conforme Acórdão TC n.º 630/99, publicado no DR, I Série A, de 23.12.99.

Artigo 15º

Condições de Elegibilidade

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvo as restrições que a lei estabelecer.

Artigo 16º

Incapacidades Eleitorais

As incapacidades eleitorais, activas e passivas, são as que constarem da lei geral.

Artigo 17º

Mandatos – Dissolução da Assembleia

1 - Os Deputados são eleitos para um mandato de quatro anos.

2 - Em caso de dissolução da Assembleia Legislativa Regional as eleições terão lugar no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 18º

Candidaturas

1 - Os Deputados são eleitos por listas apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, concorrentes em cada círculo eleitoral, e contendo um número de candidatos efectivos igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo círculo, além de suplentes em número não superior a cinco.

2 - As listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

3 - Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.

4 - No apuramento dos resultados aplicar-se-á, dentro de cada círculo, o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

5 - Os mandatos que couberem a cada lista serão conferidos aos respectivos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.

Artigo 19º

Preenchimento de Vagas

1 - O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia Legislativa Regional, bem como a substituição temporária de Deputados, serão asseguradas, segundo a ordem de precedência referida no n.º 5 do artigo anterior, pelos candidatos não eleitos na respectiva lista.

2 - Se na lista já não houver mais candidatos, não terá lugar o preenchimento da vaga ou a substituição.

Artigo 20º

Início da Legislatura

1 - A Assembleia Legislativa Regional reúne, por direito próprio, no 15º dia após o apuramento dos resultados eleitorais.

2 - A Assembleia verificará os poderes dos seus membros e elegerá a sua mesa.

SECÇÃO II

Estatuto dos Deputados

Artigo 21º

Representação Política

Os Deputados são representantes de toda a Região e não dos círculos por que foram eleitos.

.....

Artigo 24º

Estatuto dos Deputados

O estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa Regional é equiparado ao estatuto dos Deputados à Assembleia da República no que se refere aos direitos, regalias e imunidades consagradas constitucionalmente.

.....

Artigo 28º
Perda e Renúncia do Mandato

1 - Perdem o mandato os Deputados que:

- a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
- b) Sem motivo justificado, não tomem assento na Assembleia até à quinta reunião, deixem de comparecer a cinco reuniões consecutivas do Plenário ou das Comissões ou dêem 10 faltas interpoladas na mesma sessão legislativa;
- c) Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
- d) Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade no exercício da sua função em tal pena ou por participação em organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

2 - A perda do mandato será declarada pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Mesa, sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário e para o Tribunal Constitucional.

3 - Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita.

Artigo 29º
Suspensão do Mandato

Sem prejuízo de outras incompatibilidades previstas na lei, os Deputados que desempenharem cargos de titulares ou de membros dos órgãos de soberania ou de outro órgão de governo próprio de região autónoma não poderão exercer o seu mandato até à cessação dessas funções.

.....

SECÇÃO IV
Organização e Funcionamento

Artigo 36º
Legislatura

1 - A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.

2 - A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 1 de Setembro.

3 - O período normal de funcionamento da Assembleia decorre de 1 de Setembro a 30 de Junho.

4 - A Assembleia reunirá em Plenário, no mínimo, em oito períodos legislativos por sessão legislativa.

5 - Fora dos períodos legislativos previstos no número anterior, e entre 1 de Julho e 31 de Agosto, a Assembleia poderá reunir, extraordinariamente, em Plenário sob convocação do seu Presidente, nos seguintes casos:

- a) Por iniciativa da Comissão Permanente;
- b) Por iniciativa de um terço dos Deputados;
- c) A pedido do Governo Regional.

6 - As comissões especializadas permanentes deverão reunir entre cada período legislativo.

7 - As comissões poderão reunir extraordinariamente, nos meses de Julho e Agosto, para tratamento de assuntos de natureza inadiável.

.....

Artigo 44º

Grupos Parlamentares e Representações Parlamentares

1 - Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar ou representação parlamentar.

2 - Constituem direitos dos grupos parlamentares:

- a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
- b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada;
- c) Provocar, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público actual e urgente;
- d) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assuntos de política geral ou sectorial;
- e) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
- f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
- g) Exercer iniciativa legislativa;
- h) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo;
- i) Apresentar moções de censura ao Governo;
- j) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

3 - Constituem direitos das representações parlamentares os previstos nas alíneas a), b), d), g) e j) do número anterior.

4 - Cada grupo parlamentar ou representação parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede e restantes instalações da Assembleia Legislativa Regional, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.

5 - Aos Deputados não integrados em grupos parlamentares ou representações parlamentares são assegurados direitos e garantias mínimos, nos termos do Regimento.

CAPÍTULO II

Governo Regional

SECÇÃO I

Constituição e Responsabilidade

Artigo 46º

Definição

O Governo Regional é o órgão executivo, de condução da política da Região e o órgão superior da administração regional.

.....

Artigo 48º

Formação

1 - O Presidente do Governo Regional é nomeado pelo Ministro da República tendo em conta os resultados das eleições para a Assembleia Legislativa Regional, ouvidos os partidos políticos nela representados.

2 - Os Vice-Presidentes, os Secretários e os Subsecretários Regionais são nomeados e exonerados pelo Ministro da República, sob proposta do Presidente do Governo Regional.

3 - As funções dos Vice-Presidentes e dos Secretários Regionais cessam com as do Presidente do Governo Regional e as dos Subsecretários com as dos respectivos Secretários.

Artigo 49º

Responsabilidade Política

O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa Regional.

.....

Artigo 53º

Demissão do Governo

1 - Implicam a demissão do Governo Regional:

- a) O início de nova legislatura;
- b) A aceitação pelo Ministro da República do pedido de exoneração apresentado pelo Presidente do Governo Regional;

- c) A morte ou impossibilidade física duradoura do Presidente do Governo Regional;
 - d) A rejeição do programa do Governo;
 - e) A não aprovação de uma moção de confiança;
 - f) A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.
- 2 - Em caso de demissão, os membros do Governo cessante permanecerão em funções até à posse do novo Governo.

Artigo 54º **Formação de Novo Governo**

- 1 - Quando, no decurso de uma legislatura, ocorrer por duas vezes alguma das situações previstas nas alíneas d), e) e f) do artigo anterior, serão convocadas eleições, nos termos do artigo 133º, alínea b), da Constituição, no prazo de 60 dias.
- 2 - A convocação de acto eleitoral nos termos do número anterior não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados, nem a competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subseqüentes eleições.
-

SECÇÃO II **Estatuto dos Membros do Governo Regional**

.....

Artigo 68º **Estatuto dos Titulares dos Cargos Políticos**

- 1 - Na Região são titulares de cargos políticos dos órgãos de governo próprio, os Deputados à Assembleia Legislativa Regional e os membros do Governo Regional.
- 2 - Aos titulares dos órgãos de governo próprio da Região é aplicado o «Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos» constante da legislação nacional.
- 3 - Os preceitos dos diplomas mencionados no número anterior que não forem expressamente modificados pelo presente Estatuto aplicam-se integralmente na Região.
- 4 - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional e o Presidente do Governo Regional têm estatuto remuneratório idêntico ao do Ministro da República.
- 5 - Os Deputados à Assembleia Legislativa Regional percebem mensalmente um vencimento correspondente ao dos Deputados à Assembleia da República, deduzido da percentagem de 3,5%.
- 6 - Os Vice-Presidentes do Governo e os Secretários Regionais têm remuneração idêntica à dos Secretários de Estado e os Subsecretários Regionais à dos Subsecretários de Estado.

7 - Os Vice-Presidentes da Assembleia têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 25% do respectivo vencimento.

8 - Os Presidentes dos grupos parlamentares têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 20% do respectivo vencimento.

9 - Os Vice-Presidentes dos grupos parlamentares, os Presidentes das comissões parlamentares, os Secretários da Mesa e os relatores das comissões têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 15% do respectivo vencimento.

10 - Os restantes Deputados não referidos nos n.ºs 7, 8 e 9 têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 10% do respectivo vencimento, desde que desempenhem o respectivo mandato em regime de dedicação exclusiva.

11 - Os titulares de cargos políticos que se desloquem para fora da ilha, em serviço oficial, têm direito, em alternativa, e de acordo com a sua vontade, a uma das seguintes prestações:

- a) Abono de ajudas de custo diárias igual ao fixado para os membros do Governo;
- b) Alojamento em estabelecimento hoteleiro, acrescido do montante correspondente a 50% ou 70% das ajudas de custo diárias, conforme a deslocação se efectue no território nacional ou no estrangeiro.

12 - Os titulares de cargos políticos que se desloquem, em serviço oficial, dentro da ilha da sua residência, têm direito a um terço da ajuda de custo fixada nos termos da alínea

a) do número anterior, desde que a distância entre a sua residência e o local dos trabalhos exceda cinco quilómetros.

13 - O tempo de exercício de qualquer cargo político nos órgãos de governo próprio da Região acresce ao exercido como titular de cargo político nos órgãos de soberania.

TÍTULO III

A Representação do Estado na Região

CAPÍTULO I

Ministro da República

SECÇÃO I

Estatuto

Artigo 69º

Nomeação e Mandato

1 - O Ministro da República é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob

proposta do Governo, ouvidos o Conselho de Estado e a Assembleia Legislativa Regional.

2 - O Governo, antes de formular a sua proposta, consultará o Governo Regional.

3 - O mandato do Ministro da República tem a duração do mandato do Presidente da República, salvo em caso de exoneração, e termina com a posse do novo Ministro da República.

Artigo 70º **Competências**

Compete ao Ministro da República:

- a) Abrir a primeira sessão de cada legislatura e dirigir mensagens à Assembleia Legislativa Regional;
- b) Assinar e mandar publicar no Diário da República os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais;
- c) Nomear, nos termos do n.º 1 do artigo 48º, o Presidente do Governo Regional e, sob proposta deste, os Vice-Presidentes, os Secretários e os Subsecretários Regionais;
- d) Exonerar, nos termos deste Estatuto, o Presidente e membros do Governo Regional;
- e) Exercer, mediante delegação do Governo, de forma não permanente, competências de superintendência nos serviços do Estado na Região;
- f) Assegurar o governo da Região em caso de dissolução dos órgãos regionais.

.....
Aprovada em 26 de Junho de 1980

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *António Duarte Arnaut*

Promulgada em 22 de Julho de 1980

Publique-se

O Presidente da República, *António Ramalho Eanes*

O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*

ANOTAÇÃO:

No momento em que se ultima a presente edição da Lei eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, anotada e comentada, foi aprovado na Assembleia da República (AR) o Decreto n.º 217/X, que aprova a terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe concede o n.º 1 do artigo 278.º da Constituição da República Portuguesa, requereu em 4 de Julho de 2008 ao Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva da constitucionalidade de algumas das normas constantes do Decreto n.º 217/X da AR.

As dúvidas de constitucionalidade suscitadas prenderam-se com as seguintes questões:

- i) Aprovação de normas estatutárias no domínio da reserva de Constituição e reserva de lei orgânica;
- ii) Definição de matérias de âmbito regional;
- iii) Submissão a uma votação por maioria de dois terços dos actos de iniciativa legislativa regional relativos a normas estatutárias e normas de lei orgânica relativa à eleição dos deputados à assembleia legislativa da Região;
- iv) Introdução de uma cláusula residual atributiva de competência legislativa regional em matérias não identificadas na Constituição e no Estatuto;
- v) Atribuição de forma legislativa a normas regionais que regulamentem as leis dos órgãos de soberania.

O TC através do Acórdão n.º 402/2008, publicado no DR. n.º 158, I Série, de 18 de Agosto de 2008, concluiu pela inconstitucionalidade de 8 normas do referido Decreto n.º 217/X da AR, em concreto:

- a) Inconstitucionalidade da norma do artigo 114.º, n.º 3, por violação do artigo 110.º, n.º 2, conjugado com o artigo 138.º, n.º 1, da Constituição;
- b) Inconstitucionalidade da norma do artigo 46.º, n.º 6, na dimensão atinente ao direito de iniciativa referendária (e, correlativamente, da parte do n.º 1 do artigo 45.º que para ela remete), por violação do disposto na alínea b) do artigo 164.º, em conjugação com o disposto no n.º 2 do artigo 166.º da CRP;
- c) Inconstitucionalidade da norma do artigo 49.º, n.º 2, alínea c), por violação do n.º 4 do artigo 112.º da CRP, em conjugação com o disposto na alínea r) do artigo 164.º;
- d) Inconstitucionalidade da norma do artigo 53.º, n.º 2, alínea i), por violação do artigo 112.º, n.º 4, da CRP;
- e) Inconstitucionalidade da norma do artigo 61.º, n.º 2, alínea a), no segmento relativo à «garantia do exercício de actividade sindical na Região», e da norma da alínea b) do mesmo preceito, por violação do disposto no n.º 4 do artigo 112.º da CRP, em conjugação com o disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da CRP;
- f) Inconstitucionalidade da norma do artigo 63.º, n.º 2, alínea h), por violação do artigo 112.º, n.º 4, da CRP, em conjugação com o disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 168.º da CRP;
- g) Inconstitucionalidade do artigo 66.º, n.º 2, alínea a), por violação do n.º 4 do artigo 112.º, em consequência da inobservância do disposto na alínea u) do artigo 164.º, nas alíneas b) e aa) do n.º 1 do artigo 165.º, e no n.º 4 do artigo 272.º;
- h) Inconstitucionalidade da norma do artigo 67.º, n.º 2, por violação do disposto nos artigos 112.º, n.º 4, 227.º, n.º 1, alínea a), e 228.º, n.º 1, da CRP.

O DIREITO DE REUNIÃO

Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto

A fim de dar cumprimento ao disposto no programa do Movimento das Forças Armadas, B, n.º 5, alínea b):

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

1. A todos os cidadãos é garantido o livre exercício do direito de se reunirem pacificamente em lugares públicos, abertos ao público e particulares, independentemente de autorizações, para fins não contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou colectivas e à ordem e à tranquilidade públicas.
2. Sem prejuízo do direito à crítica, serão interditas as reuniões que pelo seu objecto ofendam a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas.

Artigo 2.º

1. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público deverão avisar por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o governador civil do distrito ou o presidente da câmara municipal, conforme o local da aglomeração se situe ou não na capital do distrito.
2. O aviso deverá ser assinado por três dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada ou, tratando-se de associações, pelas respectivas direcções.
3. A entidade que receber o aviso passará recibo comprovativo da sua recepção.

Artigo 3.º

1. O aviso a que alude o artigo anterior deverá ainda conter a indicação da hora, do local e do objecto da reunião e, quando se trate de manifestações ou desfiles, a indicação do trajecto a seguir.

2. As autoridades competentes só poderão impedir as reuniões cujo objecto ou fim contraie o disposto no artigo 1.º, entendendo-se que não são levantadas quaisquer objecções, nos termos dos artigos 1.º, 6.º, 9.º e 13.º, se estas não forem entregues por escrito nas moradas indicadas pelos promotores no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 4.º

Os cortejos e desfiles só poderão ter lugar aos domingos e feriados, aos sábados, depois das 12 horas, e nos restantes dias, depois das 19 horas e 30 minutos.

Artigo 5.º

1. As autoridades só poderão interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles realizados em lugares públicos ou abertos ao público quando forem afastados da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei ou à moral ou que perturbem grave e efectivamente a ordem e a tranquilidade públicas, o livre exercício dos direitos das pessoas ou infrinjam o disposto no n.º 2 do artigo 1.º.

2. Em tal caso, deverão as autoridades competentes lavrar auto em que descreverão «os fundamentos» da ordem de interrupção, entregando cópia desse auto aos promotores.

Artigo 6.º

1. As autoridades poderão, se tal for indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, alterar os trajectos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem.

2. A ordem de alterações dos trajectos será dada por escrito aos promotores.

Artigo 7.º

As autoridades deverão tomar as necessárias providências para que as reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos decorram sem a interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo, para tanto, ordenar a comparência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos.

Artigo 8.º

1. As pessoas que forem surpreendidas armadas em reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público incorrerão nas penalidades do crime de desobediência, independentemente de outras sanções que caibam ao caso.
2. Os promotores deverão pedir as armas aos portadores delas e entregá-las às autoridades.

Artigo 9.º

As autoridades referidas no artigo 2.º deverão reservar para a realização de reuniões ou comícios determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados.

Artigo 10.º

1. Nenhum agente de autoridade poderá estar presente nas reuniões realizadas em recinto fechado, a não ser mediante solicitação dos promotores.
2. Os promotores de reuniões ou comícios públicos em lugares fechados, quando não solicitem a presença de agentes de autoridade ficarão responsáveis, nos termos legais comuns, pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto.

Artigo 11.º

As reuniões de outros ajuntamentos objecto deste diploma não poderão prolongar-se para além das 0,30 horas, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, em caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu assentimento por escrito.

Artigo 12.º

Não é permitida a realização de reuniões, comícios ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares.

Artigo 13.º

As autoridades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, solicitando quando necessário ou conveniente o parecer das autoridades militares ou outras entidades, poderão, por razões de

segurança, impedir que se realizem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos situados a menos de 100 m das sedes dos órgãos de soberania, das instalações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes de representações diplomáticas ou consulares e das sedes de partidos políticos.

Artigo 14.º

1. Das decisões das autoridades tomadas com violação do disposto neste diploma cabe recurso para os tribunais ordinários a interpor no prazo de quinze dias, a contar da data da decisão impugnada.
2. O recurso só poderá ser interposto pelos promotores.

Artigo 15.º

1. As autoridades que impeçam ou tentem impedir, fora do condicionalismo legal, o exercício do direito de reunião incorrerão na pena do artigo 291.º do Código Penal e ficarão sujeitas a procedimento disciplinar.
2. Os contramanifestantes que interfiram nas reuniões, comícios, manifestações ou desfiles impedindo ou tentando impedir o livre exercício do direito de reunião incorrerão nas sanções do artigo 329.º do Código Penal.
3. Aqueles que realizarem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles contrariamente ao disposto neste diploma incorrerão no crime da desobediência qualificada.

Artigo 16.º

1. Este diploma não é aplicável às reuniões religiosas realizadas em recinto fechado.
2. Os artigos 2.º, 3.º e 13.º deste diploma não são aplicáveis às reuniões privadas, quando realizadas em local fechado mediante convites individuais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

Vasco dos Santos Gonçalves - Manuel da Costa Brás - Francisco Salgado Zenha.

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 27 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, António de Spínola.

TRATAMENTO JORNALÍSTICO ÀS DIVERSAS CANDIDATURAS

Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

1. As publicações noticiosas diárias, ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias, e de informação geral que tenham feito a comunicação a que se refere o artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, deverão dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, em termos de as mesmas serem colocadas em condições de igualdade.
2. Esta igualdade traduz-se na observância do princípio de que às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, atendendo aos diversos factores que para o efeito se têm de considerar.

Artigo 2.º

1. Para garantir a igualdade de tratamento jornalístico, as publicações diárias referidas, de Lisboa e do Porto, inserirão obrigatoriamente as notícias dos comícios, sessões de esclarecimento e propaganda, ou equivalentes, promovidas pelas diversas candidaturas em sedes de distritos ou de concelhos, com presença de candidatos.
2. As publicações diárias que se editem em outros locais do continente e ilhas adjacentes inserirão obrigatoriamente apenas as notícias dos comícios ou sessões a efectuar nas sedes dos distritos em que são publicadas e nas sedes dos concelhos que a elas pertençam, verifique-se ou não a presença de candidatos, e em quaisquer freguesias ou lugares do mesmo distrito, desde que com a presença de candidatos.
3. As notícias devem conter o dia, hora e local em que se efectuem os comícios ou sessões, assim como a indicação dos candidatos que neles participem, e ainda, eventualmente, de outros cidadãos que nos mesmos também intervenham.
4. Tais notícias terão de ser incluídas, com igual aspecto e relevo gráfico, numa secção a esse efeito destinada, ordenando-se por ordem alfabética os partidos, frentes ou coligações que apresentem candidaturas.

Artigo 3.º

1. As notícias a que se refere o artigo anterior terão de ser publicadas apenas por uma vez e nos jornais da manhã do dia seguinte àquele em que até às 20 horas forem entregues com protocolo, ou recebidas pelo correio, com aviso de recepção, nas respectivas redacções, e nos jornais da tarde do próprio dia, desde que entregues, ou recebidas em idênticas circunstâncias, até às 7 horas.
2. Cessa a obrigação definida no número anterior quando a publicação da notícia no prazo fixado se tenha tornado inútil por entretanto se haver já gorado o objectivo que com ele se visava alcançar.

Artigo 4.º

1. As publicações noticiosas referidas no artigo 1.º que se editem em Lisboa ou Porto e tenham expansão nacional são obrigados a inserir, uma só vez, o essencial das bases programáticas dos partidos políticos, coligações ou frentes que hajam apresentado um mínimo de cinquenta candidatos ou concorrido num mínimo de cinco círculos eleitorais.
2. Estas publicações devem indicar aos representantes das candidaturas que o solicitem o espaço que reservarão para o efeito previsto no n.º 1 e o número aproximado de palavras que o poderá preencher.
3. O número de palavras destinado a cada candidatura não poderá ser inferior a 2500 nas publicações diárias e a 1500 nas não diárias, excepto nas revistas que sejam predominantemente de imagens, nas quais o número mínimo de palavras é reduzido para 750.
4. Os textos contendo o essencial das bases programáticas podem ser fornecidos, nos termos previstos nos números anteriores, pelos próprios interessados, até oito dias depois do início da campanha eleitoral. Quando o não façam, entende-se que preferem que tal fique na dependência das publicações, que nessa hipótese o farão de acordo com o seu exclusivo critério, devendo inserir os textos por eles elaborados nos oito dias subsequentes.
5. Deverão ser inseridos no prazo de quarenta e oito horas os textos fornecidos pelos próprios interessados às publicações diárias e num dos dois números posteriores à sua entrega nas não diárias.
6. As publicações diárias não são obrigadas a inserir na mesma edição os textos das diversas candidaturas, podendo inserir apenas um em cada edição, pela ordem por que os tenham recebido ou pela ordem por que desejarem, se tiverem chegado ao mesmo tempo.

Artigo 5.º

As publicações noticiosas diárias que se editem fora de Lisboa e Porto só são obrigadas a fazer as inserções a que se refere o artigo anterior relativamente às candidaturas

apresentadas pelo círculo eleitoral em que tenham a sua sede, sendo o número de palavras, a que alude o n.º 3 deste artigo, reduzido a 1500.

Artigo 6.º

1. As publicações não diárias, em geral, poderão inserir, facultativamente, notícias como aquelas a que se refere o artigo 2.º desde que mantenham a igualdade consagrada na lei.
2. As publicações não diárias exclusivas da previsão do artigo 4.º podem publicar, sob a mesma condição, os programas ou sínteses das bases programáticas das várias candidaturas.

Artigo 7.º

1. As diversas publicações poderão inserir matérias de opinião, de análise política ou de criação jornalística relativas às eleições e às candidaturas, mas em termos de o espaço normalmente ocupado com isso não exceder o que é dedicado à parte noticiosa e de reportagem regulado nos artigos anteriores e de se observar o disposto no número seguinte.
2. Tais matérias não podem assumir uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, de modo a frustrarem-se os objectivos de igualdade visados pela lei.

Artigo 8.º

É expressamente proibido incluir na parte meramente noticiosa ou informativa regulada por este diploma comentários ou juízos de valor, ou de qualquer forma dar-lhe um tratamento jornalístico tendente a defraudar a igualdade de tratamento das candidaturas.

Artigo 9.º

1. Não é obrigatória, e antes deve ser recusada, a publicação de textos que contenham matéria que possa constituir crime de difamação, calúnia ou injúria, ofensas às instituições democráticas e seus legítimos representantes ou incitamentos à guerra, ao ódio ou à violência.
2. Quando for recusada a publicação de textos com fundamento no disposto no número anterior, os interessados nessa publicação poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições, à qual caberá decidir.

3. A Comissão Nacional de Eleições poderá promover as consultas ou diligências que entender necessárias, em especial audiência dos representantes das candidaturas atingidas e da publicação, devendo decidir no prazo de cinco dias a contar da data do recebimento da reclamação.

4. Tomada a decisão, se esta for no sentido da inserção do texto, deve ser comunicada à publicação, que terá de lhe dar cumprimento no prazo previsto no n.º 5 do artigo 4.º deste diploma.

Artigo 10.º

Durante o período da campanha, as publicações não poderão inserir qualquer espécie de publicidade redigida relativa à propaganda eleitoral. Apenas serão permitidos, como publicidade, os anúncios, que perfeitamente se identifiquem como tal, de quaisquer realizações, não podendo cada um desses anúncios ultrapassar, nas publicações diárias de grande formato e nas não diárias que se editem em Lisboa e no Porto, de expansão nacional, e também de grande formato, um oitavo de página, e nas restantes publicações, um quarto de página.

Artigo 11.º

1. As publicações deverão inserir obrigatoriamente as notas, comunicados ou notícias que, para o efeito do disposto nas alíneas b) e c) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74 de 15 de Novembro, lhe sejam enviados pela Comissão Nacional de Eleições.

2. A matéria a que se refere o número anterior deve ter uma extensão compatível com o espaço e a natureza da publicação.

Artigo 12.º

1. Os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas por alguma publicação haver violado as disposições deste diploma poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições em exposição devidamente fundamentada, entregue em duplicado.

2. Se a Comissão Nacional de Eleições, após ouvir os interessados e promover as mais diligências consideradas necessárias, concluir pela existência de elementos, que possam indicar a violação do disposto neste diploma, fará a competente participação ao agente do Ministério Público junto do tribunal da comarca em que tenha sede a publicação, remetendo-lhe os documentos que interessem ao processo, incluindo um exemplar da publicação visada e cópia da reclamação.

Artigo 13.º

1. O director da publicação, ou quem o substituir, que violar os deveres impostos pela lei será punido com prisão de três dias a um mês e multa correspondente. Além disso, a empresa proprietária da publicação jornalística em que se verifique a infracção será punida com multa de 1.000\$00 a 20.000\$00. A publicação será ainda obrigada a inserir gratuitamente cópia de toda ou parte da sentença, consoante o juiz decidir.
2. Ao director que for condenado três vezes, nos termos deste artigo, por infracções cometidas no decurso da campanha eleitoral será aplicada a pena de suspensão do exercício do cargo durante um período de três meses a um ano.
3. Provada pelo tribunal a existência dos elementos objectivos da infracção, mas absolvido o réu por não se verificarem os requisitos subjectivos da mesma, deverá o juiz ordenar que a publicação em causa insira, com o devido relevo, cópia de toda ou parte da sentença.
4. A publicação não poderá fazer acompanhar de quaisquer comentários as inserções a que se refere este artigo.

Artigo 14.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, Vasco dos Santos Gonçalves - Vítor Manuel Rodrigues Alves. Visto e aprovado em Conselho de Estado. Promulgado em 26 de Fevereiro de 1975. Publique-se. O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**Lei n.º 71/78, de
27 de Dezembro**

(Última alteração introduzida pela Lei 4/2000, 12 Abril)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e da alínea f) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I Natureza e composição

Artigo 1.º Definição e funções

1. É criada a Comissão Nacional de Eleições.
2. A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente e funciona junto da Assembleia da República.
3. A Comissão Nacional de Eleições exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

Artigo 2.º Composição

A Comissão Nacional de Eleições é composta por:

- a. Um juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, a designar pelo Conselho Superior da Magistratura, que será o presidente;
- b. Cidadãos de reconhecido mérito, a designar pela Assembleia da República, integrados em lista e propostos um por cada grupo parlamentar;
- c. Um técnico designado por cada um dos departamentos governamentais responsáveis pela Administração Interna, pelos Negócios Estrangeiros e pela Comunicação Social;

Artigo 3.º

Mandato

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são designados até ao trigésimo dia após o início de cada legislatura e tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República nos trinta dias posteriores ao termo do prazo de designação.
2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições mantêm-se em funções até ao acto de posse de nova Comissão.

Artigo 4.º

Estatuto dos membros da Comissão

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são inamovíveis e independentes no exercício das suas funções.
2. Os membros da Comissão perdem o seu mandato caso se candidatem em quaisquer eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local.
3. As vagas que ocorrerem na Comissão, designadamente por morte, renúncia, impossibilidade física ou psíquica, ou perda de mandato, são, preenchidas de acordo com os critérios de designação definidos no artigo 2.º, dentro dos trinta dias posteriores à vagatura.
4. Se a Assembleia da República se encontrar dissolvida no período referido no número anterior, os membros da Comissão que lhe cabe designar são substituídos até à entrada em funcionamento da nova Assembleia, por cooptação dos membros em exercício.
5. Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião correspondente a um setenta e cinco avos do subsídio mensal dos deputados.

Capítulo II

Competência e funcionamento

Artigo 5.º

Competência

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições:
 - a. Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais, designadamente através dos meios de comunicação social;
 - b. Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do recenseamento e operações eleitorais;

- c. Registrar as coligações de partidos para fins eleitorais;
 - d. Assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;
 - e. Registrar a declaração de cada órgão de imprensa relativamente à posição que assume perante as campanhas eleitorais;
 - f. Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão entre as diferentes candidaturas;
 - g. Decidir os recursos que os mandatários das listas e os partidos interpuserem das decisões do governador civil ou, no caso das regiões autónomas, do Ministro da República, relativas à utilização das salas de espectáculos e dos recintos públicos;
 - h. Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais;
 - i. Elaborar o mapa dos resultados nacionais das eleições;
 - j. Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas pelas leis eleitorais;
2. Para melhor exercício das funções, a Comissão Nacional de Eleições pode designar delegados onde o julgar necessário.

ANOTAÇÃO:

A alínea c) do n.º 1 foi revogada pelo artigo 9.º da Lei do Tribunal Constitucional – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Artigo 6.º
Calendário Eleitoral

Marcada a data das eleições, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar nos órgãos de comunicação social, nos oito dias subsequentes, um mapa-calendário contendo as datas e a indicação dos actos que devem ser praticados com sujeição a prazo.

Artigo 7.º
Ligação com a Administração

1. No exercício da sua competência, a Comissão Nacional de Eleições tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o departamento governamental responsável pela administração eleitoral presta à Comissão Nacional de Eleições o apoio e colaboração que esta lhe solicitar.

Artigo 8.º
Funcionamento

1. A Comissão Nacional de Eleições funciona em plenário com a presença da maioria dos seus membros.
2. A Comissão Nacional de Eleições delibera por maioria e o presidente tem voto de qualidade.
3. A Comissão Nacional de Eleições elabora o seu próprio regimento, que é publicado no Diário da República.

ANOTAÇÃO:

O Regimento da CNE está publicado no DR, II Série, de 19.08.94.

Artigo 9.º
Orçamento e instalações

Os encargos com o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertos pela dotação orçamental atribuída à Assembleia da República, à qual a Comissão pode requisitar as instalações e o apoio técnico e administrativo de que necessite para o seu funcionamento.

ANOTAÇÃO:

A Lei n.º 59/90, de 21 de Novembro, concede autonomia administrativa à CNE.

Capítulo III
Disposições finais e transitórias

Artigo 10.º
Primeiras designações e posse

As primeiras designações e posse da Comissão Nacional de Eleições, constituída nos termos da presente lei, têm lugar, respectivamente, nos dez dias seguintes à entrada em vigor da presente lei e até ao décimo dia subsequente.

ANOTAÇÃO:

Artigo caducado.

Artigo 11.º
Regime transitório

1. Até ao final de 1978, a Comissão Nacional de Eleições utiliza as dotações orçamentais que lhe estão atribuídas pelo Ministério da Administração Interna.
2. A Comissão Nacional de Eleições pode continuar a dispor das instalações, equipamento e pessoal que lhe foram afectos pelo Ministério da Administração da República.

ANOTAÇÃO:

Artigo caducado.

Artigo 12.º
Revogação

Ficam revogados todos os diplomas ou normas que disponham em coincidência ou em contrário do estabelecido na presente lei.

Promulgado em 23 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, António dos Santos Ramalho Eanes

O Primeiro-Ministro, Alfredo Jorge Nobre da Costa

CÓDIGO PENAL

(excertos)

LIVRO II Parte especial

TÍTULO I Dos crimes contra as pessoas

CAPÍTULO VI Dos crimes contra a honra

Artigo 180.º Difamação

1 - Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.

2 - A conduta não é punível quando:

- a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e
- b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira.

3 - Sem embargo do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 31.º deste Código, o disposto no número anterior não se aplica tratando-se da imputação de facto relativo à intimidade da vida privada e familiar.

4 - A boa fé referida na alínea b) do n.º 2 exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação.

5 - Quando a imputação for de facto que constitua crime, é também admissível a prova da verdade da imputação, mas limitada à resultante de condenação por sentença transitada em julgado.

Artigo 181.º

Injúria

1 - Quem injuriar outra pessoa, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração, é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Tratando-se da imputação de factos é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo anterior.

Artigo 182.º

Equiparação

À difamação e à injúria verbais são equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.

Artigo 183.º

Publicidade e calúnia

1 - Se no caso dos crimes previstos nos artigos 180.º, 181.º e 182.º:

- a) A ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação; ou,
- b) Tratando-se da imputação de factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação;

as penas da difamação ou da injúria são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2 - Se o crime for cometido através de meio de comunicação social, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias.

Artigo 184.º

Agravação

As penas previstas nos artigos 180.º, 181.º e 183.º são elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo se a vítima for uma das pessoas referidas no artigo 132.º, n.º 2, alínea h), no exercício das suas funções ou por causa delas.

.....

Artigo 187.º

Ofensa a pessoa colectiva, organismo ou serviço

1 - Quem, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofenderem a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a pessoa colectiva, instituição, corporação, organismo ou serviço que exerça autoridade pública, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.

2 - É correspondentemente aplicável o disposto:

- a) No artigo 183.º, e
- b) Nos n.ºs 1 e 2 do artigo 186.º.

TÍTULO III

**Dos crimes contra a paz, identidade cultural
e integridade pessoal**

CAPÍTULO I

Dos crimes contra a paz

Artigo 236.º

Incitamento à guerra

Quem, pública e repetidamente, incitar ao ódio contra um povo, com intenção de desencadear uma guerra, é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.

CAPÍTULO III

Disposição comum

Artigo 246.º

Incapacidades

Quem for condenado por crime previsto nos artigos 236.º a 245.º pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente, ser incapacitado para eleger Presidente da República, membros do Parlamento Europeu, membros de

assembleia legislativa ou de autarquia local, para ser eleito como tal ou para ser jurado, por período de 2 a 10 anos.

.....

SECÇÃO III
Dos crimes eleitorais

Artigo 336.º
Falsificação do recenseamento eleitoral

1 - Quem:

- a) Provocar a sua inscrição no recenseamento eleitoral fornecendo elementos falsos;
- b) Inscrever outra pessoa no recenseamento eleitoral sabendo que ela não tem o direito de aí se inscrever;
- c) Impedir a inscrição de outra pessoa que sabe ter direito a inscrever-se; ou
- d) Por qualquer outro modo falsificar o recenseamento eleitoral;

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Quem, como membro de comissão de recenseamento, com intuito fraudulento, não proceder à elaboração ou à correcção dos cadernos eleitorais é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 - A tentativa é punível.

Artigo 337.º
Obstrução à inscrição de eleitor

1 - Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou artifício fraudulento, determinar eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou a inscrever-se fora da unidade geográfica ou do local próprio, ou para além do prazo, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - A tentativa é punível.

Artigo 338.º
Perturbação de assembleia eleitoral

1 - Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozeria, impedir ou perturbar gravemente a realização, funcionamento ou apuramento de resultados de assembleia ou colégio eleitoral, destinados, nos termos da lei, à eleição de órgão de soberania, de Região Autónoma ou de autarquia local, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - Quem entrar armado em assembleia ou colégio eleitoral, não pertencendo a força pública devidamente autorizada, é punido com pena de prisão ate 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

3 - A tentativa é punível.

Artigo 339.º
Fraude em eleição

1 - Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo anterior:

- a) Votar em mais de uma secção ou assembleia de voto, mais de uma vez ou com várias listas na mesma secção ou assembleia de voto, ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio; ou
 - b) Falsear o apuramento, a publicação ou a acta oficial do resultado da votação;
- é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - A tentativa é punível.

Artigo 340.º
Coacção de eleitor

Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 341.º
Fraude e corrupção de eleitor

1 - Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º:

- a) Mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, ou o levar a votar em certo sentido; ou
 - b) Comprar ou vender voto;
- é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - A tentativa é punível.

Artigo 342.º
Violação do segredo de escrutínio

Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º, realizada por escrutínio secreto, violando disposição legal destinada a assegurar o segredo de escrutínio, tomar conhe-

cimento ou der a outra pessoa conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 343.º
Agravação

As penas previstas nos artigos desta secção, com ressalva da prevista no n.º 2 do artigo 336.º, são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for membro de comissão recenseadora, de secção ou assembleia de voto, ou for delegado de partido político à comissão, secção ou assembleia.

SECÇÃO IV
Disposições comuns

Artigo 344.º
Actos preparatórios

Os actos preparatórios dos crimes previstos nos artigos 308.º a 317.º e nos artigos 325.º a 328.º são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 345.º
Atenuação especial

Quando um crime previsto neste capítulo supuser a produção de um perigo, a pena é especialmente atenuada se o agente voluntariamente fizer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta ou o afastar.

Artigo 346.º
Penas acessórias

Quem for condenado por crime previsto no presente capítulo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente, ser incapacitado para eleger Presidente da República, membro de assembleia legislativa ou de autarquia local, para ser eleito como tal ou para ser jurado, por período de 2 a 10 anos.

CAPÍTULO III
Dos crimes contra a realização da justiça

Artigo 365.º
Denúncia caluniosa

1 - Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crime, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - Se a conduta consistir na falsa imputação de contra-ordenação ou falta disciplinar, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

3 - Se o meio utilizado pelo agente se traduzir em apresentar, alterar ou desvirtuar meio de prova, o agente é punido:

a) No caso do n.º 1, com pena de prisão até 5 anos;

b) No caso do n.º 2, com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

4 - Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

5 - A requerimento do ofendido o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 189.º

**ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PROCESSO
DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**Lei n.º 28/82,
de 15 de Novembro
(Excertos)**

[Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais:
Lei 143/85, 26 de Novembro; Lei 85/89, 7 de Setembro; Lei 88/95, 1 de Setembro; Lei 13-A/98, 26 de Fevereiro (Declaração de Rectificação 10/98, 23 de Maio)]

**TÍTULO I
Disposições Gerais**

**Artigo 1.º
Jurisdição e sede**

O Tribunal Constitucional exerce a sua jurisdição no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa e tem sede em Lisboa.

**Artigo 2.º
Decisões**

As decisões do Tribunal Constitucional são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as dos restantes tribunais e de quaisquer outras entidades.

**Artigo 4.º
Coadjuvação de outros tribunais e autoridades**

No exercício das suas funções, o Tribunal Constitucional tem direito à coadjuvação dos restantes tribunais e das outras autoridades.

.....

TÍTULO II
Competência, organização e funcionamento

CAPÍTULO I
Competência

.....

Artigo 8.º
Competência relativa a processos eleitorais

Compete ao Tribunal Constitucional:

-
- d) Julgar os recursos em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições para o Presidente da República, Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos do poder local;
-
- f) Julgar os recursos contenciosos interpostos de actos administrativos definitivos e executórios praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral;
 - g) Julgar os recursos relativos às eleições realizadas na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas Regionais.

Artigo 9.º
Competência relativa a partidos políticos, coligações e frentes

Compete ao Tribunal Constitucional:

- a) Aceitar a inscrição de partidos políticos em registo próprio existente no Tribunal;
- b) Apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações e frentes de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, bem como apreciar a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes;
- c) Proceder às anotações referentes a partidos políticos, coligações ou frentes de partidos exigidas por lei;
- d) Julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos, que, nos termos da lei, sejam recorríveis;
- e) Apreciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nos termos da lei, e aplicar as correspondentes sanções;
- f) Ordenar a extinção de partidos e de coligações de partidos, nos termos da lei.

Artigo 10.º

Competência relativa a organizações que perfilhem a ideologia fascista

Compete ao Tribunal Constitucional declarar, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 64/78, de 6 de Outubro, que uma qualquer organização perfilha a ideologia fascista e decretar a respectiva extinção.

.....

TÍTULO III

Processo

.....

CAPÍTULO III

Outros processos

.....

SUBCAPÍTULO II

Processos eleitorais

.....

SECÇÃO II

Outros processos eleitorais

Artigo 101.º

Contencioso de apresentação de candidaturas

1. Das decisões dos tribunais de 1ª instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições para a Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos do poder local, cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário.
2. O processo relativo ao contencioso de apresentação de candidaturas é regulado pelas leis eleitorais.
3. De acordo com o disposto nos números anteriores são atribuídas ao Tribunal Constitucional as competências dos tribunais da relação previstas no n.º 1 do artigo 32.º, no n.º 2 do artigo 34.º e no artigo 35.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, no n.º 1 do artigo 32.º e nos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, no n.º 1 do artigo 26.º e nos artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, e nos artigos 25.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.

Artigo 102.º
Contencioso eleitoral

1. Das decisões sobre reclamações ou protestos relativos a irregularidades ocorridas no decurso das votações e nos apuramentos parciais ou gerais respeitantes a eleições para a Assembleia da República, assembleias regionais ou órgãos do poder local cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário.
2. O processo relativo ao contencioso eleitoral é regulado pelas leis eleitorais.
3. De acordo com o disposto nos números anteriores são atribuídas ao Tribunal Constitucional as competências dos tribunais da relação previstas no n.º 1 do artigo 118.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, no n.º 1 do artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, e no n.º 1 do artigo 104.º, bem como no n.º 2 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.

.....

Artigo 102.º-B
Recursos de actos de administração eleitoral

1. A interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, contendo a alegação do recorrente e a indicação das peças de que pretende certidão.
2. O prazo para a interposição do recurso é de 1 dia a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada.
3. A Comissão Nacional de Eleições remeterá imediatamente os autos, devidamente instruídos, ao Tribunal Constitucional.
4. Se o entender possível e necessário, o Tribunal Constitucional ouvirá outros eventuais interessados, em prazo que fixará.
5. O Tribunal Constitucional decidirá o recurso em plenário, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas nunca superior a 3 dias.
6. Nos recursos de que trata este artigo não é obrigatória a constituição de advogado.
7. O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral.

Artigo 102.º-C
Recurso de aplicação de coima

1. A interposição do recurso previsto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, faz-se por meio de requerimento apresentado ao presidente da Comissão Nacional de Eleições, acompanhado da respectiva motivação e da prova documental

tida por conveniente. Em casos excepcionais, o recorrente poderá ainda solicitar no requerimento a produção de outro meio de prova.

2. O prazo para a interposição do recurso é de 10 dias, a contar da data da notificação ao recorrente da decisão impugnada.

3. O presidente da Comissão Nacional de Eleições poderá sustentar a sua decisão, após o que remeterá os autos ao Tribunal Constitucional.

4. Recebidos os autos no Tribunal Constitucional, o relator poderá ordenar as diligências que forem tidas por convenientes, após o que o Tribunal decidirá em sessão plenária.

Artigo 102.º - D

Recursos relativos às eleições realizadas na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas Regionais

1. A interposição de recurso contencioso relativo a eleições realizadas na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas Regionais, com fundamento em violação de lei ou do regimento da respectiva assembleia, faz-se por meio de requerimento apresentado por qualquer deputado, contendo a alegação e a indicação dos documentos de que pretende certidão, e entregue ao respectivo presidente.

2. O prazo para a interposição do recurso é de cinco dias a contar da data da realização da eleição.

3. A Assembleia da República ou a Assembleia Legislativa Regional em causa, no prazo de cinco dias, remeterá os autos, devidamente instruídos e acompanhados da sua resposta, ao Tribunal Constitucional.

4. É aplicável a este processo o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 102.º - B, com as adaptações necessárias, devendo a decisão do Tribunal ser tomada no prazo de cinco dias.

SUBCAPÍTULO III

Processos relativos a partidos políticos, coligações e frentes

Artigo 103.º

Registo e contencioso relativos a partidos, coligações e frentes

1. Os processos respeitantes ao registo e ao contencioso relativos a partidos políticos e coligações ou frentes de partidos, ainda que constituídas para fins meramente eleitorais, regem-se pela legislação aplicável.

2. De acordo com o disposto no número anterior, é atribuída ao Tribunal Constitucional, em secção:

- a) A competência do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça prevista no n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de Março;
 - b) A competência para apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes, e proceder à respectiva anotação, nos termos do disposto nos artigos 22.º e 22.º-A da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, e 16 e 16.º-A do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, todos na redacção dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho;
 - c) A competência da Comissão Nacional de Eleições prevista no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, e no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, passando a aplicar-se o regime sobre apreciação e anotação constante do diploma nas normas indicadas na alínea anterior.
3. De acordo com disposto no n.º 1, são atribuídas ao Tribunal Constitucional, em plenário, as competências:
- a) Do Supremo Tribunal de Justiça previstas no Decreto-Lei n.º 595/74 de 7 de Novembro;
 - b) Dos tribunais comuns de jurisdição ordinária previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro.
4. O Tribunal Constitucional exerce ainda as competências previstas no artigo 22.º-A da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, aditado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho, e no artigo 16.º-A do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, aditado pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho.
-

SUBCAPÍTULO IV
Processos relativos a organizações que perfilhem
a ideologia fascista

Artigo 104.º
Declaração

1. Os processos relativos à declaração de que uma qualquer organização perfilha a ideologia fascista e à sua conseqüente extinção regem-se pela legislação especial aplicável.
2. De acordo com o disposto no número anterior são atribuídas ao Tribunal Constitucional, em plenário, as competências do Supremo Tribunal de Justiça previstas no artigo 6.º, no n.º 2 do artigo 7.º e no artigo 8.º da Lei n.º 64/78, de 6 de Outubro.

AFIXAÇÃO E INSCRIÇÃO DE MENSAGENS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto

(Com a alteração introduzida pela Lei 23/2000, 23 Agosto)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164º alínea d), e 169º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º Mensagens publicitárias

1. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial obedece às regras gerais sobre publicidade e depende do licenciamento prévio das autoridades competentes.
2. Sem prejuízo de intervenção necessária de outras entidades, compete às câmaras municipais, para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a definição dos critérios de licenciamento aplicáveis na área do respectivo concelho.

Artigo 2º Regime de licenciamento

1. O pedido de licenciamento é dirigido ao presidente da câmara municipal da respectiva área.
2. A deliberação da câmara municipal deve ser precedida de parecer das entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade for afixada, nomeadamente do Instituto Português do Património Cultural, da Junta Autónoma de Estradas, da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, da Direcção-Geral de Turismo e do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza.
3. Nas regiões autónomas o parecer mencionado no número anterior é emitido pelos correspondentes serviços regionais.

Artigo 3º Mensagens de propaganda

1. A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é garantida, na área de cada município, nos espaços e lugares públicos necessariamente disponibilizados para o efeito pelas câmaras municipais.

2. A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

Artigo 4º

CrITÉRIOS de licenciamento e de exercÍcio

1. Os critérios a estabelecer no licenciamento da publicidade comercial, assim como o exercÍcio das actividades de propaganda, devem prosseguir os seguintes objectivos:

- a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuÍzos a terceiros;
- d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

2 - É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.

3 - É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.

Artigo 5º

Licenciamento cumulativo

1. Se a afixação ou inscrição de formas de publicidade ou de propaganda exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, tem esta de ser obtida, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

2. As câmaras municipais, notificado o infractor, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e para embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na presente lei.

Artigo 6º
Meios amovíveis de propaganda

1. Os meios amovíveis de propaganda afixados em lugares públicos devem respeitar as regras definidas no artigo 4º, sendo a sua remoção da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado ou resultem identificáveis das mensagens expostas.
2. Compete às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

Artigo 7º
Propaganda em campanha eleitoral

1. Nos períodos de campanha eleitoral as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda.
2. As câmaras municipais devem proceder a uma distribuição equitativa dos espaços por todo o seu território de forma a que, em cada local destinado à afixação de propaganda política, cada partido ou força concorrente disponha de uma área disponível não inferior a 2 m².
3. Até 30 dias do início de cada campanha eleitoral, as câmaras municipais devem publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5000 eleitores ou por freguesia.

Artigo 8º
Afixação ou inscrição indevidas

Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais com violação do preceituado no presente diploma podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas.

Artigo 9º
Custo da remoção

Os custos de remoção dos meios de publicidade ou propaganda, ainda quando efectuada por serviços públicos, cabem à entidade responsável pela afixação que lhe tiver dado causa.

Artigo 10º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação punível com coima a violação do disposto nos artigos 1º, 3º n.º 2, 4º e 6º da presente lei.
2. Quem der causa à contra-ordenação e os respectivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.
3. Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras de processo aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.
4. A aplicação das coimas previstas neste artigo compete ao presidente da câmara municipal da área em que se verificar a contra-ordenação, revertendo para a câmara municipal o respectivo produto.

Artigo 11º

Competência regulamentar

Compete à assembleia municipal, por iniciativa própria ou proposta da câmara municipal, a elaboração dos regulamentos necessários à execução da presente lei.

Aprovada em 5 de Julho de 1988

O Presidente da Assembleia da República, Vitor Pereira Crespo.

Promulgada em 27 de Julho de 1988.

Publique-se. O Presidente da República, Mário Soares.

Referendada em 29 de Julho de 1988.

O Primeiro Ministro, Aníbal Cavaco Silva

**REGIME JURÍDICO DE INCOMPATIBILIDADES
E IMPEDIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS
POLÍTICOS E ALTOS CARGOS PÚBLICOS**

**Lei n.º 64/93,
de 26 de Agosto**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea l), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º
Âmbito**

1 - A presente lei regula o regime do exercício de funções pelos titulares de órgãos de soberania e por titulares de outros cargos políticos.

2 - Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de cargos políticos:

- a) Os Ministros da República para as Regiões Autónomas;
- b) Os membros dos Governos Regionais;
- c) O provedor de Justiça;
- d) O Governador e Secretários Adjuntos de Macau;
- e) O governador e vice-governador civil;
- f) O presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais;
- g) Deputado ao Parlamento Europeu.

ANOTAÇÕES:

I. Redacção da Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto.

II. A Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho, que aprovou o Estatuto do Representante da República nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, revogou as disposições da presente lei, na redacção em vigor, na parte respeitante aos Ministros da República.

**Artigo 2.º
Extensão da aplicação**

O regime constante do presente diploma é ainda aplicável aos titulares de altos cargos públicos.

ANOTAÇÃO:

Redacção da Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto.

Artigo 3.º
Titulares de altos cargos públicos

1 - Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos ou equiparados:

- a) Revogada pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março;
- b) Revogada pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março;
- c) O membro em regime de permanência e a tempo inteiro da entidade pública independente prevista na Constituição ou na lei.

2 - *(Revogado pela Lei n.º 12/96, de 18 de Abril)*

ANOTAÇÃO:

Redacção da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, conforme rectificada pela Rectificação n.º 2/95, de 15 de Abril, a qual determina que o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos não é aplicável, na parte em que seja inovador, às situações de acumulação validamente constituídas na vigência da lei anterior, tudo com efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro, isto é, 1 de Janeiro de 1994)

Artigo 4.º
Exclusividade

1 - Os titulares dos cargos previstos nos artigos 1.º e 2.º exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Deputados à Assembleia da República e do disposto no artigo 6.º.

2 - A titularidade dos cargos a que se refere o número anterior é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as funções ou actividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência.

ANOTAÇÕES:

I. Redacção da Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto)

II. Redacção da Lei n.º 12/98, de 24 de Fevereiro, a qual eliminou a expressão «quanto aos autarcas a tempo parcial» na parte final do n.º 1 do presente artigo)

Artigo 5.º
Regime aplicável após cessação de funções

1 - Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respectivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam actividades no sector por eles directamente tutelado, desde que, no período do respectivo mandato, tenham sido objecto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.

2 - Exceptua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou actividade exercida à data da investidura no cargo.

ANOTAÇÃO:

Redacção da Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto.

Artigo 6.º
Autarcas

1 - Os presidentes e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, a tempo inteiro ou parcial, podem exercer outras actividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas actividades não autárquicas.

2 - O disposto no número anterior não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou actividades profissionais.

ANOTAÇÃO:

A redacção dada ao presente artigo pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto, foi revogada pela Lei n.º 12/98, de 24 de Fevereiro, havendo ripristinado a sua redacção original.

Artigo 7.º
Regime geral e excepções

1 - A titularidade de altos cargos públicos implica a incompatibilidade com quaisquer outras funções remuneradas.

2 - As actividades de docência no ensino superior e de investigação não são incompatíveis com a titularidade de altos cargos públicos, bem como as inerências a título gratuito.

3 - *Revogado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março.*

4 - *Revogado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março.*

Artigo 7.º-A

Registo de interesses

1 - É criado um registo de interesses na Assembleia da República, sendo facultativa a sua criação nas autarquias, caso em que compete às assembleias autárquicas deliberar sobre a sua existência e regulamentar a respectiva composição, funcionamento e controlo.

2 - O registo de interesses consiste na inscrição, em livro próprio, de todas as actividades susceptíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer actos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.

3 - O registo de interesses criado na Assembleia da República compreende os registos relativos aos Deputados à Assembleia da República e aos membros do Governo.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, serão inscritos em especial os seguintes factos:

- a) Actividades públicas ou privadas, nelas se incluindo actividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;
- b) Desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito;
- c) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das actividades respectivas, designadamente de entidades estrangeiras;
- d) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza;
- e) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, disponha de capital.

5 - O registo é público e pode ser consultado por quem o solicitar.

ANOTAÇÃO:

Aditado pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto.

Artigo 8.º

Impedimentos aplicáveis a sociedades

1 - As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10% por um titular de órgão de soberania ou titular de cargo político, ou por alto cargo público, ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de actividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e demais pessoas colectivas públicas.

2 - Ficam sujeitas ao mesmo regime:

- a) As empresas de cujo capital, em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, os seus ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até ao 2.º grau, bem como aquele que com ele viva nas condições do artigo 2020.º do Código Civil;
- b) As empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo detenha, directa ou indirecta-

mente, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10%.

ANOTAÇÃO:

Redacção da Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto.

Artigo 9.º **Arbitragem e peritagem**

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas colectivas públicas.

2 - O impedimento mantém-se até ao termo do prazo de um ano após a respectiva cessação de funções.

Artigo 9.º-A **Actividades anteriores**

1 - Sem prejuízo da aplicabilidade das disposições adequadas do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, os titulares de órgãos de soberania, de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 8.º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos não podem intervir:

- a) Em concursos de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e demais pessoas colectivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas colectivas sejam candidatos;
- b) Em contratos do Estado e demais pessoas colectivas públicas com elas celebrados;
- c) Em quaisquer outros procedimentos administrativos, em que aquelas empresas e pessoas colectivas intervenham, susceptíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou rectidão da conduta dos referidos titulares, designadamente nos de concessão ou modificação de autorizações ou licenças, de actos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.

2 - O impedimento previsto no número anterior não se verifica nos casos em que a referida participação em cargos sociais das pessoas colectivas tenha ocorrido por designação do Estado ou de outra pessoa colectiva pública.

ANOTAÇÃO:

Aditado pela Lei n.º 42/96, de 31 de Agosto.

Artigo 10.º

Fiscalização pelo Tribunal Constitucional

1 - Os titulares de cargos políticos devem depositar no Tribunal Constitucional, nos 60 dias posteriores à data da tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, donde conste a enumeração de todos os cargos, funções e actividades profissionais exercidos pelo declarante, bem como de quaisquer participações iniciais detidas pelo mesmo.

2 - Compete ao Tribunal Constitucional proceder à análise, fiscalização e sancionamento das declarações dos titulares de cargos políticos.

3 - A infracção ao disposto nos artigos 4.º, 8.º e 9.º-A implica as sanções seguintes:

- a) Para os titulares de cargos electivos, com a excepção do Presidente da República, a perda do respectivo mandato;
- b) Para os titulares de cargos de natureza não electiva, com a excepção do Primeiro-Ministro, a demissão.

ANOTAÇÃO:

Redacção da Lei n.º 42/96, de 31 de Agosto.

Artigo 11.º

Fiscalização pela Procuradoria-Geral da República

1 - Os titulares de altos cargos públicos devem depositar na Procuradoria-Geral da República, no 60 dias posteriores à tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimento, donde constem todos os elementos necessários à verificação do cumprimento do disposto na presente lei, incluindo os referidos no n.º 1 do artigo anterior.

2 - A Procuradoria-Geral da República pode solicitar a clarificação do conteúdo das declarações aos depositários no caso de dúvidas sugeridas pelo texto.

3 - O não esclarecimento de dúvidas ou o esclarecimento insuficiente determina a participação aos órgãos competentes para a verificação e sancionamento das infracções.

4 - A Procuradoria-Geral da República procede ainda à apreciação da regularidade formal das declarações e da observância do prazo de entrega, participando aos órgãos competentes para a verificação e sancionamento irregularidades ou a não observância do prazo.

Artigo 12.º

Regime aplicável em caso de incumprimento

1 - Em caso de não apresentação da declaração prevista nos n.ºs 1 dos artigos 10.º e 11.º, as entidades competentes para o seu depósito notificarão o titular do cargo a que se aplica a presente lei para a apresentar no prazo de 30 dias, sob pena de, em caso de incumprimento culposo, incorrer em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial.

2 - Para efeitos do número anterior, os serviços competentes comunicarão ao Tribunal Constitucional e à Procuradoria-Geral da República, consoante os casos, a data de início de funções dos titulares de cargos a que se aplica a presente lei.

Artigo 13.º

Regime sancionatório

1 - O presente regime sancionatório é aplicável aos titulares de altos cargos públicos.

2 - A infracção ao disposto nos artigos 7.º e 9.º-A constitui causa de destituição judicial.

3 - A destituição judicial compete aos tribunais administrativos.

4 - A infracção ao disposto no artigo 5.º determina a inibição para o exercício de funções de altos cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.

ANOTAÇÃO:

Redacção da Lei n.º 42/96, de 31 de Agosto.

Artigo 14.º

Nulidade e inibições

A infracção ao disposto nos artigos 8.º, 9.º e 9.º-A determina a nulidade dos actos praticados e no caso do n.º 2 do artigo 9.º a inibição para o exercício de funções em altos cargos públicos pelo período de três anos.

ANOTAÇÃO:

Redacção da Lei n.º 42/96, de 31 de Agosto.

Artigo 15.º
Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 9/90, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro.

Aprovada em 15 de Julho de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, António Moreira Barbosa de Melo.

Promulgada em 6 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Agosto de 1993.

Pelo Primeiro-Ministro, Joaquim Fernando Nogueira, Ministro da Presidência.

ESTABELECE UM NOVO REGIME DE INCOMPATIBILIDADES

Lei n.º 12/96, de 18 de Abril

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea l), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Regime de exclusividade

1 - Os presidentes, vice-presidentes e vogais da direcção de instituto público, fundação pública ou estabelecimento público, bem como os directores-gerais e subdirectores-gerais e aqueles cujo estatuto lhes seja equiparado em razão da natureza das suas funções, exercem os cargos em regime de exclusividade, independentemente da sua forma de provimento ou designação.

2 - O regime de exclusividade implica a incompatibilidade dos cargos aí referidos com:

- a) Quaisquer outras funções profissionais, remuneradas ou não;
- b) A integração em corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos ou a participação remunerada em órgãos de outras pessoas colectivas.

Artigo 2.º Excepções

1 - Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

- a) As actividades de docência no ensino superior, bem como as actividades de investigação, não podendo o horário em tempo parcial ultrapassar um limite a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação;
- b) As actividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência;
- c) A participação não remunerada quer em comissões ou grupos de trabalho, quer em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei e no exercício de fiscalização ou controlo do uso de dinheiros públicos;
- d) As actividades ao abrigo do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do artigo único do Decreto Regulamentar n.º 46/91, de 12 de Setembro.

2 - Os titulares de altos cargos públicos referidos no artigo 1.º poderão auferir remunerações provenientes de:

- a) Direitos de autor;
- b) Realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza.

Artigo 3.º
Remissão

Aos titulares de altos cargos públicos referidos no artigo 1.º são aplicáveis os artigos 8.º, 9.º, 11.º, 12.º e, com as necessárias adaptações, 13.º e 14.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto.

Artigo 4.º
Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro.

Artigo 5.º
Aplicação

As situações jurídicas constituídas na vigência da lei anterior serão adequadas ao disposto na presente lei no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor.

Aprovada em 29 de Fevereiro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 25 de Março de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 1 de Abril de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**REGIME JURÍDICO
DO RECENSEAMENTO ELEITORAL**

**Lei n.º 13/99,
de 22 de Março**

(com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2002, de 8 de Janeiro,
pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de Setembro,
e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto)

(excertos)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**TÍTULO I
Recenseamento eleitoral**

**CAPÍTULO I
Disposições gerais**

**Artigo 1.º
Regra geral**

O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal e referendos, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º e 2 do artigo 121.º da Constituição da República Portuguesa.

**Artigo 2.º
Universalidade**

1 - O recenseamento eleitoral abrange todos os que gozem de capacidade eleitoral activa.

2 - A inscrição no recenseamento implica a presunção de capacidade eleitoral activa.

Artigo 4.º
Voluntariedade

O recenseamento é voluntário para:

- a) Os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro;
- b) Os cidadãos da União Europeia, não nacionais do Estado Português, residentes em Portugal;
- c) Os cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa, residentes em Portugal;
- d) Outros cidadãos estrangeiros residentes em Portugal.

Artigo 5.º
Permanência e actualidade

1 - A inscrição no recenseamento tem efeitos permanentes e só pode ser cancelada nos casos e nos termos previstos na presente lei.

2 - O recenseamento é actualizado através de meios informáticos ou outros, nos termos da presente lei, por forma a corresponder com actualidade ao universo eleitoral.

3 - No 60.º dia que antecede cada eleição ou referendo, ou no dia seguinte ao da convocação de referendo, se ocorrer em prazo mais curto, e até à sua realização, é suspensa a actualização do recenseamento eleitoral, sem prejuízo do disposto no número seguinte do presente artigo, no n.º 2 do artigo 35.º e nos artigos 57.º e seguintes da presente lei.

4 - Caso a eleição ou referendo seja convocada com pelo menos 55 dias de antecedência, podem ainda inscrever-se até ao 55.º dia anterior ao dia da votação os cidadãos que completem 18 anos até ao dia da eleição ou referendo.

5 - O disposto no presente artigo, designadamente em matéria de interconexão de sistemas de informação, é aplicável a cidadãos nacionais residentes no estrangeiro que se recenseiem voluntariamente, nos termos seguintes:

- a) A inscrição e o tratamento de dados depende de consentimento do titular que deve ser garantido no momento em que exerça o direito de recenseamento voluntário previsto no artigo 4.º;
 - b) Após a inscrição voluntária, a actualização e consolidação de dados faz-se, nos termos gerais, mediante a interacção entre o sistema de informação e gestão do recenseamento eleitoral, adiante designado abreviadamente por SIGRE, e os sistemas de informação apropriados.
-

Artigo 9.º

Local de inscrição no recenseamento

1 - A circunscrição eleitoral de eleitores detentores de cartão de cidadão é a correspondente à morada a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

2 - Os eleitores inscritos no recenseamento eleitoral nos locais de funcionamento de entidade recenseadora correspondente à morada indicada no bilhete de identidade mantêm a sua inscrição na mesma circunscrição eleitoral, salvo se, tendo obtido cartão de cidadão, deste constar morada diferente.

3 - Os eleitores previstos na alínea a) do artigo 4.º ficam inscritos nos locais de funcionamento da entidade recenseadora correspondente à residência indicada no título de residência emitido pela entidade competente do país onde se encontram.

4 - Os eleitores estrangeiros previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo 4.º efectuam a sua inscrição voluntária junto das comissões recenseadoras ou do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, adiante designado abreviadamente por SEF, ficando inscritos na circunscrição de recenseamento correspondente ao domicílio indicado no título válido de residência.

5 - Os cidadãos brasileiros que, possuindo o estatuto de igualdade de direitos políticos, tenham voluntariamente obtido cartão de cidadão são automaticamente inscritos na BDRE, na circunscrição eleitoral correspondente à morada declarada, recorrendo-se para o efeito à plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão.

.....

Artigo 13.º

Sistema de informação e gestão do recenseamento eleitoral

1 - O sistema de informação e gestão do recenseamento eleitoral assegura centralmente, no âmbito da BDRE, a actualização e consolidação da informação que nela consta e o recenseamento automático dos cidadãos, mediante a adequada interoperabilidade com a plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão, com os sistemas de identificação civis e militares dos cidadãos nacionais e com o sistema integrado de informação do SEF.

2 - O SIGRE:

- a) Assegura a gestão automática do recenseamento eleitoral, baseado no respectivo número de inscrição e na morada constante dos sistemas referidos no número anterior;
- b) Procede à atribuição de cada eleitor à circunscrição de recenseamento correspondente ao endereço postal físico do local de residência registado nos sistemas referidos no número anterior;

c) Inscreve o eleitor no posto correspondente à sede da circunscrição de recenseamento respectiva, quando não seja possível atribuir-lhe uma circunscrição de recenseamento concreta, por insuficiência de informação relativa à residência;

d) Possibilita a emissão pela DGAI dos cadernos eleitorais em formato electrónico e a sua impressão ao nível local pelas comissões recenseadoras e, supletivamente, pelas câmaras municipais.

3 - Através do módulo SIGREweb, o SIGRE assegura às comissões recenseadoras:

a) Acesso online à BDRE, para a manutenção com actualidade da informação relevante para a definição da área geográfica dos postos de recenseamento, necessária para o registo automático referido no n.º 2;

b) A possibilidade de promoção ou actualização da informação na BDRE aos eleitores a quem é concedida a inscrição voluntária no recenseamento eleitoral procedendo-se à interconexão, se necessária, com os respectivos sistemas de informação, para confirmação e certificação dos dados inseridos;

c) O acesso permanente à informação actualizada do recenseamento correspondente à respectiva área geográfica, permitindo a sua fiscalização e confirmação, bem como a impressão dos cadernos eleitorais.

4 - O SIGRE integra informação completa e actualizada relativa à ligação unívoca entre códigos postais, localidades e postos de recenseamento, com base na comunicação dos dados mantidos ou recolhidos pelas juntas de freguesia ou câmaras municipais, em relação à respectiva área geográfica.

5 - Os eleitores têm acesso à sua informação eleitoral, com vista a assegurar a verificação dos dados que lhes respeitem, devendo poder fazê-lo através da Internet.

6 - Com vista a garantir um elevado grau de protecção do tratamento de dados e das operações relativas ao funcionamento do SIGRE e à sua interoperabilidade com outros sistemas de informação:

a) São aplicáveis as normas relativas à segurança da informação previstas no artigo 18.º da presente lei;

b) A interconexão entre o SIGRE e os sistemas de informação com os quais deve ser assegurada interoperabilidade é exclusivamente feita através de linhas dedicadas e devidamente securizadas;

c) É assegurado o cumprimento, no tocante à interacção com o SIGRE, das regras, mecanismos e procedimentos que, nos termos da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, garantem a segurança da plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão.

.....

CAPÍTULO III
Operações de recenseamento

SECÇÃO I
Realização das operações

Artigo 32.º
Actualização contínua

No território nacional e no estrangeiro, as operações de inscrição, bem como as de alteração e eliminação de inscrições, para o efeito de actualização do recenseamento, decorrem a todo o tempo, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º

.....

SECÇÃO II
Inscrição

.....

Artigo 35.º
Inscrição de eleitores com 17 anos

1 - Os cidadãos previstos na presente secção que completem 17 anos são inscritos no recenseamento eleitoral, passando a integrar a BDRE a título provisório, desde que não abrangidos por qualquer outro impedimento à sua capacidade eleitoral, devendo a informação para tal necessária ser obtida através da plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão e, quanto aos que deste não disponham, através de informação prestada pelo sistema de informação da identificação civil.

2 - Os cidadãos referidos no número anterior que completem 18 anos até ao dia da eleição ou referendo constam dos respectivos cadernos eleitorais.

.....

SECÇÃO IV

Cadernos de recenseamento

Artigo 52.º

Elaboração

- 1 - Os cadernos de recenseamento são elaborados pelo SIGRE com base na informação das inscrições constantes da BDRE.
 - 2 - Há tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários para que em cada um deles figurem sensivelmente 1000 eleitores.
-

Artigo 57.º

Exposição no período eleitoral

- 1 - Até ao 44.º dia anterior à data da eleição ou referendo, a DGAI, através do SIGRE, disponibiliza às comissões recenseadoras listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento.
- 2 - As comissões recenseadoras, através do SIGRE, acedem às listagens previstas no número anterior e adoptam as medidas necessárias à preparação da sua exposição.
- 3 - Entre os 39.º e o 34.º dias anteriores à eleição ou referendo, são expostas nas sedes das comissões recenseadoras as listagens referidas no número anterior, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.
- 4 - As reclamações e os recursos relativos à exposição de listagens referidas no número anterior efectuam-se nos termos dos artigos 60.º e seguintes.
- 5 - A DGAI, em colaboração com as comissões recenseadoras, pode promover, em condições de segurança, a possibilidade de consulta, por parte do titular, aos dados constantes dos cadernos eleitorais que lhe respeitem, através de meios informatizados, nomeadamente pela Internet.

Artigo 58.º

Cópias fiéis dos cadernos em período eleitoral

- 1 - Esgotados os prazos de reclamação e recurso, as comissões recenseadoras comunicam as rectificações daí resultantes à BDRE no prazo de cinco dias.
- 2 - A DGAI, através do SIGRE, disponibiliza às comissões recenseadoras os cadernos eleitorais em formato electrónico, com vista à sua impressão e utilização no acto eleitoral ou referendo.

3 - Nas freguesias onde não seja possível a impressão de cadernos eleitorais, as respectivas comissões recenseadoras solicitam a sua impressão à DGAI até ao 44.º dia anterior ao da eleição ou referendo.

Artigo 59.º
Período de inalterabilidade

Os cadernos de recenseamento não podem ser alterados nos 15 dias anteriores a qualquer acto eleitoral ou referendo.

.....

Aprovada em 4 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 26 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 4 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 22/99,
de 21 de Abril**

Regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em actos eleitorais e referendários.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**CAPÍTULO I
Da constituição de bolsas de agentes eleitorais**

**Artigo 1.º
Objecto**

A presente lei regula a criação de bolsas de agentes eleitorais, com vista a assegurar o bom funcionamento das mesas das assembleias ou secções de voto nos actos eleitorais ou referendários, bem como o recrutamento, designação e compensação dos seus membros.

**Artigo 2.º
Designação dos membros das mesas**

- 1 - A designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto faz-se nos termos previstos na legislação que enquadra os respectivos actos eleitorais.
- 2 - Nas secções de voto em que o número de cidadãos seleccionados nos termos gerais com vista a integrar as respectivas mesas seja insuficiente, os membros das mesas serão nomeados de entre os cidadãos inscritos na bolsa de agentes eleitorais da respectiva freguesia.

**Artigo 3.º
Agentes eleitorais**

- 1 - Em cada freguesia é constituída uma bolsa integrada por cidadãos aderentes ao programa «Agentes eleitorais» e que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral da sua circunscrição.

2 - Os agentes eleitorais exercem funções de membros das mesas das assembleias ou secções de voto nos actos eleitorais ou referendários.

Artigo 4.º

Recrutamento pelas câmaras municipais

1 - As câmaras municipais, com a colaboração das juntas de freguesia, promovem a constituição das bolsas através do recrutamento dos agentes eleitorais, cujo anúncio será publicitado por edital, afixado à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia, e por outros meios considerados adequados.

2 - O número de agentes eleitorais a recrutar por freguesia dependerá, cumulativamente:

- a) Do número de mesas a funcionar em cada uma das freguesias que integram o respectivo município;
- b) Do número de membros necessários para cada mesa, acrescido do dobro.

3 - Os candidatos à bolsa devem inscrever-se, mediante o preenchimento do boletim de inscrição anexo à presente lei, junto da câmara municipal ou da junta de freguesia da sua circunscrição até ao 15.º dia posterior à publicitação do edital referido no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 5.º

Processo de selecção

1 - Cada câmara municipal constituirá uma comissão não permanente, integrada pelo seu presidente, pelo presidente da junta de freguesia respectiva e por um representante de cada um dos grupos políticos com assento na assembleia municipal, que ordenará os candidatos de acordo com os critérios fixados no presente artigo.

2 - Os candidatos são ordenados em função do nível de habilitações literárias detidas.

3 - Em caso de igualdade de classificação preferirá o candidato mais jovem.

4 - A comissão procederá à elaboração da acta da lista de classificação final, que será publicitada em edital à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia e noutros locais que se julguem convenientes.

5 - A acta da lista de classificação final mencionará, obrigatoriamente, a aplicação a cada candidato dos critérios de selecção referidos no presente artigo.

Artigo 6.º

Formação cívica em processo eleitoral

O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral ministrará aos agentes eleitorais, após a integração na bolsa, formação em matéria de processo eleitoral, nomeadamente no âmbito das funções a desempenhar pelas mesas das assembleias eleitorais.

Artigo 7.º

Processo de designação dos agentes eleitorais

1 - Os agentes eleitorais designados para acto eleitoral ou referendário são notificados, pelo presidente da câmara municipal, até 12 dias antes da realização do sufrágio, com a identificação da mesa a integrar.

2 - Da composição das mesas é elaborada lista, que é publicada, em edital, à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia.

Artigo 8.º

Substituições em dia de eleição ou referendo

1 - Se não tiver sido possível constituir a mesa sessenta minutos após a hora marcada para a abertura da assembleia ou secção de voto por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa os substitutos dos membros ausentes de entre os agentes eleitorais da correspondente bolsa.

2 - Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à bolsa de agentes eleitorais.

3 - Se não for possível designar agentes eleitorais, o presidente da junta de freguesia nomeará o substituto do membro ou membros ausentes de entre quaisquer eleitores dessa freguesia, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos representantes dos partidos, das candidaturas e, no caso do referendo, dos partidos e dos grupos de cidadãos que estiverem presentes.

4 - Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as anteriores nomeações, e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

CAPÍTULO II

Da compensação dos membros das mesas

Artigo 9.º

Compensação dos membros das mesas

- 1 - Aos membros das mesas é atribuída uma gratificação cujo montante é igual ao valor das senhas de presença auferidas pelos membros das assembleias municipais dos municípios com 40 000 ou mais eleitores, nos termos da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.
- 2 - A gratificação referida no número anterior fica isenta de tributação.

Artigo 10.º

Pagamento de despesas

As despesas com a compensação dos membros das mesas são suportadas por verba inscrita no orçamento do Ministério da Administração Interna, que efectuará as necessárias transferências para os municípios.

Aprovada em 25 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 30 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 9 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Boletim de inscrição para candidatos à bolsa de agentes eleitorais

1 - . . (nome completo do cidadão).

2 - . . . (idade).

3 - Residência:

Freguesia: . . .

Concelho: . . .

Rua/lugar: . . .

Número: . . .

Andar: . . .

Código postal: . . .

4 - Bilhete de identidade:

Número: . . .

Arquivo de identificação: . . .

Data de nascimento: . . .

5 - Cartão de eleitor:

Número de inscrição: . . .

Unidade geográfica de recenseamento: . . .

6 - Habilitações literárias: . . .

. . . (assinatura do cidadão).

Confirmação das declarações pela câmara municipal
ou junta de freguesia:

Confirmo os elementos constantes dos n.ºs 1, 2, 4,
5 e 6.

. . . (assinatura).

. . . (data).

É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade e do cartão de eleitor.

**Lei n.º 26/99,
de 3 de Maio**

**Alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e
a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da
marcação das eleições ou do referendo.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º
Âmbito de aplicação**

O regime previsto na presente lei é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data do acto eleitoral ou do referendo.

**Artigo 2.º
Igualdade de oportunidades**

Os partidos ou coligações e os grupos de cidadãos, tratando-se de acto eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem, tratando-se de referendo, têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as excepções previstas na lei.

**Artigo 3.º
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas**

1 - Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral ou para referendo, nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais ou referendários.

2 - Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas posições, bem como perante os diversos partidos e grupos de cidadãos eleitores.

3 - É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.

Aprovada em 11 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 15 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 21 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 10/2000,
de 21 de Junho**

**Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens
e inquéritos de opinião**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º
Objecto**

1 - A presente lei regula a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo objecto se relacione, directa ou indirectamente, com:

- a) Órgãos constitucionais, designadamente o seu estatuto, competência, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção, bem como, consoante os casos, a eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos respectivos titulares;
- b) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais, regionais ou locais;
- c) Associações políticas ou partidos políticos, designadamente a sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção, bem como, consoante os casos, a escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos seus órgãos centrais e locais.

2 - É abrangida pelo disposto no número anterior a publicação ou difusão pública de previsões ou simulações de voto que se baseiem nas sondagens de opinião nele referidas, bem como de dados de sondagens de opinião que, não se destinando inicialmente a divulgação pública, sejam difundidas em órgãos de comunicação social.

3 - A realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública em domínios de interesse público serão reguladas pelo Governo mediante decreto-lei.

4 - O disposto na presente lei é aplicável à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios geridos pela Fundação para a Computação Científica Nacional ou, quando o titular do registo esteja sujeito à lei portuguesa, por qualquer outra entidade.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) Inquérito de opinião, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico;
- b) Sondagem de opinião, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, cujo estudo se efectua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra;
- c) Amostra, o subconjunto de população inquirido através de uma técnica estatística que consiste em apresentar um universo estatístico por meio de uma operação de generalização quantitativa praticada sobre os fenómenos seleccionados.

Artigo 3.º

Credenciação

1 - As sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício desta actividade junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2 - A credenciação a que se refere o número anterior é instruída com os seguintes elementos:

- a) Denominação e sede, bem como os demais elementos identificativos da entidade que se propõe exercer a actividade;
- b) Cópia autenticada do respectivo acto de constituição;
- c) Identificação do responsável técnico.

3 - A transferência de titularidade e a mudança do responsável técnico devem ser notificadas, no prazo máximo de 30 dias a contar da sua ocorrência, à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

4 - A credenciação a que se refere o n.º 1 caduca se, pelo período de dois anos consecutivos, a entidade credenciada não for responsável pela realização de qualquer sondagem de opinião publicada ou difundida em órgãos de comunicação social.

5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os demais requisitos e formalidades da credenciação são objecto de regulamentação pelo Governo.

Artigo 4.º

Regras gerais

1 - As entidades que realizam a sondagem ou o inquérito observam as seguintes regras relativamente aos inquiridos:

- a) Anuência prévia dos inquiridos;
- b) Os inquiridos devem ser informados de qual a entidade responsável pela realização da sondagem ou do inquérito;
- c) Deve ser preservado o anonimato das pessoas inquiridas, bem como o sentido das suas respostas;
- d) Entrevistas subsequentes com os mesmos inquiridos só podem ocorrer quando a sua anuência tenha sido previamente obtida.

2 - Na realização de sondagens devem as entidades credenciadas observar as seguintes regras:

- a) As perguntas devem ser formuladas com objectividade, clareza e precisão, sem sugerirem directa ou indirectamente, o sentido das respostas;
- b) A amostra deve ser representativa do universo estatístico de onde é extraída, nomeadamente quanto à região, dimensão das localidades, idade dos inquiridos, sexo e grau de instrução ou outras variáveis adequadas;
- c) A interpretação dos resultados brutos deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o resultado da sondagem;
- d) O período de tempo que decorre entre a realização dos trabalhos de recolha de informação e a data da publicação dos resultados pelo órgão de comunicação social deve garantir que os resultados obtidos não se desactualizem, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º

3 - As entidades credenciadas devem garantir que os técnicos que, sob a sua responsabilidade ou por sua conta, realizem sondagens de opinião ou inquéritos e interpretem tecnicamente os resultados obtidos observam os códigos de conduta da profissão internacionalmente reconhecidos.

Artigo 5.º

Depósito

1 - A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte.

2 - O depósito a que se refere o número anterior deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente através de correio electrónico ou de *fax*, até trinta minutos antes da publicação ou difusão pública da sondagem de opinião, excepto quando se trate de sondagem em dia de acto eleitoral ou referendário, caso em que o seu depósito pode ser efectuado em simultâneo com a difusão dos respectivos resultados.

Artigo 6.º
Ficha técnica

1 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, da ficha técnica constam, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) A denominação e a sede da entidade responsável pela sua realização;
- b) A identificação do técnico responsável pela realização da sondagem e, se for caso disso, das entidades e demais pessoas que colaboraram de forma relevante nesse âmbito;
- c) Ficha síntese de caracterização sócio-profissional dos técnicos que realizaram os trabalhos de recolha de informação ou de interpretação técnica dos resultados;
- d) A identificação do cliente;
- e) O objecto central da sondagem de opinião e eventuais objectivos intermédios que com ele se relacionem;
- f) A descrição do universo do qual é extraída a amostra e a sua quantificação;
- g) O número de pessoas inquiridas, sua distribuição geográfica e composição, evidenciando-se a amostra prevista e a obtida;
- h) A descrição da metodologia de selecção da amostra, referenciando-se os métodos sucessivos de selecção de unidades até aos inquiridos;
- i) No caso de sondagens realizadas com recurso a um painel, caracterização técnica desse painel, designadamente quanto ao número de elementos, selecção ou outra caracterização considerada relevante;
- j) A indicação do método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- l) No caso de estudos documentais, a indicação precisa das fontes utilizadas e da sua validade;
- m) A indicação dos métodos de controlo da recolha de informação e da percentagem de entrevistas controladas;
- n) Resultados brutos de sondagem, anteriores a qualquer ponderação e a qualquer distribuição de indecisos, não votantes e abstencionistas;
- o) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;
- p) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presuma que a mesma seja susceptível de alterar significativamente a interpretação dos resultados;
- q) Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;
- r) O texto integral das questões colocadas e de outros documentos apresentados às pessoas inquiridas;
- s) A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o

nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem de opinião;

- t) Os métodos e coeficientes máximos de ponderação eventualmente utilizados;
- u) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;
- v) O nome e cargo do responsável pelo preenchimento da ficha.

2 - Para os efeitos da alínea r) do número anterior, no caso de uma sondagem de opinião se destinar a uma pluralidade de clientes, da ficha técnica apenas deve constar a parte do questionário relativa a cada cliente específico.

3 - O modelo da ficha técnica é fixado pela Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Artigo 7.º

Regras a observar na divulgação ou interpretação de sondagens

1 - A publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social é sempre acompanhada das seguintes informações:

- a) A denominação da entidade responsável pela sua realização;
- b) A identificação do cliente;
- c) O objecto da sondagem de opinião;
- d) O universo alvo da sondagem de opinião;
- e) O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição;
- f) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;
- g) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presuma que as mesmas sejam susceptíveis de alterar significativamente a interpretação dos resultados;
- h) Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;
- i) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;
- j) O método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de resposta obtida;
- l) O método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- m) As perguntas básicas formuladas;
- n) A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem.

3 - A difusão de sondagens de opinião em estações de radiodifusão ou radiotelevisão é

sempre acompanhada, pelo menos, das informações constantes das alíneas a) a i) do número anterior.

4 - A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, a sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável.

Artigo 8.º

Regras a observar na divulgação ou interpretação de inquéritos

1 - Os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insusceptíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos.

3 - A divulgação dos dados recolhidos por inquéritos de opinião deve, caso a sua actualidade não resulte evidente, ser acompanhada da indicação das datas em que foram realizados os respectivos trabalhos de recolha de informação.

Artigo 9.º

Primeira divulgação de sondagem

A primeira divulgação pública de qualquer sondagem de opinião deve fazer-se até 15 dias a contar da data do depósito obrigatório a que se refere o artigo 5.º.

Artigo 10.º

Divulgação de sondagens relativas a sufrágios

1 - É proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projecção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com actos eleitorais ou referendários abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 1.º, desde o final da campanha relativa à realização do acto eleitoral ou referendário até ao encerramento das urnas em todo o País.

2 - No dia anterior ao da realização de qualquer acto eleitoral ou referendário abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 1.º apenas podem ser divulgadas as deliberações de

rectificação aprovadas pela Alta Autoridade para a Comunicação Social.

3 - Nos dois meses que antecedem a realização de qualquer acto eleitoral relacionado com os órgãos abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 1.º e da votação para referendo nacional, regional ou local, a primeira publicação ou difusão pública de sondagens de opinião deve ocorrer até 15 dias a contar da data em que terminaram os trabalhos de recolha de informação.

Artigo 11.º

Realização de sondagens ou inquéritos de opinião em dia de acto eleitoral ou referendário

1 - Na realização de sondagens ou inquéritos de opinião junto dos locais de voto em dia de acto eleitoral ou referendário não é permitida a inquirição de eleitores no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto.

2 - Nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, utilizando técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo do voto, nomeadamente através da simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio.

Artigo 12.º

Comunicação da sondagem aos interessados

Sempre que a sondagem de opinião seja realizada para pessoas colectivas públicas ou sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, as informações constantes da ficha técnica prevista no artigo 6.º devem ser comunicadas aos órgãos, entidades ou candidaturas directamente envolvidos nos resultados apresentados.

Artigo 13.º

Queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião

1 - As queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião publicamente divulgadas, que invoquem eventuais violações do disposto na presente lei, devem ser apresentadas, consoante os casos, à Alta Autoridade para a Comunicação Social ou à Comissão Nacional de Eleições.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ocorrendo queixa relativa a publicação ou difusão de sondagens ou inquéritos de opinião previstos no n.º 1 do artigo 1.º, a Alta Autoridade para a Comunicação Social deve deliberar sobre a queixa no prazo máximo de oito dias após a sua recepção.

3 - Durante os períodos de campanha eleitoral para os órgãos ou entidades abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 1.º ou para referendo nacional, regional ou local, a deliberação a que se refere o número anterior é obrigatoriamente proferida no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 14.º **Dever de rectificação**

1 - O responsável pela publicação ou difusão de sondagem ou inquérito de opinião em violação das disposições da presente lei ou alterando o significado dos resultados obtidos constitui-se na obrigação de fazer publicar ou difundir, a suas expensas e no mesmo órgão de comunicação social, as rectificações objecto de deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a obrigação de rectificação da sondagem ou inquérito de opinião é cumprida:

- a) No caso de publicação em órgão de comunicação social escrita, na edição seguinte à notificação da deliberação;
- b) No caso de difusão através de estações de radiotelevisão ou radiodifusão, no dia imediato ao da recepção da notificação da deliberação;
- c) No caso de divulgação pública por qualquer forma que não as previstas nas alíneas anteriores, no dia imediato ao da recepção da notificação da deliberação em órgão de comunicação social escrita cuja expansão coincida com a área geográfica envolvida no objecto da sondagem ou inquérito de opinião.

3 - No caso de a publicação ou a difusão de rectificação pelo mesmo órgão de comunicação social recair em período de campanha eleitoral ou referendária, o responsável pela publicação ou difusão inicial deve promover a rectificação, por sua conta, em edição electrónica e em órgão de comunicação social de expansão similar, no prazo máximo de três dias, mas antes do período em que a sua divulgação é proibida, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º

4 - Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 e do número anterior, a publicação ou difusão deve ser efectuada, consoante os casos, em páginas ou espaços e horários idênticos aos ocupados pelas sondagens ou inquéritos de opinião rectificadas, com nota de chamada, devidamente destacada, na primeira página da edição ou no início do programa emitido e indicação das circunstâncias que determinaram este procedimento.

Artigo 15.º

Alta Autoridade para a Comunicação Social

1- Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a entidade competente para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resultados, nos termos definidos pela presente lei, é a Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, incumbe à Alta Autoridade para a Comunicação Social:

- a) Credenciar as entidades com capacidade para a realização de sondagens de opinião;
- b) Adoptar normas técnicas de referência a observar na realização, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, bem como na interpretação técnica dos respectivos resultados;
- c) Emitir pareceres de carácter geral relacionados com a aplicação da presente lei em todo o território nacional;
- d) Esclarecer as dúvidas que lhe sejam suscitadas por entidades responsáveis pela realização de sondagens e inquéritos de opinião;
- e) Apreciar queixas apresentadas nos termos do artigo 13.º;
- f) Elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do presente diploma, a enviar à Assembleia da República até 31 de Março do ano seguinte a que respeita;
- g) Aplicar as coimas previstas no artigo 17.º, com excepção da prevista na alínea g) do seu n.º 1.

3 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social dispõe ainda da faculdade de determinar, junto das entidades responsáveis pela realização das sondagens e de outros inquéritos de opinião, a apresentação dos processos relativos à sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos ou de solicitar a essas entidades o fornecimento, no prazo máximo de quarenta e oito horas, de esclarecimentos ou documentação necessários à produção da sua deliberação.

Artigo 16.º

Comissão Nacional de Eleições

Compete à Comissão Nacional de Eleições:

- a) Autorizar a realização de sondagens em dia de acto eleitoral ou referendário, credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito e fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 11.º, bem como anular, por acto fundamentado, autorizações previamente concedidas;
- b) Aplicar as coimas previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo seguinte.

Artigo 17.º **Contra-ordenações**

1 - É punido com coima de montante mínimo de 1 000 000\$ e máximo de 10 000 000\$, sendo o infractor pessoa singular, e com coima de montante mínimo de 5 000 000\$ e máximo de 50 000 000\$, sendo o infractor pessoa colectiva, sem prejuízo do disposto no n.º 2:

- a) Quem realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do n.º 4 do artigo 1.º sem estar devidamente credenciado nos termos do artigo 3.º;
- b) Quem publicar ou difundir inquéritos de opinião ou informação recolhida através de televoto, apresentando-os como se tratando de sondagem de opinião; c) Quem realizar sondagens de opinião em violação das regras previstas no artigo 4.º;
- d) Quem realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do n.º 4 do artigo 1.º sem que tenha feito o depósito nos termos previstos nos artigos 5.º e 6.º;
- e) Quem publicar ou difundir sondagens de opinião, bem como o seu comentário, interpretação ou análise, em violação do disposto nos artigos 7.º, 9.º e 10.º;
- f) Quem publicar ou difundir inquéritos de opinião em violação do disposto no artigo 8.º;
- g) Quem realizar sondagens ou inquéritos de opinião em violação do disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo anterior;
- h) Quem, tendo realizado sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos, não faculte à Alta Autoridade para a Comunicação Social os documentos ou processos por ela solicitados no exercício das suas funções;
- i) Quem não der cumprimento ao dever de rectificação previsto no artigo 14.º ou de publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais a que se refere o artigo seguinte.

2 - Serão, porém, aplicáveis os montantes mínimos e máximos previstos no regime geral das contra-ordenações se superiores aos fixados no número anterior.

3 - O produto das coimas reverte integralmente para os cofres do Estado.

4 - A violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º será ainda cominada como crime de desobediência qualificada.

5 - A negligência é punida.

Artigo 18.º

Publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais

A decisão irrecorrida que aplique coima prevista no artigo anterior ou a decisão judicial transitada em julgado relativa a recurso da mesma decisão, bem como da aplicação de pena relativa à prática do crime previsto no n.º 4 do artigo anterior, é obrigatoriamente publicada ou difundida pela entidade sancionada nos termos previstos no artigo 14.º.

Artigo 19.º

Norma transitória

As entidades que tenham realizado sondagens de opinião publicadas ou difundidas em órgãos de comunicação social nos dois anos anteriores à entrada em vigor da presente lei, e que se proponham continuar a exercer esta actividade, devem, no prazo de 60 dias, credenciar-se junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 20.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 31/91, de 20 de Julho.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovada em 4 de Maio de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 1 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 8 de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**REGULAMENTO DA LEI DAS SONDAGENS
(ARTIGO 3.º DA LEI 10/2001)**

**Portaria n.º 118/2001,
de 23 de Fevereiro**

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Comunicação Social e Adjunto do Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º - As sondagens de opinião a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, só podem ser realizadas por entidades devidamente credenciadas para o efeito.

2.º - A actividade a que se refere o número anterior pode ser exercida por pessoas colectivas que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenham como objecto social a realização de inquéritos ou estudos de opinião;
- b) Tenham um capital social mínimo de 5000 contos;
- c) Possuam um quadro mínimo permanente de três técnicos qualificados para a realização de sondagens de opinião;
- d) Recorram unicamente a indivíduos com capacidade eleitoral activa na recolha de dados junto da população.

3.º - Os interessados devem juntar ao requerimento de autorização para o exercício da actividade os seguintes elementos:

- a) Denominação, sede e demais elementos identificativos da entidade candidata;
- b) Cópia autenticada do respectivo acto constitutivo;
- c) Identificação da estrutura e meios humanos afectos à área das sondagens, bem como do seu responsável técnico;
- d) Documentos curriculares do responsável e do pessoal técnico demonstrativos da experiência e capacidade exigível para a realização dos trabalhos a executarem;
- e) Descrição pormenorizada das técnicas de recolha e tratamento de dados a utilizar, bem como dos princípios éticos pelos quais se pautará o exercício da sua actividade, tendo como referência mínima os códigos de conduta adoptados pela Associação Europeia para os Estudos de Opinião e de Marketing (ESOMAR).

4.º - Compete à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) apreciar os pedidos de credenciação, tendo como base a avaliação dos elementos referidos nos números anteriores, e decidir, nos 20 dias úteis posteriores à recepção, sobre a sua procedência ou renovação.

5.º - As credenciais são válidas pelo período de três anos, devendo os interessados requerer, nos 60 dias anteriores à data da caducidade, a sua renovação, para o que

deverão apresentar o relatório da actividade desenvolvida durante o período da vigência da respectiva credencial.

6.º - A transferência de titularidade e a mudança do responsável técnico da entidade credenciada devem ser comunicadas, no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência, à AACS, para aprovação.

7.º - A credenciação caduca se, pelo período de dois anos consecutivos, a entidade em causa não for responsável pela realização de qualquer sondagem de opinião, regularmente depositada junto da AACS.

8.º - Compete à AACS organizar e manter actualizado um registo de entidades credenciadas para a realização das sondagens de opinião a que se refere a presente portaria.

9.º - O modelo das credenciais é definido pela AACS.

Em 6 de Fevereiro de 2001.

O Secretário de Estado da Comunicação Social,

Alberto Arons Braga de Carvalho. — O Secretário de Estado da Administração Interna,
Rui Carlos Pereira.

ALTERAÇÃO À LEI DE DEFESA NACIONAL E DAS FORÇAS ARMADAS

Lei Orgânica n.º 4/2001, de 30 de Agosto (excertos)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, a lei orgânica seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 31.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 31.º

Exercício de direitos fundamentais

1 - Os militares em efectividade de serviço dos quadros permanentes e em regime de voluntariado e de contrato gozam dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente estabelecidos, mas o exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e a capacidade eleitoral passiva ficam sujeitos ao regime previsto nos artigos 31.º-A a 31.º-F da presente lei, nos termos da Constituição.

2 - Os militares em efectividade de serviço são rigorosamente apatidários e não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política, partidária ou sindical, nisto consistindo o seu dever de isenção.

3 - Aos cidadãos mencionados no n.º 1 não são aplicáveis as normas constitucionais referentes aos direitos dos trabalhadores cujo exercício tenha como pressuposto os direitos restringidos nos artigos seguintes, designadamente a liberdade sindical, nas suas diferentes manifestações e desenvolvimentos, o direito à criação de comissões de trabalhadores, também com os respectivos desenvolvimentos, e o direito à greve.

4 - No exercício dos respectivos direitos os militares estão sujeitos às obrigações decorrentes do estatuto da condição militar e devem observar uma conduta conforme a ética militar e respeitar a coesão e a disciplina das Forças Armadas.»

Artigo 2.º

São aditados à Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), os artigos 31.º-A a 31.º-F, com o seguinte teor:

«Artigo 31.º-A Liberdade de expressão

1 - Os cidadãos referidos no artigo 31.º têm o direito de proferir declarações públicas sobre qualquer assunto, com a reserva própria do estatuto da condição militar, desde que as mesmas não incidam sobre a condução da política de defesa nacional, não ponham em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas nem desrespeitem o dever de isenção política e sindical ou o apartidarismo dos seus elementos.

2 - Os cidadãos referidos no artigo 31.º estão sujeitos a dever de sigilo relativamente às matérias cobertas pelo segredo de justiça ou pelo segredo de Estado e, ainda, por quaisquer outros sistemas de classificação de matérias, e, ainda, quanto aos factos de que se tenha conhecimento, em virtude do exercício da função, nomeadamente os referentes ao dispositivo, à capacidade militar, ao equipamento e à actividade operacional das Forças Armadas, bem como os elementos constantes de centros de dados e demais registos sobre o pessoal que não devam ser do conhecimento público.

Artigo 31.º-B Direito de reunião

1 - Os cidadãos referidos no artigo 31.º podem, desde que trajem civilmente e sem ostentação de qualquer símbolo das Forças Armadas, convocar ou participar em qualquer reunião legalmente convocada que não tenha natureza político-partidária ou sindical.

2 - Os cidadãos referidos no artigo 31.º podem, contudo, assistir a reuniões, legalmente convocadas, com esta última natureza se não usarem da palavra nem exercerem qualquer função no âmbito da preparação, organização, direcção ou condução dos trabalhos ou na execução das deliberações tomadas.

3 - O exercício do direito de reunião não pode prejudicar o serviço normalmente atribuído ao militar, nem a permanente disponibilidade deste para o mesmo, nem ser exercido dentro das unidades, estabelecimentos e órgãos militares.

Artigo 31.º-C
Direito de manifestação

Os cidadãos referidos no artigo 31.º, desde que estejam desarmados e trajem civilmente sem ostentação de qualquer símbolo nacional ou das Forças Armadas, têm o direito de participar em qualquer manifestação legalmente convocada que não tenha natureza político-partidária ou sindical, desde que não sejam postas em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas.

.....

Artigo 31.º-F
Capacidade eleitoral passiva

1 - Os cidadãos referidos no artigo 31.º que, em tempo de paz, pretendam concorrer a eleições para os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local, bem como para deputado ao Parlamento Europeu, devem, previamente à apresentação da candidatura, requerer a concessão de uma licença especial, declarando a sua vontade de ser candidato não inscrito em qualquer partido político.

2 - O requerimento é dirigido ao chefe de estado-maior do ramo a que o requerente pertencer, sendo necessariamente deferido, no prazo de 10 ou 25 dias úteis, consoante o requerente preste serviço em território nacional ou no estrangeiro, com efeitos a partir da publicação da data do acto eleitoral respectivo.

3 - O tempo de exercício dos mandatos electivos referidos no n.º 1 conta como tempo de permanência no posto e como tempo de serviço efectivo para efeitos de antiguidade, devendo os ramos das Forças Armadas facultar aos militares as condições especiais de promoção quando cessem a respectiva licença especial, sendo os demais efeitos desta regulados por decreto-lei.

4 - A licença especial cessa, determinando o regresso à efectividade de serviço, quando do apuramento definitivo dos resultados eleitorais resultar que o candidato não foi eleito.

5 - No caso de eleição, a licença especial cessa, determinando o regresso à efectividade de serviço, nos seguintes casos:

- a) Renúncia ao exercício do mandato;
- b) Suspensão por período superior a 90 dias;
- c) Após a entrada em vigor da declaração de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência, salvo quanto aos órgãos de soberania e ao Parlamento Europeu;
- d) Termo do mandato.

6 - Nas situações em que o militar eleito exerça o mandato em regime de permanência e a tempo inteiro, pode requerer, no prazo de 30 dias, a transição voluntária para a situação de reserva, a qual é obrigatoriamente deferida com efeitos a partir da data do início daquelas funções.

7 - No caso de exercício da opção referida no número anterior, e não estando preenchidas as condições de passagem à reserva, o militar fica obrigado a indemnizar o Estado, nos termos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

8 - Determina a transição para a situação de reserva a eleição de um militar para um segundo mandato, com efeitos a partir da data de início do respectivo exercício.

9 - Salvo o caso previsto na alínea c) no n.º 5, os militares que se encontrem na reserva fora da efectividade de serviço e que exerçam algum dos mandatos electivos referidos no n.º 1 não podem, enquanto durar o exercício do mandato, ser chamados à prestação de serviço efectivo.

10 - Transita para a reserva o militar eleito Presidente da República, salvo se, no momento da eleição, já se encontrasse nessa situação ou na reforma.»

Artigo 3.º **Aplicação aos militarizados**

Ao exercício dos direitos de associação, expressão, reunião, manifestação e petição colectiva, por parte dos agentes militarizados na efectividade de serviço, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto para a Polícia Marítima na Lei n.º 53/98, de 18 de Agosto.

.....

Aprovada em 17 de Julho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 17 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**REGULAMENTAÇÃO DOS EFEITOS DA LICENÇA
ESPECIAL CONCEDIDA AOS MILITARES DAS
FORÇAS ARMADAS PARA O EXERCÍCIO
DE MANDATOS ELECTIVOS**

**Decreto-Lei n.º 279-A/2001,
de 19 de Outubro**

A capacidade eleitoral passiva configura um direito fundamental de cidadania, com expresso acolhimento constitucional, cujo exercício é conferido a todos os cidadãos em condições de plena igualdade e liberdade. Concomitantemente, prevê, ainda, a Constituição da República que as limitações a consagrar em sede de capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados em serviço efectivo sejam estabelecidas na estrita medida das exigências que decorrem das suas funções próprias.

Com as recentes alterações introduzidas na Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro) pela Lei Orgânica n.º 4/2001, de 30 de Agosto, o tratamento normativo da capacidade eleitoral passiva dos militares, tanto os pertencentes ao quadro permanente como os vinculados nos regimes de voluntariado e de contrato, veio a merecer autonomização em preceito próprio.

De facto, o artigo 31.º-F veio proceder ao reenquadramento legal do direito em apreço, cujo exercício passou a ser substantivado com referência a uma forma atípica de licença, subsumível na previsão constante da alínea i) do artigo 93.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

Importa, pois, através do presente diploma, proceder ao adequado desenvolvimento e regulamentação do conteúdo inerente a este tipo de licença especial, fixando-se, em paralelo, a própria situação jus estatutária dos militares que por ela venham a ser abrangidos.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, alterada pelas Leis n.º 41/83, de 21 de Dezembro, 111/91, de 29 de Agosto, 113/91, de 29 de Agosto,

18/95, de 13 de Julho, e 3/99, de 18 de Setembro, e Lei Orgânica n.º 4/2001, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma visa regular a aplicação da licença especial a que se refere o artigo 31.º-F da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção introduzida pela Lei n.º 4/2001, de 30 de Agosto, à qual ficam sujeitos os militares pertencentes ao quadro permanente (QP) e nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) que se encontrem a prestar serviço efectivo e pretendam concorrer a eleições para os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local e para deputado ao Parlamento Europeu.

Artigo 2.º

Concessão

1 - A licença especial a que se refere o presente diploma é concedida pelo chefe do estado-maior do ramo a que o requerente pertencer, dentro dos prazos e com os efeitos previstos na LDNFA.

2 - A ausência de decisão administrativa dentro dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 31.º-F da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, equivale ao deferimento tácito do pedido de concessão da licença especial a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3.º

Efeitos da licença especial

1 - Durante o período de exercício do mandato electivo ao qual se candidatou, o militar beneficiário da licença especial é considerado fora da efectividade do serviço, na situação de adido ao quadro, se pertencer ao QP, ou para além do quantitativo autorizado, se em RV ou RC.

2 - Após concessão da licença especial e até conclusão do processo eleitoral, o militar que dela beneficie apenas percebe a remuneração correspondente ao posto e escalão de que for titular.

3 - A eleição do militar para o exercício do mandato ao qual se candidatou faz cessar toda e qualquer obrigação remuneratória de natureza militar, sem prejuízo da faculdade de opção, quando esta esteja legalmente prevista, pela remuneração mais favorável.

4 - Durante o período integral de duração da licença especial, o militar que dela beneficie mantém o direito à assistência médica, medicamentosa e hospitalar e ao apoio social, conferidos pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, ou por legislação especial.

Artigo 4.º

Cessação da licença especial

1 - Cessando, a qualquer título, o exercício do mandato electivo ao qual se candidatou, o militar regressa à efectividade de serviço, de acordo com as seguintes regras:

- a) Caso pertença ao QP no activo, é considerado na situação de supranumerário, não podendo ser prejudicado no acesso à satisfação das condições especiais de promoção ao posto imediatamente seguinte, que como tal se encontrem estatutariamente previstas;
- b) Caso se encontre a prestar serviço em RV ou RC e não tenha passado à reserva de disponibilidade, regressa à situação anterior.

2 - A eleição do militar para um segundo mandato determina a sua transição automática para a situação de reserva, no caso de pertencer ao QP, ou para a situação de reserva de disponibilidade, caso se encontre em RV ou RC, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 31.º-F da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

Artigo 5.º

Obrigações contributivas

1 - Durante o período de duração da licença especial a que se refere o presente diploma, mantêm-se em vigor as obrigações contributivas de natureza social do militar, nos termos da legislação aplicável.

2 - Quando a remuneração auferida pelo desempenho do cargo electivo for inferior à que o militar auferiria enquanto tal, pode este efectuar, junto da Caixa Geral de Aposentações, o pagamento dos descontos correspondentes à diferença remuneratória verificada.

Artigo 6.º

Regime subsidiário

Ao militar no gozo da licença especial prevista no presente diploma aplicam-se as regras estatutárias previstas no Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, desde que não contrariem o regime previsto pelo artigo 31.º-F da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produz efeitos à data de entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 4/2001, de 30 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Outubro de 2001. – *António Manuel de Oliveira Guterres – Guilherme d'Oliveira Martins – Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena.*

Promulgado em 16 de Outubro de 2001.

Publique-se. O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Outubro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

**LEI ORGÂNICA N.º 2/2003,
DE 22 DE AGOSTO**

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, a lei orgânica seguinte:

**CAPÍTULO I
Princípios fundamentais**

**Artigo 1.º
Função político-constitucional**

Os partidos políticos concorrem para a livre formação e o pluralismo de expressão da vontade popular e para a organização do poder político, com respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.

**Artigo 2.º
Fins**

São fins dos partidos políticos:

- a) Contribuir para o esclarecimento plural e para o exercício das liberdades e direitos políticos dos cidadãos;
- b) Estudar e debater os problemas da vida política, económica, social e cultural, a nível nacional e internacional;
- c) Apresentar programas políticos e preparar programas eleitorais de governo e de administração;
- d) Apresentar candidaturas para os órgãos electivos de representação democrática;
- e) Fazer a crítica, designadamente de oposição, à actividade dos órgãos do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e das organizações internacionais de que Portugal seja parte;
- f) Participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo nacional, regional ou local;
- g) Promover a formação e a preparação política de cidadãos para uma participação directa e activa na vida pública democrática;
- h) Em geral, contribuir para a promoção dos direitos e liberdades fundamentais e o desenvolvimento das instituições democráticas.

Artigo 3.º
Natureza e duração

Os partidos políticos gozam de personalidade jurídica, têm a capacidade adequada à realização dos seus fins e são constituídos por tempo indeterminado.

Artigo 4.º
Princípio da liberdade

- 1 - É livre e sem dependência de autorização a constituição de um partido político.
- 2 - Os partidos políticos prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas, salvo os controlos jurisdicionais previstos na Constituição e na lei.

Artigo 5.º
Princípio democrático

- 1 - Os partidos políticos regem-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus filiados.
- 2 - Todos os filiados num partido político têm iguais direitos perante os estatutos.

Artigo 6.º
Princípio da transparência

- 1 - Os partidos políticos prosseguem publicamente os seus fins.
- 2 - A divulgação pública das actividades dos partidos políticos abrange obrigatoriamente:
 - a) Os estatutos;
 - b) A identidade dos titulares dos órgãos;
 - c) As declarações de princípios e os programas;
 - d) As actividades gerais a nível nacional e internacional.
- 3 - Cada partido político comunica ao Tribunal Constitucional, para efeito de anotação, a identidade dos titulares dos seus órgãos nacionais após a respectiva eleição, assim como os estatutos, as declarações de princípios e o programa, uma vez aprovados ou após cada modificação.
- 4 - A proveniência e a utilização dos fundos dos partidos são publicitadas nos termos estabelecidos na lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Artigo 7.º
Princípio da cidadania

Os partidos políticos são integrados por cidadãos titulares de direitos políticos.

Artigo 8.º
Salvaguarda da ordem constitucional democrática

Não são consentidos partidos políticos armados nem de tipo militar, militarizados ou paramilitares, nem partidos racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

Artigo 9.º
Carácter nacional

Não podem constituir-se partidos políticos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.

Artigo 10.º
Direitos dos partidos políticos

1 - Os partidos políticos têm direito, nos termos da lei:

- a) A apresentar candidaturas à eleição da Assembleia da República, dos órgãos electivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais e do Parlamento Europeu e a participar, através dos eleitos, nos órgãos baseados no sufrágio universal e directo, de acordo com a sua representatividade eleitoral;
- b) A acompanhar, fiscalizar e criticar a actividade dos órgãos do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e das organizações internacionais de que Portugal seja parte;
- c) A tempos de antena na rádio e na televisão;
- d) A constituir coligações.

2 - Aos partidos políticos representados nos órgãos electivos e que não façam parte dos correspondentes órgãos executivos é reconhecido o direito de oposição com estatuto definido em lei especial.

Artigo 11.º

Coligações

- 1 - É livre a constituição de coligações de partidos políticos.
- 2 - As coligações têm a duração estabelecida no momento da sua constituição, a qual pode ser prorrogada ou antecipada.
- 3 - Uma coligação não constitui entidade distinta da dos partidos políticos que a integram.
- 4 - A constituição das coligações é comunicada ao Tribunal Constitucional para os efeitos previstos na lei.
- 5 - As coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei eleitoral.

Artigo 12.º

Denominações, siglas e símbolos

- 1 - Cada partido político tem uma denominação, uma sigla e um símbolo, os quais não podem ser idênticos ou semelhantes aos de outro já constituído.
- 2 - A denominação não pode basear-se no nome de uma pessoa ou conter expressões directamente relacionadas com qualquer religião ou com qualquer instituição nacional.
- 3 - O símbolo não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais nem com imagens e símbolos religiosos.
- 4 - Os símbolos e as siglas das coligações reproduzem rigorosamente o conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos políticos que as integram.

Artigo 13.º

Organizações internas ou associadas

Os partidos políticos podem constituir no seu interior organizações ou estabelecer relações de associação com outras organizações, segundo critérios definidos nos estatutos e sujeitas aos princípios e limites estabelecidos na Constituição e na lei.

CAPÍTULO II

Constituição e extinção

SECÇÃO I

Constituição

Artigo 14.º

Inscrição no Tribunal Constitucional

O reconhecimento, com atribuição da personalidade jurídica, e o início das actividades dos partidos políticos dependem de inscrição no registo existente no Tribunal Constitucional.

Artigo 15.º

Requerimento

1 - A inscrição de um partido político tem de ser requerida por, pelo menos, 7500 cidadãos eleitores.

2 - O requerimento de inscrição de um partido político é feito por escrito, acompanhado do projecto de estatutos, da declaração de princípios ou programa político e da denominação, sigla e símbolo do partido e inclui, em relação a todos os signatários, o nome completo, o número do bilhete de identidade e o número do cartão de eleitor.

Artigo 16.º

Inscrição e publicação dos estatutos

1 - Aceite a inscrição, o Tribunal Constitucional envia extracto da sua decisão, juntamente com os estatutos do partido político, para publicação no *Diário da República*.

2 - Da decisão prevista no número anterior consta a verificação da legalidade por parte do Tribunal Constitucional.

3 - A requerimento do Ministério Público, o Tribunal Constitucional pode, a todo o tempo, apreciar e declarar a ilegalidade de qualquer norma dos estatutos dos partidos políticos.

SECÇÃO II

Extinção

Artigo 17.º

Dissolução

1 - A dissolução de qualquer partido político depende de deliberação dos seus órgãos, nos termos das normas estatutárias respectivas.

2 - A deliberação de dissolução determina o destino dos bens, só podendo estes reverter para partido político ou associação de natureza política, sem fins lucrativos, e, subsidiariamente, para o Estado.

3 - A dissolução é comunicada ao Tribunal Constitucional, para efeito de cancelamento do registo.

Artigo 18.º

Extinção judicial

1 - O Tribunal Constitucional decreta, a requerimento do Ministério Público, a extinção de partidos políticos nos seguintes casos:

- a) Qualificação como partido armado ou de tipo militar, militarizado ou paramilitar, ou como organização racista ou que perfilha a ideologia fascista;
- b) Redução do número de filiados a menos de 5000;
- c) Não apresentação de candidaturas em quaisquer eleições gerais e durante um período de seis anos consecutivos, em pelo menos um terço dos círculos eleitorais, ou um quinto das assembleias municipais, no caso de eleições para as autarquias locais;
- d) Não comunicação de lista actualizada dos titulares dos órgãos nacionais por um período superior a seis anos;
- e) Não apresentação de contas em três anos consecutivos;
- f) Impossibilidade de citar ou notificar, de forma reiterada, na pessoa de qualquer dos titulares dos seus órgãos nacionais, conforme a anotação constante do registo existente no Tribunal.

2 - A decisão de extinção fixa, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer membro, o destino dos bens que serão atribuídos ao Estado.

Artigo 19.º

Verificação do número de filiados

O Tribunal Constitucional verifica regularmente, com a periodicidade máxima de cinco anos, o cumprimento do requisito do número mínimo de filiados previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Filiados

Artigo 20.º

Liberdade de filiação

- 1 - Ninguém pode ser obrigado a filiar-se ou a deixar de se filiar em algum partido político, nem por qualquer meio ser coagido a nele permanecer.
- 2 - A ninguém pode ser negada a filiação em qualquer partido político ou determinada a expulsão, em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, instrução, situação económica ou condição social.
- 3 - Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua filiação partidária.
- 4 - Os estrangeiros e os apátridas legalmente residentes em Portugal e que se filiem em partido político gozam dos direitos de participação compatíveis com o estatuto de direitos políticos que lhe estiver reconhecido.

Artigo 21.º

Filiação

- 1 - A qualidade de filiado num partido político é pessoal e intransmissível, não podendo conferir quaisquer direitos de natureza patrimonial.
- 2 - Ninguém pode estar filiado simultaneamente em mais de um partido político.

Artigo 22.º

Restrições

- 1 - Não podem requerer a inscrição nem estar filiados em partidos políticos:
 - a) Os militares ou agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo;
 - b) Os agentes dos serviços ou das forças de segurança em serviço efectivo.
- 2 - É vedada a prática de actividades político-partidárias de carácter público aos:
 - a) Magistrados judiciais na efectividade;
 - b) Magistrados do Ministério Público na efectividade;
 - c) Diplomatas de carreira na efectividade.
- 3 - Não podem exercer actividade dirigente em órgão de direcção política de natureza executiva dos partidos:
 - a) Os directores-gerais da Administração Pública;
 - b) Os presidentes dos órgãos executivos dos institutos públicos;
 - c) Os membros das entidades administrativas independentes.

Artigo 23.º
Disciplina interna

1 - A disciplina interna dos partidos políticos não pode afectar o exercício de direitos e o cumprimento de deveres prescritos na Constituição e na lei.

2 - Compete aos órgãos próprios de cada partido a aplicação das sanções disciplinares, sempre com garantias de audiência e defesa e possibilidade de reclamação ou recurso.

Artigo 24.º
Eleitos dos partidos

Os cidadãos eleitos em listas de partidos políticos exercem livremente o seu mandato, nas condições definidas no estatuto dos titulares e no regime de funcionamento e de exercício de competências do respectivo órgão electivo.

CAPÍTULO IV
Organização interna

SECÇÃO I
Órgãos dos partidos

Artigo 25.º
Órgãos nacionais

Nos partidos políticos devem existir, com âmbito nacional e com as competências e a composição definidas nos estatutos:

- a) Uma assembleia representativa dos filiados;
- b) Um órgão de direcção política;
- c) Um órgão de jurisdição.

Artigo 26.º
Assembleia representativa

1 - A assembleia representativa é integrada por membros democraticamente eleitos pelos filiados.

2 - Os estatutos podem ainda dispor sobre a integração na assembleia de membros por inerência.

3 - À assembleia compete, sem prejuízo de delegação, designadamente:

- a) Aprovar os estatutos e a declaração de princípios ou programa político;
- b) Deliberar sobre a eventual dissolução ou a eventual fusão com outro ou outros partidos políticos.

Artigo 27.º

Órgão de direcção política

O órgão de direcção política é eleito democraticamente, com a participação directa ou indirecta de todos os filiados.

Artigo 28.º

Órgão de jurisdição

Os membros do órgão de jurisdição democraticamente eleito gozam de garantia de independência e dever de imparcialidade, não podendo, durante o período do seu mandato, ser titulares de órgãos de direcção política ou mesa de assembleia.

Artigo 29.º

Participação política

Os estatutos devem assegurar uma participação directa, activa e equilibrada de mulheres e homens na actividade política e garantir a não discriminação em função do sexo no acesso aos órgãos partidários e nas candidaturas apresentadas pelos partidos políticos.

Artigo 30.º

Princípio da renovação

- 1 - Os cargos partidários não podem ser vitalícios.
- 2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os cargos honorários.
- 3 - Os mandatos dos titulares de órgãos partidários têm a duração prevista nos estatutos, podendo estes fixar limites à sua renovação sucessiva.

Artigo 31.º

Deliberações de órgãos partidários

- 1 - As deliberações de qualquer órgão partidário são impugnáveis com fundamento em

infracção de normas estatutárias ou de normas legais, perante o órgão de jurisdição competente.

2 - Da decisão do órgão de jurisdição pode o filiado lesado e qualquer outro órgão do partido recorrer judicialmente, nos termos da lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional.

Artigo 32.º **Destituição**

1 - A destituição de titulares de órgãos partidários pode ser decretada em sentença judicial, a título de sanção acessória, nos seguintes casos:

- a) Condenação judicial por crime de responsabilidade no exercício de funções em órgãos do Estado, das Regiões Autónomas ou do poder local;
- b) Condenação judicial por participação em associações armadas ou de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, em organizações racistas ou em organizações que perfilhem a ideologia fascista.

2 - Fora dos casos enunciados no número anterior, a destituição só pode ocorrer nas condições e nas formas previstas nos estatutos.

Artigo 33.º **Referendo interno**

1 - Os estatutos podem prever a realização de referendos internos sobre questões políticas relevantes para o partido.

2 - Os referendos sobre questões de competência estatutariamente reservada à assembleia representativa só podem ser realizados por deliberação desta.

SECÇÃO II **Eleições**

Artigo 34.º **Sufrágio**

As eleições e os referendos partidários realizam-se por sufrágio pessoal e secreto.

Artigo 35.º
Procedimentos eleitorais

- 1 - As eleições partidárias devem observar as seguintes regras:
- a) Elaboração e garantia de acesso aos cadernos eleitorais em prazo razoável;
 - b) Igualdade de oportunidades e imparcialidade no tratamento de candidaturas;
 - c) Apreciação jurisdicionalizada da regularidade e da validade dos actos de procedimento eleitoral.
- 2 - Os actos de procedimento eleitoral são impugnáveis perante o órgão de jurisdição próprio por qualquer filiado que seja eleitor ou candidato.
- 3 - Das decisões definitivas proferidas ao abrigo do disposto no número anterior cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

CAPÍTULO V
Actividades e meios de organização

Artigo 36.º
Formas de colaboração

- 1 - Os partidos políticos podem estabelecer formas de colaboração com entidades públicas e privadas no respeito pela autonomia e pela independência mútuas.
- 2 - A colaboração entre partidos políticos e entidades públicas só pode ter lugar para efeitos específicos e temporários.
- 3 - As entidades públicas estão obrigadas a um tratamento não discriminatório perante todos os partidos políticos.

Artigo 37.º
Filiação internacional

Os partidos políticos podem livremente associar-se com partidos estrangeiros ou integrar federações internacionais de partidos.

Artigo 38.º
Regime financeiro

O financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais é regulado em lei própria.

Artigo 39.º
Relações de trabalho

- 1 - As relações laborais entre os partidos políticos e os seus funcionários estão sujeitas às leis gerais de trabalho.
- 2 - Considera-se justa causa de despedimento o facto de um funcionário se desfiliar ou fazer propaganda contra o partido que o emprega ou a favor de uma candidatura sua concorrente.

CAPÍTULO VI
Disposições finais

Artigo 40.º
Aplicação aos partidos políticos existentes

- 1 - A presente lei aplica-se aos partidos políticos existentes à data da sua entrada em vigor, devendo os respectivos estatutos beneficiar das necessárias adaptações no prazo máximo de dois anos.
- 2 - Para efeitos do disposto no artigo 19.º, o prazo aí disposto conta-se a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 41.º
Revogação

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, e as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 195/76, de 16 de Março, e pela Lei n.º 110/97, de 16 de Setembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 692/74, de 5 de Dezembro;
- c) A Lei n.º 5/89, de 17 de Março.

Aprovado em 15 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 7 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 8 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

**Lei n.º 19/2003,
de 20 de Junho**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposição geral

Artigo 1.º Objecto e âmbito

A presente lei regula o regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

CAPÍTULO II Financiamento dos partidos políticos

Artigo 2.º Fontes de financiamento

As fontes de financiamento da actividade dos partidos políticos compreendem as suas receitas próprias e outras provenientes de financiamento privado e de subvenções públicas.

Artigo 3.º Receitas próprias

- 1 - Constituem receitas próprias dos partidos políticos:
- a) As quotas e outras contribuições dos seus filiados;
 - b) As contribuições de representantes eleitos em listas apresentadas por cada partido ou por este apoiadas;
 - c) As subvenções públicas, nos termos da lei;

- d) O produto de actividades de angariação de fundos por eles desenvolvidas;
- e) Os rendimentos provenientes do seu património, designadamente aplicações financeiras;
- f) O produto de empréstimos, nos termos das regras gerais da actividade dos mercados financeiros;
- g) O produto de heranças ou legados;
- h) Os donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo 7.º.

2 - As receitas referidas no número anterior, quando em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem e depositadas em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito, nas quais apenas podem ser efectuados depósitos que tenham essa origem.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os montantes de valor inferior a 25% do salário mínimo mensal nacional e desde que, no período de um ano, não ultrapassem 50 salários mínimos mensais nacionais, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º.

4 - São permitidas as contribuições em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, as quais são consideradas pelo seu valor corrente de mercado e obrigatoriamente discriminadas na lista a que se refere a alínea b) do n.º 7 do artigo 12.º.

Artigo 4.º

Financiamento público

Os recursos de financiamento público para a realização dos fins próprios dos partidos são:

- a) As subvenções para financiamento dos partidos políticos;
- b) As subvenções para as campanhas eleitorais;
- c) Outras legalmente previstas.

Artigo 5.º

Subvenção pública para financiamento dos partidos políticos

1 - A cada partido que haja concorrido a acto eleitoral, ainda que em coligação, e que obtenha representação na Assembleia da República é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual, desde que a requeira ao Presidente da Assembleia da República.

2 - A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fracção 1/135 do salário mínimo mensal nacional por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República.

3 - Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela

integrados é igual à subvenção que, nos termos do número anterior, corresponder à respectiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido, salvo disposição expressa em sentido distinto constante de acordo da coligação.

4 - A subvenção é paga em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no orçamento da Assembleia da República.

5 - A subvenção prevista nos números anteriores é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50 000, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.

Artigo 6.º **Angariação de fundos**

As receitas de angariação de fundos não podem exceder anualmente, por partido, 1500 salários mínimos mensais nacionais e são obrigatoriamente registadas nos termos do n.º 7 do artigo 12.º.

Artigo 7.º **Regime dos donativos singulares**

1 - Os donativos de natureza pecuniária feitos por pessoas singulares identificadas estão sujeitos ao limite anual de 25 salários mínimos mensais nacionais por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque ou transferência bancária.

2 - Os donativos de natureza pecuniária são obrigatoriamente depositados em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito e nas quais só podem ser efectuados depósitos que tenham esta origem.

3 - Sem prejuízo dos actos e contributos pessoais próprios da actividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 1, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados na lista a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º.

4 - Consideram-se donativos e obedecem ao regime estabelecido no n.º 1 as aquisições de bens a partidos políticos por montante manifestamente superior ao respectivo valor de mercado.

Artigo 8.º

Financiamentos proibidos

1 - Os partidos políticos não podem receber donativos anónimos nem receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras, com excepção do disposto no número seguinte.

2 - Os partidos políticos podem contrair empréstimos junto de instituições de crédito e sociedades financeiras nas condições previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º.

3 - É designadamente vedado aos partidos políticos:

- a) Adquirir bens ou serviços a preços inferiores aos praticados no mercado;
- b) Receber pagamentos de bens ou serviços por si prestados por preços manifestamente superiores ao respectivo valor de mercado;
- c) Receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indirectos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem.

Artigo 9.º

Despesas dos partidos políticos

1 - O pagamento de qualquer despesa dos partidos políticos é obrigatoriamente efectuado por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e a entidade destinatária do pagamento, devendo os partidos proceder às necessárias reconciliações bancárias, nos termos do artigo 12.º.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os pagamentos de valor inferior a um salário mínimo mensal nacional e desde que, no período de um ano, não ultrapassem 2% da subvenção estatal anual, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º.

Artigo 10.º

Benefícios

1 - Os partidos não estão sujeitos a IRC e beneficiam ainda, para além do previsto em lei especial, de isenção dos seguintes impostos:

- a) Imposto do selo;
- b) Imposto sobre sucessões e doações;
- c) Imposto municipal de sisa pela aquisição de imóveis destinados à sua actividade própria e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;
- d) Contribuição autárquica sobre o valor tributável dos imóveis ou de parte de imóveis de sua propriedade e destinados à sua actividade;
- e) Demais impostos sobre o património previstos no n.º 3 do artigo 104.º da Constituição;
- f) Imposto automóvel nos veículos que adquiram para a sua actividade;

- g) Imposto sobre o valor acrescentado na aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria, através de quaisquer suportes, impressos, áudio-visuais ou *multimedia*, incluindo os usados como material de propaganda e meios de comunicação e transporte, sendo a isenção efectuada através do exercício do direito à restituição do imposto;
 - h) Imposto sobre o valor acrescentado nas transmissões de bens e serviços em iniciativas especiais de angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência.
- 2 - Haverá lugar à tributação dos actos previstos nas alíneas c) e d) se cessar a afectação do bem a fins partidários.
- 3 - Os partidos beneficiam de isenção de taxas de justiça e de custas judiciais.

Artigo 11.º **Suspensão de benefícios**

- 1 - Os benefícios previstos no artigo anterior são suspensos nas seguintes situações:
- a) Se o partido se abster de concorrer às eleições gerais;
 - b) Se as listas de candidatos apresentados pelo partido nessas eleições obtiverem um número de votos inferior a 50 000 votos, excepto se obtiver representação parlamentar;
 - c) Se o partido não cumprir a obrigação de apresentação de contas, nos termos da presente lei.
- 2 - A suspensão do número anterior cessa quando se alterarem as situações nele previstas.

Artigo 12.º **Regime contabilístico**

- 1 - Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na presente lei.
- 2 - A organização contabilística dos partidos rege-se pelos princípios aplicáveis ao Plano Oficial de Contas, com as devidas adaptações.
- 3 - São requisitos especiais do regime contabilístico próprio:
- a) O inventário anual do património do partido quanto a bens imóveis sujeitos a registo;
 - b) A discriminação das receitas, que inclui:
 - As previstas em cada uma das alíneas do artigo 3.º;
 - As previstas em cada uma das alíneas do artigo 4.º;
 - c) A discriminação das despesas, que inclui:
 - As despesas com o pessoal;

- As despesas com aquisição de bens e serviços;
 - As contribuições para campanhas eleitorais;
 - Os encargos financeiros com empréstimos;
 - Outras despesas com a actividade própria do partido;
- d) A discriminação das operações de capital referente a:
- Créditos;
 - Investimentos;
 - Devedores e credores.
- 4 - As contas nacionais dos partidos deverão incluir, em anexo, as contas das suas estruturas regionais, distritais ou autónomas, de forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas, podendo, em alternativa, apresentar contas consolidadas.
- 5 - Para efeito do número anterior, a definição da responsabilidade pessoal pelo cumprimento das obrigações fixadas na presente lei entre dirigentes daquelas estruturas e responsáveis nacionais do partido é fixada pelos estatutos respectivos.
- 6 - A contabilidade das receitas e despesas eleitorais rege-se pelas disposições constantes do capítulo III.
- 7 - Constan de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:
- a) Os extractos bancários de movimentos das contas e os extractos de conta de cartão de crédito;
 - b) As receitas decorrentes do produto da actividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de actividade e data de realização;
 - c) O património imobiliário dos partidos, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3.

Artigo 13.º

Fiscalização interna

- 1 - Os estatutos dos partidos políticos devem prever órgãos de fiscalização e controlo interno das contas da sua actividade, bem como das contas relativas às campanhas eleitorais em que participem, por forma a assegurarem o cumprimento do disposto na presente lei e nas leis eleitorais a que respeitem.
- 2 - Os responsáveis das estruturas descentralizadas dos partidos políticos estão obrigados a prestar informação regular das suas contas aos responsáveis nacionais, bem como a acatar as respectivas instruções, para efeito do cumprimento da presente lei, sob pena de responsabilização pelos danos causados.

Artigo 14.º

Contas

As receitas e despesas dos partidos políticos são discriminadas em contas anuais, que obedecem aos critérios definidos no artigo 12.º.

CAPÍTULO III

Financiamento das campanhas eleitorais

Artigo 15.º

Regime e tratamento de receitas e de despesas

- 1 - As receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias restritas à respectiva campanha e obedecem ao regime do artigo 12.º.
- 2 - Nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.
- 3 - Às contas previstas nos números anteriores correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respectivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha.
- 4 - Até ao 5.º dia posterior à publicação do decreto que marca a data das eleições, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam ao Tribunal Constitucional o seu orçamento de campanha, em conformidade com as disposições da presente lei.
- 5 - Os orçamentos de campanha são disponibilizados no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet a partir do dia seguinte ao da sua apresentação.

Artigo 16.º

Receitas de campanha

- 1 - As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:
 - a) Subvenção estatal;
 - b) Contribuição de partidos políticos que apresentem ou apoiem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como para Presidente da República;
 - c) Donativos de pessoas singulares apoiantes das candidaturas à eleição para Presidente da República e apoiantes dos grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais;
 - d) Produto de actividades de angariação de fundos para a campanha eleitoral.
- 2 - As contribuições dos partidos políticos são certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com identificação daqueles que os prestou.
- 3 - Os donativos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 podem ser obtidos mediante o recurso a angariação de fundos, estando sujeitos ao limite de 60 salários mínimos mensais nacionais por doador, e são obrigatoriamente titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

Artigo 17.º

Subvenção pública para as campanhas eleitorais

1 - Os partidos políticos que apresentem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como os grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais e os candidatos às eleições para Presidente da República, têm direito a uma subvenção estatal para a cobertura das despesas das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes.

2 - Têm direito à subvenção os partidos que concorram ao Parlamento Europeu ou, no mínimo, a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República ou para as Assembleias Legislativas Regionais e que obtenham representação, bem como os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos.

3 - Em eleições para as autarquias locais, têm direito à subvenção os partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que concorram simultaneamente aos dois órgãos municipais e obtenham representação de pelo menos um elemento directamente eleito ou, no mínimo, 2% dos votos em cada sufrágio.

4 - A subvenção é de valor total equivalente a 20 000, 10 000 e 4000 salários mínimos mensais nacionais, valendo o 1.º montante para as eleições para a Assembleia da República, o 2.º para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu e o 3.º para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.

5 - Nas eleições para as autarquias locais, a subvenção é de valor total equivalente a 150% do limite de despesas admitidas para o município, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º.

6 - A subvenção é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais, devendo, em eleições autárquicas, os mandatários identificar o município ou os municípios a que o respectivo grupo de cidadãos eleitores, partido ou coligação apresentou candidatura.

7 - Caso a subvenção não seja paga no prazo de 90 dias a contar da entrega do requerimento previsto no número anterior, vencerá juros de mora à taxa legal aplicável às dívidas do Estado.

Artigo 18.º

Repartição da subvenção

1 - A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 20% são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preencham os requisitos do n.º 2 do artigo anterior e os restantes 80% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.

2 - Nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais, a subvenção é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respectivas e, no seio de cada Região Autónoma, nos termos do número anterior.

3 - Nas eleições para as autarquias locais, a repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 25% são igualmente distribuídos pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que preencham os requisitos do n.º 3 do artigo anterior e os restantes 75% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos para a assembleia municipal.

4 - A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas orçamentadas e efectivamente realizadas, deduzido do montante contabilizado como proveniente de acções de angariação de fundos.

5 - O excedente resultante da aplicação do disposto no número anterior é repartido proporcionalmente pelas candidaturas em que aquela situação não ocorra.

Artigo 19.º

Despesas de campanha eleitoral

1 - Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efectuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral respectivo.

2 - As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa.

3 - O pagamento das despesas de campanha faz-se, obrigatoriamente, por instrumento bancário, nos termos do artigo 9.º, com excepção das despesas de montante inferior a um salário mínimo mensal nacional e desde que, durante esse período, estas não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados para as despesas de campanha.

Artigo 20.º

Limite das despesas de campanha eleitoral

1 - O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral, nacional ou regional, é fixado nos seguintes valores:

- a) 10 000 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para Presidente da República, acrescidos de 2500 salários mínimos mensais nacionais no caso de concorrer a segunda volta;
- b) 60 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;
- c) 100 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;
- d) 300 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.

2 - O limite máximo admissível de despesas realizadas nas campanhas eleitorais para as autarquias locais é fixado nos seguintes valores:

- a) 1350 salários mínimos mensais nacionais em Lisboa e Porto;
- b) 900 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;
- c) 450 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores;
- d) 300 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores;
- e) 150 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com 10 000 ou menos eleitores.

3 - No caso de candidaturas apresentadas apenas a assembleias de freguesia, o limite máximo admissível de despesas é de 1/3 do salário mínimo mensal nacional por cada candidato.

4 - Os limites previstos nos números anteriores aplicam-se aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, de acordo com o determinado em cada lei eleitoral.

5 - Para determinação dos valores referenciados no n.º 1, devem os partidos políticos ou coligações declarar ao Tribunal Constitucional o número de candidatos apresentados relativamente a cada acto eleitoral.

Artigo 21.º **Mandatários financeiros**

1 - Por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro, a quem cabe, no respectivo âmbito, a aceitação dos donativos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas da campanha.

2 - O mandatário financeiro nacional pode designar mandatário financeiro de âmbito local, o qual será responsável pelos actos e omissões que no respectivo âmbito lhe sejam imputáveis no cumprimento do disposto na presente lei.

3 - A faculdade prevista no número anterior é obrigatoriamente concretizada nos casos em que aos órgãos das autarquias locais se apresentem candidaturas de grupos de cidadãos eleitores.

4 - No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer acto eleitoral, o partido, a coligação ou o candidato a Presidente da República promove a publicação, em dois jornais de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros nacionais, devendo, em eleições autárquicas, o partido, a coligação ou o grupo de cidadãos eleitores publicar em jornal de circulação local a identificação do respectivo mandatário financeiro.

Artigo 22.º
Responsabilidade pelas contas

1 - Os mandatários financeiros são responsáveis pela elaboração e apresentação das respectivas contas de campanha.

2 - Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações, os primeiros candidatos de cada lista ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos eleitores candidatos a qualquer acto eleitoral, consoante os casos, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.

CAPÍTULO IV
Apreciação e fiscalização

Artigo 23.º
Apreciação pelo Tribunal Constitucional

1 - As contas anuais dos partidos políticos e as contas das campanhas eleitorais são apreciadas pelo Tribunal Constitucional, que se pronuncia sobre a sua regularidade e legalidade.

2 - Os acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional sobre as contas referidas no número anterior, bem como as respectivas contas, com as receitas e as despesas devidamente discriminadas, são publicados gratuitamente na 2ª série do Diário da República e disponibilizados no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet.

3 - Para os efeitos previstos neste artigo, o Tribunal Constitucional pode requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas para a realização de peritagens ou auditorias.

4 - Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste directo e a sua eficácia depende unicamente da respectiva aprovação pelo Tribunal.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o Tribunal Constitucional poderá, ainda, vir a ser dotado dos meios técnicos e recursos humanos próprios necessários para exercer as funções que lhe são cometidas.

Artigo 24.º

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

1 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e tem como funções coadjuvá-lo tecnicamente na apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

2 - No âmbito das funções referidas no número anterior, a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos é responsável pela instrução dos processos que o Tribunal Constitucional aprecia, bem como pela fiscalização da correspondência entre os gastos declarados e as despesas efectivamente realizadas.

3 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos exerce a sua competência relativamente aos partidos políticos e às campanhas eleitorais para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais, para as autarquias locais e para Presidente da República.

4 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode realizar a qualquer momento, por sua iniciativa ou a solicitação do Tribunal Constitucional, inspecções e auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados actos, procedimentos e aspectos da gestão financeira quer das contas dos partidos políticos quer das campanhas eleitorais.

5 - Até ao dia de publicação do decreto que marca a data das eleições, deve a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, após consulta de mercado, publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, designadamente publicações, painéis publicitários e meios necessários à realização de comícios.

6 - A lista do número anterior é disponibilizada no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet no dia seguinte à sua apresentação e serve de meio auxiliar nas acções de fiscalização.

7 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações e a cooperação necessárias.

8 - A lei define o mandato e o estatuto dos membros da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e estabelece as regras relativas à sede, à organização e ao seu funcionamento.

Artigo 25.º

Composição da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

1 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos é composta por um presidente e dois vogais, designados pelo Tribunal Constitucional, dos quais pelo menos um deverá ser revisor oficial de contas.

2 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de peritos ou técnicos qualificados exteriores à Administração Pública, a pessoas

de reconhecida experiência e conhecimentos em matéria de actividade partidária e campanhas eleitorais, a empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas.

3 - Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste directo e a sua eficácia depende unicamente da respectiva aprovação pelo Tribunal Constitucional.

Artigo 26.º

Apreciação das contas anuais dos partidos políticos

1 - Até ao fim do mês de Maio, os partidos enviam ao Tribunal Constitucional, para apreciação, as contas relativas ao ano anterior.

2 - O Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre a regularidade e a legalidade das contas referidas no artigo 14.º no prazo máximo de seis meses a contar do dia da sua recepção, podendo para o efeito requerer esclarecimentos aos partidos políticos, caso em que o prazo se interrompe até à recepção dos esclarecimentos referidos.

Artigo 27.º

Apreciação das contas das campanhas eleitorais

1 - No prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados, cada candidatura presta ao Tribunal Constitucional as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.

2 - No domínio das eleições autárquicas, cada partido ou coligação, se concorrer a várias autarquias, apresentará contas discriminadas como se de uma só candidatura nacional se tratasse, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º.

3 - As despesas efectuadas com as candidaturas e campanhas eleitorais de coligações de partidos que concorram aos órgãos autárquicos de um ou mais municípios podem ser imputadas nas contas globais a prestar pelos partidos que as constituam ou pelas coligações de âmbito nacional em que estes se integram, de acordo com a proporção dos respectivos candidatos.

4 - O Tribunal Constitucional aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas referidas no número anterior.

5 - O Tribunal Constitucional pode, nas eleições autárquicas, notificar as candidaturas para que, no prazo máximo de 90 dias, lhe seja apresentada conta de âmbito local.

6 - O Tribunal Constitucional, quando verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, as contas devidamente regularizadas.

Artigo 28.º

Sanções

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, os infractores das regras respeitantes ao financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais previstas nos capítulos II e III ficam sujeitos às sanções previstas nos números e artigos seguintes.

2 - Os dirigentes dos partidos políticos, as pessoas singulares e os administradores de pessoas colectivas que pessoalmente participem na atribuição e obtenção de financiamento proibidos são punidos com pena de prisão de 1 a 3 anos.

3 - Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não observem na campanha eleitoral os limites estabelecidos no artigo 20.º ou que obtenham para a campanha eleitoral receitas proibidas ou por formas não previstas na presente lei são punidos com pena de prisão de 1 a 3 anos.

4 - Em iguais penas incorrem os dirigentes de partidos políticos, as pessoas singulares e os administradores de pessoas colectivas que pessoalmente participem nas infracções previstas no número anterior.

5 - O procedimento criminal depende de queixa da entidade prevista no artigo 24.º.

Artigo 29.º

Não cumprimento das obrigações impostas ao financiamento

1 - Os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no capítulo II são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais, para além da perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos.

2 - Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

3 - As pessoas singulares que violem o disposto nos artigos 4.º e 5.º são punidas com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

4 - As pessoas colectivas que violem o disposto quanto ao capítulo II são punidas com coima mínima equivalente ao dobro do montante do donativo proibido e máxima equivalente ao quántuplo desse montante.

5 - Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

6 - A não apresentação das contas no prazo previsto no n.º 1 do artigo 26.º determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tem direito até à data da referida apresentação.

Artigo 30.º

Percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas

1 - Os partidos políticos que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não consentidas pela presente lei ou não observem os limites previstos no artigo 20.º são punidos com coima mínima no valor de 20 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais e à perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos.

2 - As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 16.º são punidas com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais.

3 - As pessoas colectivas que violem o disposto no artigo 16.º são punidas com coima mínima equivalente ao triplo do montante do donativo proibido e máxima equivalente ao sêxtuplo desse montante.

4 - Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

Artigo 31.º

Não discriminação de receitas e de despesas

1 - Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais, os primeiros candidatos de cada lista e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não discriminem ou não comprovem devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral são punidos com coima mínima no valor de 1 salário mínimo mensal nacional e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.

2 - Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

Artigo 32.º
Não prestação de contas

1 - Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais, os primeiros candidatos de cada lista e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 27.º são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.

2 - Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 15 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a não prestação de contas pelos partidos políticos determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tenha direito até à data da sua efectiva apresentação.

Artigo 33.º
Competência para aplicar as sanções

1 - O Tribunal Constitucional é competente para aplicação das coimas previstas no presente capítulo.

2 - O Tribunal Constitucional actua, nos prazos legais, por iniciativa própria ou da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, a requerimento do Ministério Público ou mediante queixa apresentada por cidadãos eleitores.

3 - O produto das coimas reverte para o Estado.

4 - O Tribunal pode determinar a publicitação de extracto da decisão, a expensas do infractor, num dos jornais diários de maior circulação nacional, regional ou local, consoante o caso.

CAPÍTULO V
Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º
Revogação e entrada em vigor

1 - É revogada a Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, e pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2005, com excepção do disposto no artigo 8.º e consequente revogação do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto.

Aprovada em 24 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 3 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 5 de Junho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

**ESTATUTO DO REPRESENTANTE DA REPÚBLICA
NAS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES
E DA MADEIRA**

**Lei n.º 30/2008,
de 10 de Julho**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º
Objecto**

A República é representada em cada uma das regiões autónomas por um Representante da República, cujo estatuto é estabelecido na presente lei.

**Artigo 2.º
Nomeação, exoneração, mandato e substituição**

1 - O Representante da República é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, ouvido o Governo.

2 - Salvo o caso de exoneração, o mandato do Representante da República tem a duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Representante da República.

3 - Em caso de vagatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o Representante da República é substituído pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

**Artigo 3.º
Responsabilidade política**

O Representante da República é responsável perante o Presidente da República.

Artigo 4.º
Competências

1 - O Representante da República detém as competências que lhe são constitucionalmente conferidas e exerce -as, no âmbito da região autónoma, tendo em conta o regime das autonomias insulares, definido na Constituição e nos respectivos Estatutos Político - Administrativos.

2 - O Representante da República detém e exerce ainda as competências conferidas pela presente lei.

Artigo 5.º
Administração eleitoral

O Representante da República detém a competência em matéria de administração eleitoral cometida pelas leis eleitorais do Presidente da República, da Assembleia da República, das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, dos órgãos das autarquias locais, do Parlamento Europeu e pelo regime do referendo.

Artigo 6.º
Conselho Superior de Defesa Nacional

O Representante da República integra o Conselho Superior de Defesa Nacional.

Artigo 7.º
Conselho Superior de Segurança Interna

1 - O Representante da República integra o Conselho Superior de Segurança Interna.
2 - O Representante da República tem direito a ser informado pelos comandantes regionais das forças da PSP de tudo o que disser respeito à segurança pública no território da respectiva região autónoma, podendo, quando o julgar adequado, colher sobre a mesma matéria informações das demais forças de segurança.

Artigo 8.º
Estado de sítio e estado de emergência

O Representante da República assegura, na respectiva região autónoma, a execução da declaração do estado de sítio e do estado de emergência, nos termos da lei, em cooperação com o Governo Regional.

Artigo 9.º

Decretos do Representante da República

1 - O Representante da República emite decretos para a nomeação e exoneração do Presidente e dos demais membros do Governo Regional, nos termos estabelecidos na Constituição e na lei.

2 - Os decretos do Representante da República são publicados na 1.ª série do *Diário da República* e na 1.ª série do *Jornal Oficial* da respectiva região autónoma.

Artigo 10.º

Titular de cargo político

O Representante da República, como titular de cargo político, está sujeito ao respectivo regime jurídico para efeitos de:

- a) Estatuto remuneratório;
- b) Incompatibilidades e impedimentos;
- c) Controlo público de riqueza;
- d) Crimes de responsabilidade.

Artigo 11.º

Vencimentos e remunerações

1 - O Representante da República percebe mensalmente um vencimento correspondente a 65 % do vencimento do Presidente da República.

2 - O Representante da República tem direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40 % do respectivo vencimento.

3 - O Representante da República tem ainda o direito a perceber um vencimento complementar, de montante igual ao do correspondente vencimento mensal, nos meses de Junho e de Novembro de cada ano.

4 - Se o cargo for exercido durante o ano por vários titulares o vencimento complementar será repartido por eles proporcionalmente ao tempo em que exercerem funções, não se considerando períodos inferiores a 15 dias.

Artigo 12.º

Transporte e ajudas de custo

Nas suas deslocações oficiais, no País ou ao estrangeiro, o Representante da República tem direito a transporte e ajudas de custo em termos idênticos aos ministros.

Artigo 13.º
Viaturas oficiais

O Representante da República tem direito a veículos do Estado para uso pessoal, tanto na respectiva região autónoma como no território continental da República.

Artigo 14.º
Residência oficial

O Representante da República tem direito a residência oficial.

Artigo 15.º
Outros direitos

1 - O Representante da República tem direito a livre-trânsito, porte de arma, segurança pessoal, colaboração de todas as autoridades, passaporte diplomático e cartão especial de identificação.

2 - O cartão especial de identificação tem o modelo definido por despacho do Presidente da República e é por ele mesmo assinado.

3 - O Representante da República tem direito a prioridade nas reservas de passagens nas empresas de serviço de transporte aéreo, quando, no exercício de funções, se deslocar na, de e para a respectiva região autónoma.

Artigo 16.º
Regime fiscal

As remunerações e subsídios percebidos pelo Representante da República estão sujeitos ao regime fiscal aplicável aos funcionários públicos.

Artigo 17.º
Regime de previdência

1 - O Representante da República tem direito ao regime de previdência social mais favorável ao funcionalismo público.

2 - No caso de opção pelo regime de previdência da sua actividade profissional de origem, cabe ao Estado a satisfação dos encargos que caberiam à correspondente entidade patronal.

Artigo 18.º
Protocolo

1 - Ao Representante da República cabe, para efeitos protocolares, o lugar que lhe estiver atribuído na lista de precedências definida por lei.

2 - Nas cerimónias civis e militares que tenham lugar na respectiva região autónoma, o Representante da República tem a primeira precedência, que cede quando estiverem presentes o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República ou o Primeiro-Ministro.

Artigo 19.º
Insígnia e pavilhão

O Representante da República tem, na respectiva região autónoma, direito ao uso da insígnia e pavilhão próprios, de modelo a definir por despacho do Presidente da República.

Artigo 20.º
Gabinete e serviços de apoio

1 - O Representante da República dispõe de um gabinete, ao qual se aplicam as disposições que regem os gabinetes ministeriais.

2 - O Representante da República dispõe ainda de um serviço de apoio administrativo, dotado de um quadro de pessoal próprio a definir por portaria conjunta do Representante da República e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

3 - Para efeitos administrativos e financeiros o Representante da República dispõe de competência equivalente à de Ministro.

Artigo 21.º
Orçamento

1 - O orçamento referente ao Representante da República e aos respectivos serviços de apoio consta, autonomamente, dos Encargos Gerais do Estado.

2 - O orçamento referido no número anterior inclui apenas as dotações correspondentes às despesas de funcionamento e de investimento.

Artigo 22.º
**Divulgação de comunicados pelos serviços
públicos de rádio e televisão**

São obrigatoriamente divulgadas nas respectivas regiões autónomas através dos serviços públicos de rádio e televisão, com o devido relevo e a máxima urgência, os comunicados cuja difusão lhes seja solicitada pelo Representante da República.

Artigo 23.º
Disposições transitórias

- 1 - As competências cometidas nas leis eleitorais aos Ministros da República consideram -se atribuídas aos Representantes da República.
- 2 - Até à aprovação da portaria referida no n.º 2 do artigo 20.º, o apoio administrativo do Representante da República é prestado pelo quadro de pessoal constante do Decreto - Lei n.º 291/83, de 23 de Junho.
- 3 - Fica o Governo autorizado a fazer no Orçamento do Estado em vigor, as alterações necessárias à execução do disposto na presente lei.

Artigo 24.º
Norma revogatória

São revogadas:

- a) As disposições das Leis n.ºs 4/83, de 2 de Abril, 4/85, de 9 de Abril, 34/87, de 16 de Julho, e 64/93, de 26 de Agosto, na sua redacção em vigor, na parte respeitante aos Ministros da República;
- b) As disposições da Lei n.º 168/99, de 18 Setembro, e dos Decretos-Leis n.ºs 153/91, de 23 de Abril e 442/91, de 15 de Novembro, na sua redacção em vigor, na parte respeitante aos Ministros da República.

Artigo 25.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.

Aprovada em 2 de Maio de 2008

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 20 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 23 de Junho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

BIBLIOGRAFIA

- Canotilho, G. e Moreira, V. (rev.) (1993)**, “Constituição da República Portuguesa anotada”, Coimbra, Coimbra Editora
- Canotilho, G e Moreira, V. (anot.) (2007)**, “Constituição da República Portuguesa anotada”, volume I, Coimbra, Coimbra Editora
- Cardoso, A. L., (1993)**, “Os Sistemas Eleitorais”, Lisboa, Edições Salamandra
- Comissão Nacional de Eleições (CNE) (1995)**, “Dicionário de Legislação Eleitoral”, Lisboa, CNE
- Carvalho, M. P. (2005)**, “Manual de Ciência Política e Sistemas Políticos e Constitucionais”, Lisboa, Quid Juris
- Duverger, M. (1985)**, “Os Grandes Sistemas Políticos”, Coimbra, Livraria Almedina
- Institute for Democracy and Electoral Assistance (IDEA) (2005)**, “Concepção de Sistemas Eleitorais”, Estocolmo, International IDEA
- Institute for Democracy and Electoral Assistance (IDEA) (2005)**, “Uma Visão Geral do Novo Guia do International IDEA”, Estocolmo, International IDEA
- Lopes, F. F. e Freire, A. (2002)**, “Partidos Políticos e Sistemas Eleitorais”, Oeiras, Celta Editora
- Magalhães, J. (1999)**, “Dicionário de Revisão Constitucional”, Lisboa, Editorial Notícias
- Mendes, A. R. (1997)**, “A Jurisprudência do Tribunal Constitucional em Matéria Eleitoral”, Eleições, n.º 4, pp. 9-27
- Mendes, F. A. e Miguéis, J. (anot.) (2004)**, “Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores”, Lisboa, Edição do Autor
- Miguéis, J. (anot.) (2002)**, “Lei do Recenseamento Eleitoral”, Lisboa, CNE e AR
- Miranda, J. (1996)**, “Ciência Política, Formas de Governo”, Lisboa, Edições Pedro Ferreira
- Miranda, J. (2003)**, “Direito Constitucional III : direito eleitoral, direito parlamentar”, Lisboa, AAFDL
- Miranda, J. (1995)**, “Estudos de Direito Eleitoral”, Lisboa, Lex-Edições Jurídicas
- Miranda, J. e Medeiros, R. (anot.) (2005, 2006)**, “Constituição Portuguesa Anotada”, Tomo I e II, Coimbra, Coimbra Editora
- Nohlen, D. (1996)**, “Elections and Electoral Systems”, Neu Delhi, McMillan
- Rose, R. (1983)**, “En Torno a las Opciones en los Sistemas Electorales : alternativas políticas y técnicas», Revista de Estudios Políticos, pp. 69-105

Sousa, M. R. (1983), “Os Partidos Políticos no Direito Constitucional Português”, Braga, Livraria Cruz

Sousa, M. R. e Alexandrino, J. M. (coment.) (2000), “Constituição da República Portuguesa comentada”, Lisboa, Lex

Vallés, J. M. e Bosch, A. (1997), “Sistemas Electorales y Gobierno Representativo”, Barcelona, Editorial Ariel

ÍNDICE GERAL

LEI ELEITORAL

Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto	17
---	----

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Constituição da República Portuguesa (excertos)	283
--	-----

Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto – Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (excertos)	295
--	-----

Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto – Direito de Reunião	307
---	-----

Decreto-Lei 85-D/75, de 26 de Fevereiro – Tratamento jornalístico às diversas candidaturas	311
---	-----

Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro – Lei da Comissão Nacional de Eleições	317
--	-----

Código Penal (excertos)	323
--	-----

Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro – Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional (excertos)	331
---	-----

Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto – Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda	337
---	-----

Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto – Regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos	341
--	-----

Lei n.º 12/96, de 18 de Abril – Estabelece um novo regime de incompatibilidades	349
--	-----

Lei n.º 13/99, de 22 de Março – Regime jurídico do recenseamento eleitoral (excertos)	351
Lei n.º 22/99, de 21 de Abril – Regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em actos eleitorais e referendários	359
Lei n.º 26/99, de 3 de Maio – Alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo	365
Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho – Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião	367
Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro – Regulamento da lei das sondagens	379
Lei Orgânica nº 4/2001, de 30 de Agosto – Alteração à lei de defesa nacional e das forças armadas (excertos)	381
Decreto-Lei n.º 279-A/2001, de 19 de Outubro – Regulamentação dos efeitos da licença especial concedida aos militares das forças armadas para o exercício de mandatos electivos	385
Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto – Lei dos partidos políticos	389
Lei n.º 19/2003, 20 de Junho – Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	401
Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho – Estatuto do Representante da República nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira	419

AUTORES

Jorge Miguéis

Membro da CNE, desde 1996

Técnico jurista eleitoral desde Janeiro de 1975

Director da DGAI/MAI – área de Administração Eleitoral (ex-STAPE)

Licenciado em Direito pela Universidade de Coimbra (1974)

Ana Cristina Branco

Assessora Principal, no serviço jurídico da CNE, desde 2005

Directora-Adjunta do Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação do Ministério da Justiça (2000/2003)

Directora do Gabinete Jurídico da Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais do Ministério da Economia (1999/2000)

Assessora do Coordenador Nacional para os Assuntos da Livre Circulação de Pessoas no Espaço Europeu, Ministério dos Negócios Estrangeiros (1996/1999)

Secretário da Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais (1994/1996)

Conservadora do Registo Civil e Predial do Redondo (1979)

Licenciada em Direito pela Universidade de Lisboa (1976)

André Lucas

Consultor Jurídico da CNE, desde 2005

Advogado desde 2006

Licenciado em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa (2003)

Ilda Carvalho Rodrigues

Consultor Jurídico da CNE, desde 1997

Advogada (1990/97)

Licenciada em Direito pela Universidade Lusíada de Lisboa (1990)

Paulo Madeira

Consultor Jurídico da CNE, desde 2002

Advogado desde 2002

Formador Profissional

Consultor Jurídico no Secretariado técnico da Administração Eleitoral do Ministério da Administração Estatal de Timor-Leste (2006 e 2007)

Licenciado em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa (1999)

